



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 29ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**18/11/2014
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Lindbergh Farias
Vice-Presidente: Senador Luiz Henrique**



Comissão de Assuntos Econômicos

**29ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 18/11/2014.**

29ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 215/2013 - Não Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	19
2	PLS 312/2013 - Não Terminativo -	SEN. EDUARDO SUPPLY	28
3	PLS 94/2013 - Não Terminativo -	SEN. WALTER PINHEIRO	43
4	PLS 290/2011 - Não Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	57
5	PLS 259/2009 - Não Terminativo -	SEN. VITAL DO RÊGO	73
6	PLS 370/2012 - Não Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	91

7	PLS 221/2009 - Terminativo -	SEN. ANTONIO CARLOS RODRIGUES	105
8	PLS 86/2004 - Terminativo -	SEN. WALDEMIR MOKA	135
9	PLS 677/2007 (Tramita em conjunto com: PLS 680/2007) - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	161
10	PLS 169/2008 - Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	179
11	PLS 53/2008 (Tramita em conjunto com: PLS 8/2009 e PLS 544/2009) - Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	194
12	PLS 238/2010 - Terminativo -	SEN. EDUARDO SUPPLY	222
13	PLS 152/2008 - Terminativo -	SEN. ANTONIO CARLOS RODRIGUES	238
14	PLS 317/2013 - Terminativo -	SEN. CASILDO MALDANER	253
15	RQE 41/2014 - Não Terminativo -		302
16	RQE 55/2014 - Não Terminativo -		306
17	MSF 88/2014 - Não Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	308

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Lindbergh Farias

VICE-PRESIDENTE: Senador Luiz Henrique

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)			
Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457	1 Pedro Taques(PDT)(17)(21)(69)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551
Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	2 Walter Pinheiro(PT)(41)	BA (61) 33036788/6790
José Pimentel(PT)(16)(17)	CE (61) 3303-6390 /6391	3 Anibal Diniz(PT)(49)(50)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Gleisi Hoffmann(PT)(100)	PR (61) 3303-6271	4 Humberto Costa(PT)(65)(100)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427	5 Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Cristovam Buarque(PDT)(42)(43)(54)(55)	DF (61) 3303-2281	6 Acir Gurgacz(PDT)(15)(80)	RO (61) 3303-3132/1057
Rodrigo Rollemberg(PSB)(70)(75)	DF (61) 3303-6640	7 Antonio Carlos Valadares(PSB)(70)(76)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726	8 Inácio Arruda(PCdoB)	CE (61) 3303-5791 3303-5793
		9 Randolfe Rodrigues(PSOL)(79)	AP (61) 3303-6568
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Eduardo Braga(PMDB)(68)	AM (61) 3303-6230	1 Casildo Maldaner(PMDB)(68)	SC (61) 3303-4206-07
VAGO(68)(97)		2 Ricardo Ferraço(PMDB)(24)(29)(68)	ES (61) 3303-6590
Valdir Raupp(PMDB)(44)(45)(57)(58)(68)	RO (61) 3303-2252/2253	3 Lobão Filho(PMDB)(68)(93)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Roberto Requião(PMDB)(68)(72)	PR (61) 3303-6623/6624	4 Eunício Oliveira(PMDB)(68)(71)	CE (61) 3303-6245
Vital do Rêgo(PMDB)(68)	PB (61) 3303-6747	5 Waldemir Moka(PMDB)(68)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Romero Jucá(PMDB)(68)(71)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	6 VAGO(10)(14)(23)(33)(34)(68)(109)	
Luiz Henrique(PMDB)(68)	SC (61) 3303-6446/6447	7 Ana Amélia(PP)(68)	RS (61) 3303 6083
VAGO(68)(107)(108)(117)(123)		8 Ciro Nogueira(PP)(68)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Francisco Dornelles(PP)(18)(19)(25)(27)(68)	RJ (61) 3303-4229	9 Benedito de Lira(PP)(12)(68)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Kátia Abreu(PMDB)(32)(51)(52)(63)(67)(68)	TO (61) 3303-2708		
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)			
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(8)(64)	SP (61) 3303-6063/6064	1 Flexa Ribeiro(PSDB)(64)	PA (61) 3303-2342
Cyro Miranda(PSDB)(64)	GO (61) 3303-1962	2 Vicentinho Alves(SD)(9)(64)(105)(106)	TO (61) 3303-6469 / 6467
Alvaro Dias(PSDB)(64)(119)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Paulo Bauer(PSDB)(64)	SC (61) 3303-6529
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Lúcia Vânia(PSDB)(38)(39)(40)	GO (61) 3303-2035/2844
Jayme Campos(DEM)(38)(89)(91)(95)(98)	MT (61) 3303-4061/1048	5 VAGO(11)(22)(48)(111)(118)(125)	
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)			
Armando Monteiro(PTB)(77)(110)(115)(124)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Gim(PTB)(77)(84)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
João Vicente Claudino(PTB)(77)(84)(88)	PI (61) 3303-2415/4847/3055	2 Alfredo Nascimento(PR)(56)(77)(85)(88)	AM (61) 3303-1166
Blairo Maggi(PR)(33)(34)(35)(61)(77)(101)	MT (61) 3303-6167	3 Kaká Andrade(PDT)(46)(47)(59)(60)(77)(81)	SE 3303-6207 e 3302-6209
VAGO(62)(77)(122)		4 VAGO(28)(77)(87)(90)(94)	

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CAE.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Aloysio Nunes e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 51, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Casildo Maldaner, Eduardo Braga, Valdir Raupp, Roberto Requião, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Lobão Filho, Francisco Dornelles e Ivo Cassol como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Romero Jucá, Ana Amélia, Waldemir Moka, Gilvam Borges, Benedito de Lira e Ciro Nogueira como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando os Senadores José Agripino e Demóstenes Torres como membros titulares; e o Senador Jayme Campos e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, João Ribeiro, Acir Gurgacz, Lídice da Mata e Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Ângela Portela, Marta Suplicy, Wellington Dias, Jorge Viana, Blairo Maggi, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (8) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aécio Neves.
- (9) Em 23.03.2011, o Senador Aécio Neves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.

- (10) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (11) Em 05.04.2011, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (12) Em 06.04.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro suplente do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PMN/PSC/PV) na Comissão (of. nº 103/2011 - GLPMDB).
- (13) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (14) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (15) Em 26.05.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of nº 66/2011-GLDBAG).
- (16) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (17) Em 28.06.2011, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, o Senador José Pimentel é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of nº 079/2011-GLDBAG).
- (18) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (19) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (20) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (21) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 104/2011 - GLDBAG).
- (22) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of nº 060/2011-GLDEM).
- (23) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (Of. nº 271/2011 - GLPMDB).
- (24) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (25) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (26) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (27) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (28) Em 23.11.2011, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do PR na Comissão, em decorrência de novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (29) Em 28.11.2011, foi lido o Ofício nº 298-2011-GLPMDB, comunicando o remanejamento do Senador Sérgio Souza, da 6ª para a 2ª suplência do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (30) Em 28.12.2011, vago em virtude de a Senadora Marinor Brito ter deixado o mandato.
- (31) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (32) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).
- (33) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (34) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of.GLPMDB nº 32/2012).
- (35) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro titular do PR na Comissão (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (36) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (37) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (38) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 20/2012-GLDEM).
- (39) Em 25.04.2012, a Liderança do DEM cede uma vaga de suplente na Comissão ao PSDB (OF. Nº 027/12-GLDEM).
- (40) Em 25.04.2012, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro suplente na Comissão em vaga cedida pelo DEM (Of. nº 48/12-GLPSDB).
- (41) Em 22.05.2012, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. nº 073/2012-GLDBAG).
- (42) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (43) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 089/2012-GLDBAG).
- (44) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (45) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (46) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (47) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (OF. Nº 075/2012/BLUFOR/SF).
- (48) Em 29.08.2012, é lido o Of. nº 046/12-GLDEM, designando o Senador Wilder Moraes como membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, a partir de 10.09.2012, em substituição ao Senador Clovis Fecury.
- (49) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (50) Em 14.09.2012, o Senador Aníbal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of nº 109/2012-GLDBAG).
- (51) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (52) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (53) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (OF. nº 271/2011 - GLPMDB).
- (54) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (55) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 139/2012 - GLDBAG).
- (56) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (57) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (58) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 361/2012).
- (59) Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
- (60) Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. Nº 213/2012-BLUFOR).
- (61) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (62) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
- (63) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição ao Senador Marco Antônio Costa (OFÍCIOS nºs 012 e 013/2013-GLPSD).

- (64) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Alvaro Dias e Cyro Miranda, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 007/13-GLPSDB).
- (65) Em 07.02.2013, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Of. nº 012/2013 - GLDBAG).
- (66) Em 26.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Lindbergh Farias e Sérgio Souza Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 007/2013 - CAE).
- (67) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (68) Em 26.02.2013, foram lidos os Ofícios GLPMDB nº 36 e 64/2013, designando os Senadores Eduardo Braga, Sérgio Souza, Jader Barbalho, Lobão Filho, Vital do Rêgo, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Ivo Cassol, Francisco Dornelles e a Senadora Kátia Abreu como membros titulares e os Senadores Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Romero Jucá, Waldemir Moka, Clésio Andrade, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Ciro Nogueira e Benedito de Lira como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (69) Em 26.02.2013, o Senador Pedro Taques é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Zeze Perrella (Of. nº 17/2013-GLDBAG).
- (70) Em 27.02.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passa a ocupar sua suplência (Of. GLDBAG nº 023/2013).
- (71) Em 27.02.2013, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência (Of. GLPMDB nº 074/2013).
- (72) Em 12.03.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. GLPMDB nº 113/2013).
- (73) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (74) Bloco Parlamentar da Maioria: 9 titulares e 9 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 9 titulares e 9 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 5 titulares e 5 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (75) Em 14.03.2013, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares (Of. GLDBAG nº 46/2013).
- (76) Em 14.03.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata (Of. GLDBAG nº 46/2013).
- (77) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Gim, Blairo Maggi e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores João Vicente Claudino, Eduardo Amorim, João Costa e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 42/2013).
- (78) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (79) Em 07.02.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é confirmado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. 0012/2013-GLPDSB).
- (80) Em 27.03.2013, o Senador Cristovam Buarque é designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo em substituição ao Senador Acir Gurgacz, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. nº 57/2013-GLDBAG).
- (81) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (82) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 88/2013-BLUFOR).
- (83) Em 24.04.2013, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Jader Barbalho (Of. 165/2013-GLPMDB).
- (84) Em 7.5.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Gim, que passa a ocupar a primeira suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR).
- (85) Em 7.5.2013, o Senador João Vicente Claudino passa a ocupar a segunda suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR).
- (86) Em 7.5.2013, o Senador Eduardo Amorim passa a ocupar a terceira suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR).
- (87) Em 7.5.2013, o Senador Vicentinho Alves passa a ocupar a quarta suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR).
- (88) Em 08.05.2013, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento, que passa a ocupar a vaga de membro suplente (Of. 104/2013-BLUFOR).
- (89) 3. Em 13.09.2013, o Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na sessão de 10.09.2013.
- (90) Em 18.09.2013, O Senador João Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. 172/2013-BLUFOR).
- (91) Em 19.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (Of. s/n das Lideranças do Bloco Parlamentar União e Força e dos Democratas).
- (92) Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
- (93) Em 10.10.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 286/2013-GLPMDB).
- (94) Vago em virtude do falecimento do Senador João Ribeiro, ocorrido em 18.12.2013.
- (95) Em 12.01.2014, vago em virtude de o Senador Osvaldo Sobrinho não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jayme Campos.
- (96) Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
- (97) Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
- (98) Em 04.02.2014, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão (Of. 1/2014-GLDEM).
- (99) Em 11.02.2014, a Comissão reunida elegeu o Senador Luiz Henrique Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 017/2014 - CAE).
- (100) Em 11.2.2014, a Senadora Gleisi Hoffmann é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Humberto Costa, que passa a integrar a Comissão como membro suplente, no lugar do Senador Eduardo Lopes (Of. nº 13/2014 - GLDBAG).
- (101) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 127 dias, a partir de 13.03.2014, conforme Requerimentos nºs 184 e 185, de 2014, aprovados na sessão de 11.03.14.
- (102) Em 13.03.2014, o Senador Cidinho Santos é designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. 16/2014-BLUFOR).
- (103) Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
- (104) Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.
- (105) Vaga cedida temporariamente ao SD (Of. nº 34/2014-GLPSDB).
- (106) Em 29.04.2014, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria, em substituição ao Senador Aécio Neves (Ofício nº241/2014-GSVLV).
- (107) Em 15.07.2014, o Senador Ivo Cassol licenciou-se, a partir de 15 de julho de 2014, nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 7 dias, conforme o Requerimento nº 682, de 2014, aprovado na sessão de 15.07.2014.
- (108) Em 15.07.2014, o Senador Ivo Cassol licenciou-se, a partir de 22 de julho de 2014, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 120 dias, conforme o Requerimento nº 683, de 2014, aprovado na sessão de 15.07.2014.
- (109) Em 15.07.2014, vago em virtude de o Senador Clésio Andrade ter deixado o mandato.
- (110) Em 15.07.2014, o Senador Armando Monteiro licencia-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 1 dia, a partir de 17.07.2014, conforme RQS nº 685/2014, deferido na sessão de 15.07.2014.
- (111) Em 17/07/2014, o Senador Wilder Moraes licencia-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme Requerimentos nºs 703 e 704, de 2014, deferidos na sessão de 17/07/2014.
- (112) Vago em virtude do fim da licença e o consequente retorno do titular do mandato, Senador Blairo Maggi.

- (113) Vago em virtude de o Senador Cidinho Santos não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Blairo Maggi, em 18.07.2014.
- (114) Em 22/07/2014, o Senador Eduardo Amorim licencia-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, conforme Requerimentos nºs 712 e 713, de 2014, deferidos em 22/07/2014.
- (115) Em 24.07.2014, o Senador Douglas Cintra é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Armando Monteiro (Of. nº 521/2014 - BLUFOR).
- (116) Em 04.08.2014, O Senador Blairo Maggi é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, na Comissão (Of. 533/2014-BLUFOR).
- (117) Em 5.8.2014, o Senador Odacir Soares é designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 155/2014-GLPMDB).
- (118) Em 5.8.2014, o Senador Fleury é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Minoria, em substituição ao Senador Wilder Moraes (Of. nº 14/2014-GLDEM).
- (119) Em 05.08.2014, o Senador Alvaro Dias licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 05/08/2014, conforme Requerimentos nºs 725 e 726, de 2014, deferidos em 05/08/2014.
- (120) Vaga cedida temporariamente ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 546/2014 - BLUFOR).
- (121) Em 18.9.2014, o Senador Kaká Andrade é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo (Of. nº 73/2014-GLDBAG).
- (122) Em 13.11.2014, vago em virtude de o Senador Antônio Carlos Rodrigues não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Marta Suplicy.
- (123) Em 13.11.2014, vago em virtude de o Senador Odacir Soares não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Ivo Cassol.
- (124) Em 14.11.2014, vago em virtude do retorno do Senador Armando Monteiro, conforme lido na sessão plenária do dia 17, de novembro, de 2014.
- (125) Em 14.11.2014, vago em virtude do retorno do Senador Wilder Moraes, conforme lido na sessão plenária de 17 de novembro de 2014.
- (126) Em 17.11.2014, o Senador Armando Monteiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Douglas Cintra (Of. nº 574/2014 - BLUFOR).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): ADRIANA TAVARES SOBRAL DE VITO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4605 / 3303-3516
FAX: 3303-4344

PLENÁRIO Nº 19 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4605
E-MAIL: scomcae@senado.gov.br
ATUALIZADA EM 25.02.2005



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 18 de novembro de 2014
(terça-feira)
às 10h**

PAUTA
29ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

- horário e status

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 215, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar à instituição financeira a realização de débito em contas de depósito sem prévia autorização do consumidor.

Autoria: Senador Alfredo Nascimento

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Favorável ao Projeto.

Resultado: Retirado de Pauta

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 312, de 2013 - Complementar

- Não Terminativo -

Define montante a ser entregue aos Estados e ao Distrito Federal nos termos do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Autoria: Senador Pedro Simon

Relatoria: Senador Delcídio do Amaral (Substituído por Ad Hoc)

Relatoria Ad hoc: Senador Eduardo Suplicy

Relatório: Contrário ao Projeto.

Resultado: Retirado de Pauta

Observações:

1. Em 11/11/2014, foi concedida Vista Coletiva.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 94, de 2013 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para aplicar a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, às atividades de inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

Autoria: Senador Romero Jucá

Relatoria: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Favorável ao Projeto.

Resultado: Aprovado o relatório

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

[Anexos](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Subcomissão Permanente - Assuntos Municipais

[Relatório](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 290, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e dá outras providências, para dispor sobre a parceria entre empresas e estabelecimentos de ensino para a oferta de educação profissional.

Autoria: Senador Gim

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Contrário ao Projeto.

Resultado: Retirado de Pauta

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, de 2009

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para permitir a participação de empresa e de capital estrangeiro na assistência à saúde.

Autoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatoria: Senador Vital do Rêgo

Relatório: Favorável ao Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta, e contrário à Emenda nº 01, de autoria do Senador Francisco Dornelles.

Resultado: Retirado de Pauta

Observações:

1. A Matéria será apreciada pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Sociais;
2. Em 13/12/2011, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Francisco Dornelles;
3. Em 03/06/2013, foi realizada audiência pública para instruir a Matéria.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)
Comissão de Assuntos Econômicos
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 370, de 2012****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para assegurar prioridade ao crédito do microempreendedor individual e da microempresa, nas condições que especifica.

Autoria: Senador Benedito de Lira

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável ao Projeto.

Resultado: Retirado

Observações:

1. A Matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
Comissão de Assuntos Econômicos
[Relatório](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 221, de 2009****- Terminativo -**

Cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Autoria: Senadora Marisa Serrano

Relatoria: Senador Antonio Carlos Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1, 2 e 3 nos termos do Substitutivo que apresenta.

Resultado: Adiado

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com

parecer favorável ao Projeto;

2. Em 18/09/2013, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Pedro Taques;

3. Em 15/07/2014, foi apresentada a Emenda nº 3, de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Decisão da Comissão](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 86, de 2004

- Terminativo -

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos.

Autoria: Senador Mozarildo Cavalcanti

Relatoria: Senador Waldemir Moka

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CE-CCJ, nos termos do Substitutivo que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 3.

Resultado: Adiado

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CE, rejeitando a emenda de autoria do Senador Hélio Costa;

2. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CE-CCJ;

3. Em 21/05/2013, foi apresentada a Emenda nº 3, de autoria do Senador Luiz Henrique;

4. Em 19/11/2013, foi concedida Vista Coletiva.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#)

[Requerimento](#)

[Requerimento](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 9**TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 677, de 2007****- Terminativo -**

Dispõe sobre o compartilhamento da infra-estrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito.

Autoria: Senador Adelmir Santana

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)**Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática**[Parecer aprovado na comissão](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 680, de 2007****- Terminativo -**

Proíbe cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes no mercado de cartões de crédito e débito.

Autoria: Senador Adelmir Santana

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 677 e 680 de 2007.

Resultado: Adiado

Observações:

1. As Matérias foram apreciadas pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer pela prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 677 e 680 de 2007.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)[Requerimento](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)**Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 169, de 2008****- Terminativo -**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Resultado: Adiado

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CMA;
2. Em 20/08/2013, foi concedida Vista ao Senador Armando Monteiro.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Avulso da matéria](#)
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)
Comissão de Assuntos Econômicos
[Relatório](#)
Comissão de Assuntos Sociais
[Relatório](#)
[Relatório](#)
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 11

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 53, de 2008

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a fim de permitir a repactuação de contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES).

Autoria: Senador Expedito Júnior

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Avulso da matéria](#)
[Avulso de requerimento](#)
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)
Comissão de Assuntos Econômicos
[Relatório](#)
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 8, de 2009

- Terminativo -

Adota medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, usando os mesmos critérios da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 (dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário).

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso de requerimento](#)[Avulso de requerimento](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 544, de 2009****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, para instituir a previsão de método de atualização de saldo devedor mais favorável aos alunos financiados e a dispensa de pagamento de prestações ou saldo devedor nos casos que especifica, e dá outras providências.

Autoria: Senadora Serys Slhessarenko

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 53 de 2008, das Emendas nºs 1 e 2-CE, e dos Projetos de Lei do Senado nºs 8 e 544 de 2009.

Resultado: Adiado

Observações:

1. As Matérias foram apreciadas pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 53 de 2008 com as Emendas nºs 1-CE e 2-CE, e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 8 e 544 de 2009.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Requerimento](#)[Requerimento](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 12****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 238, de 2010****- Terminativo -**

Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências, para prorrogar, até 31 de dezembro de 2033, os prazos previstos nos arts. 1º e 3º.

Autoria: Senador Jefferson Praia

Relatoria: Senador Eduardo Suplicy

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto.

Resultado: Adiado

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 152, de 2008

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estender aos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo a isenção do imposto de renda dos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional.

Autoria: Senador Epitácio Cafeteira

Relatoria: Senador Antonio Carlos Rodrigues

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Resultado: Adiado

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 317, de 2013

- Terminativo -

Isenta do Imposto sobre a Importação os equipamentos e componentes de geração elétrica de fonte solar.

Autoria: Senador Ataídes Oliveira

Relatoria: Senador Casildo Maldaner

Relatório: Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta.

Resultado: Adiado

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com parecer favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Serviços de Infraestrutura

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 15

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 41, de 2014

Requer, nos termos do inciso V, do artigo 90 do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o artigo 58, §2º, inciso V, da Constituição Federal, a realização de Audiência Pública para debate e apresentação de esclarecimentos sobre as denúncias de operações fraudulentas no mercado financeiro que atingem o fundo de pensão Postalís, dos funcionários dos Correios, tendo como convidados a sra. Cláudia Muinhos Ricaldoni, Presidente da Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão (Anapar); além do Superintendente da Previc e de representante da Controladoria Geral da União (CGU).

Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Resultado: Aprovado

Observações:

Em 06/05/2014, foi lido o Requerimento pelo Presidente da Comissão.

Textos disponíveis:

Comissão de Assuntos Econômicos

[Texto inicial](#)

ITEM 16

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 55, de 2014

Requer, nos termos do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, seja realizada audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Sociais, para discutir a superação da pobreza e o desenvolvimento econômico-social no Brasil. Para tanto, sugere-se a presença dos seguintes convidados: Sra. Tereza Campello – Ministra do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS); Sr. Jorge Chediek - Coordenador Residente do Sistema Nações Unidas no Brasil e Representante Residente do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) no Brasil; Sra. Deborah Wetzel - Diretora do Banco Mundial (BIRD) para o Brasil; e Sra. Lena Lavinias, Professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Autoria: Senadora Gleisi Hoffmann

Resultado: Aprovado

Observações:

Em 11/11/2014, foi lido o Requerimento pelo Presidente em exercício da Comissão.

Textos disponíveis:

Comissão de Assuntos Econômicos

[Texto inicial](#)

ITEM 17

MENSAGEM (SF) Nº 88, de 2014**- Não Terminativo -**

Submete, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 11,500,000.00 (onze milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Alagoinhas, Estado da Bahia, e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Requalificação Urbana, Ambiental e Promoção Social do Município de Alagoinhas".

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

Resultado: Aprovado

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2013, do Senador Alfredo Nascimento, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar à instituição financeira a realização de débito em contas de depósito sem prévia autorização do consumidor.*

RELATOR: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

I – RELATÓRIO

Em pauta, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 215, de 2013, de autoria do Senador Alfredo Nascimento, que “altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar à instituição financeira a realização de débito em contas de depósito sem prévia autorização do consumidor”.

A matéria foi despachada às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, que terá competência terminativa sobre a matéria.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto.

Em 21 de junho de 2013, a Presidência desta Comissão de Assuntos Econômicos, designou-me relator.

II – ANÁLISE

O PLS n° 215, de 2013, objetiva proibir as instituições financeiras de realizarem débitos em conta de depósitos sem prévia autorização do consumidor. Nesse sentido, acrescenta o art. 42-B à Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) com a seguinte redação:

“Art. 42-B. A instituição financeira não poderá proceder o débito em conta de depósito sem prévia autorização do consumidor.

§ 1º A autorização deve ser prestada por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser por tempo indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura de conta de depósito.

§ 2º O cancelamento da autorização surtirá efeito a partir da data definida pelo consumidor ou, na sua falta, a partir da data do seu recebimento pela instituição financeira.

§ 3º A instituição financeira é obrigada a acatar a solicitação de cancelamento da autorização de débito automático em conta de depósito à vista, apresentada pelo consumidor, desde que não decorra de obrigação referente a operação de crédito contratada com a própria instituição financeira.”

Segundo o autor da proposição, o objetivo primordial do projeto é proteger o consumidor de autorizações de débito automático supostamente efetuadas por intermédio do *telemarketing* de empresas diversas, sem qualquer verificação por parte do banco junto ao correntista, com a justificativa de que o débito teria sido autorizado pelo consumidor em conversa com os atendentes do *telemarketing* das empresas.

Ocorre que, muitas vezes, ainda de acordo com o autor da proposição, a conversa com os atendentes de telemarketing envolve a ação de criminosos que se passam pelo consumidor, beneficiando terceiros estranhos à relação comercial do consumidor, que somente fica sabendo da fraude quando tira um extrato de sua conta.

O proponente completa sua justificativa, salientando que o PLS nº 215, de 2013, foi elaborado com base na Resolução nº 3.695, de 2009, do Banco Central do Brasil, que trata do assunto.

Nos termos regimentais, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das diversas proposições submetidas à deliberação do Senado Federal.

O projeto em análise objetiva proteger o consumidor de práticas criminosas, nas quais as instituições financeiras acabam por colaborar de forma involuntária, sendo, portanto, quanto ao mérito, digno de aprovação por parte do Congresso Nacional.

Cabe salientar ainda que considerando que o PLS nº 215, de 2013, foi elaborado com base numa Resolução do Banco Central, sua

aprovação não deverá implicar em nenhum procedimento novo ao sistema bancária, consequentemente não implicará em novos custos, pois certamente sua prática já é observada.

No que tange à legalidade, juridicidade e técnica legislativa, entendemos que o PLS nº 215, de 2013, atende plenamente aos princípios da boa técnica legislativa, não sendo necessária nenhuma retificação.

Em conclusão, diante dos argumentos apresentados, avaliamos a proposição do Senador Alfredo Nascimento como merecedora de aprovação por parte do Senado Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela **aprovação** ao Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 215, DE 2013

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar à instituição financeira a realização de débito em contas de depósito sem prévia autorização do consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-B:

“Art. 42-B. A instituição financeira não poderá proceder o débito em conta de depósito sem prévia autorização do consumidor.

§ 1º A autorização deve ser prestada por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser por tempo indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura de conta de depósito.

§ 2º O cancelamento da autorização surtirá efeito a partir da data definida pelo consumidor ou, na sua falta, a partir da data do seu recebimento pela instituição financeira.

§ 3º A instituição financeira é obrigada a acatar a solicitação de cancelamento da autorização de débito automático em conta de depósito à vista, apresentada pelo consumidor, desde que não decorra de obrigação referente a operação de crédito contratada com a própria instituição financeira.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo proteger o consumidor de autorizações de débito realizadas por meio de *telemarketing*. Os bancos possuem convênios com grandes empresas que visam à desburocratização das autorizações de débito. Na prática, as empresas enviam para os bancos mensagens eletrônicas determinando o débito automático na conta do consumidor, sem qualquer verificação junto ao correntista.

A justificativa é que o débito automático foi autorizado pelo consumidor em conversa com os atendentes de *telemarketing* da grande empresa, mas na realidade ele envolve a ação de criminosos que se passam pelo consumidor. Os serviços são contratados e debitados em favor de pessoas estranhas à relação comercial do consumidor, que somente fica sabendo quando ele tira o extrato e percebe a fraude, momento no qual algum débito já ocorreu em sua conta.

Vale destacar que o projeto de lei foi elaborado com base na Resolução nº 3.695, de 2009, do Banco Central do Brasil, que trata do assunto.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ALFREDO NASCIMENTO**
(PR/AM)

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

SEÇÃO V

Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.039, de 2009)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Desfesa do Consumidor, Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 05/06/2013.

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o PLS nº 312, de 2013 – **Complementar**, do Senador Pedro Simon, que “Define montante a ser entregue aos Estados e ao Distrito Federal nos termos do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.”



SF/14685.67543-60

RELATOR: Senador DELCÍDIO DO AMARAL

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2013, que “Define montante a ser entregue aos Estados e ao Distrito Federal nos termos do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.”

O PLS nº 312, de 2013, estabelece que a União entregue aos Estados e ao Distrito Federal, em parcelas mensais e iguais, o montante equivalente às perdas de receitas decorrentes da desoneração das exportações de produtos primários e semi-elaborados definidas pela Lei Complementar nº 87, de 1996 (Lei Kandir).

Determina, ainda, que o cálculo desse montante terá como base a “carga tributária efetiva”, resultante da arrecadação do ICMS autorizada a cada Estado ou ao Distrito Federal, por convênio celebrado nos termos da Lei complementar nº 24, de 1975, e verificada em 31 de julho de 1996.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

O valor da entrega mensal corresponderá a “1/12 avos da perda de arrecadação efetiva, apurada nos dozes meses que antecederem ao mês de julho do ano anterior ao que corresponder a entrega.”

O Projeto determina também que, do montante de recursos atribuídos a cada Estado, vinte e cinco por cento serão entregues aos seus Municípios, segundo os critérios estabelecidos no art. 158, Parágrafo Único, da Constituição Federal.

Essa compensação financeira pela desoneração perdurará até o exercício subsequente ao que o ICMS “tenha tido o produto de sua arrecadação, em proporção superior a oitenta por cento, destinado ao Estado ou ao Distrito Federal onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços, por três períodos consecutivos.”

Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos de instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao ICMS, “declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior.”

O PLS ainda estabelece que o Poder Executivo encaminhará, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, às comissões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal responsáveis pela área de educação, “relatório sobre a aplicação dos recursos no exercício anterior, detalhando eventuais desvios e ilícitos detectados na conta dos entes beneficiários, bem como listando os entes que tiveram o benefício interrompido em função da infração ao disposto na lei” proposta.

Conforme a cláusula de vigência, a lei entrará em vigor no primeiro dia útil do exercício subsequente ao de sua publicação.

Na Justificação, o autor argumenta que apresentara, em 2006, projeto sobre a matéria e que, não obstante voto favorável da relatora, Senadora Patrícia Saboya, ele não chegou a ser apreciado. Aduz, em essência, que o ICMS sofreu redução em sua base de cálculo original, tanto com a desoneração das exportações de produtos industrializados, mediante o Decreto-Lei nº 406, de 1968 (constitucionalizada em 1988), quanto com a das exportações de produtos semi-elaborados e primários, advinda com a Lei Kandir (constitucionalizada



SF/14685.67543-60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

3

com a EC 42/03). Alega que, em ambos os casos, os valores hoje recebidos como compensação estão reduzidos, em termos reais, à metade.

Com a citada EC 42/03, que constitucionalizou a desoneração prevista na Lei Kandir, introduziu-se o art. 91 no ADCT, que exige lei complementar para fixar o montante da compensação. Mas, conforme argumentos do autor, *“o governo federal está dando sinais claros de se elidir desse compromisso. Por essa razão, os valores relativos à compensação dos efeitos receita da ‘Lei Kandir’ resultam de negociações anuais, sendo que a quantia prevista para os últimos anos para todo o país estacionou nos R\$ 5,2 bilhões, quando as perdas estimadas alcançam R\$ 18 bilhões anuais.”*

O autor reforça seus argumentos com dados que ilustram a situação vivida pelo Estado do Rio Grande do Sul, nos seguintes termos:

Considerando que a arrecadação total do ICMS se situa em R\$ 10 bilhões anuais e contrapondo os valores relativos às perdas de receitas nos fluxos externos (em torno de R\$ 2,5 bilhões) e de créditos transferidos (R\$ 900 milhões), obtém-se uma idéia da magnitude que representa, em termos financeiros, a equação montada pelas desonerações das exportações e seu sistema de compensações insuficientes, num contexto de aproveitamento liberalizado de créditos definido pela lei básica do ICMS, a Lei Kandir, e sob a condição financeira de cumprir o acordo de amortização da dívida para com a União.

Em agosto de 2013, o PLS foi distribuído a esta Comissão, tendo o Senhor Presidente designado-me relator da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE



SF/14685.67543-60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Em conformidade com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de todas as proposições submetidas ao seu exame.

Uma vez que a matéria foi despachada unicamente a esta Comissão, julgo conveniente enfatizar que, do ponto de vista constitucional, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas, conforme o contido no art. 48, I, da Lei Maior.

Todavia, do ponto de vista infraconstitucional, cumpre-me ressaltar que, a meu ver, o projeto conflita com os requisitos para a gestão fiscal responsável, conforme contidos no art. 17, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei Responsabilidade Fiscal (LRF) –, na medida em que não identifica as fontes de financiamento que deverão suportar o aumento das despesas proveniente da referida compensação. E, como visto na Justificação, a essência do Projeto está na recomposição de perdas de receitas decorrentes da desoneração de exportações de produtos industrializados, semi-elaborados e primários.

Como o autor alega, as perdas anuais estimadas chegam a R\$ 18 bilhões, sendo que as compensações estão estacionadas em R\$ 5,2 bilhões; observa-se, assim, que elas deveriam sofrer acréscimos anuais da ordem de R\$ 13 bilhões.

Sob outro ângulo, considere-se que o coeficiente de participação individual do Estado do Rio Grande do Sul – no total alocado pela União para atender as referidas desonerações – está fixado em 10,04%, e que a estimativa de suas perdas, conforme o autor, atinge R\$ 2,5 bilhões. Então, pode-se inferir que o total de perdas de todos os Estados com as desonerações alcance cerca de R\$ 25,9 bilhões.

Nesse ponto, independentemente da maior ou menor precisão dessas estimativas, importa ressaltar que a União não dispõe de meios para atender tal demanda, a não ser que comprometa a obtenção dos resultados e metas fiscais aprovados pelo próprio Congresso Nacional.



SF/14685.67543-60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

5

A propósito, cabe lembrar que a norma vigente, art. 31, § 2º, da Lei Complementar nº 87, de 1996, com a redação dada pela LC nº 115, de 2002, indica o endividamento público federal como única fonte especificada para o financiamento das compensações.

De outro lado, se os coeficientes individuais forem revistos na atual conjuntura – francamente desfavorável do ponto de vista das receitas públicas e das condições financeiras de todos os entes federados, a União e alguns entes federados sofrerão perdas, com inevitável desequilíbrio fiscal, uma vez que novos cálculos conduzirão seguramente à obtenção de novos coeficientes individuais de participação no montante total das compensações. Isto é, alguns estados poderão ter aumentos de compensação enquanto outros entes federados poderão ter perdas, e a União seguramente aumentará suas despesas com compensação das desonerações.

O momento que atravessamos, de crise internacional que assola as economias em geral, e especialmente a dos países emergentes que exportam *commodities* e semi-elaborados, recomenda a negociação pontual e anual, feita em função da capacidade da União em conceder auxílios financeiros tópicos, de acordo com a manutenção do ajuste fiscal e da estabilidade monetária.

Em outras palavras, entendo que a preservação da condição fiscal consistente com o combate à inflação e com o crescimento econômico sustentável representa conquista de toda a sociedade brasileira nos últimos 20 anos e os seus resultados não devem ser, em nenhuma hipótese, postos em risco.

Enfatize-se que, desde a crise internacional de 2008, o governo federal vem concedendo auxílios tópicos aos estados e aos municípios, tanto para arrefecer os efeitos negativos da crise sobre suas receitas, quanto para compensar os entes sub-nacionais pelas perdas decorrentes de diversas desonerações tributárias procedidas, inclusive das vinculadas às exportações de que trata o presente projeto de lei.

Apenas para ilustrar, saliento que, em 2012, a União concedeu Auxílio Financeiro para o Fomento a Exportações (FEX) de R\$ 1,462 bilhão para os Estados e de R\$ 487,5 milhões para os municípios.



SF/14685.67543-60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Quanto às desonerações de ICMS das exportações, as transferências federais para os Estados totalizaram R\$ 1,173 bilhão em 2012, e igual valor em 2013. Por outro lado, para os Municípios foram transferidos R\$ 388,8 milhões em 2012, e também igual valor em 2013.

Sabe-se que os países exportam produtos e serviços, e não tributos. O arranjo federal, concebido no final dos anos 60 (para produtos industrializados) e ampliado com a Lei Kandir (exportações de semi-elaborados e primários), desonera as exportações tipificadas com o ICMS, para aumentar a competitividade dos produtores nacionais no comércio mundial, alçando nossa balança comercial a resultados mais robustos. Simultaneamente, foi concebida uma modalidade de auxílio financeiro compensatório aos estados exportadores e aos seus respectivos municípios, pela evidente perda de receitas oriundas desse tributo e que lhes pertencem.

Em suma, era do interesse do País a alavancagem das exportações e das receitas cambiais, assim como era do interesse dos estados a compensação pela correspondente perda de arrecadação tributária.

Inicialmente, os cálculos mensais previstos na transferência descrita no Anexo da LC nº 87, conhecida como “Seguro Receita”, tinham como base a “arrecadação média do ICMS de julho de 1995 a junho de 1996, devidamente corrigida pelo IGP-DI, ampliada por um fator de acréscimo e ajustada em face dos valores apurados de arrecadação”.¹

Mas, já em 2000, com a LC nº 102, os coeficientes de participação individual para os exercícios de 2000 a 2002 passaram a ser fixados para cada exercício.

A partir de 2003, novos critérios foram estabelecidos para os valores a serem entregues aos Estados: a LC nº 115, de dezembro de 2002, “fixou os coeficientes individuais de participação e o montante para 2003. Para 2004 a 2006, mantiveram-se os mesmos coeficientes e estabeleceu-se que o montante a ser distribuído seria o consignado a essa finalidade na corresponde Lei Orçamentária Anual da União – LOA”.

¹ Informações da STN sobre a Lei complementar nº 87/96 no endereço:
<https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/prefeituras-governos-estaduais/transferencias-constitucionais-e-legais/lei-complementar-nd-8796>.
Página visitada em 12-02-2014



SF/14685.67543-60

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL**

7

Portanto, desde 2007 adota-se como critério o coeficiente individual fixado em fins de 2002 para vigor a partir de 2003 (LC nº 115) e o montante a ser distribuído aquele constante na Lei de Meios Anual.

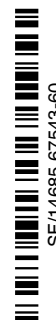
É fato que a EC nº 42 convalidou esse sistema de entrega de recursos compensatórios aos Estados e seus municípios, e ao Distrito Federal, até que nova lei complementar seja editada. (art. 91, § 3º, do ADCT).

É verdade, também, que a norma está inserida nas disposições transitórias. Mas o legislador não definiu prazo para a institucionalização de nova partilha, e, em razão das condições macroeconômicas reais do País, entendo ser conveniente manter-se a regra de entrega de recursos pela compensação com base na fixação de coeficientes de participação individuais e nas dotações anualmente alocadas para tanto na Lei Orçamentária da União (art. 31 e Anexo da LC nº 87/96 introduzido pela citada LC nº 115, de 2002).

Esse histórico demonstra que – após a adoção da compensação em 1996 e dos critérios transitórios para os anos de 2000 a 2002 definidos pela LC nº 102, de 2000 –, o Congresso Nacional deliberou duas vezes, em seguida, sobre a matéria: mediante a LC nº 115, de dezembro de 2002 e a EC nº 42, de dezembro de 2003: na primeira, fixou os coeficientes individuais de participação dos Estados nas dotações orçamentárias anuais da União para atender as compensações (Anexo da LC 115) e, na segunda vez, manteve essa regra – ainda que lhe conferindo caráter transitório, mas sem definição de prazo.

Com efeito, constata-se que o PLS sob exame propõe retomar uma condição já superada por decisões relativamente recentes do Congresso Nacional sobre a matéria – dado que estamos a tratar de matéria de índole constitucional e complementar, que pela sua própria natureza pressupõe maior estabilidade no ordenamento jurídico.

Em suma, o Projeto não adota a boa técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar (LC) nº 95, de 1998, em seu art. 12, inciso III, porquanto deveria propor alterações na LC já existente no ordenamento, especificamente no art. 31 da LC 87, de 1996. Ainda sob o aspecto jurídico, a proposição conflita com a LRF, na medida em que não identifica as fontes de financiamento para o aumento da despesa pública que enseja. Ademais, não inova a Ordem Jurídica ao propor a retomada de condição de compensação



SF/14685.67543-60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

financeira superada por decisões recorrentes do Congresso Nacional desde o início da década passada.

Por fim, considerando-se as estimativas apresentadas pelo autor – da ordem de R\$ 5,2 bilhões para o nível atual das compensações e de R\$ 18 bilhões para as perdas de receitas – chega-se à conclusão de que o aumento da despesa pública federal seria da ordem de R\$ 13 bilhões anuais, podendo chegar a R\$ 25,9 bilhões, como visto. Logo, do ponto de vista das finanças públicas, o PLS revela-se inoportuno, porquanto não há possibilidades de aumento da carga tributária, de emissão de moeda e nem de títulos da dívida pública federal para financiar tais gastos.



SF/14685.67543-60

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 312, de 2013 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 312, DE 2013
(COMPLEMENTAR)

Define montante a ser entregue aos Estados e ao Distrito Federal nos termos do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, em parcelas mensais e iguais, o montante equivalente às respectivas perdas anuais de arrecadação decorrentes da desoneração das exportações de produtos primários e semi-elaborados, estabelecida pela Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 2º O montante previsto no art. 1º será calculado em função da carga tributária efetiva, resultante da arrecadação do imposto de que trata o art. 155, inciso II, da Constituição Federal, verificada em 31 de julho de 1996.

Parágrafo único. Considera-se como carga tributária efetiva aquela decorrente da incidência do imposto de que trata o art. 155, inciso II, da Constituição Federal, autorizada a cada Estado ou ao Distrito Federal, em 31 de julho de 1996, por convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 3º Para efeito do disposto no art. 1º, o montante a ser entregue, mensalmente, será o equivalente a um doze avos da perda de arrecadação efetiva, apurada nos doze meses que antecederem ao mês de julho do ano anterior ao que corresponder a entrega.

Art. 4º Do montante de recursos que cabe a cada Estado ou ao Distrito Federal, vinte e cinco por cento serão entregues aos seus Municípios segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 5º A entrega de recursos prevista no art. 1º perdurará até o exercício subsequente ao que o imposto a que se refere o art. 155, inciso II, da Constituição Federal, tenha tido o produto de sua arrecadação, em proporção superior a oitenta por

2

cento, destinado ao Estado ou ao Distrito Federal onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços, por três períodos consecutivos, considerados estes nos termos do art. 3º.

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos de instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, inciso II, da Constituição Federal, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior.

Art. 7º O Poder Executivo Federal encaminhará, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, às comissões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal responsáveis pela área da educação, relatório sobre a aplicação dos recursos no exercício anterior, detalhando eventuais desvios e ilícitos detectados na conduta dos entes beneficiários, bem como listando os entes que tiveram o benefício interrompido em função de infração ao disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do exercício subsequente ao de sua publicação.

Justificação

Em 2006 apresentei o projeto de lei complementar nº 235, com o objetivo de regular a compensação aos Estados do ICMS pela desoneração de sua incidência na exportação de produtos primários e semi-elaborados. Regulação esta prevista no Artigo 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A matéria chegou a receber Relatório favorável da Senadora Patrícia Saboya que, contudo, não chegou a ser apreciado.

Basicamente justifiquei a proposição argumentando que o ICMS sofreu redução na sua base de cálculo original. Primeiramente, pela desoneração das exportações de produtos industrializados, constitucionalizada em 1988. Em seguida, a desoneração foi determinada pela Lei Complementar 87/96, a chamada Lei Kandir, agora relativa às exportações de produtos semi-elaborados e primários, constitucionalizada com a Emenda Constitucional nº 42, de 2003.

Segundo a Divisão de Estudos Econômico-Tributários da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o ICM e o seu sucedâneo ICMS sofreram, em dois momentos, redução na sua base de cálculo original.

O primeiro momento ocorreu por ocasião da edição do Decreto-lei nº 406, em 1968, que desonerou as exportações de produtos industrializados. A perda de receita decorrente dessa medida pôde ser inicialmente compensada pelo crescimento econômico que caracterizou o “milagre brasileiro”. Mas, devido à sua curta duração, os Estados, também prejudicados pela redução da alíquota interna do ICM, buscaram no endividamento os recursos necessários para cobrir os compromissos assumidos. O

3

resultado dessa operação ainda hoje limita e engessa as administrações estaduais, cujas dívidas tiveram um impulso gigantesco com a edição do Plano Real que opera com taxas de juros extremamente elevadas para obter o equilíbrio na Balança de Pagamentos.

A desoneração das exportações de produtos industrializados foi constitucionalizada em 1988. Nessa oportunidade os Estados, finalmente, após duas décadas de reclamos, obtiveram uma compensação, tardia, por essas perdas. Trata-se do Fundo de Ressarcimento às exportações, constituído por 10% da receita do IPI. Os valores originalmente recebidos como compensação pela desoneração do ICMS na exportação de produtos industrializados estão hoje, em termos reais, reduzidos à **metade**.

A Lei Complementar nº 87/96 - Lei Kandir - representou uma nova redução da base do ICMS, agora relativa às exportações de produtos semi-elaborados e primários. Os Estados aceitaram essa ação em prol do Plano Real com a condição de que houvesse a compensação, por parte da União, condutora da política econômica, da perda de receita decorrente dessa nova redução de base.

As dificuldades de obter um nível adequado de compensação se fizeram sentir desde o início. Mas se agravaram no tempo, sendo que, atualmente, os valores destinados à compensação alcançam apenas a **metade** do valor originalmente recebido pelos Estados.

A desoneração prevista na Lei Kandir igualmente foi constitucionalizada, fato que ocorreu com a Emenda Constitucional nº 42/2003. A compensação prevista pelo artigo 91 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição ainda carece de regulamentação. Mas o governo federal está dando sinais claros de se elidir desse compromisso. Por essa razão, os valores relativos à compensação dos efeitos na receita da “Lei Kandir” resultam de negociações anuais, sendo que a quantia prevista para os últimos anos para todo o país estacionou nos R\$ 5,2 bilhões, quando as perdas estimadas alcançam R\$ 18 bilhões anuais.

A Lei Kandir também é a Lei Complementar básica do ICMS, repetida em todas as legislações estaduais, retirando força à expressão da existência de “27 legislações do ICMS”. E ela trouxe a concepção de créditos, principalmente os relacionados às exportações, terem liquidez imediata, permitindo seu aproveitamento irrestrito e a transferência incondicional dos excedentes.

Essas duas situações, o direito de uso irrestrito dos créditos e a compensação insuficiente das perdas de receita, levaram ao agravamento das finanças estaduais, já envoltas no turbilhão do endividamento.

A tabela com as perdas e compensações abaixo, envolvendo todo o segmento externo, permite aferir o grau de comprometimento das finanças estaduais do RS nos últimos três anos:

Tabela: Potencial de receita, total de ressarcimentos e perda de receita de ICMS, relativos às exportações nas finanças do Estado do Rio Grande do Sul – 2003 a 2005.

Anos	Receita potencial de ICMS sobre exportações (alíquota de 13%)	Total Ressarcimentos: FPEX, Lei Kandir e Auxílio financeiro às exportações	Perda de receita
2003	3.161.844.731,00	718.743.911,00	2.443.100.819,00
2004	3.763.969.071,00	719.361.190,00	3.044.607.880,00
2005	3.292.420.857,00	801.866.042,00	2.490.554.816,00

Fonte: Divisão de Estudos Econômico-Tributários da Receita Estadual do RS.

A perda de receita nos fluxos de exportações representa o volume de recursos que está sendo drenado para os agentes do comércio exterior, seja ele em favor dos exportadores ou dos adquirentes externos. A distribuição desses recursos entre exportadores e adquirentes depende da elasticidade-preço da oferta e da demanda. Mas a perda, com certeza, desemboca nas finanças estaduais.

No que concerne ao valor dos créditos absorvidos pelo Estado do RS em relação às exportações cabe informar que, além do aproveitamento e da transferência de todos os créditos relativos a operações entre os estabelecimentos da mesma empresa, cuja mensuração não é possível pela não diferenciação dos créditos nos informes oficiais, são autorizadas transferências de créditos entre empresas em torno de R\$ 900 milhões por ano.

Considerando que a arrecadação total do ICMS se situa em R\$ 10 bilhões anuais e contrapondo os valores relativos às perdas de receitas nos fluxos externos (em torno de R\$ 2,5 bilhões) e de créditos transferidos (R\$ 900 milhões), obtém-se uma idéia da magnitude que representa, em termos financeiros, a equação montada pelas desonerações das exportações e seu sistema de compensações insuficientes, num contexto de aproveitamento liberalizado de créditos definido pela lei básica do ICMS, a Lei Kandir, e sob a condição financeira de cumprir o acordo de amortização da dívida para com a União.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2013.

Senador **PEDRO SIMON**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)

LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975

Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos: (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

"Art. 90. O prazo previsto no *caput* do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais

"Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior."

Constituição Federal de 1988

6

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

3

PARECER Nº , DE 2013

Da SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS MUNICIPAIS DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2013 - Complementar, do Senador Romero Jucá, que *altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para aplicar a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, às atividades de inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.*



SF/13025.86994-53

RELATOR: Senador WALTER PINHEIRO**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2013 – Complementar, de autoria do ilustre Senador Romero Jucá, em seus três artigos tem como objetivo excluir a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre as atividades de inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres. Para tanto, o art. 1º do projeto promove alteração no art. 2º da Lei Complementar (LCP) nº 116, de 31 de julho de 2003, a fim de incluir a hipótese de não incidência, por meio de acréscimo de inciso IV. Além disso, o art. 2º do projeto exclui as referidas atividades da lista de serviços que compõem o anexo da LCP nº 116, de 2003. O art. 3º estabelece a vigência da Lei a partir da sua publicação.

A justificação ao projeto enaltece o potencial da pecuária brasileira e pauta-se, sobretudo, por argumentos para demonstrar que a produção de embriões se enquadra no conceito de industrialização contido na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), não

consubstanciado prestação de serviços sujeita ao ISS. Segundo bem demonstra o autor, *a produção de embriões (...) tem nítido caráter industrial, já que o processo enquadra-se perfeitamente no conceito de industrialização, mais especificamente na modalidade de transformação, previsto no inciso I do art. 4º do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI - Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010) e no parágrafo único do art. 46 do Código Tributário Nacional.*

A proposição foi originalmente distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde obteve parecer favorável, e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Recebida na CAE, foi encaminhada a esta Subcomissão Permanente de Assuntos Municipais, nos termos do art. 89, XII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

A submissão do projeto à Comissão de Assuntos Econômicos encontra fundamento no art. 99, IV, do RISF, uma vez que trata de tributo.

Quanto à constitucionalidade da medida proposta, por ser a definição de serviços passíveis de incidência tributária pelo ISS matéria objeto de lei complementar expressamente disposta na Constituição Federal, não há dúvida de que, embora o ISS seja tributo de competência municipal, a iniciativa é legítima, sendo o legislador complementar federal competente para legislar sobre a matéria.

Em relação à juridicidade, igualmente, nada há a obstar a regular tramitação da proposição, que inova o ordenamento jurídico de forma genérica e efetiva, por meio do instrumento legislativo adequado - lei complementar, sem ferir as diretrizes gerais que orientam o ordenamento jurídico pátrio.

No mérito, muito embora esteja hoje relacionada na lista de serviços passíveis de serem tributados pelo ISS e a União se abstenha de tributá-lo pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme trecho da justificação transcrito anteriormente, conceitualmente, há fortes



SF/13025.86994-53

argumentos para afirmar ser a fertilização *in vitro* na pecuária uma atividade industrial.

Embora se saiba que a retirada da atividade econômica da lista representará diminuição da amplitude tributária do ISS, visto que a lista anexa à LCP nº 116, de 2003, é taxativa, entendemos que isso por si só não tem o condão de recomendar a rejeição da proposição, tendo em vista a natureza da atividade, que, conforme ficou bem demonstrado na justificação, melhor enquadra-se no conceito de industrialização, na modalidade de transformação, prevista no inciso I do art. 4º do RIPI.

Ao mesmo tempo em que a medida representa, de fato, perda potencial de arrecadação municipal, ela é um grande alento para os pecuaristas nacionais, visto que desonerará importante atividade econômica, que vem permitindo a progressiva melhora da produtividade dos rebanhos brasileiros pelo emprego de tecnologia de melhoramento genético, o que, em última instância, acaba revertendo para os próprios municípios.

Por último, a ausência de estimativa de perda potencial de arrecadação provocada pela medida justifica-se por ser ela virtualmente impossível de ser calculada. Isso porque o tributo é pulverizado pelos milhares de municípios brasileiros, sendo a alíquota aplicável decisão interna de cada um deles (entre a mínima de 2% e a máxima de 5%).

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2013 - Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13025.86994-53



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 94, DE 2013
(Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para aplicar a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, às atividades de inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 2º

.....

IV – atividades de inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

.....” (NR)

Art. 2º Fica excluído da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o subitem 5.04.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui um rebanho bovino de 212,8 milhões de cabeças, com uma produção anual de 32 bilhões de litros de leite (pesquisa Produção da Pecuária Municipal 2011, do IBGE) e de carne de 9.210 mil toneladas equivalente-carcaça (USDA, 2012). A atividade pecuária gerou, em 2011, um PIB, ou seja, riqueza para o Brasil, de R\$ 278,8 bilhões (CEPEA, 2012).

Apesar dos números surpreendentes, o rebanho bovino brasileiro apresenta baixa eficiência produtiva. Um dos grandes entraves da baixa produtividade é a qualidade genética de nossos animais. Os produtores brasileiros utilizam muito pouco as biotecnologias da reprodução, técnicas mundialmente empregadas para promover melhoria genética dos rebanhos. O uso programado de biotecnologias da reprodução visando à eficiente multiplicação de animais de produção e ao rápido ganho genético do rebanho pode proporcionar aumento significativo da produtividade e maior retorno econômico à agropecuária.

Entretanto, para que essa realidade se estabeleça, uma das condições é adequar a tributação da atividade de “produção *in vitro* de embriões animais”, para deixar claro que o processo de produção de embriões constitui industrialização e não prestação de serviço.

A Lei Complementar (LCP) nº 116, de 31 de julho de 2003, que trata do Imposto sobre Prestação de Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, no subitem 5.04 de sua lista de serviços anexa, relaciona a inseminação artificial, a fertilização *in vitro* e congêneres como fato geradores do tributo.

Ocorre que a produção *in vitro* compreende, mas não se resume à inseminação artificial, nem à fecundação *in vitro*. Mas, a partir do momento que essas atividades passaram a constar da lista anexa à LCP nº 116, de 2003, os Municípios se viram autorizados a exigir o ISS sobre essas operações, mesmo que compreendidas na complexa atividade industrial de produção *in vitro* de embriões, compelindo as produtoras a emitirem nota fiscal de prestação de serviços.

Efetivamente, o processo de produção *in vitro* dos embriões bovinos, ovinos e caprinos consiste na execução de diversas atividades e etapas de produção, iniciando-se com a aspiração dos ovários das doadoras para coleta de ovócitos (óvulos imaturos aspirados com auxílio de equipamento). Posteriormente, os referidos materiais coletados passam por um processo denominado de maturação e em seguida são destinados à fertilização.

Para a consecução dessas atividades, são necessários laboratórios equipados com maquinários apropriados e de alta tecnologia. Na produção *in vitro* dos embriões, utiliza-se um grande número de insumos específicos para o desenvolvimento e

3

transformação do material genético, tais como: ovócitos, sêmen, hormônios, meios de maturação, fertilização e cultivo, contendo todos os ingredientes necessários à formação do embrião, gases especiais, etc.

Uma vez realizada a fecundação, os óvulos são levados ao meio de cultivo específico para que se chegue ao estágio de embrião. O meio de cultivo é dotado de condições (atmosférica, de temperatura e de nutrientes) ideais para o desenvolvimento dos embriões.

A proveniência dos embriões e do sêmen pode ocorrer de duas maneiras: (i) o cliente solicita que seja encaminhado veterinário para a sua fazenda e discrimina os animais que deverão ser submetidos à aspiração e coleta, sendo que o material coletado é levado para os laboratórios da produtora; e (ii) o cliente solicita o tipo de embrião que deseja e a produtora adquire o sêmen e óvulos de terceiros e produz o embrião seguindo as especificações solicitadas.

Cessado o referido processo, os embriões que se desenvolverem perfeitamente (aqueles que não são descartados) são levados às “Centrais” – fazendas de terceiros – que se responsabilizam por promover a transferência dos embriões em fêmeas receptoras (“barrigas de aluguel”), as quais são, posteriormente, transportadas para as fazendas dos pecuaristas que encomendaram os embriões, ou são transferidas nas próprias receptoras dos pecuaristas em suas respectivas propriedades.

Desse modo, observando-se as características intrínsecas ao processo de produção de embriões praticado, seja em relação a cada uma das atividades realizadas, seja no que se refere aos insumos empregados, infere-se que o resultado a ser atingido com a execução de tal processo não é outro senão o de modificar ou transformar os materiais genéticos coletados em embriões desenvolvidos, prontos para serem utilizados na inseminação. A produção de embriões, portanto, tem nítido **caráter industrial**, já que o processo enquadra-se perfeitamente no conceito de industrialização, mais especificamente na modalidade de **transformação**, previsto no inciso I do art. 4º do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI – Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010) e no parágrafo único do art. 46 do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema e em linha com o disposto acima, note-se que a Divisão de Tributação (**DISIT**) da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal, na Solução de Consulta nº 246, de 19 de dezembro de 2007, adotou exatamente o mesmo entendimento, ou seja, de que a realização de coleta de sêmen, de processamento e embalagem do produto em ampolas não tem natureza jurídica de prestação de serviço.

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) celebrou o Convênio ICMS 70, de 1992, com o objetivo de desonerar da tributação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de

4

Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), as operações realizadas com embrião ou sêmen.

Pelo exposto, fica patente que a produção de embriões se enquadra no conceito de industrialização contido na legislação do IPI, não consubstanciando prestação de serviços sujeita ao ISS. Ainda no que se refere à diferenciação da natureza jurídica do fato gerador do ISS e do IPI, é clara a lição de José Eduardo Soares de Melo (*IPI – Teoria e Prática*, São Paulo, ed. Malheiros, 2009, p. 92) quando explica que a prestação de serviço demanda esforço humano, pessoal, que pode (ou não) traduzir-se em um bem corpóreo ou mesmo implicar a utilização de materiais, sem que desvirtue sua efetiva natureza: é uma obrigação de fazer. Dessa forma, o IPI se distingue do ISS fundamentalmente pela prática de operações jurídicas (de cunho tecnológico), implicando obrigação *de dar* um bem (a exemplo do ICMS), objeto de anterior elaboração.

Contudo, como visto acima, a LCP nº 116, de 2003, em virtude de seu subitem 5.04, dá margem à tributação da atividade de produção *in vitro* de embriões bovinos, ovinos e caprinos pelo ISS, o que, representa uma injustiça tributária, ainda gera insegurança jurídica. Assim, nossa intenção com este projeto de lei é dirimir por completo o conflito quanto aos tributos incidentes na comercialização dos embriões, de maneira que incidam na operação apenas o IPI e o ICMS.

Sala das Sessões,

Senador **ROMERO JUCÁ**

5

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003**

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

.....

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

6

- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 22/03/2013.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2013 - Complementar, que altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para aplicar a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, às atividades de inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ

I – RELATÓRIO

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 94, de 2013- Complementar, que *altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para aplicar a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, às atividades de inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.*

Com esse objetivo, o art. 1º da proposição insere as atividades de inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres entre os itens excepcionados da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Subsequentemente, o art. 2º exclui da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o subitem 5.04, referente à inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

Finalmente, o art. 3º estabelece a vigência imediata da Lei Complementar.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária e de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas à proposta.

II – ANÁLISE

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária aprecia a matéria em evidência com amparo nas disposições do art. 104-B do Regimento Interno da Casa.

Temos na presente iniciativa uma importante contribuição à pecuária brasileira, responsável pela contribuição com cerca de R\$ 112 bilhões ao nosso Produto Interno Bruto.

A agropecuária brasileira tem surpreendido o mundo, com seus níveis de produção. Mas, a verdade é que podemos fazer mais e melhor. Nossos índices de produtividade ainda são considerados baixos e a tecnologia terá cada vez mais um papel estratégico a desempenhar no desenvolvimento da agricultura e da pecuária.

Não há pecuária moderna sem investimento consistente em tecnologia. A eficiência da pecuária nacional depende de bons pastos e de mecanização, não resta dúvida. No entanto, é impensável a sustentabilidade de sua competitividade sem o criterioso investimento no melhoramento genético dos rebanhos.

Nesse sentido, já se faz esperado um tratamento tributário mais racional, no sentido de desonerar as atividades do agronegócio. Mas o que vemos nesse campo são exemplos de pouca sensibilidade no nosso sistema fiscal.

A incidência de ISS sobre inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres é um abuso. A cobrança do imposto é claramente um equívoco, que deriva da inclusão dessas atividades na lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003.

A inseminação artificial, a produção *in vitro* e a transferência de embriões é uma engenhosa indústria, orientada à produção de um bem, no sentido econômico da expressão. Não se trata evidentemente de um serviço, posto que não se desvincula da entrega do produto, obtido da **transformação** de sêmen e óvulos em embriões viáveis. De forma que se torna inevitável concluir que a atividade guarda as características essenciais dos processos industriais, no que se afasta da mera prestação de serviço, fato gerador da incidência do ISS.

Assim, para corrigir essa distorção sistêmica e fazer justiça à agropecuária brasileira, recomendamos apoio à proposição.

III – VOTO

Conforme o exposto, votamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2013 - Complementar.

Sala da Comissão, 20 de junho de 2013

Senador BENEDITO DE LIRA, **Presidente**

Senador ACIR GURGACZ, **Relator**



SENADO FEDERAL
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 94, de 2013

ASSINAM O PARÉCER, NA 13ª REUNIÃO, DE 20/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: *[Assinatura]*

RELATOR: *[Assinatura]*

Sen. Benedito de Lira

Sen. Acir Gurgacz

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT) <i>[Assinatura]</i>	1. Angela Portela (PT)
Antonio Russo (PR)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT) <i>(relator)</i>	4. João Durval (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Clésio Andrade (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Luiz Henrique (PMDB) <i>[Assinatura]</i>
Casildo Maldaner (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ana Amélia (PP) <i>[Assinatura]</i>	4. Valdir Raupp (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP) <i>(Presidente)</i>	6. Sérgio Petecão (PSD)
Kátia Abreu (PSD)	7. Garibaldi Alves (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB) <i>[Assinatura]</i>	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB) <i>[Assinatura]</i>
Jayme Campos (DEM)	3. Cícero Lucena (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Gim (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
	2. Blairo Maggi (PR) <i>[Assinatura]</i>

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

PLS nº 94 / 2013

Fls.

94

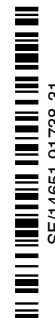
4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 290, de 2011, do Senador GIM ARGELLO, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (*Lei de Diretrizes e Bases da educação*) e dá outras providências, para dispor sobre a parceria entre empresas e estabelecimentos de ensino para a oferta de educação profissional.



RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 290, de 2011, de autoria do Senador GIM ARGELLO, dispõe, como informa o seu art. 1º, sobre a parceria entre empresas e estabelecimentos de educação de jovens e adultos e de ensino médio, para oferta de cursos profissionais de formação inicial. Com esse objetivo, o art. 2º da proposição altera o art. 40 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para facultar as referidas parcerias.

É concedido, pelo art. 3º do projeto, incentivo fiscal às empresas parceiras, consistente na permissão de dedução de até sessenta por cento do valor total investido nos cursos do montante devido a título de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

O art. 4º prevê que *os requisitos pedagógicos dos cursos de formação inicial oferecidos por empresas a alunos da educação de jovens e adultos e do ensino médio, bem como os procedimentos de supervisão e fiscalização das parcerias efetuadas entre empresas e estabelecimentos de ensino para a oferta de educação profissional serão dispostos em regulamento.*

O art. 5º estipula a vigência imediata da lei de conversão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Segundo a justificação, o PLS tem por objetivo solucionar as lacunas na oferta de educação profissional aos jovens estudantes brasileiros, que estão cada vez mais evidentes.

Não foram apresentadas emendas à proposição, no prazo regimental.

Após a análise por esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o PLS segue para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde será analisada em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

À CAE, nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de matérias que lhe são submetidas e sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso.

O PLS nº 290, de 2011, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis à legitimidade da iniciativa e à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria, além de respeitar a exigência de lei federal específica para a concessão de benefício fiscal, prevista no § 6º do art. 150 da Constituição.

Quanto à juridicidade, frisamos que o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos – normatização via edição de lei ordinária – é o adequado. A matéria tratada no projeto inova o ordenamento jurídico. O PLS também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Finalmente, se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Em sua tramitação, o PLS seguiu o regimento interno desta Casa (RISF).

Quanto à adequação orçamentária e financeira, esclarecemos que o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), exige, nas proposições que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da norma no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes,



SF/14651.91738-31



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

bem como o atendimento do disposto na lei de diretrizes orçamentárias (LDO). Além disso, deve também cumprir ao menos uma das exigências por ela postas.

Segundo essas exigências, ou o proponente demonstra que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO, ou a proposição deve ser necessariamente acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Nesse último caso, o benefício só pode entrar em vigor após implementadas tais medidas compensatórias.

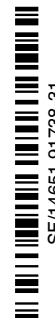
É importante lembrar, ainda, que o art. 95 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (LDO/2014), enuncia regra mais abrangente do que a própria LRF, quando determina que *somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada*. Ou seja, até mesmo as proposições que não gerem renúncia de receita nos termos conceituados pelo § 1º do art. 14 da LRF devem conter a estimativa de impacto.

Na hipótese sob análise, nota-se que o PLS, apesar de criar incentivo fiscal, não faz a estimativa da respectiva renúncia, o que leva a sua inadequação orçamentária e financeira e consequente rejeição.

Ademais, no mérito, também somos contrários à proposição.

Realmente, nos últimos anos têm sido frequentes as reclamações dos setores industrial e de serviços acerca da deficiência e até mesmo ausência de mão de obra qualificada para atender à crescente demanda.

Dados divulgados diariamente pela imprensa nos fazem perceber uma correlação interessante entre o número de desempregados no País e o déficit de trabalhadores capacitados, dando ensejo à interpretação no sentido de que aqueles com dificuldade de posicionamento profissional são justamente os sem capacitação. Efetivamente, as empresas querem contratar e não conseguem encontrar profissionais aptos, e os governos



SF/14651.91738-31



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

federal, estaduais e municipais não estão conseguindo solucionar o problema.

Contudo, a melhor solução não é a contida no PLS.

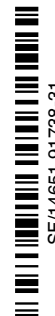
Inicialmente, não há como garantir que o incentivo fiscal proposto às empresas irá proporcionar a realização das parcerias, até mesmo porque elas recuperarão, no máximo, sessenta por cento do valor investido nos cursos. O ideal é, inversamente ao pretendido pelo projeto, priorizar a arrecadação de recursos pelo Estado, de forma que este possa assumir de forma integral as suas responsabilidades, inclusive com a educação profissional.

Finalmente, lembramos que após a apresentação do PLS foi aprovada a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), a ser executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira. O programa cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem, de instituições privadas e públicas de ensino superior, de instituições de educação profissional e tecnológica e de fundações públicas de direito privado precipuamente dedicadas à educação profissional e tecnológica. Está prevista, inclusive, a oferta de bolsas de formação a estudantes e trabalhadores.

Dessa forma, não bastasse a inadequação orçamentária e financeira do projeto e o desnecessário – talvez inócuo – incentivo tributário por ele previsto, entendemos que a instituição do Pronatec afasta a necessidade de proposição visando estimular parcerias entre empresas e estabelecimentos de educação de jovens e adultos e de ensino médio, para oferta de cursos profissionais de formação inicial.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 290, de 2011.



SF/14651.91738-31

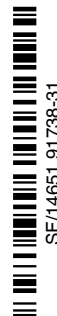


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 290, DE 2011

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação) e dá outras providências, para dispor sobre a parceria entre empresas e estabelecimentos de ensino para a oferta de educação profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a parceria entre empresas e estabelecimentos de educação de jovens e adultos e de ensino médio para a oferta de cursos profissionais de formação inicial.

Art. 2º O art. 40 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º:

“Art. 40

§ 1º É facultada aos estabelecimentos de educação de jovens e adultos e de ensino médio a realização de parcerias com empresas para a oferta de cursos profissionais de formação inicial para seus alunos, na área de atuação da empresa, em horário alternado ao ensino regular. (NR)”

Art. 3º As empresas que estabelecerem parcerias com estabelecimentos de educação de jovens e adultos e de ensino médio, para ofertar cursos profissionais de formação inicial em sua área de atuação, poderão deduzir do valor devido a título de contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituídos pelas Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, até sessenta por cento do valor total investido nos cursos.

Art. 4º Os requisitos pedagógicos dos cursos de formação inicial oferecidos por empresas a alunos da educação de jovens e adultos e do ensino médio, bem como os procedimentos de supervisão e fiscalização das parcerias efetuadas entre empresas e estabelecimentos de ensino para a oferta de educação profissional serão dispostos em regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As lacunas na oferta de educação profissional aos jovens estudantes brasileiros são cada vez mais notórias. Por uma abordagem equivocada, o País havia deixado de investir na educação profissional e só nos últimos cinco anos voltou a dar a importância devida para o setor.

Hoje, o mercado ressenete-se da ausência de profissionais com qualificação adequada, capazes de ocupar os postos de trabalho que vêm sendo criados com o crescimento econômico. Segundo reportagem publicada pela revista Exame, em abril de 2011, estamos à beira de um apagão de mão de obra: mantido o atual ritmo de crescimento, até 2015 haverá um déficit de oito milhões de profissionais qualificados no Brasil. Ironicamente, esse número equivale ao total de desempregados no País.

A educação profissional é o elo perdido entre essas duas realidades, que precisa ser reencontrado. Somente com qualificação profissional, os jovens poderão participar ativamente do processo produtivo, ocupando os postos de trabalho gerados no atual contexto de economia aquecida. E é somente com mão de obra qualificada que as empresas poderão sustentar o ritmo do crescimento econômico.

É justamente essa a preocupação que motiva o presente projeto de lei. Buscamos introduzir um novo modelo de educação profissional no País, voltado para os estudantes da educação de jovens e adultos e do ensino médio. A proposta ampara-se no que prevê o art. 40 da Lei de Diretrizes e Bases da educação (LDB), que dispõe que *a educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.*

Assim, incluímos parágrafo no citado dispositivo legal para prever a possibilidade de se estabelecerem parcerias entre escolas e empresas, de modo que as empresas ofereçam cursos de formação inicial aos alunos dos estabelecimentos de ensino parceiros, em sua área de atuação. Esses cursos ocorrerão em turno inverso ao que os alunos frequentam a escola e deverão obedecer a requisitos pedagógicos e mecanismos de supervisão e fiscalização criteriosos, detalhados em regulamento.

Como incentivo às empresas, além da alternativa de formarem profissionais que possam, no futuro próximo, atuar em seus quadros, sugerimos a possibilidade de dedução das contribuições efetuadas aos Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), no montante de até sessenta por cento do valor total investido nos cursos.

Julgamos que essa medida pode ser capaz de gerar incremento substancial na oferta de educação profissional para os jovens, impulsionando um ciclo virtuoso de emprego e crescimento econômico no País.

Por essas razões, pedimos o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador GIM ARGELLO

4

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. ([Regulamento](#))

Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

[Vide constituição de 1988](#)

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

Art. 2º - O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único - A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: [\(Vide Lei Complementar nº 17, de 1973\)](#)

1) no exercício de 1971, 0,15%;

2) no exercício de 1972, 0,25%;

3) no exercício de 1973, 0,40%;

4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

§ 1º - A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

a) no exercício de 1971 -> 2%;

b) no exercício de 1972 - 3%;

c) no exercício de 1973 e subsequentes - 5%.

§ 2º - As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de, recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - As empresas a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do pagamento do Imposto de Renda, contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculo como se aquele tributo fosse devido, obedecidas as percentagens previstas neste artigo.

§ 4º - As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei.

§ 5º - A Caixa Econômica Federal resolverá os casos omissos, de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º - O Conselho Nacional poderá alterar, até 50% (cinquenta por cento), para mais ou para menos, os percentuais de contribuição de que trata o § 2º do art. 3º, tendo em vista a proporcionalidade das contribuições.

Art. 5º - A Caixa Econômica Federal emitirá, em nome de cada empregado, uma Caderneta de Participação - Programa de Integração Social - movimentável na forma dos arts. 8º e 9º desta Lei.

6

Art. 6.º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

Art. 7º - A participação do empregado no Fundo far-se-á mediante depósitos efetuados em contas individuais abertas em nome de cada empregado, obedecidos os seguintes critérios:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor destinado ao Fundo será dividido em partes proporcionais ao montante de salários recebidos no período);

b) os 50% (cinquenta por cento) restantes serão divididos em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo empregado.

§ 1º - Para os fins deste artigo, a Caixa Econômica Federal, com base nas Informações fornecidas pelas empresas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, organizará um Cadastro - Geral dos participantes do Fundo, na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 2º - A omissão dolosa de nome de empregado entre os participantes do Fundo sujeitará a empresa a multa, em benefício do Fundo, no valor de 10 (dez) meses de salários, devidos ao empregado cujo nome houver sido omitido.

§ 3º - Igual penalidade será aplicada em caso de declaração falsa sobre o valor do salário e do tempo de serviço do empregado na empresa.

Art. 8º - As contas de que trata o artigo anterior serão também creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, na mesma proporção da variação fixada para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) pelos juros de 3% (três por cento) ao ano, calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;

c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Fundo, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma dos itens "a" e "b".

Parágrafo único - A cada período de um ano, contado da data de abertura da conta, será facultado ao empregado o levantamento do valor dos juros, da correção monetária contabilizada no período e da quota - parte produzida, pelo item c anterior, se existir.

Art. 9º - As importâncias creditadas aos empregados nas cadernetas de participação são inalienáveis e impenhoráveis, destinando-se, primordialmente, à formação de patrimônio do trabalhador.

§ 1º - Por ocasião de casamento, aposentadoria ou invalidez do empregado titular da conta poderá o mesmo receber os valores depositados, mediante comprovação da ocorrência, nos termos do regulamento; ocorrendo a morte, os valores do depósito serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores, na forma da lei.

§ 2º - A pedido do interessado, o saldo dos depósitos poderá ser também utilizado como parte do pagamento destinado à aquisição da casa própria, obedecidas as disposições regulamentares previstas no art. 11.

Art. 10 - As obrigações das empresas, decorrentes desta Lei, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista nem incidência de qualquer contribuição previdenciária em relação a quaisquer prestações devidas, por lei ou por sentença judicial, ao empregado.

Parágrafo único - As importâncias incorporadas ao Fundo não se classificam como rendimento do trabalho, para qualquer efeito da legislação trabalhista, de Previdência Social ou Fiscal e não se incorporam aos salários ou gratificações, nem estão sujeitas ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 11 - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, a Caixa Econômica Federal submeterá à aprovação do Conselho Monetário Nacional o regulamento do Fundo, fixando as normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação.

Parágrafo único - O Conselho Monetário Nacional pronunciar-se-á, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, sobre o projeto de regulamento do Fundo.

Art. 12 - As disposições desta Lei não se aplicam a quaisquer entidades integrantes da Administração Pública federal, estadual ou municipal, dos Territórios e do Distrito Federal, Direta ou Indireta adotando-se, em todos os níveis, para efeito de conceituação, como entidades da Administração Indireta, os critérios constantes dos Decretos - Leis nºs 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de setembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Vide constituição de 1988

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - Não recai, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 3º - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Art. 4º - As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividade, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da Administração Indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;

b) 50% em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo único - A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º - Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos a imposto de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprego.

§ 2º - As contas abertas no Banco do Brasil S.A., na forma desta Lei Complementar, serão creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidas os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) pelos juros de 3% (três por cento) calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;

c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma das alíneas a e b.

§ 3º - Ao final de cada ano, contado da data da abertura da conta, será facultado ao servidor o levantamento dos juros e da correção monetária, bem como dos rendimentos da quota-parte produzida pela alínea c anterior, se existir.

§ 4º - Por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome; ocorrendo a morte, esses valores serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores.

10

§ 5º - Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, o servidor poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos, para utilização total ou parcial na compra de casa própria.

§ 6º - O Banco do Brasil S.A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.

Art. 6º - Na administração do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A., não efetuarão repasses além de 20% (vinte por cento) do valor total das aplicações diretas.

Art. 7º - As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprego, do setor público para o privado, e vice-versa.

Art. 8º - A aplicação do disposto nesta Lei complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da Administração Indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

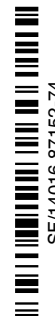
(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 26-05-2011.

5

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2009,
do Senador Flexa Ribeiro, *que altera a Lei nº 8.080,
de 19 de setembro de 1990, para permitir a
participação de empresa e de capital estrangeiro na
assistência à saúde.*



RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 259, de 2009, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, altera o art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde) – a Lei Orgânica da Saúde –, para ampliar o rol de serviços de assistência à saúde em que a participação de empresas ou capitais estrangeiros é permitida, a saber: hospital geral, inclusive filantrópico; laboratórios de análises clínicas, de anatomia patológica e de genética humana; serviço de fisioterapia; e serviço de diagnóstico por imagem. Excluem-se desse rol os serviços de cirurgia cardiovascular, terapia ou propedêutica hemodinâmica, quimioterapia, radioterapia, hemodiálise e transplantes, bem como bancos de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, por serem considerados “estratégicos” e “de interesse nacional”.

Ademais, de acordo com o projeto, a participação de empresas ou capitais estrangeiros é facultada somente aos hospitais gerais cujo número de equipamentos de hemodiálise seja inferior a 10% do número de leitos; cuja taxa de ocupação de leitos por pacientes submetidos a cirurgia cardiovascular, terapia ou propedêutica hemodinâmica ou transplantes de órgãos, tecidos e

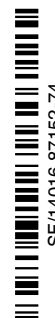
partes do corpo humano seja inferior a 30% da taxa de ocupação total de leitos; e cuja soma das taxas de ocupação de leitos por pacientes de quimioterapia e de radioterapia seja inferior a 30% da taxa de ocupação total de leitos.

Além disso, o projeto de lei em comento estabelece outra restrição: a participação de empresas ou capitais estrangeiros será permitida apenas às pessoas jurídicas organizadas sob a forma de sociedades anônimas, com no mínimo 51% do capital votante pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Na justificação da proposição, o autor ressalta que a medida proposta possibilitará a entrada de novos recursos financeiros no setor, que poderão baratear os preços da assistência à saúde, bem como auxiliar na recuperação dos hospitais filantrópicos, que passam por “sérias dificuldades”.

O projeto, após análise por esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), será apreciado pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Em 3 de junho de 2013, por força da aprovação do Requerimento nº 29, de 2013–CAE, de iniciativa dos Senadores Vital do Rêgo e Humberto Costa, foi realizada audiência pública com a finalidade de instruir a proposição sob análise, com a presença dos seguintes convidados: Bruno Sobral de Carvalho, Diretor de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); Carlos Vital Tavares Corrêa Lima, Vice-Presidente do Conselho Federal de Medicina (CFM); Kenys Menezes Machado, Coordenador Geral de Análise Antitruste 2, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE); Daniel Coudry, Diretor Executivo da Associação Nacional de Hospitais Privados (ANAHP); Fausto Pereira dos Santos, Diretor do Departamento de Regulamentação, Avaliação e Controle de Sistemas, da Secretaria de Assistência à Saúde (SAS), do



SF/14016.87152-74

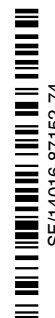
Ministério da Saúde; e Maria do Socorro de Souza, Presidente do Conselho Nacional de Saúde (CNS).

Na CAE, o projeto recebeu emenda do Senador Francisco Dornelles com vistas a suprimir um dispositivo que permite a participação direta ou indireta de empresa ou de capital estrangeiro no caso de sociedade anônima com no mínimo 51% do capital votante pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos destinada a instalar, operacionalizar ou explorar seguro-saúde e plano privado de assistência à saúde. Argumenta o Senador, que existe no nosso ordenamento jurídico uma lei especial – a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde* –, que já permite esse tipo de participação, e de forma mais ampla que a estabelecida pelo PLS sob análise.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de matérias que lhe sejam submetidas.

Inicialmente, ressaltamos que o PLS nº 259, de 2009, atende aos preceitos constitucionais de competência e iniciativa do Congresso Nacional e às normas constitucionais específicas sobre a matéria, a saber: i) art. 24, incisos I e XII, pelos quais compete à União, no âmbito da legislação concorrente, legislar sobre direito financeiro e direito econômico e sobre proteção e defesa da saúde, respectivamente; ii) art. 48, inciso XIII, que incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; iii) art. 172, que dispõe que a lei disciplinará investimentos de capital estrangeiro, incentivará reinvestimentos e regulará remessa de lucros, com base no interesse nacional; e iv) art. 199, § 3º, que restringe a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros



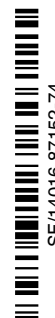
SF/14016.87152-74

na assistência à saúde no País aos casos previstos em lei. Da mesma forma, a proposição não afronta a reserva de iniciativa do Presidente da República de que dispõe o § 1º do art. 61 da CF. O projeto de lei também não apresenta óbices no que tange à juridicidade e à técnica legislativa empregada.

Isso posto, cumpre destacar que a CF apresenta no seu bojo – como bem destacou o Senador Valdir Raupp, que nos antecedeu na relatoria da proposição na CAE, e cujos argumentos ratificamos e aproveitamos em nosso parecer, mas cujo relatório não chegou a ser votado –, notadamente em seu texto original, elementos contraditórios de intervenção econômica do Estado associados a elementos constitutivos de um sistema capitalista de economia aberta.

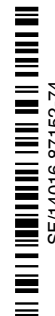
Nada obstante, poucos anos após a promulgação da CF, o Brasil iniciou reformas liberalizantes na ordem econômica, que visavam abrir a economia ao capital estrangeiro, uma das demandas do paradigma da globalização:

- a Emenda Constitucional (EC) nº 5, de 1995, que quebrou o monopólio estatal da distribuição local de gás canalizado;
- a EC nº 6, de 1995, que eliminou a diferenciação entre empresa nacional e estrangeira, revogou o art. 171 da CF, o qual permitia que a lei beneficiasse empresas controladas por sócios brasileiros, e abriu ao capital estrangeiro a pesquisa e lavra de recursos naturais, bem como o aproveitamento dos potenciais de energia elétrica;
- a EC nº 7, de 1995, que estendeu ao capital estrangeiro, mediante regulamentação, a navegação de interior e de cabotagem, conforme o art. 178 da CF;



SF/14016.87152-74

- a EC nº 8, de 1995, que quebrou o monopólio estatal das telecomunicações e deslocou as funções de regulação do setor para órgão específico, conforme o art. 21, XI, da CF;
- a EC nº 9, de 1995, que quebrou o monopólio da União na pesquisa, lavra de jazidas e transporte de petróleo e gás, bem como no refino do petróleo e na importação e exportação de petróleo e derivados, conforme o art. 177 da CF, que mantém o monopólio da União, mas permite que a União contrate com empresas estatais ou privadas para realizar os serviços;
- a EC nº 13, de 1996, que incluiu o resseguro no sistema financeiro, preparando as condições para a privatização do setor, conforme o art. 192, II, da CF;
- a EC nº 19, de 1998, que ampliou as obrigações das empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividades econômicas de produção ou comercialização e de prestação de serviços, conforme o art. 173 da CF;
- a EC nº 36, de 2002, que alterou o art. 222 da CF e flexibilizou as regras de propriedade de empresas jornalísticas e de radiodifusão, criando novas formas de capitalização e novas regras de acesso ao mercado;
- a EC nº 40, de 2003, que modificou o art. 192 para permitir a regulamentação separadamente dos diversos aspectos relativos ao sistema financeiro, inclusive a participação do capital estrangeiro; e
- a EC nº 49, de 2006, que exclui os radioisótopos do monopólio da União sobre os minérios e minerais nucleares e possibilitou a produção, a comercialização e a utilização sob regime de permissão.

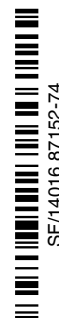


SF/14016.87152-74

Mantiveram-se, contudo, restrições específicas ao ingresso do capital e de empresas estrangeiras em determinados setores da economia, tais como o Sistema Financeiro Nacional - SFN (art. 192), o setor de assistência à saúde (art. 199) e a área de comunicação social (art. 222), a saber:

- a) Sistema Financeiro – o art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) restringiu a participação do capital estrangeiro no SFN até que se regulamentasse o art. 192 da CF, sendo vedadas a instalação de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior e o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no Brasil, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, ressalvadas as autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do governo brasileiro. A partir de 1995, contudo, o Poder Executivo autorizou, por meio de decreto, a entrada de várias instituições financeiras internacionais no País, de forma que a participação de bancos com controle estrangeiro no patrimônio líquido do segmento bancário cresceu.
- b) Comunicação Social – o § 1º do art. 222 da Carta Magna estabelece o limite máximo de 30% para a participação de capital estrangeiro, restringindo a gestão a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.
- c) Saúde – o § 3º do art. 199 da Constituição Federal veda a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo nos casos previstos em lei.

Nesse sentido, as medidas propostas pelo Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2009, continuam essa tendência liberalizante da Lei Maior.

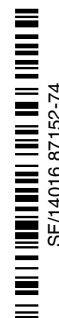


Porém, embora introduza avanços nessa questão, cumpre sugerir alterações de conteúdo na proposição no sentido de aprimorá-la.

Primeiramente, não se justificam as exigências que constam do inciso II do art. 23 da Lei Orgânica da Saúde, introduzido pelo art. 1º do projeto, de que a participação direta ou indireta de empresa ou de capital estrangeiro na assistência à saúde ocorra somente por meio de “pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade anônima com no mínimo cinquenta e um por cento do capital votante pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos”.

Em verdade, a referida restrição parece-nos adaptação de normas já superadas, que versavam sobre restrições e impedimentos da participação de estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas, em empresas mercantis ou cooperativas, especificamente o § 1º do art. 1º da Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas (revogada pela Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007), combinado com o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo (revogado pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado).

Igualmente, não vislumbramos razão de “interesse nacional”, como mencionado na justificação do projeto, que motive a vedação da participação de empresas ou capital estrangeiros nos tipos de hospitais descritos nos incisos do § 2º do mencionado art. 23, ou seja, aqueles que possuem serviços de atenção à saúde de alta complexidade e alto custo, tais como serviços de hemodiálise, de cirurgia cardiovascular, de terapia ou propedêutica hemodinâmica, de transplantes de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, de quimioterapia ou de radioterapia, que, por óbvio, são segmentos que se beneficiariam de maiores investimentos. Ao contrário, consideramos que tal medida instituiria inequidade injustificável no âmbito do sistema público de saúde, o que é vedado pela CF – art. 196 –, pois dela depreende-se que pessoas com determinadas doenças têm maior relevância para o País do que outras.



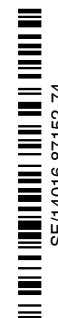
Por essas razões, e no sentido de tornar a proposição menos sujeita a questionamentos que podem gerar insegurança jurídica, apresentamos substitutivo ao projeto de lei que busca tornar o seu texto mais claro e conciso, bem como reduzir, ainda mais, as restrições impostas às empresas e capitais estrangeiros na área da saúde. Isso se justifica pela possibilidade do aporte de novos investimentos no setor, que continua extremamente carente de recursos, e pelo consequente aumento de competitividade nesse segmento, em face da introdução de novos agentes econômicos e de novas práticas de gestão, pesquisa e inovação tecnológica.

Por fim, cumpre ressaltar que a preocupação expressa na audiência pública retromencionada, de que a entrada de empresas e capitais estrangeiros seja condicionada à ampliação e expansão dos serviços, evitando-se a mera transferência de propriedade de hospitais, já está devidamente contemplada em nosso arcabouço legal pela CF, cujo art. 172 estabelece que “a lei disciplinará, **com base no interesse nacional**, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros”.

Com relação à emenda proposta pelo Senador Francisco Dornelles, consideramos que ela fica devidamente atendida pelo substitutivo aqui apresentado, que manteve os termos da Lei dos Planos de Saúde no tocante à participação de empresas e capitais estrangeiros no setor de saúde suplementar.

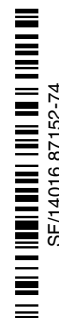
III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2009, e pela rejeição da Emenda nº 1–CAE, nos termos do seguinte substitutivo:



EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, DE 2009

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, para dispor sobre a participação de empresa e de capital estrangeiro na assistência à saúde.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23.** A participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde é permitida apenas nos seguintes casos:

I – doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos;

II – em serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social;

III – em serviços hospitalares, serviços ambulatoriais e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia;

IV – nas hipóteses previstas em legislação específica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14016.87152-74

EMENDA Nº - CAE

(ao PLS n.º 259, de 2009)

Suprima-se a alínea “f”, do inciso II, art.23, referenciada no art.1º do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2009.

JUSTIFICATIVA

O Projeto altera a Lei nº 8080/90, para permitir a participação de empresa e de capital estrangeiro na assistência à saúde.

No que tange à saúde suplementar, o art.23, II, alínea “f”, do PL permite a participação direta ou indireta de empresa ou de capital estrangeiro no caso de sociedade anônima com no mínimo 51% do capital votante pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos destinada a instalar, operacionalizar ou explorar seguro-saúde e plano privado de assistência à saúde.

Importante salientar que o art. 1º, §3º, da Lei nº 9656/98, atualmente em vigor, já permite as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior a constituírem ou participarem do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos privados de assistência à saúde.

Note-se, portanto, que a intenção do nobre autor em estimular a entrada de recursos já encontra guarida na legislação que rege a saúde suplementar.

Assim sendo, considerando a prevalência da lei especial, no caso a Lei nº 9656/98, sobre a lei geral, nada mais razoável que o aporte de recursos financeiros na saúde suplementar permaneça sendo regulada pela Lei nº 9656/98.

Pelas razões aqui expostas, propomos que seja acolhida a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador FRANCISCO DORNELLES



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 259, DE 2009

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para permitir a participação de empresa e de capital estrangeiro na assistência à saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. É permitida a participação direta ou indireta de empresa ou de capital estrangeiro na assistência à saúde nos seguintes casos:

I – por intermédio de doação de organismo internacional vinculado à Organização das Nações Unidas, e de entidade de cooperação técnica e de financiamento e empréstimo;

II – em pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade anônima com no mínimo cinquenta e um por cento do capital votante pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos destinada a instalar, operacionalizar ou explorar:

a) hospital geral;

2

b) laboratórios de análises clínicas, de anatomia patológica e de genética humana;

c) serviço de fisioterapia;

d) serviço de diagnóstico por imagem;

e) ações e pesquisas de planejamento familiar;

f) seguro-saúde e plano privado de assistência à saúde;

III – em hospital geral filantrópico;

IV – em serviço de saúde sem finalidade lucrativa, mantido por empresa para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.

§ 1º Em qualquer caso, é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do SUS, submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.

§ 2º É vedada a participação a que se referem os incisos II e III do *caput* em:

I – hospital com número de equipamentos de hemodiálise superior a dez por cento do número de leitos;

II – hospital cuja taxa de ocupação de leitos por pacientes submetidos a cirurgia cardiovascular, terapia ou propeleutica hemodinâmica ou transplantes de órgãos, tecidos e partes do corpo humano seja superior a trinta por cento da taxa de ocupação total de leitos;

III – hospital cuja soma das taxas de ocupação de leitos por pacientes de quimioterapia e de radioterapia seja superior a trinta por cento da taxa de ocupação total de leitos. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 199 da Constituição Federal é bastante claro ao determinar que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Todavia, os parágrafos desse artigo estabelecem condições, entre elas a vedação da participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nessa atividade, salvo nos casos previstos em lei. Outro dispositivo constitucional – o art. 172 – estabelece que os investimentos de capital estrangeiro devem ser disciplinados por lei, com base no interesse nacional.

3

Atualmente, a participação de empresas e capitais estrangeiros na assistência à saúde é permitida apenas em alguns casos: ações e pesquisas de planejamento familiar; seguro-saúde e planos privados de assistência à saúde; doações por organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos; e serviço de saúde sem finalidade lucrativa, mantido por empresa para atendimento dos seus empregados e dependentes.

São notórias as dificuldades enfrentadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no desempenho de todas as ações destinadas a cumprir os ditames do art. 196 da Carta Magna, segundo os quais a saúde é direito de todos e dever do Estado. A assistência médico-hospitalar, a reabilitação física, os exames laboratoriais e de diagnóstico por imagens são exemplos de componentes da assistência à saúde para as quais o SUS não dispõe de serviços que atendam satisfatoriamente a população.

Diante da impossibilidade de o SUS satisfazer plenamente o direito à saúde, a iniciativa privada procura suprir as necessidades da população mediante a oferta das ações que não são de execução reservada ao setor público. Assim, proliferam no País os hospitais, os laboratórios de análise clínica e os serviços de fisioterapia, de hemodiálise e de diagnóstico por imagem.

Essa proliferação de serviços de saúde, no entanto, nem sempre acarreta benefícios para a população no que diz respeito à diminuição dos custos da assistência à saúde. O tratamento em uma unidade de terapia intensiva (UTI) de um hospital particular pode ser tomado como exemplo de modalidade assistencial inacessível a paciente que não disponha de grande patrimônio ou que não seja amparado por um plano privado de assistência à saúde. Basta que o doente de classe média tenha que se internar em uma UTI particular durante alguns dias para que grande parte do seu patrimônio seja dissipada pela conta hospitalar.

Esse aspecto cruel da assistência prestada por estabelecimentos privados é resultante, muitas vezes, da cartelização dos preços cobrados pelos hospitais. As tabelas impostas pelas associações de hospitais tanto a planos de saúde quanto aos pacientes particulares eliminam a concorrência e provocam aumentos dos custos hospitalares.

A proposição que apresentamos tem a finalidade de permitir que empresas e capital estrangeiro participem da assistência à saúde da população brasileira, inclusive em hospitais filantrópicos, setor assistencial que passa por sérias dificuldades resultantes, principalmente, da insuficiente remuneração dos serviços prestados ao SUS.

A fim de evitar que algumas atividades assistenciais consideradas estratégicas e de interesse nacional sejam controladas pelo capital estrangeiro, a proposição impõe restrições. Cirurgia cardiovascular, terapia e propedêutica hemodinâmica, quimioterapia, radioterapia, hemodiálise e transplantes são atividades que

4

utilizam medicamentos, equipamentos e insumos de altíssimo custo e são passíveis de controle por monopólios ou oligopólios. Por esse motivo, são consideradas estratégicas e de interesse nacional e a sua exploração por empresa que conte com capital estrangeiro deve ser reservada a hospitais gerais cujas taxas de ocupação de leitos por pacientes dessas atividades não ultrapassem um limite razoável.

Também por serem estratégicos e de interesse nacional, as ações e serviços relacionados com vigilância sanitária e epidemiológica; banco de sangue humano; produção de hemoderivados; e banco de órgãos, tecidos e partes do corpo humano devem ser operacionalizados apenas pelo SUS ou por empresa brasileira de capital genuinamente nacional.

Estamos convictos de que a medida proposta possibilitará a entrada de recursos que contribuirão para que os preços da assistência à saúde tornem-se menos onerosos à população, ao SUS e aos planos privados. Estamos convictos, também, de que a proposição receberá o apoio dos nobres Parlamentares de ambas as Casas Legislativas.

Sala das Sessões,

Senador **FLEXA RIBEIRO**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Seção II DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

5

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Art. 23. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo através de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos.

§ 1º Em qualquer caso é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo os serviços de saúde mantidos, em finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.

(À Comissão de Assuntos Econômicos e, posteriormente, à Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 17/06/2009.

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2012, do Senador Benedito de Lira, que *“altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que ‘regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária’, para assegurar prioridade ao crédito do microempreendedor individual e da microempresa, nas condições que especifica”*.

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Em pauta nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 370, de 2012, de autoria do Senador Benedito de Lira, que altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que por sua vez *“regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”*.

A Lei nº 11.101, de 2005, conhecida como Nova Lei de Falências, introduziu no ordenamento jurídico nacional o mecanismo da recuperação judicial, cujo objetivo é viabilizar a superação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social, e o estímulo à atividade econômica.

As alterações propostas pelo PLS 370, de 2012, objetivam assegurar prioridade ao crédito do microempreendedor individual e da microempresa ao determinar que os planos de recuperação judicial não poderão prever prazo superior a 1 (um) ano para o pagamento de créditos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

derivado microempresário individual ou microempresa, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, equiparando-os aos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, previstos no art. 54 da Lei 11.101, de 2005, respeitando-se o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por credor.

O PLS 370, de 2012, acrescenta ainda o inciso II, ao art. 83, da referida lei, com a consequente renumeração dos demais incisos, com o intuito de que os créditos decorrentes de contratos firmados com microempresário individual ou microempresa, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, ocupem a segunda posição na classificação dos créditos na falência. Os créditos derivados da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes de trabalho são preservados em primeiro lugar.

A matéria foi distribuída inicialmente à CAE e em seguida tramitará na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Em consonância com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômicos e financeiros das matérias submetidas à deliberação do Senado Federal.

Concordamos com o autor da proposição quando este afirmar ser incontestável a relevância socioeconômica das microempresas no cenário nacional, especialmente na criação de empregos no país, como atestam dados apresentados pelo SEBRAE que apontam a criação de 800 mil postos apenas no primeiro semestre deste ano.

Da mesma forma, concordamos com a assertiva de que a Constituição Federal é imperativa ao eleger como princípio da ordem econômica o tratamento diferenciado para as pequenas empresas. Por esta



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

razão, c dos microempreendedores individuais – assim como os créditos trabalhistas - devem ter prioridade nos procedimentos de recuperação judicial de que trata a Lei 11.101, de 2005, como proposto pelo projeto de lei do Senado sob exame. .

Diante desses argumentos, consideramos indiscutíveis os méritos da proposição em análise, tornando-a merecedora de aprovação por parte do Congresso Nacional.

O PLS nº 307, de 2012, ainda confere – no caso de falências - o mesmo tratamento prioritário ao microempreendedor individual, de que trata a Lei Complementar nº 128, de 2008. Para tanto, propõe a inclusão desses créditos na vigente classificação dos créditos falimentares, conforme contido na citada Lei de falências e de recuperação de empresas.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto meu voto favorável à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 370, DE 2012

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que *regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*, para assegurar prioridade ao crédito do microempreendedor individual e da microempresa, nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 54 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, e dos decorrentes de contratos firmados com microempreendedor individual ou microempresa, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos créditos decorrentes de contratos firmados com microempreendedor individual, respeitado o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por credor.” (NR)

2

Art. 2º O artigo 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II, renumerando-se os demais, bem assim a referência, feita no § 1º daquele artigo, ao atual inciso II:

“Art. 83.

II – créditos decorrentes de contratos firmados com microempreendedor individual ou microempresa, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.101/2005, denominada nova Lei de Falências, foi responsável pela introdução no ordenamento jurídico brasileiro do mecanismo da recuperação judicial que, conforme enunciado no art. 47, “tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Além de disciplinar os procedimentos aplicáveis à recuperação judicial e extrajudicial, o texto normativo também regulamentou o processo falimentar, merecendo destaque a ordem de classificação dos créditos na falência. Ocorre que os microempreendedores individuais e as microempresas não gozam de qualquer consideração especial nessa classificação.

É incontestável a relevância socioeconômica das microempresas no cenário nacional. Segundo dados do SEBRAE, a partir da base de dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), do Ministério do Trabalho e Emprego, durante o primeiro semestre deste ano as microempresas foram responsáveis pela criação do maior número de empregos com carteira assinada no Brasil, cerca de 800 mil novos postos de trabalho.

A Constituição Federal é imperativa ao eleger como princípio da ordem econômica o tratamento favorecido para as pequenas empresas. Desse modo, entendemos fundamental que seja concedida, no procedimento de recuperação judicial e da falência, prioridade ao crédito dos microempresários. Não é demais ressaltar que, para a sustentabilidade desses pequenos negócios, o crédito, por menor que seja, se apresenta vital, pois usualmente não possuem capital suficiente para recompor o caixa abalado pelo inesperado débito gerado pela empresa devedora.

3

A presente proposição objetiva também adequar a Lei nº 11.101/2005 à nova figura empresarial trazida pela Lei Complementar nº 128, o microempreendedor individual – pessoa que trabalha por conta própria e que se legaliza como pequeno empresário.

Mais que legítimo, assegurar ao cidadão trabalhador o direito de receber prioritariamente seu crédito, revela-se medida de estímulo à formalização do empresário.

Na certeza de que essa garantia fortalece o empreendedorismo brasileiro, conclamo o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **BENEDITO DE LIRA**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República**Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.**

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

.....

**CAPÍTULO III
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL****Seção I
Disposições Gerais**

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

.....

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos

5

de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

CAPÍTULO V DA FALÊNCIA

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

6

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do **caput** deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2009, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

.....

“Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo:

I – não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar;

II – não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo;

III – não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);

IV – a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V – o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e

8

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;

VI – sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13 desta Lei Complementar, o Microempreendedor Individual não estará sujeito à incidência dos tributos e contribuições referidos nos incisos I a VI do caput daquele artigo.

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo o MEI:

I – cuja atividade seja tributada pelos Anexos IV ou V desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor;

II – que possua mais de um estabelecimento;

III – que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou

IV – que contrate empregado.-

§ 5º A opção de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que:

I – será irretratável para todo o ano-calendário;

II – deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III;

III – produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste parágrafo.

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o caput deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB dar-se-á:

I – por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação;

9

II – obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva; III – obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

IV – obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo.

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.

§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor.

10

§ 11. O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 13. O MEI está dispensado de atender o disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.”

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 17/10/2012.

7



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 221, de 2009, da Senadora Marisa Serrano, que cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.



RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 221, de 2009, que cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul.

A proposição, da Senadora Marisa Serrano, objetiva a criação de duas áreas de livre comércio nos moldes das criadas em Tabatinga (AM), pela Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989; em Guajará-Mirim (RO), pela Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991; e em Macapá – Santana (AP), pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

A proposição é considerada pela Autora como uma resposta brasileira ao desafio de promover o desenvolvimento da região de fronteira. A pobreza nas regiões limítrofes com o Brasil estaria exacerbando a pressão por serviços públicos, com destaque para a assistência médica nos municípios de fronteira. Somem-se a este fato os problemas causados pela violência derivada do tráfico de drogas e de armas. Diante desse quadro, o projeto é apresentado como uma forma de estimular o desenvolvimento, criar oportunidades para a juventude, favorecer a integração econômica na região fronteira e fortalecer os laços de amizade e de herança cultural e histórica.

A ilustre Senadora enfatiza a necessidade de geração de empregos e de melhor aproveitamento econômico das potencialidades da



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

região, rica em recursos naturais, mas carente de maiores investimentos para a industrialização desses recursos, o que poderia ser alcançado com a instalação de áreas de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã.

O projeto prevê que as isenções e os benefícios das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã serão mantidos por vinte e cinco anos a partir da publicação da Lei.

A proposição foi distribuída inicialmente às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a apreciação em decisão terminativa.

A CDR, em reunião realizada em 15 de julho de 2009, aprovou o relatório do Senador Marconi Perillo, que passou a constituir o Parecer da Comissão favorável ao Projeto.

Com o início de nova legislatura, a proposição continuou a tramitar nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal.

Reunida a CAE em 17 de setembro de 2013, após a leitura do relatório, foi solicitada vista pelos Senadores Humberto Costa e Pedro Taques. O Presidente da Comissão, Senador Lindbergh Farias, concedeu vista coletiva, nos termos regimentais (art. 132, §§ 1º e 4º, do RISF).

Em 18 de setembro de 2013, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Pedro Taques. A Emenda nº 1 visa a suprimir partes do texto que estariam estabelecendo atribuições a órgãos específicos do Poder Executivo. A Emenda nº 2 visa a criar uma área de livre comércio de importação e exportação em Cáceres, no Estado de Mato Grosso.

Em 15 de julho de 2014, foi apresentada a Emenda nº 3, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que propõe a criação de uma área de livre comércio de importação e exportação em Santarém, no Estado do Pará.

É o Relatório e passo à Análise.

II – ANÁLISE



SF/14502.82820-22



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

O PLS nº 221, de 2009, está de acordo com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. Além disso, a proposta não fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com as regras regimentais do Congresso Nacional.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) está atendida no projeto. Este determina, em seu art. 16, que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na lei e o inclua no demonstrativo dos incentivos fiscais que acompanha o projeto de lei orçamentária a ser apresentado após a aprovação desta Lei. Conforme previsto no art. 17 do projeto, o atendimento desse dispositivo é condição para que esta Lei produza seus efeitos.

O objetivo do projeto é estimular o desenvolvimento nas regiões fronteiriças do Mato Grosso do Sul, mais especificamente na fronteira Brasil/Bolívia, onde está localizada a cidade de Corumbá, vizinha das cidades bolivianas de Puerto Suarez, Puerto Quijaro e Puerto Aguirre; e na fronteira Brasil/Paraguai, onde está situada a cidade de Ponta Porã, vizinha da cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero.

Corumbá é a terceira cidade mais importante do Estado, em termos econômicos, culturais e populacionais, depois de Campo Grande, a capital, e Dourados. Possui infraestrutura adequada para escoamento da produção e criação da Área de Livre Comércio, uma vez que conta com o maior porto fluvial de Mato Grosso do Sul, e com aeroporto internacional, rodovias e infraestrutura de hotéis e de serviços.

Já o Município de Ponta Porã possui localização estratégica, por se situar na fronteira com a Bolívia e a pequena distância do Paraguai, o que poderia potencializar os efeitos benéficos da instalação de área de livre comércio para a integração econômica com esses países. Com relação à infraestrutura, o Município de Ponta Porã oferece modos diversificados de transportes, contando com rodovias asfaltadas, aeroporto internacional e acesso fluvial ao Rio da Prata.

Portanto, é adequada a afirmação da Autora de que “as cidades de Corumbá e Ponta Porã estão preparadas para a missão de centros irradiadores da transformação sócio-econômica de que precisa a região de fronteira Brasil/Bolívia/Paraguai, como condição prévia à integração promovida pela consolidação do MERCOSUL”.



SF/14502.82820-22



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Quanto à adequação do projeto em tela às normas já adotadas pelo MERCOSUL, assinale-se que, na ausência de um Código Aduaneiro do MERCOSUL, as Decisões do Conselho do Mercado Comum nº 8 de 1994, nº 31 de 2000, nº 9 de 2001 e nº 1 de 2003, ademais da Resolução do Grupo do Mercado Comum nº 37, de 1999, tratam do assunto. Essas normas determinam a aplicação, pelos Estados Partes, da Tarifa Externa Comum (TEC) do MERCOSUL ou, em casos excepcionais, a tarifa nacional vigente, às mercadorias provenientes das zonas mencionadas, sem prejuízo das disposições legais vigentes para o ingresso destes bens no próprio país. O art. 6º do projeto em epígrafe atende a regra supracitada, ao considerar a saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional como importação normal, para efeitos fiscais e administrativos.

Com relação à técnica legislativa, é necessário suprimir a alínea “a” do § 2º do art. 4º do PLS nº 221, de 2009, por referir-se a um prazo que não mais se aplica (8 anos da publicação da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984).

A Emenda nº 1 visa a suprimir os artigos 12 e 14 do PLS nº 221, de 2009, pelo entendimento de que esses dispositivos estariam fixando atribuições privativas do Presidente da República em dispor sobre a estrutura da Administração Federal. Também propõe a exclusão do *caput* do art. 10 que apresenta uma redação um pouco confusa ao mencionar, de forma indireta, vários órgãos públicos federais ao mesmo tempo. Concordo com o autor da emenda quanto à necessidade de modificação dos dispositivos mencionados, eliminando-se a referência a órgãos e entidades específicas da Administração Pública Federal. Estes ajustes representam um aperfeiçoamento do texto, além de não comprometerem o alcance do PLS em tela, pois a simples eliminação dos arts. 12 e 14 representaria uma fragilização da iniciativa da Senadora Marisa Serrano.

A Emenda nº 2 propõe a extensão das Áreas de Livre Comércio do projeto também ao município mato-grossense de Cáceres. O autor da emenda argumenta que as dinâmicas econômica e geográfica do funcionamento dessas Áreas em Mato Grosso do Sul é inteiramente análoga às de Mato Grosso. Os municípios estão situados numa mesma região fronteira, apresentam as condições ambientais similares, limitações de transporte semelhantes e, portanto, soluções idênticas podem ser aplicadas



SF/14502.82820-22



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

para os problemas comuns. A ampliação da área de abrangência do PLS tem o mérito de contribuir para um desenvolvimento mais equilibrado na região.

A Emenda nº 3 amplia o escopo do projeto ao incluir o Município de Santarém na listagem de cidades onde se instalará uma Área de Livre Comércio. Para o Autor da proposição, Santarém seria uma localização privilegiada por causa de sua imensa região de influência, com destaque para as áreas servidas pelas rodovias Transamazônica e Cuiabá – Santarém, e em função de seu excelente porto de grande calado.

Considerando o mérito das emendas apresentadas e levando em consideração a necessidade de alguns ajustes submeto uma emenda substitutiva ao texto original do PLS nº 221, de 2009.

Em síntese, acolho as três emendas: a Emenda nº 1 foi acolhida com ajustes, pois apenas elimino a referência a órgãos e entidades específicas da Administração Pública Federal, mas mantenho os dispositivos em disputa. As Emendas nº 2 e nº 3 foram acolhidas com a incorporação das cidades de Cáceres (Mato Grosso) e de Santarém (Pará) como localização de Áreas de Livre Comércio.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a aprovação, em decisão terminativa, do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2009, e das Emendas CAE nº 1, nº 2 e nº 3, na forma da seguinte Emenda substitutiva:

EMENDA Nº 4 – CAE (Substitutiva)
(ao PLS nº 221, de 2009)

Dê-se ao Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2009, a seguinte redação:



SF/14502.82820-22



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 221, DE 2009

Cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, de Cáceres, no Estado do Mato Grosso, e de Santarém, no Estado do Pará, e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São criadas nos municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, de Cáceres, no Estado do Mato Grosso, e de Santarém, no Estado do Pará, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças e com o objetivo de incrementar as relações com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar suas áreas, coincidindo com suas superfícies territoriais, excluídas as reservas indígenas já demarcadas, onde funcionarão as Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Corumbá, Ponta Porã, Cáceres e Santarém as suas respectivas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Corumbá, Ponta Porã, Cáceres e Santarém serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá, Ponta Porã, Cáceres e Santarém far-se-á com



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

I - consumo e venda interna Áreas de Livre Comércio de Corumbá, Ponta Porã, Cáceres e Santarém;

II - beneficiamento, em seus territórios, de recursos minerais, pescado e matérias-primas de origem pecuária, agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá, Ponta Porã, Cáceres e Santarém, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

a) armas e munições de qualquer natureza;

b) automóveis de passageiros;

c) bebidas alcoólicas;

d) perfumes;

e) fumos e seus derivados.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de Corumbá, Ponta Porã, Cáceres e Santarém estarão sujeitas à guia de importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro.



SF/14502.82820-22



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Parágrafo único. As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência do órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, na forma do regulamento.

Art. 6º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá, Ponta Porã, Cáceres e Santarém por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional será considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá, Ponta Porã, Cáceres e Santarém, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá, Ponta Porã, Cáceres e Santarém.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) :

I - armas e munições: capítulo 93;

II - veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III - bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 do capítulo 22;

IV - fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 8º Os produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá, Ponta Porã, Cáceres e Santarém, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.



SF/14502.82820-22



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja predominância de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do capítulo 26 da NCM, ou agrosilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definida em regulamento.

§ 2º Excetuam-se da isenção prevista no *caput* deste artigo as armas e munições e fumo.

§ 3º A isenção prevista no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pelo órgão gestor de que trata o art. 10 desta Lei.

Art. 9º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Corumbá, Ponta Porã, Cáceres e Santarém, para empresas ali estabelecidas fica equiparada à exportação.

Art. 10. Estão as Áreas de Livre Comércio de Corumbá, Ponta Porã, Cáceres e Santarém sob a administração do órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, que deverá promover e coordenar a implantação e funcionamento de cada uma delas, em articulação com o respectivo Governo Estadual.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, às Áreas de Livre Comércio de Corumbá, Ponta Porã, Cáceres e Santarém, a legislação pertinente às demais áreas de livre comércio existentes no País.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de Corumbá, Ponta Porã, Cáceres e Santarém, assim como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 12. O órgão federal responsável pelas políticas monetária e cambial normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das Áreas de Livre Comércio de Corumbá, Ponta Porã, Cáceres e Santarém, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.



SF/14502.82820-22



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Art. 13. O limite global para as importações através das Áreas de Livre Comércio de Corumbá, Ponta Porã, Cáceres e Santarém será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas Áreas de Livre Comércio de Corumbá, Ponta Porã, Cáceres e Santarém destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 14. O órgão federal responsável por planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária federal e aduaneira exercerá a vigilância nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá, Ponta Porã, Cáceres e Santarém e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do órgão responsável pelo exercício das funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, e com exclusividade, o exercício das funções de polícia judiciária da União.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das Áreas de Livre Comércio de Corumbá, Ponta Porã, Cáceres e Santarém.

Art. 15. As isenções e os benefícios das Áreas de Livre Comércio de Corumbá, Ponta Porã, Cáceres e Santarém serão mantidos durante 25 (vinte e cinco) anos, a partir da publicação desta Lei.

Art. 16. O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.



SF/14502.82820-22



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 16.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

EMENDA Nº - CAE
(Ao PLS nº 221/2009 - CAE)

Art. 1º Suprima-se os artigos 12 e 14 do PLS nº 221/2009, renumerando-se os demais.

Art. 2º Suprima-se o caput do art. 10 do PLS nº 221/2009, renumerando o atual parágrafo único do art. 10 para o caput do mesmo artigo.

JUSTIFICATIVA

Não resta dúvida que de que a iniciativa parlamentar do projeto é legítima nos termos da Constituição. No entanto, os seus artigos 12 e 14 estabelecem atribuições a órgãos específicos do Poder Executivo. Neste sentido, tais artigos podem ser entendidos como ofensa ao art. 84, inc. VI, da Constituição, que fixa as atribuições privativas do Presidente da República em dispor sobre a estrutura da Administração Federal. Também o caput do artigo 10 tenta contornar essa limitação quanto à definição do órgão gestor da Área de Livre Comércio, usando uma redação mais genérica, mas que termina por resultar confusa, mencionando de forma indireta vários órgãos públicos federais ao mesmo tempo.

Sempre defendi uma interpretação absolutamente restritiva das hipóteses de iniciativa privativa, mas mesmo nessa abrangência muito limitada a individualização de competências a órgãos específicos da Administração incidiria na faixa de iniciativa privativa do Executivo.

Ademais, esses artigos são inteiramente dispensáveis, por serem redundantes: a legislação que define as competências do Banco Central, da Receita Federal e da Polícia Federal já ordena isso de forma completa para qualquer Área de Livre Comércio. Assim, a sua exclusão não prejudicará em absolutamente nada o projeto e seus objetivos.

Sala das Reuniões,

PEDRO TAQUES
Senador da República





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

EMENDA Nº - CAE
(Ao PLS nº 221/2009 - CAE)

Art. 1º Dê-se ao art. 1º do PLS nº 221/2009 a seguinte redação:

“**Art. 1º** São criadas nos municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e de Cáceres, no Estado de Mato Grosso, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças e com o objetivo de incrementar as relações com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.”

Art. 2º Substitua-se, no texto do PLS nº 221/2009, todas as expressões “Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã” por “Áreas de Livre Comércio de Corumbá, Ponta Porã e Cáceres.”

Art. 3º Dê-se à ementa do PLS nº 221/2009 a seguinte redação:

“Cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e de Cáceres, no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

JUSTIFICATIVA

A mais que louvável iniciativa do Projeto em criar Áreas de Livre Comércio para dinamizar as economias da fronteira oeste do Brasil abre amplas oportunidades de diversificação produtiva dessa região hoje tão pouco povoada e tão vulnerável aos delitos transnacionais e ambientais. Pela própria natureza do instrumento escolhido, a medida tende a acentuar a concentração da atividade econômica nas áreas urbanas, reduzindo assim a pressão da expansão agrícola sobre o extraordinário bioma pantaneiro e contribuindo para a preservação ambiental.

Esta iniciativa ver-se-á reforçada se, ademais das duas cidades sul-matogrossenses objeto do projeto, outras localidades com características econômicas apropriadas fossem também contempladas no Estado de Mato Grosso. O adensamento das cadeias produtivas dessas áreas próximas entre si



SF/13340.13972-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

permitirá elevar os resultados positivos das Áreas de Livre Comércio da fronteira oeste, reforçando as bases econômicas a ocupação do território e a presença do Estado na região. Afinal, a dinâmica econômica e geográfica do funcionamento dessas Áreas em Mato Grosso do Sul é inteiramente análogo às de Mato Grosso – as condições ambientais são as mesmas, os países fronteiriços também, as limitações de transporte e as respectivas soluções afetam a ambos de maneira similar.

Por tais razões, indicamos à Comissão a extensão das Áreas de Livre Comércio do projeto também ao município mato-grossense de Cáceres. A escolha desse município decorre de ser localidade de médio porte, próxima à fronteira internacional, localizada às margens do Rio Paraguai e com acesso rodoviário já concluído a ponto de passagem internacional para entrada na Bolívia. O município já apresenta um sofisticado setor de serviços, que é o principal componente do PIB, bem como todas as facilidades logísticas, urbanas e administrativas exigidas para sediar um empreendimento relativamente complexo como uma área submetida a regime aduaneiro especial de industrialização.

Assim, esta modificação que se propõe é plenamente sustentável, e tem o potencial de iniciar a tão necessária industrialização da nossa fronteira oeste e incorporar atividades de maior valor agregado nos ambientes urbanos. Desta forma, diversificará a matriz produtiva regional e ampliará a fixação populacional na região, contribuindo para a defesa de nossas fronteiras. A ampliação que aqui se propõe, portanto, reforça os objetivos originais do projeto de desenvolver a região, beneficiando ambos os Estados fronteiriços e a economia brasileira.

Sala das Reuniões,

PEDRO TAQUES
Senador da República

BLAIRO MAGGI
Senador da República



SF/13340.13972-65

EMENDA Nº - CAE
(Ao PLS no 221/2009 - CAE)

Art. 1º Dê-se ao art. 1º do PLS no 221/2009 a seguinte redação:

“Art. 1º São criadas nos municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e de Santarém, no Estado do Pará, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças e com o objetivo de incrementar as relações com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.”

Art. 2º Substitua-se, no texto do PLS no 221/2009, todas as expressões “Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã” por “Áreas de Livre Comércio de Corumbá, Ponta Porã e Santarém.”

Art. 3º Dê-se à ementa do PLS no 221/2009 a seguinte redação:

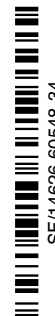
“Cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e de Santarém, no Estado do Pará, e dá outras providências.”

Justificação

A instalação da Área de Livre Comércio de Santarém é a resposta ao desafio de promover o desenvolvimento da Amazônia de modo compatível com o compromisso nacional de proteção do meio ambiente e de administração das causas e dos efeitos do processo de mudanças climáticas. Além disso, virá ao encontro da demanda social de geração de empregos e de melhor aproveitamento econômico das potencialidades da Amazônia, rica em recursos naturais, mas carente de maiores investimentos para a industrialização desses recursos.

Santarém, município situado na confluência dos rios Amazonas e Tapajós, com população estimada em 277 mil habitantes, é polo da economia da Amazônia localizada na margem direita do Rio Amazonas.

Como reflexo desta posição central, Santarém polariza a economia da região servida pelas Rodovias BR-230 (Rodovia Transamazônica) e



SF/14626.60548-34

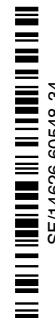
BR-163 (Rodovia Cuiabá – Santarém), estando assim interligada aos importantes polos regionais - Marabá, Tucuruí, Altamira, Itaituba, Porto Velho e Rio Branco. Seu porto de grande calado, com condições de receber navios de longo curso, pode se transformar no ponto de integração desta imensa região aos fluxos internacionais de comércio.

A cidade de Santarém está preparada para desempenhar a função de centro irradiador da transformação sócio-econômica de que precisa a Amazônia, mediante um processo que preserve o equilíbrio do meio ambiente, mas que promova as condições de renda e emprego almejadas por sua população.

Assim, esperamos contar com o apoio de nossos Pares na aprovação desta emenda, possibilitando a instalação da Área de Livre Comércio de Santarém.

Sala das Sessões,

Senador FLEXA RIBEIRO



SF/14626.60548-34



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 221, DE 2009

Cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São criadas nos municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças e com o objetivo de incrementar as relações com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar suas áreas, coincidindo com suas superfícies territoriais, excluídas as reservas indígenas já demarcadas, onde funcionarão as Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

2

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

I - consumo e venda interna nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã;

II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

a) durante o prazo estabelecido no art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, bens finais de informática;

b) armas e munições de qualquer natureza;

c) automóveis de passageiros;

d) bebidas alcoólicas;

e) perfumes;

f) fumos e seus derivados.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã estarão sujeitas à guia de importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro.

3

Parágrafo único. As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência do órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, na forma do regulamento.

Art. 6º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional será considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) :

I - armas e munições: capítulo 93;

II - veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III - bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 do capítulo 22;

IV - fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 8º Os produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja predominância de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do capítulo 26 da NCM, ou agrosilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definida em regulamento.

§ 2º Excetuam-se da isenção prevista no *caput* deste artigo as armas e munições e fumo.

4

§ 3º A isenção prevista no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pelo órgão gestor de que trata o art. 10 desta Lei.

Art. 9º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, para empresas ali estabelecidas fica equiparada à exportação.

Art. 10. Estão as Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã sob a administração do órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, que deverá promover e coordenar suas implantações

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, às Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, a legislação pertinente às demais áreas de livre comércio existentes no País.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, assim como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 12. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 13. O limite global para as importações através das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 14. A Secretaria da Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã.

5

Art. 15. As isenções e os benefícios das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã serão mantidos durante 25 (vinte e cinco) anos, a partir da publicação desta Lei.

Art. 16. O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 16.

JUSTIFICAÇÃO

A instalação das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã é a resposta brasileira ao desafio de promover o desenvolvimento da região de fronteira. Os nossos países vizinhos estão exarcebando a pressão por serviços públicos, com destaque para a assistência médica, nos municípios de fronteira em função do nível de pobreza nas regiões limítrofes com o Brasil. Adicionalmente, temos os problemas decorrentes da violência derivada do tráfico de drogas e de armas. Nossa resposta só pode ser a de intensificar o processo de desenvolvimento, de modo a criar oportunidades para nossa juventude e abrir linhas de integração de nossas economias e fortalecer os laços de amizade e de herança cultural e histórica.

No caso de Mato Grosso do Sul, na fronteira Brasil/Bolívia, temos as cidades de Corumbá, no Brasil, e Puerto Suarez e Puerto Quijaro, na Bolívia, e na fronteira Brasil/Paraguai, temos as cidades de Ponta Porã, no Brasil, e Pedro Juan Caballero, no Paraguai.

A instalação de uma área de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã virá ao encontro das necessidades de geração de empregos e de melhor aproveitamento econômico das potencialidades da região, rica em recursos naturais, mas carente de maiores investimentos para a industrialização desses recursos.

Corumbá é a terceira cidade mais importante do Estado, em termos econômicos, culturais e populacionais, depois de Campo Grande, a capital, e Dourados. Constitui o mais importante porto do Estado de Mato Grosso do Sul e um dos mais

6

importantes portos fluviais do Brasil. Existe uma conurbação de Corumbá com mais três cidades: Ladário, Puerto Suarez e Puerto Quijarro. Com isso, forma-se uma rede urbana de cerca de 150 mil pessoas, sendo atendida por dois aeroportos: Corumbá e Puerto Suárez.

No que diz respeito à infra-estrutura para a criação da área de livre comércio, a região de influência de Corumbá dispõe de infra-estrutura adequada para o escoamento da produção, já que conta, além do maior porto fluvial do Mato Grosso do Sul, com as facilidades oferecidas pela integração dos modais rodoviário e ferroviário.

Com efeito, a cidade, que representa o principal ponto de acesso à região, possui uma infra-estrutura preparada para receber empresários, turistas, pesquisadores, cientistas do Brasil e do mundo, interessados em conhecer a região. Com um aeroporto internacional, rodovias, hotéis e inúmeros serviços oferecidos aos visitantes, Corumbá não apenas se tornou o principal ponto de referência para o Pantanal, como também representa a mais importante aliada na luta pela defesa e preservação desse nosso tesouro natural.

Por outro lado, o Município de Ponta Porã possui as condições ideais para a instituição de uma área de livre comércio. Está localizado na Microrregião de Dourados e forma, em conurbação com a cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, um importante pólo na região da fronteira.

Além da disponibilidade de meios de transporte, Ponta Porã conta com localização privilegiada por se situar na fronteira com a Bolívia e a pequena distância do Paraguai, o que poderia potencializar os efeitos benéficos da instalação da área de livre comércio para a integração econômica com esses países.

Ponta Porã está distante 350 quilômetros da cidade de Campo Grande e tem acesso, por meio de rodovia federal, aos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso. Apresenta infra-estrutura diversificada de transportes, pois, além de contar com rodovias asfaltadas, dispõe de aeroporto internacional e, em função da proximidade com as vias fluviais do Paraguai e do Paraná, desfruta de acesso ao Rio da Prata.

A população do município é de aproximadamente 80 mil habitantes e sua economia está voltada para a agricultura e pecuária. A lavoura é uma das mais pujantes do território nacional, produzindo, principalmente, soja, trigo e milho. O município tem uma boa rede de serviços públicos e o nível educacional de sua população vem evoluindo favoravelmente, inclusive em grau superior, com uma universidade pública estadual e quatro faculdades privadas.

Por todos os aspectos mencionados, as cidades de Corumbá e Ponta Porã estão preparadas para a missão de centros irradiadores da transformação sócio-

7

econômica de que precisa a região de fronteira Brasil/Bolívia/Paraguai, como condição prévia à integração promovida pela consolidação do MERCOSUL.

Assim, esperamos contar com o apoio de nossos Pares na aprovação da instalação das Áreas de Livre Comércio em Corumbá e Ponta Porã.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2009.

Senadora **MARISA SERRANO**

Legislação Citada

LEI Nº 7.232, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984.

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Informática, seus fins e mecanismos de formulação, cria o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, dispõe sobre a Secretaria Especial de Informática - SEI, cria os Distritos de Exportação de Informática, autoriza a criação da Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI, institui o Plano Nacional de Informática e Automação e o Fundo Especial de Informática e Automação.

.....
.....
.....

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Informática:

.....

VIII - o controle das importações de bens e serviços de informática por 8 (oito) anos a contar da publicação desta Lei;

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

.....

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

.....

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

9

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Constituição Federal

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....
.....

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 27/05/2009.

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 221, de 2009, que cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **MARCONI PERILLO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 221, de 2009, de autoria da Senadora MARISA SERRANO, que cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul.

A iniciativa visa instituir duas áreas de livre comércio nos moldes das criadas em Tabatinga (AM), pela Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989; em Guajará-Mirim (RO), pela Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991; e em Macapá – Santana (AP), pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

A autora apresenta a proposição como uma forma de resposta brasileira ao desafio de promover o desenvolvimento da região de fronteira. Argumenta que os nossos países vizinhos, Bolívia e Paraguai, estão exacerbando a pressão por serviços públicos, com destaque para a assistência médica nos municípios de fronteira, em função do nível de pobreza nas regiões limítrofes com o Brasil, além dos problemas decorrentes da violência derivada do tráfico de drogas e de armas. Assim, o projeto seria uma resposta no sentido de intensificar o processo de desenvolvimento, de modo a criar oportunidades para a juventude, abrir linhas de integração de nossas economias e fortalecer os laços de amizade e de herança cultural e histórica.

Segundo a Senadora, “a instalação de uma área de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã virá ao encontro das necessidades de geração de empregos e de melhor aproveitamento econômico das potencialidades da região, rica em recursos naturais, mas carente de maiores investimentos para a industrialização desses recursos”.

O projeto prevê que as isenções e os benefícios das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã serão mantidos por vinte e cinco anos a partir da publicação da Lei.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O PLS nº 221, de 2009, está de acordo com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. Além disso, a proposta não fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com as regras regimentais do Congresso Nacional.

Vale destacar, também, que o projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), ao determinar, em seu art. 16, que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na lei e o inclua no demonstrativo dos incentivos fiscais que acompanha o projeto de lei orçamentária a ser apresentado após a aprovação da lei. O atendimento desse dispositivo é condição para que a lei produza seus efeitos, conforme prevê o art. 17 do projeto em tela.

A proposição visa promover o desenvolvimento nas regiões fronteiriças do Mato Grosso do Sul onde se encontra, na fronteira Brasil/Bolívia, a cidade de Corumbá, vizinha das cidades bolivianas de Puerto Suarez, Puerto Quijaro e Puerto Aguirre, e na fronteira Brasil/Paraguai, a cidade de Ponta Porã, vizinha da cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero.

Como a autora afirma, Corumbá é a terceira cidade mais importante do Estado, em termos econômicos, culturais e populacionais, depois de Campo Grande, a capital, e Dourados. Possui infra-estrutura adequada para escoamento da produção e criação da Área de Livre Comércio, uma vez que conta com o maior porto fluvial de Mato Grosso do Sul, com aeroporto internacional, rodovias e infra-estrutura de hotéis e de serviços.

Por sua vez, o Município de Ponta Porã possui localização estratégica, por se situar na fronteira com a Bolívia e a pequena distância do Paraguai, o que poderia potencializar os efeitos benéficos da instalação de área de livre comércio para a integração econômica com esses países. Com relação à infra-estrutura, o Município de Ponta Porã oferece infra-estrutura diversificada de transportes, contando com rodovias asfaltadas, aeroporto internacional e acesso fluvial ao Rio da Prata.

Sendo assim, não há porque discordar com a assertiva feita pela autora da proposição de que “as cidades de Corumbá e Ponta Porã estão preparadas para a missão de centros irradiadores da transformação sócio-econômica de que precisa a região de fronteira Brasil/Bolívia/Paraguai, como condição prévia à integração promovida pela consolidação do MERCOSUL”.

Com relação à adequação da presente proposição às normas já adotadas pelo MERCOSUL, assinala-se que as Decisões do Conselho do Mercado Comum nº 8 de 1994, nº 31 de 2000, nº 09 de 2001; e nº 01 de 2003, ademais da Resolução do Grupo do Mercado Comum nº 37 de 1999, tratam do assunto. Na ausência de um Código Aduaneiro do MERCOSUL, instrumento indispensável ao estabelecimento de regras harmonizadas para o funcionamento da união aduaneira, as normas acima citadas estipularam regras para o comércio, no espaço econômico integrado, de bens originários de Zonas Francas, Zonas de Processamento de Exportações e Áreas Aduaneiras Especiais.

Essas normas determinam a aplicação, pelos Estados Partes, da Tarifa Externa Comum (TEC) do MERCOSUL ou, em casos excepcionais, a tarifa nacional vigente, às mercadorias provenientes das zonas mencionadas, sem prejuízo das disposições legais vigentes para o ingresso destes bens no próprio país. O art. 6º do projeto em epígrafe coaduna-se com a regra supracitada, ao considerar a saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional como importação normal, para efeitos fiscais e administrativos.

Em síntese, no que respeita ao mérito, adoto integralmente os argumentos apresentados pela autora para justificar sua proposta, além de julgar o projeto extremamente oportuno, tendo em vista a necessidade de fortalecer o desenvolvimento econômico e social das regiões de fronteira do Brasil e ampliar os laços econômicos e culturais com os países limítrofes que fazem parte do MERCOSUL.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2009, da forma como proposto.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

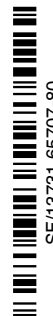
Senador LEOMAR QUINTANILHA, Presidente

Senador MARCONI PERILLO, Relator

8

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, do Senador Mozarildo Cavalcanti, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos.*



RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Dispõe o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 86, de 2004, do Senador MOZARILDO CAVALCANTI, a respeito do qual esta Comissão deve deliberar em caráter terminativo, sobre a isenção do Imposto de Importação (II) incidente sobre instrumentos musicais, observado que:

I – devem ser importados diretamente por orquestras ou entidades afins ou por músico profissional regularmente inscrito no Conselho de sua profissão há pelo menos dois anos;

II – no caso de pessoa física, a isenção abrange apenas um instrumento por beneficiário e não pode ser concedida novamente antes de cinco anos;

III – a isenção será previamente reconhecida, em cada caso, pela repartição competente do Ministério da Fazenda;

IV – a destinação diversa do produto ou sua alienação, antes de cinco anos, a quem não satisfaça os requisitos para isenção, acarretam o pagamento do imposto dispensado, devidamente atualizado, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis;

V – o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de cento e oitenta dias da publicação;

VI – a lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Na justificação, é mencionado que a iniciativa pretende facilitar a aquisição de instrumentos importados, ainda não fabricados no País, pelos músicos, que precisam de instrumentos mais sensíveis e sofisticados para aprimorar sua arte e, assim, realizar trabalho em prol da cultura nacional.

Por requerimento do Senador OSMAR DIAS, o projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Educação.

Pelo Senador HÉLIO COSTA, foi apresentada, naquela Comissão, emenda que condiciona a isenção à inexistência de similares produzidos no País.

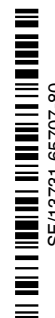
A Comissão de Educação rejeitou a emenda apresentada e aprovou a proposição com outra emenda, suprimindo os arts. 2º e 4º, ao fundamento de inconstitucionalidade, pelo fato de que o art. 2º dispõe sobre a administração federal e o art. 4º estabelece prazo para que o Poder Executivo execute atribuições que lhe são inerentes (regulamentar a lei).

A matéria foi ainda submetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), por força da aprovação, em 9 de novembro de 2005, do Requerimento nº 943, de 2005, da Senadora ANA JÚLIA CAREPA.

Na CCJ, em 1º de julho de 2009, foi aprovado o Relatório do Senador OSMAR DIAS, que passou a constituir o Parecer da Comissão, favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CE-CCJ.

Por requerimento do Senador JOÃO TENÓRIO, o projeto foi apensado ao Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2006, em razão do que voltou à Comissão de Educação, que novamente o aprovou, agora na forma de emenda substitutiva, fundindo os dois projetos.

Basicamente, a emenda substitutiva amplia o escopo do PLS nº 86, de 2004, que previa apenas a isenção do Imposto de Importação sobre os instrumentos musicais. A ampliação consiste em isentar esses



SF/13731.65707-80

instrumentos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

O substitutivo contemplou a Emenda nº 1-CE-CCJ, ao expurgar de seu texto os dispositivos que haviam sido considerados inconstitucionais.

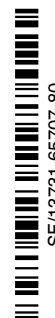
No final da legislatura, os dois projetos, que tramitavam apensados, foram ao arquivo. Sucedeu que, por força de requerimento, somente o PLS nº 86, de 2004, foi desarquivado, razão pela qual voltou a tramitar isoladamente, agora nesta Comissão de Assuntos Econômicos. Em 21 de maio passado foi apresentada a Emenda nº 3, do Senador LUIZ HENRIQUE, que pretende isentar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a receita bruta decorrente da venda de instrumentos musicais no mercado interno.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno, opinar sobre matéria tributária, bem como sobre aspectos econômicos e financeiros em geral.

O PLS nº 86, de 2004, ressalvadas as observações relativas aos arts. 2º e 4º, preenche todos os requisitos de constitucionalidade, especialmente quanto à exigência de lei específica e exclusiva para concessão de benefício fiscal, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

A Comissão de Educação examinou, em dois momentos, com profundidade, diversos aspectos da matéria e seu impacto positivo para a área da cultura nacional. Merece destaque o contraponto entre a inegável necessidade de um profissional músico, a partir de determinado estágio de sua carreira, adquirir um instrumento de alta qualidade – normalmente importado – para que possa aprimorar-se e progredir profissionalmente, e o fato de que a indústria nacional vem, nos últimos anos, crescendo significativamente, tanto quantitativa quanto qualitativamente.



SF/13731.65707-80

Não obstante tenha o Parecer da Comissão de Educação preferido transferir para este foro o exame da emenda de autoria do Senador HÉLIO COSTA, cujo objetivo é a proteção do similar nacional, baseado expressamente na questão da competência de cada Comissão, ele foi bastante enfático ao dizer que:

nesse contexto, é importante cuidar para que o atendimento dos profissionais por maior facilidade de importação dos instrumentos necessários para seu aprimoramento profissional não promova o enfraquecimento da indústria nacional, que vem se esforçando para atingir o exigido padrão de qualidade internacional.

Realmente, esse parece ser o ponto sensível da proposição, a merecer atenção especial desta Comissão.

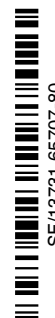
Com exceção dos instrumentos elétricos de teclado, tais como os sintetizadores, que têm cominação de alíquota de 10%, a importação de instrumentos musicais é taxada, no Capítulo 92 da Tarifa Externa Comum (TEC), a 18%. As partes e peças separadas sofrem, na importação, a incidência da alíquota de 16%.

Incidem, também, sobre os bens importados, 1,65% a título de PIS/Pasep-Importação e 7,6% a título de Cofins-Importação.

Em contrapartida, a alíquota de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é zero para todos os instrumentos e para as partes e peças separadas.

Percebe-se, claramente, que a política em vigor visa ao estímulo e à proteção da indústria nacional. A barreira tarifária na importação, operando em conjunto com a desoneração da produção, é provavelmente responsável, em boa parte, pelo crescimento que a Comissão de Educação vislumbrou na indústria nacional.

Tudo aponta no sentido de que a política deva ser mantida, para o que a Emenda do Senador HÉLIO COSTA contribui decisivamente, ao restringir a isenção apenas aos instrumentos que não tenham, ainda, similar nacional. Segundo o autor da Emenda, com quem concordamos, *esta alteração não prejudica a natureza cultural contida na proposta inicial de incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, pois além de conceder ao músico o benefício de importar instrumentos musicais isentos de tributos, ela permite ao produtor nacional continuar*



produzindo instrumentos musicais sem a concorrência predatória do importado isento de tributos.

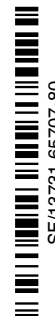
A proteção da indústria local não deve ser tão exagerada que promova acomodação tendente à estagnação técnica. A concorrência tem-se mostrado altamente salutar para estimular a busca da maior qualidade com o menor custo. No caso concreto, a abertura da importação para itens de alta qualidade deverá concorrer para o desenvolvimento técnico da produção nacional, mormente se considerada a condição de inexistência de similar.

Quanto à Emenda aprovada na Comissão de Educação e também na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, supressiva dos arts. 2º e 4º, ela é correta e deve ser mantida. Com efeito, tais dispositivos estabelecem obrigações e prazos para o Poder Executivo, afrontando os arts. 61, § 1º, e 84, VI, *a*, da Constituição Federal.

O substitutivo aprovado na segunda apreciação da matéria pela Comissão de Educação, incorporando o conteúdo do PLS nº 345, de 2006, deve ser aproveitado pelo seu inegável mérito, não obstante o referido projeto ter sido arquivado.

Com efeito, a intenção perseguida pelo autor do PLS nº 86, de 2004, estaria prejudicada se não fosse considerada, junto com a isenção do Imposto de Importação, a isenção da Contribuição para o PIS-Pasep-Importação e da Cofins-Importação, cuja instituição, aliás, deu-se após a apresentação do projeto. Vale chamar a atenção para o fato de que o benefício, também nesse caso, se aplica apenas aos instrumentos musicais, equipamentos musicais, suas partes e acessórios, **sem similar nacional**. Dessa forma, a preocupação manifestada pela Emenda nº 3-CAE, de que a aprovação do PLS nº 86, de 2004, prejudicaria o fabricante pátrio, não procede. Com efeito, apenas aquele instrumento não produzido no Brasil, nos termos da legislação aduaneira, é que poderá ser importado sem a incidência dos tributos federais em comento. Diante disso, a emenda deve ser rejeitada.

Finalmente, em obediência ao disposto no § 1º do art. 91 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012) é necessário limitar a vigência da isenção ao máximo de cinco anos.



III – VOTO

Em face do exposto, o VOTO é pela rejeição da Emenda nº 3-CAE e pela aprovação da Emenda nº 01-CE-CCJ, da Emenda do Senador HÉLIO COSTA e do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 86, DE 2004

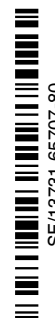
Concede isenção do Imposto de Importação incidente sobre instrumentos musicais, suas partes e acessórios, sem similar nacional, e altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para conceder, à importação desses produtos, isenção da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida a orquestras ou entidades afins e, para uso pessoal, a músicos, isenção do Imposto de Importação incidente sobre instrumentos musicais, equipamentos musicais, suas partes e acessórios, sem similar nacional, constantes do Capítulo 92 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Para se beneficiar da isenção de que trata o art. 1º as orquestras ou entidades afins e os músicos devem comprovar a atividade profissional.

Parágrafo único. Os músicos somente poderão se beneficiar da isenção, para uso pessoal, uma vez a cada 36 (trinta e seis) meses.



Art. 3º O inciso II do art. 9º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *i*:

“**Art. 9º**.....

.....

II –

.....

i) instrumentos musicais, equipamentos musicais, suas partes e acessórios, sem similar nacional, constantes do Capítulo 92 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, quando importados diretamente por orquestras ou entidades afins ou, para uso pessoal, por músico profissional.

.....

§ 3º A isenção prevista na alínea *i* do inciso II deste artigo, quando outorgada a pessoa física, abrange apenas um instrumento musical por beneficiário, caso em que não será outorgada novamente antes de decorrido o prazo de 36 (trinta e seis) meses contado do despacho concessivo de isenção anterior.” (NR)

Art. 4º A alienação do produto importado nos termos desta Lei, antes de 36 (trinta e seis) meses, contados da data do desembaraço aduaneiro, a pessoa que não satisfaça as condições nela estabelecidas, sujeita o alienante ao pagamento do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 5º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento dos arts. 5º, II, e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos durante o prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.



8

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



EMENDA Nº 3 - CAE

(ao PLS nº 86, de 2004)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004:

Art. Fica isenta da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a receita bruta decorrente da venda de instrumentos musicais classificados no Capítulo 92 da Tipi.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, tem a nobre intenção de permitir aos músicos profissionais a aquisição, via importação, de instrumentos musicais de qualidade, sem similar nacional, sendo objeto de acirrada discussão e longa tramitação nesta Casa, desde legislaturas passadas. Com a evolução natural que a discussão provoca, o seu conteúdo foi amplamente modificado e ampliado, e hoje é objeto do bem elaborado relatório apresentado pelo Senador WALDEMIR MOKA, o qual, estamos convictos, deve ser aprovado como parecer da Comissão, mas com o importante aperfeiçoamento que ora apresentamos. Isso porque o seu conteúdo embute questão de alta sensibilidade, cujo desfecho é decisivo para a sobrevivência das indústrias nacionais de instrumentos musicais.

O cerne da questão encontra-se na incorporação ao projeto original da concessão de isenção das contribuições ao PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas operações de importação de instrumentos musicais. Sabendo-se que essas contribuições foram criadas como contrapartida para contribuições semelhantes incidentes sobre o produto nacional, a fim de impedir vantagem tributária em favor do produto importado, a mera ampliação do benefício, sem que nada seja feito em relação aos instrumentos musicais produzidos no País constituiria

2

atentado aos interesses nacionais. Isso porque os instrumentos produzidos no Brasil não gozam hoje de qualquer estímulo no âmbito das contribuições análogas.

Com o propósito de promover equidade e equilibrar as condições concorrenciais do setor, propomos, com a presente emenda, medida equivalente: a criação de isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para as receitas provenientes da venda de instrumentos musicais, em toda a cadeia de produção nacional.

Sala da Comissão,

LUIZ HENRIQUE
Senador da República

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 86, DE 2004

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Importação os instrumentos musicais quando importados diretamente por orquestras ou entidades afins, e, para uso pessoal, por músico profissional, regularmente inscrito no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil há, pelo menos, dois anos da data da solicitação do benefício.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo, quando outorgada a pessoa física, abrange apenas um instrumento musical por beneficiário e não será outorgada novamente antes de decorrido o prazo de cinco anos contados do despacho concessivo de isenção anterior.

Art. 2º A isenção será reconhecida pela repartição competente do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 3º A destinação do produto adquirido nos termos desta Lei a finalidade diversa daquela referida no art. 1º, bem como sua alienação, antes de cinco anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça as condições nela estabelecidas, sujeitam o alienante ao pagamento do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, sem prejuízo das penalidades porventura cabíveis.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Justificação

O apoio às manifestações culturais vem se constituindo numa das mais belas formas de atuação de muitos de nossos governos estaduais e municipais, os quais, nos últimos anos criaram importantes programas voltados para a preservação e o desenvolvimento das manifestações artísticas da população local. Na área federal, todos bem conhecemos os profícuos resultados dos incentivos instituídos pela "Lei Sarney", cujos princípios foram restabelecidos pela "Lei Rouanet".

Todas essas iniciativas estatais, na realidade, decorrem do dever atribuído ao Estado de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, dever esse consagrado no art. 215 da Constituição.

E quando se fala em cultura brasileira, a primeira forma de expressão que nos vem à mente é, sem dúvida, a música. Destaca-se ela como elemento distintivo das manifestações culturais nacionais, eis que seus efeitos benéficos se estendem a toda a população, sem exceção, pobres ou ricos, idosos ou recém-nascidos. Incentivar a cultura brasileira significa, portanto, incentivar especialmente a música e seus artífices.

Com esta iniciativa, buscamos mitigar um dos problemas enfrentados pelos músicos brasileiros: o alto preço dos instrumentos musicais importados.

Sabemos que, salvo raras exceções, é modesta a remuneração atribuída aos músicos pelo trabalho que realizam em prol de nossa cultura. Além disso, à proporção que o músico se aprimora em sua arte, surge a necessidade da aquisição de instrumentos mais sensíveis e sofisticados, muitos dos quais ainda não produzidos no País, o que o obriga a adquiri-los no mercado internacional e a suportar todos os ônus inerentes à operação de importação.

Não obstante, em face da parca remuneração média da categoria profissional, muitos músicos têm renunciado ao aprimoramento profissional, haja vista que a importação dos instrumentos musicais necessários ao progresso na carreira torna-se, geralmente, inviável. A impossibilidade da aquisição de instrumentos estrangeiros deve-se não só ao seu elevado preço, no país de fabricação, mas também aos encargos fiscais que incidem sobre a importação, razão pela qual entendemos ser necessário propiciar a redução do custo final dos instrumentos mediante redução da carga tributária sobre eles incidente.

De fato, uma maneira de fazer justiça a uma classe de profissionais que cultiva e divulga nossa cultura

seria a concessão do benefício, propiciando, assim, aos seus integrantes, a oportunidade de expandirem seus conhecimentos e aprimorarem sua técnica de execução e interpretação.

A isenção relativa ao imposto de importação é, aqui, proposta de molde a evitar que o benefício fiscal venha a ser utilizado de forma deturpada. Tivemos o cuidado de inserir nesta proposição algumas premissas que, além de restringir a isenção a um único instrumento a cada cinco anos, minimizando os efeitos da renúncia fiscal, asseguram a outorga do benefício apenas nos casos em que ele se justifique.

Tendo em vista o alcance social deste projeto, que torna o instrumento musical mais acessível àqueles que dele efetivamente necessitam como principal meio de trabalho e, daí, assim, importante incentivo ao aprimoramento de nossa cultura musical, contamos com o apoio decisivo dos nobres colegas Parlamentares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2004. — Senador Mozartdo Cavalcanti.

(A Comissão de Assuntos Econômicos, em Decisão Terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 15-04-2004



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Osmar Dias

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos.*

RELATOR: Senador OSMAR DIAS

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 86, de 2004, de autoria do Senador MOZARILDO CAVALCANTI.

A proposição isenta do Imposto sobre Importação (II) os instrumentos musicais, quando importados diretamente por orquestras ou entidades afins e, para uso pessoal, por músico profissional, regularmente inscrito no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. Nesse último caso, a isenção é limitada a um instrumento musical por beneficiário a cada cinco anos.

A proposta prevê que o uso ou a venda indevidos dos instrumentos adquiridos com a isenção sujeitará o beneficiário ao pagamento do tributo dispensado.

O projeto, em seu art. 2º, estabelece que a isenção será reconhecida pela repartição competente do Ministério da Fazenda e, no art. 4º, fixa o prazo de cento e oitenta dias para o Poder Executivo regulamentar a matéria.

Afirma o ilustre autor da proposição que, *em face da parca remuneração média da categoria profissional, muitos músicos têm renunciado ao aprimoramento profissional, haja vista que a importação dos instrumentos musicais necessários ao progresso na carreira torna-se, geralmente, inviável. A impossibilidade da aquisição de instrumentos*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Osmar Dias

2

estrangeiros deve-se não só ao seu elevado preço, no país de fabricação, mas também aos encargos fiscais que incidem sobre a importação, razão pela qual entendemos ser necessário propiciar a redução do custo final dos instrumentos mediante redução da carga tributária sobre eles incidente.

Despachado originalmente apenas à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, o projeto foi, posteriormente, também encaminhado à Comissão de Educação (CE) e a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), por força, respectivamente, dos Requerimentos nºs 504, de 2004, de minha autoria, e 943, de 2005, da então Senadora ANA JÚLIA CAREPA, hoje ilustre Governadora do Estado do Pará.

Na CE, a matéria foi aprovada, na forma do parecer do Senador DEMÓSTENES TORRES, com uma emenda, tendo sido suprimidos os seus arts. 2º e 4º, por invadirem competência do Poder Executivo.

Na CCJ, o Senador Magno Malta foi inicialmente designado relator da matéria, a qual foi a mim redistribuída, em virtude de o Senador não mais integrar esta Comissão.

Na sequência, o PLS nº 86, de 2004, será submetido ao exame da CAE.

II – ANÁLISE

Tendo o mérito da proposição sido apropriadamente examinado pela Comissão de Educação, cabe à CCJ analisá-la sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, para que siga à decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos, que, com certeza, se debruçará sobre as questões pertinentes à sua adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com o sistema tributário.

Com relação aos pontos vinculados à competência da CCJ, só podemos concordar com as conclusões do eminente Senador DEMÓSTENES TORRES, que, em seu parecer na CE, propôs a aprovação do PLS nº 86, de 2004, com a supressão dos arts. 2º e 4º.

O primeiro dispositivo carrega vício de inconstitucionalidade por envolver a atribuição de competência a órgão do Poder Executivo.



Efetivamente, a matéria – organização administrativa do Poder Executivo –, quando objeto de lei, é de iniciativa privativa do Presidente da República, na forma do disposto no art. 61, § 1º, II, *e*, da Carta Magna.

Há casos, no entanto, em que a matéria não pode sequer ser disciplinada por lei, em sentido formal. Isso porque a Emenda Constitucional nº 32, de 2001, incluiu a edição de ato com esse conteúdo entre as atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

Trata-se da nova redação da alínea *a* do inciso VI do art. 84 da Lei Maior, que determina competir, privativamente, ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.

A expressão “privativamente” constante do dispositivo, conforme ensina PONTES DE MIRANDA, *in* “Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969”, p. 311, está lá *como separação entre o Poder Executivo e os outros poderes federais*. Ou seja, explicita aquilo que cabe somente ao Presidente da República, que não pode sofrer interferência institucional dos outros Poderes.

Ademais, a mesma Emenda retirou do inciso XI do art. 48 e da já referida alínea *e* do inciso II do § 1º do art. 61 a previsão de lei para dispor sobre estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública. A exigência remanesce apenas para a sua criação ou extinção, observado o disposto no referido inciso VI do art. 84.

Assim, se a proposição sob exame veicular matéria pertinente à organização administrativa do Poder Executivo, ela conterà vício impeditivo da sua tramitação.

Isso deriva do próprio princípio da independência e equilíbrio dos Poderes. Por ele, impõe-se permitir a cada um dos Poderes dispor sobre a sua própria organização, quando a matéria puder ser concluída em seu próprio âmbito, ou ser o juiz da iniciativa legislativa no tema, quando o assunto exigir a edição de lei, em sentido formal.

O princípio da separação dos Poderes, igualmente, conduz à supressão do art. 4º da proposição, que fixa prazo para o Presidente da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Osmar Dias

4

República exercer atividade de sua competência privativa, como é a de regulamentação das leis, *ex vi* do inciso IV do art. 84 da Lei Maior.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, com a Emenda nº 01–CE.

Sala da Comissão, 1º de julho de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador OSMAR DIAS, Relator

4

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 86, de 2004, do Senador Mozarildo Cavalcanti, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos*; e nº 345, de 2006, do Senador Cristovam Buarque e outros, que *concede isenção do Imposto de Importação, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação) aos instrumentos musicais, suas partes e acessórios*.

RELATOR: Senador **SÉRGIO ZAMBIASI**

I – RELATÓRIO

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 1.580, de 2009, do Senador João Tenório, voltam a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para apreciação em tramitação conjunta, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 86, de 2004, do Senador Mozarildo Cavalcanti, e nº 345, de 2006, do Senador Cristovam Buarque e outros, que tratam da isenção de imposto e de contribuições incidentes sobre a importação de instrumentos musicais.

O PLS nº 86, de 2004, apresentado em 14 de abril de 2004, propõe isentar do imposto sobre importação os instrumentos musicais quando adquiridos: a) diretamente por orquestras ou entidades afins; e b) por músico profissional regularmente inscrito no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, para uso pessoal e desde que a importação limite-se a um instrumento musical por beneficiário, a cada cinco anos.

A proposição também determina que a isenção proposta seja reconhecida pelo Ministério da Fazenda e estabelece que o uso ou a venda indevidos dos instrumentos adquiridos com a isenção sujeitará o beneficiário ao pagamento do tributo dispensado. Por fim, o projeto define o prazo de cento e oitenta dias para o Poder Executivo regulamentar a lei resultante.

Em sua justificação, o autor enfatiza a intenção do projeto de facilitar a aquisição de instrumentos musicais importados por parte de músicos que precisam de instrumentos mais sensíveis e sofisticados, ainda não produzidos no Brasil, para aprimorar sua arte e, assim, realizar trabalho em prol da cultura nacional.

Inicialmente, o PLS nº 86, de 2004, foi distribuído para apreciação exclusiva, e em caráter terminativo, por parte da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Em virtude da aprovação dos Requerimentos nº 504, de 2004, do Senador Osmar Dias, e nº 943, de 2005, da Senadora Ana Júlia Carepa, a proposição foi apreciada também pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), seguindo, posteriormente, para a decisão terminativa da CAE.

Em 23 de agosto de 2005, a CE aprovou relatório favorável do Senador Demóstenes Torres, com emenda que suprime os arts. 2º e 4º do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, e renumera os demais.

O referido parecer aponta que *a proposição possui o mérito de dar ao músico a possibilidade de adquirir, a custo mais acessível, o seu instrumento de trabalho com a qualidade necessária para progredir na carreira, e, ao mesmo tempo, de não colocar a indústria nacional em risco diante do aumento da concorrência com os instrumentos importados*. E traz emenda suprimindo os dispositivos que estabelecem prazos e atribuições ao Poder Executivo, por padecerem de vício de inconstitucionalidade.

Na CCJ, foi aprovado, em 1º de julho de 2009, relatório do Senador Osmar Dias que concluía pela aprovação do projeto, com a Emenda nº 01 – CE.

De volta à CAE, o PLS nº 86, de 2004, foi encaminhado, antes de receber parecer, para apreciação em tramitação conjunta com o PLS nº 345, de 2006.

O PLS nº 345, de 2006, apresentado em 20 de dezembro de 2006, propõe alteração na Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) instituída pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, no sentido de promover a isenção do imposto de importação sobre a aquisição de instrumentos musicais, suas partes e acessórios.

De acordo com a proposta, os instrumentos importados também ficariam isentos das contribuições aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-Importação) e para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

Por fim, o PLS nº 345, de 2006, ainda contém dispositivo de compatibilização das medidas com as exigências dos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Na justificação, os autores argumentam que a elevada tributação incidente sobre os instrumentos musicais impõe dificuldades aos músicos para desenvolver seu trabalho.

A proposição foi distribuída para a apreciação da CE e, em caráter terminativo, da CAE.

Em 18 de agosto de 2009, o PLS nº 345, de 2006, recebeu na CE parecer pela aprovação. De acordo com o relator, Senador Paulo Paim, *por seu inegável potencial para fomentar o ensino da música e a manutenção e ampliação das oportunidades do músico e da música brasileira, a desoneração dos instrumentos musicais importados merece o apoio do Poder Público.*

Antes de receber parecer da CAE, o PLS nº 345, de 2006, foi apensado ao PLS nº 86, de 2004. Em tramitação conjunta, as referidas proposições foram distribuídas para apreciação da CE e da CCJ, respectivamente, devendo seguir para decisão, em caráter terminativo, por parte da CAE.

II – ANÁLISE

De acordo com o que dispõe o art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE apreciar matérias que versem a respeito de normas gerais sobre cultura, como é o caso dos projetos de lei em análise.

Conforme já opinou esta Comissão, é inegável o mérito das iniciativas ao propor a isenção do imposto sobre a importação de instrumentos musicais. A indústria nacional, apesar de promissora, ainda não consegue, em muitos casos, produzir equipamentos com a mesma qualidade técnica que as tradicionais marcas internacionais oferecem.

Para o aperfeiçoamento do músico, é de fundamental importância o acesso ao instrumento de mais alta qualidade possível. E o Brasil precisa oferecer as condições para o aprimoramento pleno do talento dos seus artistas, em prol do fortalecimento da própria cultura nacional.

Os projetos de lei em análise, apesar de partirem de abordagens distintas, procuram oferecer essas condições, tratam do mesmo objeto e abordam o tema de forma complementar.

O primeiro deles, o PLS nº 86, de 2004, restringe os benefícios da isenção de imposto às orquestras ou às entidades afins e ao músico profissional. E, ainda, visando a proteger a indústria nacional, restringe, para o músico profissional, a aquisição de apenas um instrumento a cada cinco anos. Além disso, contém dispositivo impondo sanções para o caso de desvio no uso do benefício.

Já o PLS nº 345, de 2006, estende a isenção para as partes e acessórios dos instrumentos musicais importados e, também, à cobrança do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, que oneram ainda mais a aquisição dos referidos instrumentos. Por fim, inclui dispositivo no sentido de adequar as medidas propostas às exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, tendo em vista a complementaridade das proposições, considera-se mais adequado o oferecimento de substitutivo que contemple as propostas apresentadas pelos dois projetos.

Vale ressaltar, no entanto, que o substitutivo não conterá os dispositivos do PLS nº 86, de 2004, apontados pela CE e pela CCJ como

inconstitucionais. Além disso, para atender adequadamente as necessidades dos músicos, a emenda substitutiva altera de cinco anos para trinta e seis meses o prazo para a aquisição de novos instrumentos com o benefício das isenções, e para vinte e quatro meses o prazo para a venda no mercado interno dos equipamentos adquiridos com o referido benefício. E, a fim de preservar a eficácia da nova lei, foi retirado do texto a remissão ao decreto que institui a TIPI.

Finalmente, cumpre lembrar que, de acordo com o estabelecido no art. 260, II, *b*, do RISF, na tramitação conjunta terá precedência o projeto mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa. Sendo assim, o substitutivo será oferecido ao PLS nº 86, de 2004.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, nos termos da emenda substitutiva a seguir apresentada, e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2006.

EMENDA Nº 01 – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 86, DE 2004

Concede isenção do Imposto de Importação incidente sobre instrumentos musicais, suas partes e acessórios, e altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para conceder, à importação desses produtos, isenção da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida a orquestras ou entidades afins, e, para uso pessoal, a músicos, isenção do Imposto de Importação incidente sobre instrumentos musicais, equipamentos musicais suas partes e acessórios, constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Art. 2º Para se beneficiar da isenção de que trata o art. 1º:

I – As orquestras ou entidades afins, e os músicos devem comprovar a atividade profissional;

II – Os músicos somente poderão se beneficiar da isenção, para uso pessoal, uma vez a cada trinta e seis meses para a importação, e uma vez a cada vinte e quatro meses para compras no mercado interno.

Art. 3º O inciso II do art. 9º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *i*:

“**Art. 9º**.....

.....

II –

.....

i) instrumentos musicais, equipamentos musicais, suas partes e acessórios, constantes da TIPI, quando importados diretamente por orquestras ou entidades afins ou, para uso pessoal, por músico profissional, incidindo a isenção, quando outorgada a pessoa física, apenas sobre um instrumento musical por beneficiário, caso em que não será outorgada novamente antes de decorrido o prazo de trinta e seis meses contados do despacho concessivo de isenção anterior.

.....” (NR)

Art. 4º A alienação do produto adquirido nos termos desta Lei, antes de trinta e seis meses para os casos de importação, e antes de vinte e quatro meses para os casos de compra no mercado interno, contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça as condições nela estabelecidas, sujeitam o alienante ao pagamento do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 5º Os benefícios de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele

em que o Poder Executivo, visando ao cumprimento dos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimar o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei, incluí-lo no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação desta Lei, e fazer constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2010.

Senadora Fátima Cleide, Presidente

Senador Sérgio Zambiasi, Relator



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Aprovado
em 29/04/2004
Senador Eduardo Viveiros Campos
Segundo-Vice-Presidente

Inclua-se em
Ordem do Dia
em 29/04/2004
Senador Romeu Tuma
Primeiro-Secretário

REQUERIMENTO N.º 504, de 2004

Requeiro, nos termos regimentais, que o Projeto de Lei do Senado n.º 86, de 2004 que, “Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos”, seja encaminhado à Comissão de Educação para que esta se pronuncie sobre o mesmo.

Em 29 , de abril de 2004.

Senador

Senador Osmar Dias

Aprovado
29/04/04
14:48



Aprovado
Em 09/11/2005

[Assinatura]

INCLUA-SE EM
ORDEM DO DIA
OPORTUNAMENTE.

Em 29/08/05

REQUERIMENTO Nº 943, de 2005

[Assinatura]
Sen. José Batista Motta

Requeiro, nos termos do número 12, alínea “c”, inciso II do art. 255, combinado com o disposto no inciso I do art. 101 do Regimento Interno, audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para que se manifeste sobre o Projeto de Lei do Senado de nº 86, de 2004, além das comissões constantes do despacho inicial.

Ana Júlia Carepa
Senadora Ana Júlia Carepa

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2005



9

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 677, de 2007, que *dispõe sobre o compartilhamento da infraestrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito*, que tramita em conjunto com o PLS nº 680, de 2007, que *proíbe cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes no mercado de cartões de crédito e débito*, ambos do Senador Adelmir Santana.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 677, de 2007, que tramita em conjunto com o PLS nº 680, de 2007, ambos de autoria do Senador Adelmir Santana.

O PLS nº 677, de 2007, tem como objetivo principal obrigar o compartilhamento das redes de coleta e processamento de informações das operadoras de cartões de crédito e débito, aí incluídos seus equipamentos terminais, de modo que um mesmo terminal de venda presente em um estabelecimento comercial possa ser utilizado nas transações de todos os tipos de cartão, independentemente da bandeira a ele vinculada.

A proposição determina a interoperabilidade entre as infraestruturas e sistemas das operadoras de cartões de crédito e débito, de forma a garantir sua necessária compatibilidade técnica, estipulando ainda que o compartilhamento

das redes será objeto de livre negociação entre as operadoras, em termos não discriminatórios e a preços justos e razoáveis, associados aos respectivos custos. Nesse contexto, os contratos celebrados estarão à disposição de qualquer interessado, “preferencialmente por meio da Internet”.

Finalmente, o projeto prevê que sejam objeto de regulação específica os critérios para a determinação dos preços do compartilhamento, suas modalidades e alcance, assim como a forma de resolução administrativa dos conflitos.

Já o PLS nº 680, de 2007, tem por objetivo proibir cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes, ou credenciadores, no mercado de cartões de crédito e débito, entendendo-se por exclusividade:

- i) que a empresa adquirente, tem, por contrato, garantia de ser a única credenciadora de uma bandeira;
- ii) que a empresa adquirente é obrigada, por contrato, a credenciar estabelecimentos comerciais para uma única bandeira.

Segundo o autor, o objetivo é aumentar a concorrência no mercado de cartões de pagamento no Brasil, onde as duas maiores bandeiras – Visa e Mastercard – só têm um credenciador: Visanet e Redecard, respectivamente. Segundo ele, isso facilita o abuso de poder de mercado por parte dessas empresas, fazendo com que a taxa paga pelos comerciantes para transacionar com cartões de crédito seja das mais altas do mundo, chegando a atingir até 5% do valor da transação.

Por força da aprovação do Requerimento nº 1.364, de 2008, do Senador Romero Jucá, os PLS nº 677 e nº 680, de 2007, passaram a tramitar conjuntamente, sendo distribuídos à Comissão de Ciência, Tecnologia,

Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde foi aprovado relatório de nossa autoria, pela prejudicialidade dos projetos, e esta Comissão de Assuntos Econômicos, à qual compete a decisão terminativa sobre as matérias, onde novamente nos cabe a honra de relatá-los.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não há óbices formais à tramitação da matéria, seja no que concerne aos aspectos constitucionais, como a legitimidade da iniciativa parlamentar, e tampouco sob o prisma da juridicidade e regimentalidade, conforme análise empreendida pela CCT. Cabe a esta Comissão emitir parecer de mérito sobre as proposições, em caráter terminativo, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A esse propósito, convém desde já antecipar que os PLS nº 677 e nº 680, de 2007, perderam a oportunidade com o decurso do tempo, uma vez que as mudanças pretendidas já se tornaram práticas do mercado nos últimos anos. Queremos crer, inclusive, que o amplo debate fomentado pelas proposições tiveram o condão de catalisar as transformações pretendidas pelo Senador Adelmir Santana, no sentido de maior concorrência e transparência na relação das administradoras entre si e com os públicos consumidor e empresarial.

Desde a apresentação dos projetos, o setor de cartões de crédito foi alvo de importantes medidas impostas pelas mais diversas esferas públicas e sofreu significativas transformações, como a instituição da interoperabilidade de

infraestrutura das operadoras e a extinção da exclusividade entre as bandeiras e adquirentes.

Com isso, atualmente é possível ao comerciante utilizar um único terminal para realização das transações. Em sentido semelhante, a mesma máquina, que era exclusiva de uma determinada bandeira, passou a aceitar todas as outras, aumentando sensivelmente a competição no segmento. Na prática, houve uma redução significativa das taxas de desconto e do custo de aluguel de equipamentos, resultado direto das medidas sugeridas no projeto.

Posto isso, entendemos que os projetos já se encontram atendidos pela prática das empresas, levando-nos a opinar pela prejudicialidade de ambos, nos termos do art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela recomendação de declaração de prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nº 677 e nº 680, ambos de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 677, DE 2007

Dispõe sobre o compartilhamento da infra-estrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O compartilhamento da infra-estrutura de coleta e processamento de informações entre os operadores de cartões de crédito e débito reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º As redes de captura e processamento de informações das operadoras de cartões de crédito e débito deverão ser interconectadas e funcionalmente compatíveis.

Parágrafo único. Consideram-se parte integrante das redes de coleta e processamento de informações os respectivos equipamentos terminais.

Art. 3º Será obrigatório, nos termos da regulamentação, o compartilhamento das redes de coleta e processamento de informações, inclusive dos equipamentos terminais, dos operadores de cartão de crédito e débito.

Art. 4º O compartilhamento de redes será objeto de livre negociação entre os operadores, observado o disposto nesta Lei e na legislação de defesa da concorrência.

§ 1º O ajustes de compartilhamento serão celebrados em termos não discriminatórios e estabelecerão preços justos e razoáveis associados aos respectivos custos.

§ 2º Os contratos celebrados deverão ser colocados à disposição de qualquer interessado, preferencialmente por meio da Internet.

Art. 5º A regulamentação disporá sobre:

I – os critérios para a determinação dos preços a que se refere o § 1º do art. 4º;

II – a forma de resolução administrativa dos conflitos decorrentes da implementação do disposto nesta Lei;

III – as modalidades e o alcance do compartilhamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de cartões de pagamento vem apresentando taxas espetaculares de crescimento no Brasil, da ordem de 25% ao ano, entre 2000 e 2006. Nesse último ano, houve 3,6 bilhões de transações com cartões de débito e crédito, representando um movimento superior a R\$ 200 bilhões. Trata-se, portanto, de uma atividade de grande importância para a nossa economia. Por isso, é nosso dever identificar eventuais problemas, que requeiram ações no sentido de aumentar a eficiência e o grau de competitividade no setor.

Este PLS tem por objetivo sanar um dos problemas mais sérios da indústria de cartões de crédito: a ausência de interoperabilidade dos terminais de venda. Com exceção de terminais conhecidos como “PDV”, iniciais de “Pontos de Venda”, presentes em grandes estabelecimentos como hipermercados, a regra é: para cada bandeira, o comerciante necessita ter um terminal específico. Assim, um estabelecimento comercial que aceita cartões, digamos, da Visa, Mastercard e American Express, terá três máquinas para processar a venda. Isso gera custos desnecessários para o comerciante, que terá de pagar por três aluguéis, além da inconveniência de lidar com vários aparelhos, fiação, etc.

A primeira consequência negativa da ausência de interoperabilidade dos terminais é o desperdício de recursos, que atinge centenas de milhões de reais. Estudo do Banco Central mostra que, em 2004, no Brasil, havia 1,2 milhão de terminais que capturavam transações com cartões de crédito. Suponhamos que metade desses terminais – 600 mil – não seria necessária se houvesse compartilhamento das bandeiras. A um custo

médio de US\$ 300,00 (trezentos dólares) por terminal, isso significa um desperdício de recursos de 180 milhões de dólares. E, com o crescimento exponencial da indústria de cartões, a tendência é de que esse desperdício aumente ainda mais ao longo do tempo.

A segunda consequência negativa da falta de compartilhamento da infra-estrutura de captura e processamento de informações são os entraves à maior competitividade do setor. Para entender esse ponto, é importante fazer um pequeno esclarecimento sobre os participantes da indústria de cartões. Quando se pensa em cartões, as marcas que vêm à mente são as bandeiras, como Visa, Mastercard, American Express ou Hipercard.

No caso dos sistemas Visa e Mastercard, o trabalho de credenciar estabelecimentos comerciais não é realizado pela bandeira, mas por uma firma específica, chamada de adquirente ou credenciadora. No Brasil, a Visanet é a única credenciadora da Visa, e a Redecard, a única credenciadora da Mastercard. Mas não há necessidade de ser assim. É comum, como nos Estados Unidos e na Europa, haver vários credenciadores para cada bandeira, o que aumenta a competição no setor e leva à redução das taxas cobradas dos comerciantes.

A falta de compartilhamento dos terminais de venda pode ser uma importante barreira à entrada de novas bandeiras ou de novos adquirentes no setor. Isso porque, em primeiro lugar, o investimento inicial para instalar os terminais em milhares de estabelecimentos é muito elevado. Assim, mesmo que os sistemas Visa e Mastercard homologuem novos adquirentes para as suas bandeiras, o alto custo de investimento inicial pode inviabilizar seus negócios.

Além de exigir elevados aportes iniciais, a não interoperabilidade também dificulta a expansão de novas bandeiras porque inibe a demanda dos estabelecimentos comerciais. Suponha um pequeno estabelecimento que tenha condições de alugar apenas dois terminais, de forma que poderá se credenciar em somente duas bandeiras. Muito provavelmente, ele irá optar por aquelas que possuem maior base de cartões emitidos, preterindo as bandeiras menores. Se os terminais fossem interoperáveis, o lojista poderia pagar somente um aluguel e se credenciar para quantas bandeiras desejasse.

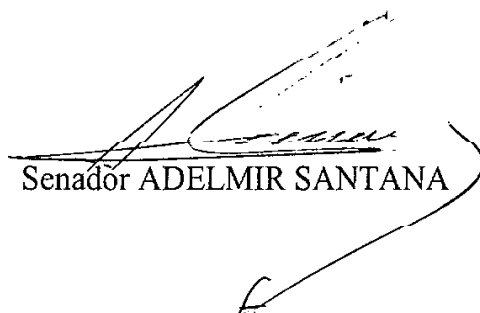
O que mais impressiona é que não há barreiras tecnológicas que impeçam o compartilhamento da rede de infra-estrutura. De acordo com estudo do Banco Central, que comparou os sistemas de pagamentos dos Estados Unidos e de mais dez países europeus, em todos eles as redes e os terminais de venda são completamente interoperáveis.

Destaca-se ainda que, em 2006, o Banco Central emitiu a Diretiva nº 1, enfatizando que o compartilhamento das redes de captura e processamento de informações é um dos principais – se não o mais importante – meio de se obter maior eficiência na indústria de cartões. No documento, o Banco Central recomenda que a indústria de cartões de pagamento compartilhe a infra-estrutura, com os objetivos de aumentar a eficiência do setor e reduzir as barreiras à entrada de novos participantes.

Finalmente, tivemos o cuidado, neste PLS, de deixar os critérios para determinação de preços, as modalidades e o alcance do compartilhamento para a regulamentação infralegal. Evidentemente, quando uma empresa permite que outra utilize sua infra-estrutura, é natural que requeira algum tipo de pagamento – na forma, por exemplo, de um valor fixo por transação ou de um percentual do valor da compra. Ao mesmo tempo em que é justo permitir a cobrança de uma tarifa, essa não pode inviabilizar o uso do terminal por terceiros, pois, dessa forma, transformaria a interoperabilidade em letra morta. Também deixamos para a regulamentação definir as modalidades e o alcance do compartilhamento por causa das constantes alterações tecnológicas no setor e da tecnicidade envolvida.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus ilustres Pares para a aprovação desta tão importante e meritória matéria.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2007.



Senador ADELMIR SANTANA

(Às Comissões de Ciências, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/11/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17224/2007)



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 680, DE 2007

Proíbe cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes no mercado de cartões de crédito e débito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos contratos entre firmas adquirentes e bandeiras de cartões de crédito e débito, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam exclusividade para alguma das partes.

Parágrafo único. A exclusividade a que se refere o *caput* diz respeito:

I – à empresa adquirente ser credenciadora exclusiva da bandeira;

II – à empresa adquirente somente poder credenciar estabelecimentos comerciais para a bandeira em questão, ficando proibida de fazer o credenciamento para outras bandeiras.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei do Senado (PLS) tem por objetivo aumentar a concorrência no mercado de cartões de pagamento no Brasil, impedindo cláusulas de exclusividade nos contratos entre a bandeira e a adquirente.

As associações de cartões de crédito e débito organizam-se de duas formas distintas: os sistemas fechados e os abertos. Nos sistemas fechados, como American Express e Hipercard, a bandeira é responsável por todas as atividades envolvidas na indústria, da emissão de cartões para o consumidor, ao credenciamento de estabelecimentos comerciais, passando pela montagem de toda a infra-estrutura necessária para captura e processamento de dados. Já nos sistemas abertos, como Visa e Mastercard, cada atividade pode ser feita por uma firma diferente: assim, há os emissores, responsáveis pela avaliação de cadastro e emissão de cartões para os consumidores; a bandeira, que se constitui na marca do cartão; e os adquirentes, que são os responsáveis pelo credenciamento dos estabelecimentos comerciais.

Ao contrário do que ocorre em diversos países, onde a concorrência no credenciamento de lojistas é bastante alta, no Brasil, há somente um credenciador para as bandeiras Visa e Mastercard: a Visanet e a Redecard, respectivamente. Atualmente, apenas a Visanet – cuja participação no mercado é da ordem de 50% – possui contrato de exclusividade. Mas nada impede que outros adquirentes venham a celebrar contratos de exclusividade com as bandeiras, diminuindo a concorrência no setor. E, como se sabe, quando a concorrência diminui, aumentam as chances de abuso de poder econômico. Nunca é demais lembrar que, no Brasil, os comerciantes pagam uma das taxas mais altas do mundo para os adquirentes – dependendo do setor, a taxa cobrada pode atingir 5% do valor da transação.

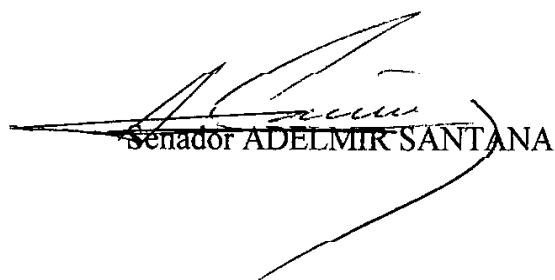
Vale destacar que, nos países em que houve a quebra do monopólio de adquirentes, como na Holanda e Itália, observou-se uma redução significativa na tarifa cobrada dos estabelecimentos comerciais.

Uma das melhores alternativas para aumentar a competitividade e eficiência da indústria de cartões é permitir que uma única empresa possa credenciar estabelecimentos para diferentes bandeiras. Isso reduziria os custos, pois o estabelecimento comercial necessitaria escolher somente um adquirente – dentre muitos, imaginando um cenário mais competitivo do que

o atual – para se credenciar com tantas bandeiras quanto desejasse. Para que esse cenário se concretize, entretanto, é necessário proibir cláusulas contratuais que impeçam o adquirente de credenciar um estabelecimento comercial para mais de uma bandeira.

Dessa forma, certo de que os Ilustríssimos Senadores também vêem a importância de uma maior competição na indústria de cartões de crédito e débito, conto com o apoio dos senhores para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2007.



Senador ADELMIR SANTANA

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/11/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17227/2007)

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 677, de 2007, que *dispõe sobre o compartilhamento da infraestrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito* e o PLS nº 680, de 2007, que *proíbe cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes no mercado de cartões de crédito e débito*.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em tramitação conjunta, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 677, de 2007, e o PLS nº 680, de 2007. Ambos são de autoria do Senador Adelmir Santana e tratam do mercado de cartões de crédito e de débito, com o objetivo de estimular a concorrência no setor.

O PLS nº 677, de 2007, tem como objetivo principal obrigar o compartilhamento das redes de coleta e processamento de informações das operadoras de cartões de crédito e débito, aí incluídos seus equipamentos terminais. Caso tal mudança seja aprovada, o mesmo terminal de venda presente em um estabelecimento comercial deverá ser utilizado nas transações de todos os tipos de cartão, independentemente da bandeira a ele vinculada.

Para viabilizar o compartilhamento proposto, o projeto determina a interoperabilidade entre as infraestruturas e sistemas das operadoras de cartões de crédito e débito, de forma a garantir sua necessária compatibilidade técnica.

A proposta determina ainda que o compartilhamento das redes será objeto de livre negociação entre as operadoras, em termos não discriminatórios e a preços justos e razoáveis, associados aos respectivos custos. Nesse contexto, os contratos celebrados estarão à disposição de qualquer interessado, “preferencialmente por meio da Internet”.

Finalmente, o PLS nº 677, de 2007, prevê que sejam objeto de regulação específica os critérios para a determinação dos preços do compartilhamento, suas modalidades e alcance, assim como a forma de resolução administrativa dos conflitos.

O PLS nº 680, de 2007, tem por objetivo proibir cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes, ou credenciadores, no mercado de cartões de crédito e débito. Por exclusividade se entende:

- i) que a empresa adquirente, tem, por contrato, garantia de ser a única credenciadora de uma bandeira;
- ii) que a empresa adquirente é obrigada, por contrato, a credenciar estabelecimentos comerciais para uma única bandeira.

De acordo com a justificação apresentada, o objetivo do PLS é aumentar a concorrência no mercado de cartões de pagamento no Brasil. O autor aponta que, ao contrário do que ocorre em diversos países, onde a concorrência na atividade de credenciamento é bastante elevada, no Brasil, as duas maiores bandeiras – Visa e Mastercard – só têm um credenciador: Visanet e Redecard, respectivamente. Segundo ele, isso facilita o abuso de poder de mercado por parte dessas empresas, fazendo com que a taxa paga pelos comerciantes para transacionar com cartões de crédito seja das mais altas do mundo, chegando a atingir até 5% do valor da transação.

O Senador Adelmir Santana, autor da proposta, também aponta para um cenário em que cada adquirente possa fazer o credenciamento para diversas bandeiras, levando à redução de custos e, em consequência, das tarifas cobradas dos comerciantes. Para que esse cenário se concretize é necessário proibir cláusulas que obriguem a empresa adquirente a prestar serviços para uma única bandeira.

Em atendimento ao Requerimento nº 1.364, de 2008, do Senador Romero Jucá, os PLS nº 677 e nº 680, ambos de 2007, passaram a tramitar conjuntamente, sendo distribuídos a esta Comissão e, posteriormente, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual compete a decisão terminativa sobre as matérias.

Os projetos de lei estiveram à disposição das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores na Secretaria desta Comissão, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

A iniciativa parlamentar é legítima para os projetos em análise, uma vez que, nos termos do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar sobre direito comercial, sistema monetário, política de crédito e de transferências de valores.

Ademais, os assuntos em tela não figuram entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna.

Os PLS tampouco apresentam óbices no tocante à juridicidade e regimentalidade. Em particular, propõem inovações no mundo jurídico – o compartilhamento obrigatório das redes de coleta e processamento de informações das operadoras de cartões de crédito e débito (PLS nº 677, de 2007), e a proibição de cláusulas de exclusividade em contratos entre adquirentes e bandeiras de cartões de pagamento (PLS nº 680, de 2007).

A deliberação sobre a matéria por esta Comissão também é legítima, nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal.

Em relação ao mérito, como veremos, as alterações propostas permitem uma maior concorrência no setor de cartões de pagamentos, o que beneficia consumidores e comerciantes. Mas as mudanças desejadas, que eram inovações à época da apresentação dos projetos, já se tornaram práticas do mercado nos últimos anos.

As propostas são fruto de um amplo debate implementado recentemente pela sociedade em torno do papel das administradoras de cartão de crédito e do seu relacionamento com consumidores e empresários. Especificamente em relação ao PLS nº 677, de 2007, esta Comissão realizou reunião de audiência pública com a presença de representantes do Banco Central, Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços; da Confederação Nacional do Comércio e da Associação Brasileira de Defesa do Consumidor. Houve a concordância dos participantes da importância da proposta para aumentar a concorrência no setor.

Já o PLS nº 680, de 2007, visa à correção de uma prática anticompetitiva, que é a relação de quase exclusividade entre as empresas credenciadoras ou adquirentes, aquelas que credenciam os estabelecimentos comerciais que aceitarão cartões de crédito e controlam toda a infraestrutura para processamentos das transações, e as bandeiras, responsáveis pela gestão da marca. No Brasil, até as mudanças ocorridas no setor nos últimos dois anos, apenas a Visanet credenciava a bandeira Visa, enquanto a Redecard era responsável pelo credenciamento das bandeiras Mastercard e Diners. Essa prática dificultava a entrada de novos competidores no mercado pelo alto custo inicial de instalação da infraestrutura de credenciamento e processamento.

Recentemente, o setor de cartões de crédito foi alvo de importantes medidas impostas pelas mais diversas esferas públicas e sofreu significativas transformações.

Apenas como exemplo, o Conselho Monetário Nacional, por intermédio da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, limitou as tarifas que podem ser cobradas a apenas cinco. Antes da norma, as empresas chegavam a cobrar mais de oitenta tarifas diferentes.

Desde o dia 1º de julho de 2010, vigora a interoperabilidade de infraestrutura das operadoras, e foi extinta a exclusividade entre as bandeiras e adquirentes.

Com isso, atualmente é possível ao comerciante utilizar um único terminal para realização das transações. Em sentido semelhante, a mesma máquina, que era exclusiva de uma determinada bandeira, passou a aceitar todas as outras, aumentando sensivelmente a competição no segmento.

Como resultado da medida, podemos verificar que houve, segundo o Clube de Diretores Lojistas, uma redução em torno de 35% nas taxas de desconto, redução do custo do aluguel dos equipamentos terminais (chegando, em alguns casos, à gratuidade) e redução de 10% nas taxas de antecipação de recebíveis. Essas conquistas tendem a aumentar e são resultado direto das medidas sugeridas no projeto, mas que já estão em pleno vigor. Infelizmente, indícios apontam que os comerciantes não repassaram essa redução de custos para os consumidores.

Com as mudanças, novas empresas entraram no mercado, dando mais fôlego à saudável competição tanto desejada nesse setor.

Portanto, vemos que as medidas defendidas pelos projetos encontram-se plenamente implantadas no mercado, fato que inexistia à época em que as proposições foram apresentadas, razão que nos leva a recomendar a sua prejudicialidade, nos termos do art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela recomendação de declaração de prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nº 677 e nº 680, ambos de 2007.

SENADOR CYRO MIRANDA,Presidente **EVENTUAL**

SENADOR FLEXA RIBEIRO, Relator⁵



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

INCLUA-SE EM
DO DIA
ORDEM OPORTUNAMENTE.

Em

12/11/08

REQUERIMENTO Nº 1364, de 2008

Senador ÁLVARO DIAS
Segundo Vice-Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 258, do Regimento Interno, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nº 677, de 2007, que “dispõe sobre o compartilhamento da infra-estrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito” e nº 680, de 2007, que “proíbe cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes no mercado de cartões de crédito e débito”, tendo em vista que ambas visam regular o mesmo tema, qual seja o mercado de cartões de crédito e de débito.

Sala das Sessões, 12 novembro 22 de outubro de 2.008.

Senador Romero Jucá



10

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 169, de 2008, do Senador Marcelo
Crivella, que *concede isenção do Imposto sobre
Produtos Industrializados na aquisição de veículos,
máquinas, equipamentos e produtos químicos,
quando adquiridos por empresas recicladoras,
cooperativas e associações para emprego, exclusivo,
em serviços e processos de reciclagem.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 169, de 2008, de autoria do Senador Marcelo Crivella, altera a legislação federal para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), os veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, de fabricação em países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), se adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações, para emprego, exclusivo, em processos de reciclagem (art. 1º).

O benefício será concedido na forma de regulamento e ficará condicionado à permanência na propriedade do adquirente por no mínimo três anos – salvo na alienação para pessoas jurídicas beneficiadas pela proposição – e à comprovação de uso dos bens em processos de reciclagem (arts. 2º e 3º). Além do mais, a isenção será concedida uma única vez em relação a veículos, máquinas e equipamentos (parágrafo único do art. 2º). A proposta assegura, ainda, a manutenção do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens e produtos objeto da isenção (art. 4º). No concernente ao cálculo da estimativa da renúncia de receita, o projeto delega ao Poder Executivo essa atribuição (art. 5º), e, em referência aos efeitos da isenção, esses ocorrerão a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que forem implementadas as medidas de

adequação orçamentária e financeira previstas no art. 5º (parágrafo único do art. 6º).

Justificou-se a proposta como meio de incentivar a reciclagem no País, que, apesar de incipiente, é um setor promissor para geração de emprego e renda. Por isso, seria fundamental o estímulo à instalação de indústrias recicladoras.

Esse projeto de lei tramitou em conjunto com outras proposições (em decorrência da aprovação dos Requerimentos nºs 903, de 2010, e 1.428, de 2011) pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Nessa Comissão foi objeto de Relatório do Senador Paulo Paim, com voto pela aprovação do PLS nº 718, de 2007, na forma da emenda substitutiva que apresentou, e pela rejeição dos PLS nºs 169, de 2008, 494, de 2009, e 148, de 2011, que tramitavam em conjunto. No entanto, o parecer não chegou a ser votado pela Comissão, em função da aprovação do Requerimento nº 493, de 2012, que acarretou o desapensamento do PLS nº 169, de 2008.

Após aprovação desse Requerimento, o PLS nº 169, de 2008, voltou a tramitar de forma autônoma e seguiu ao exame das Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa.

Primeira comissão a manifestar-se, a CMA emitiu parecer favorável ao PLS com apresentação da Emenda nº 1, que corrige a redação do art. 3º do projeto de lei, alterando a palavra “quantitativo” para “qualitativo”.

II – ANÁLISE

A matéria apresentada refere-se à concessão de benefícios fiscais relacionados ao Imposto sobre Produtos Industrializados, cuja competência para disciplinar é da União, a teor do art. 153, IV, da Constituição Federal (CF). Desse modo, lei federal pode regular o assunto.

No que concerne à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados ao Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional e o projeto atende à exigência de lei específica para a redução do tributo, conforme previsto no § 6º do art. 150 da CF. Foram também observadas, de modo geral, as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Contudo, seriam necessárias modificações nos arts. 1º e 3º.

O PLS isenta do IPI os veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos. Essa discriminação dos produtos sujeitos à isenção (art. 1º do PLS) está muito ampla e genérica, o que não corresponde à necessidade de especificação presente na TIPI. Afinal, da forma como redigido o projeto de lei, não é possível identificar quais seriam os produtos químicos, veículos e equipamentos que se enquadrariam no processo de reciclagem e que teriam direito à isenção. Cabe destacar que diversos produtos químicos já contam com alíquota zero de IPI, de modo que para esses insumos não haveria interesse na alteração legislativa.

Em relação ao art. 3º, a redação deve ser aprimorada na forma da emenda aprovada pela CMA. Além do mais, o parágrafo único do art. 3º limita a isenção para veículos, máquinas e equipamentos em apenas uma vez. A redação desse dispositivo gera ambiguidade, pois não é possível saber se a isenção ocorrerá uma vez em relação a todos esses itens ou uma única vez para cada item considerado isoladamente. Além do que, uma isenção que só pode ser concedida uma única vez terá baixíssima repercussão para o contribuinte.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Seguindo essa apreciação, verifica-se que, apesar de meritório, o PLS deve ser rejeitado por não ser a opção mais eficiente, por violar dispositivos constitucionais e por não atender à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Há mecanismos mais eficientes de incentivo para a indústria da reciclagem do que a desoneração do IPI na forma proposta, em função do modo de cálculo (não-cumulatividade) e de grande parte dos que atuam no processo de reciclagem não serem contribuintes do imposto. Dessa forma, o alcance dos beneficiários é extremamente reduzido.

Além do mais, haverá uma enorme dificuldade na operacionalização e fiscalização desse benefício fiscal, pois o PLS vincula a isenção de modo exclusivo aos processos de reciclagem. O órgão fiscalizador necessitará de uma estrutura – atualmente inexistente – para acompanhar o processo a fim de se evitar desvios. Desse modo, há uma desproporção entre o benefício criado e os encargos que serão gerados para a Receita Federal. Provavelmente, o custo administrativo será superior à redução do tributo, de maneira que a Fazenda Pública perderá não somente a arrecadação, mas também elevará suas despesas com o controle administrativo.

Relativamente à arrecadação, a diminuição do IPI reduzirá diretamente a disponibilidade financeira da União, o que poderá comprometer os gastos com a manutenção das despesas estatais. Além da redução de recursos federais, haverá decréscimo de receitas transferidas aos Estados e Municípios, em virtude de a arrecadação do imposto compor os Fundos de Participação (FPE, FPM, FCE e Fundos Regionais – arts. 158 e 159 da Carta Magna).

Ainda que sejam relevadas essas questões, não se pode superar a ofensa ao texto constitucional. Os arts. 2º e 3º do PLS delegam indevidamente atribuições do Poder Legislativo, ao disciplinar que a concessão do benefício ocorrerá na forma do regulamento. De acordo com o disposto no § 6º do art. 150 da CF, a concessão de isenção depende de lei específica, e, conforme expressamente previsto no art. 176 do Código Tributário Nacional (CTN), a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração. Desse modo, compete exclusivamente ao Poder Legislativo fixar as condições e requisitos para que a isenção seja concedida.

Outra falha do PLS refere-se ao art. 5º, que autoriza indevidamente o cálculo de renúncia de receita ao Poder Executivo. A demonstração da renúncia deve acompanhar o projeto de lei, por se tratar de política fiscal, para que os parlamentares avaliem se a redução de tributo apresenta uma relação custo-benefício vantajosa. O próprio inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), exige que a demonstração seja realizada pelo proponente, de modo que se a proposição tiver origem no Senado Federal, cabe ao autor do projeto sua exposição, para fins de avaliação do Legislativo, de conhecimento da

sociedade e dos órgãos de controle, atendendo ao princípio da transparência fiscal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do PLS nº 169, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 169, DE 2008

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, de fabricação em países integrantes do Mercosul, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações, para emprego, exclusivo, em processos de reciclagem.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º será concedida na forma do regulamento, e será declarada nula, sendo o imposto cobrado com todos os acréscimos legais, se verificada antes de decorridos três anos da aquisição:

I – a transferência, a qualquer título, da propriedade dos bens objeto da isenção, salvo para pessoas jurídicas de que trata a presente Lei e mediante a prévia anuência do órgão de administração fiscal;

II – a comprovação de uso dos bens, de que trata o art. 1º, em atividade diversa da que houver justificado o benefício; ou

III – a descaracterização dos bens, se a isenção houver sido baseada no disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. A isenção para veículos, máquinas e equipamentos, de que trata a presente Lei, só poderá ser concedida uma vez, ressalvadas as hipóteses de sinistro com perda total, furto, roubo ou da transferência de propriedade prevista no inciso I deste artigo.

Art. 3º O regulamento disporá sobre restrições à concessão da isenção de que trata esta Lei ao atendimento dos requisitos de identificação dos bens e produtos que especificar, inclusive quanto os aspectos quantitativos, quantitativos, controle de uso e demais exigências legais.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens e produtos objeto da isenção de que trata o art. 1º.

Art. 5º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo

estimar o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas de incentivo fiscal, aqui propostas, têm o objetivo de estimular a atividade de reciclagem no País, maximizando os efeitos multiplicador dos seus benefícios sobre o meio ambiente, e com a preocupação de contribuir para uma vida sustentável para as gerações presentes e futuras.

O reaproveitamento de materiais e produtos sem utilidade ou considerados imprestáveis ou descartáveis ainda é uma atividade incipiente no Brasil. Por isso mesmo enfrenta muitas dificuldades para atender a demanda pela desintoxicação do nosso sistema ambiental. As dificuldades se revelam na indisponibilidade de tecnologias apropriadas à reciclagem de diversos tipos de materiais e produtos que ainda são jogados ou mal depositados no

meio ambiente. As dificuldades se revelam também pelo baixo nível de investimentos no setor.

Ademais, a atividade de reciclagem é, potencialmente, um setor promissor para a geração de emprego e renda, principalmente para as camadas mais necessitadas da sociedade. Mas os benefícios não se restringem à geração de emprego, de renda e da retirada do meio ambiente de materiais recicláveis. O impacto dos resultados positivos vão além desses ganhos: ajudam no processo de economia de uso de recursos naturais renovais ou não.

A legislação ambiental brasileira e a Política Nacional de Meio Ambiente têm como foco principal a preocupação com a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental no País. O setor público, por esse meio, busca despertar a consciência coletiva para a necessidade de se ter um ambiente ecologicamente equilibrado. Para isso, é fundamental que o Estado estimule a instalação de indústrias recicladoras de pequeno, médio e grande porte por todo o País.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2008.



Senador MARCELO CRIVELLA

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 1º/5/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:12362/2008)



61249.88353

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2008, do Senador Marcelo Crivella, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem.*

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 169, de 2008, que “concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem”, de autoria do Senador Marcelo Crivella.

A proposição foi distribuída originalmente à CMA e, para decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Posteriormente, em razão do Requerimento nº 903, de 2010, do Senador Senador César Borges, a matéria foi apensada aos PLS nº 718, de 2007, e nº 494, de 2009. Os projetos foram encaminhados às Comissões de Assuntos Sociais (CAS), de Assuntos Econômicos (CAE), de Serviços de Infraestrutura (CI) e, em decisão terminativa, à CMA.

Na CAS, essas proposições foram objeto de relatório, redigido pelo Senador Rodrigo Rollemberg, com voto pela aprovação do PLS nº 718, de 2007, na forma de substitutivo, e pela rejeição do PLS nº 169, de 2008, e do PLS nº 494, de 2009.

Todavia, esse relatório não foi votado e, em razão do



Requerimento nº 1.428, de 2011, do Senador Eduardo Suplicy, o PLS nº 148, de 2011, foi apensado aos demais. Por consequência, os projetos foram submetidos também à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Voltando a tramitar na CAS, os projetos receberam relatório do Senador Paulo Paim com voto pela aprovação do PLS nº 718, de 2007, na forma de substitutivo, e pela rejeição dos PLS nº 169, de 2008; nº 494, de 2009; e nº 148, de 2011.

Entretanto, antes da votação do mencionado relatório, o PLS nº 169, de 2008, voltou a ter tramitação autônoma, em razão da aprovação do Requerimento nº 493, de 2012, do Senador Eduardo Lopes. A matéria recebeu novo despacho, sendo reencaminhada somente à CMA e à CAE, cabendo à última a decisão terminativa.

O PLS nº 169, de 2008, é constituído por seis artigos. O art. 1º indica o objeto da lei ao discriminar os itens que passam a ser isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e que essa isenção decorre do uso exclusivo em processos de reciclagem.

O art. 2º estabelece que essa isenção será concedida na forma do regulamento e declarada nula, sendo o imposto cobrado com todos os acréscimos legais se, antes de decorridos três anos da aquisição, ocorrer qualquer um dos seguintes casos:

- transferência, a qualquer título, da propriedade dos bens objeto da isenção, salvo para pessoas jurídicas de que trata o projeto de lei e mediante a prévia anuência do órgão de administração fiscal;
- comprovação de uso dos bens, de que trata o art. 1º, em atividade diversa da que houver justificado o benefício;
- descaracterização dos bens, se a isenção houver sido baseada no disposto no art. 3º da proposição.

O parágrafo único do art. 2º do projeto determina que a isenção para veículos, máquinas e equipamentos só poderá ser concedida uma vez. São ressalvadas as hipóteses de sinistro com perda total, furto, roubo ou da



transferência de propriedade prevista no inciso I do *caput* daquele artigo.

O art. 3º impõe que regulamento disponha sobre restrições à concessão da isenção em tela ao atendimento dos requisitos de identificação dos bens e produtos que especifica, inclusive quanto os aspectos quantitativos, controle de uso e demais exigências legais.

O art. 4º assegura a manutenção do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens e produtos objeto dessa isenção.

O art. 5º dispõe que, para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto na proposição e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação da lei que resultar da eventual aprovação do projeto ora analisado.

O art. 6º trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a lei resultante entre em vigor na data de sua publicação. Todavia, seu parágrafo único assegura que a isenção de que trata a proposição produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição.



Com relação ao mérito, cabe observar que, conforme afirma o autor, as medidas de incentivo fiscal previstas no PLS nº 169, de 2008, têm o objetivo de estimular a atividade de reciclagem no País, para maximizar os efeitos multiplicadores dos seus benefícios sobre o meio ambiente. Desse modo, refletem a preocupação de contribuir para um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras, conforme estabelecido no art. 225 da Constituição.



Entretanto, devemos ressaltar que o art. 3º do PLS nº 169, de 2008, tem redação um pouco obscura e, além disso, encerra equívoco representada pela repetição da palavra “quantitativos” quando, em nosso entendimento, deveria fazer referência a “quantitativos” e “qualitativos”. Propomos eliminar essas deficiências mediante emenda que dá nova redação ao artigo.

Finalmente, incumbe notar que o disposto no art. 5º da proposição pode vir a gerar questionamentos sobre sua legalidade, em face das exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, entendemos que o exame deste ponto específico se insere nas competências da CAE, que analisará a matéria em decisão terminativa.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CMA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 3º O regulamento disporá sobre restrições à concessão da isenção de que trata esta Lei e sobre o atendimento aos requisitos relativos à identificação dos bens e produtos que especificar, inclusive quanto aos aspectos qualitativos, quantitativos, controle de uso e demais exigências legais.”

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2017.

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Control
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 169, de 2008

ASSINAM O PARECER, NA 40ª REUNIÃO, DE 16/10/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

Sen. Rodrigo Rollemberg

RELATOR:

Sen. Ivo Cassol

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Ana Rita (PT)
Assis Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Pedro Taques (PDT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Luiz Henrique (PMDB)	1. Tomás Correia (PMDB)
VAGO	2. Lobão Filho (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	4. João Alberto Souza (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	5. VAGO
Ivo Cassol (PP)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Gim Argello (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	2. Blairo Maggi (PR)
PSD PSOL	
Randolfe Rodrigues	1. Kátia Abreu

11

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2008, do Senador Expedito Júnior, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a fim de permitir a repactuação de contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES)*, que tramita em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nº 8, de 2009, e nº 544, de 2009, a ele apensados.

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 53, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, que, nos termos dos Requerimentos nºs 514 e 581, de 2010, dos Senadores Eduardo Suplicy e João Tenório, respectivamente, tramita em conjunto com os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 8 e 544, ambos de 2009.

Em comum, as proposições objetivam alterar a legislação que rege o atual Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), de maneira a facilitar o pagamento das dívidas contraídas pelos estudantes e, assim, reduzir a inadimplência no fundo.

O PLS nº 53, de 2008, do Senador Expedito Júnior, altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para permitir a repactuação de contratos do Fies que se encontram em fase de amortização, desde que, comprovadamente, a prestação do financiamento comprometa parcela elevada da renda do financiado.

O PLS nº 8, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, adota medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias do

Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES. Para tanto, transpõe, para os devedores do Fies, os descontos e os bônus de quitação adotados em 2008 para a regularização de dívidas de produtores rurais, de que trata a Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 (dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário).

O PLS nº 544, de 2009, da Senadora Serys Slhessarenko, também altera a referida Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, instituindo método de atualização de saldo devedor mais favorável aos alunos financiados. Dispensa ainda o pagamento de prestações ou do saldo devedor, em caso de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado, ou de redução da sua renda familiar para valor inferior a duas vezes a prestação devida, enquanto perdurar essa situação.

A presente matéria foi submetida à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) que, em reunião realizada em 24 de setembro de 2013, aprovou o parecer favorável ao presente projeto, de autoria do Senador Paulo Paim, com as emendas nº 01 - CE e 02 - CE, e pela prejudicialidade dos PLS nº 8/2009 e PLS nº 544/2009, que tramitam em conjunto.

Vem agora para análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em regime de decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão examinar os aspectos econômicos e financeiros das matérias submetidas a sua apreciação.

Como se sabe, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação que financia a educação superior de estudantes em instituições não gratuitas. A seus recursos, têm acesso os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva do Ministério da Educação.

Recentemente, à semelhança do ocorrido com vários outros mecanismos de financiamento, o Fies foi objeto de questionamentos sobre

a sua adequação financeira às reais possibilidades de pagamento dos estudantes beneficiados. Isso ocorreu particularmente nos anos de 2007 a 2009, ocasião em que entenderam os estudantes que o modelo operacional adotado no programa Fies engendrava situações que tornavam impossíveis o pagamento dos financiamentos concedidos.

Em conformidade com essas reivindicações, foram procedidas várias alterações legais e regulamentares, com importantes e favoráveis implicações nas condições financeiras do referido programa. As melhorias daí resultantes induziram, inclusive, uma crescente adesão do número de estudantes ao Programa. Aqui, cabe destacar:

- Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que ampliou o prazo de carência do Fies de seis para dezoito meses após a conclusão do curso;
- Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, que reduziu os juros incidentes sobre a amortização dos débitos do Fies, substituiu a Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) como seu agente operador e possibilitou o abatimento das dívidas em contrapartida ao exercício profissional como professor da rede pública ou médico do programa Saúde na Família;
- Lei nº 12.385, de 3 de março de 2011, que determinou que a fixação das condições de amortização dos contratos de financiamento do Fies sejam estabelecidas em ato do Poder Executivo federal;
- Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que ampliou a abrangência do fundo, criando o Fies Empresa, e introduziu etapa conciliatória nos processos judiciais de execução de dívidas dos estudantes.

Nesse novo contexto de operação do Fies, função estratégica na operacionalização de seus financiamentos passou a ser exercida também por normas e procedimentos infralegais, logicamente em consonância com as referidas disposições legais que a transferiram ao FNDE e engendraram uma melhor adequação de seus financiamentos.

Nesse plano infralegal, merece realce a edição do Decreto nº 7.337, de 20 de outubro de 2010, que permitiu a amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies em período equivalente a até três vezes o prazo de duração do curso, acrescido de doze meses, com o início do pagamento no décimo nono mês subsequente à conclusão do curso.

Na mesma linha, a Resolução do FNDE nº 3, também de 20 de outubro de 2010, autorizou tais condições excepcionais de amortização, com alongamento de prazo, para os contratos do Fies celebrados antes de janeiro de 2010, de estudantes adimplentes ou inadimplentes, cujas prestações mensais fossem superiores a R\$ 100 (cem reais).

Para se ter idéia sobre a dimensão dos resultados obtidos a partir dessas alterações, basta observar que, atualmente, cerca de meio milhão de alunos beneficiam-se de empréstimos subsidiados por meio do Fies para arcar com as mensalidades de instituições privadas de ensino superior e profissional.

Desse modo, os projetos que ora analisamos, precederam e deram impulso às mencionadas alterações legais que, no nosso entendimento, contemplam, de forma abrangente e adequada, os objetivos por eles visados.

A recente ampliação do Fies para novas modalidades, como o mencionado Fies Empresa, requer que as condições de amortização a serem adotadas nos contratos sejam efetivamente concebidas e normatizadas pelo agente operador, em face de considerações relacionadas tanto ao alcance social da iniciativa, quanto à sua sustentabilidade operacional e financeira. Essa preocupação torna-se ainda mais relevante se considerarmos que a adesão ao Fies vem crescendo de maneira significativa, o que resultou em números recordes de contratos assinados em 2011 e 2012, justamente após as diversas modificações realizadas no fundo.

Assim, em que pese o mérito das propostas em exame, entendemos que elas, hoje, são extemporâneas e se encontram prejudicadas em decorrência das alterações legais procedidas a partir de sua apresentação.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 53, DE 2008

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a fim de permitir a repactuação de contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“**Art. 5º**

.....
§ 10. Nos termos previstos em norma do agente operador, e garantido o equilíbrio do FIES a que se refere o § 7º deste artigo, os agentes financeiros atenderão aos pedidos de repactuação dos contratos em fase de amortização, nos casos em que, comprovadamente, a prestação corresponda a percentual elevado da renda do financiado. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Financiamento Estudantil (FIES) se mostrou excelente instrumento para permitir o acesso do jovem ao ensino superior. Como se sabe, por meio desse Programa, o aluno pode financiar parte dos seus encargos escolares durante a graduação.

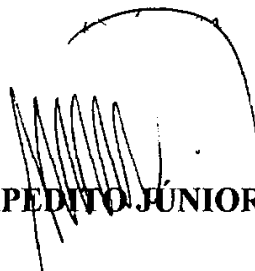
Após a graduação, inicia-se a fase de amortização do saldo devedor. Nessa fase surgem as dificuldades para os estudantes socialmente vulneráveis e que, por algum motivo, não conseguem inserir-se em boas condições na nova profissão. A prestação, composta da amortização distribuída pelo prazo estipulado mais os juros relativos ao saldo devedor, muitas vezes é elevada frente à renda do recém formado.

Ao final de 2007, o Congresso Nacional aprovou alterações no FIES e que resultaram na Lei nº 11.552, de 11 de novembro de 2007. Foram modificações benéficas aos estudantes especialmente para os contemplados com novos contratos: prazos de amortização dilatados, juros menores, etc.

Entretanto, é preciso considerar também os contratos já feitos, em condições inferiores às atualmente vigentes. Esse é o objetivo do presente Projeto de Lei. Visa abrir espaço na legislação do FIES para permitir a renegociação a pedido do financiado, desde que a prestação corresponda a percentual elevado da sua renda. Esse percentual é definido pela própria Caixa Econômica Federal como agente operadora do Programa, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do FIES.

Pela justas pretensões desse Projeto Lei, contamos com o apoio dos Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 5 de março de 2008.



Senador EXPEDITO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001

.....

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I – prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;

II – juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

III – oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino superior;

IV – carência: de 6 (seis) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo;

V – amortização: terá início no sétimo mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no último semestre cursado;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até 2 (duas) vezes o prazo de permanência na condição de estudante financiado, na forma disposta em regulamento a ser expedido pelo agente operador;

VI – risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros;

b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais;

c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais;

VII – comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino superior à qual esteja vinculado poderá dilatar em até 1 (um) ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V e suas alíneas também do **caput** deste artigo.

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores.

§ 6º (VETADO)

§ 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais.

§ 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência.

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente:

I – fiança;

II – fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei;

III – autorização para desconto em folha de pagamento, nos termos do § 5º deste artigo.

Lei nº 11.552, de 11 de novembro de 2007

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 6/3/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10964/2008)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 8, DE 2009

Adota medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, usando os mesmos critérios da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 (dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam adotados os critérios da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para estimular a liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito renegociadas ou repactuadas por estudantes universitários junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES (Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Concluem atualmente o ensino médio e se qualificam para a continuidade dos estudos em nível superior cerca de três milhões de adolescentes, jovens e adultos. Quase 90% deles, oriundos de escolas públicas ou completaram sua educação básica na modalidade de exames supletivos gratuitos – o que indica claramente a impossibilidade de cursarem a educação superior em instituições pagas.

Em contrapartida, são oferecidas anualmente pelas universidades federais e estaduais menos de 600 mil vagas em seus cursos de graduação gratuitos; essas vagas, em sua maioria, ironicamente, são ocupadas por estudantes de classe média, cujas famílias arcaram com os custos de mensalidades em escolas privadas de ensino fundamental e médio. Contra quase 4 milhões no setor das universidades e faculdades particulares, ocupadas por alunos saídos das escolas públicas, vindas de famílias de baixa renda.

2

Não por acaso, desde a década de 1970, foi criado o Crédito Educativo, destinado a custear os estudos superiores dos jovens carentes. Em 2001, diante da inadimplência de muitos e da crescente demanda por gratuidade, criou-se o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com regras mais flexíveis, embora concebido como instrumento submetido a regras de crédito e débito vigentes no mercado.

Segundo o Portal do Ministério da Educação, o FIES já beneficiou mais de 457 mil estudantes de famílias de menor renda, ao custo estimado em 4,8 bilhões de reais (dados de 2007/MEC).

Mas o que era um bom programa de elevado conteúdo social vem se transformando em um peso que sacrifica centenas de milhares de jovens: formados, mas não empregados, ou empregados com baixo salário, em alguns casos insuficientes para cobrir o débito acumulado com elevados juros que pesam sobre as dívidas no Brasil.

Foi em função deste peso sobre dívidas que o Governo Federal emitiu Medida Provisória acatada pelo Congresso e convertida na Lei nº 11.775/2008 que permite aliviar a dívida dos produtores agrícolas brasileiros. É com este mesmo espírito que submeto o presente projeto de lei, nos mesmos moldes, para beneficiar os profissionais brasileiros com a vida hoje sacrificada pela inadimplência com o FIES.

Embora com os mesmos moldes de propósitos, os dois projetos apresentam uma enorme diferença quantitativa: enquanto o primeiro reduz a dívida de R\$ 72 bilhões (do total de R\$ 82 bilhões), para produtores agrícolas, em alguns casos grandes empresas, o atual Projeto de Lei aqui apresentado beneficiará os jovens endividados de classes média e baixa que fizeram um enorme esforço financeiro e intelectual para poderem servir ao País e à família como profissionais. Apesar de a Caixa Econômica Federal nos informar que não dispõe dos valores atualizados devido pelos estudantes inadimplentes, mas pode-se afirmar que esta redução da dívida representará uma porcentagem insignificante do que foi oferecido as empresas agrícolas.

Pela justiça e impacto social e sobretudo pela viabilidade do projeto, acredito que o mesmo receberá o apoio do Congresso Nacional e posteriormente a sanção do Presidente da República.

Sala das Sessões, em

Senador CRISTOVAM BUARQUE

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 10/02/2009.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 544, DE 2009

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que *dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior*, para instituir a previsão de método de atualização de saldo devedor mais favorável aos alunos financiados e a dispensa de pagamento de prestações ou saldo devedor nos casos que especifica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

.....

V – amortização: terá início no sétimo mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações sempre por meio de método mais favorável ao aluno financiado, em qualquer caso:

..... “ (NR)

2

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º O saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino:

I - nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente;

II - nos casos em que a renda familiar *per capita* do estudante se tornar inferior a duas vezes o valor da prestação devida, durante e proporcionalmente ao período em que perdurar essa situação, nos termos do regulamento.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a 1º de janeiro do exercício subsequente ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) representa criativa solução do Governo Federal para ampliar o acesso à educação superior.

Sem essa política, milhares de estudantes não conseguiriam elevar sua formação acadêmica, haja vista que o quantitativo de vagas gratuitas, ora adstritas às instituições públicas, mesmo somando-se ao de vagas privadas adquiridas – por meio de ações como o Programa Universidade para Todos (PROUNI), por exemplo – e oferecidas por meio de bolsas, não tem sido suficiente para atender à demanda.

Com efeito, o Fies preenche lugar específico no concerto das políticas educacionais do País, destinando-se a famílias e estudantes que, ao reconhecerem a importância da educação e ao darem aos gastos educacionais o *status* de investimento, propõem-se a pagar por ela. A propósito, foi com base nessa percepção das famílias que o Fies foi concebido para ser um programa auto-sustentável. Sem visar a lucro, ele seria alimentado, anualmente, com o produto de amortizações e remuneração de empréstimos

3

concedidos anteriormente, sem prejuízo de novas dotações oriundas de fontes específicas a ele atreladas.

Ocorre que, a despeito do propalado retorno do investimento em educação, tal não acontece de maneira automática, não se concretiza com a mera obtenção do diploma. Em muitas ocupações, a chamada maturação profissional, que ocorre com a consolidação do exercício profissional, leva muitos anos.

Ademais, como o Brasil e as instituições carecem de melhor planejamento na área de recursos humanos, muitas vezes essa maturação nem ocorre, notadamente porque o egresso da educação superior nem chega a exercer a formação adquirida em sua passagem pela universidade.

No mais, há reiteradas reclamações de que os rendimentos do trabalho dos recém-formados nunca acompanham a correção dos saldos de suas dívidas junto ao Fundo. Além de um histórico de taxa de juros não condizente com a realidade do investimento, os estudantes enfrentam métodos de atualização injustos, em que os juros são capitalizados, passando a ser remunerados como se tivessem sido efetivamente empregados no custeio da escolarização dos estudantes.

Por tudo isso, entendemos que o Fies carece de aprimoramentos com vistas ao intento de se adequar a essa realidade e de se aproximar do cumprimento do dever do Estado com a educação.

Com esse fim, e sem prejuízo de sua sustentabilidade, apresentamos esta proposta de reformulação. Por um lado, propomos a dispensa temporária de prestações nos casos em que as famílias dos beneficiados não dispuserem de meios para enfrentar os pagamentos. Por outro, criamos abertura na lei para que os estudantes sejam beneficiados com o método que lhes seja mais favorável no que tange à atualização de suas dívidas.

Por entender que as medidas propostas só aperfeiçoam o Fies, conclamo os nobres Pares a apoiá-la e aprová-la.

Sala das Sessões,

Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Conversão da MPv nº 2.094-28, de 2001 Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)

Art. 1º

.....
.....
.....

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I – prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

III – oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino superior;

IV – carência: de 6 (seis) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo;

5

V – amortização: terá início no sétimo mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no último semestre cursado;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até 2 (duas) vezes o prazo de permanência na condição de estudante financiado, na forma disposta em regulamento a ser expedido pelo agente operador;

VI – risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros;

b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais;

c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais;

VII – comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino superior à qual esteja vinculado poderá dilatar em até 1 (um) ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V e suas alíneas também do **caput** deste artigo.

6

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores.

§ 6º (VETADO) (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais.

§ 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência.

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente:

I – fiança;

II – fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei;

III – autorização para desconto em folha de pagamento, nos termos do § 5º deste artigo.

Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º desta Lei promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do **caput** do mencionado artigo, repassando ao Fies e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco.

§ 1º Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino.

7

§ 2º O percentual do saldo devedor de que trata o **caput** deste artigo, a ser absorvido pelo agente financeiro e pela instituição de ensino superior, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do **caput** do art. 5º desta Lei, cabendo ao Fies a absorção do valor restante.

Art. 6º-

A.

.....

.....

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 04/12/2009.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2008, do Senador Expedito Júnior, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a fim de permitir a repactuação de contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES)*, e sobre os Projetos de Lei do Senado nº 8, de 2009, e nº 544, de 2009, a ele apensados.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Submetem-se à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) os seguintes Projetos de Lei do Senado (PLS), que tramitam em conjunto:

- PLS nº 53, de 2008, do Senador Expedito Júnior, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a fim de permitir a repactuação de contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES)*;
- PLS nº 8, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *adota medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, usando os mesmos critérios da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 (dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário)*; e
- PLS nº 544, de 2009, da Senadora Serys Slhessarenko, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe*

sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, para instituir a previsão de método de atualização de saldo devedor mais favorável aos alunos financiados e a dispensa de pagamento de prestações ou saldo devedor nos casos que especifica, e dá outras providências.

Em comum, as proposições têm o objetivo de alterar a legislação que rege o atual Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), de maneira a facilitar o pagamento das dívidas contraídas pelos estudantes e, assim, reduzir a inadimplência no fundo.

Especificamente, o PLS nº 53, de 2008, pretende permitir a repactuação de contratos do Fies em fase de amortização, nos casos em que, comprovadamente, a prestação corresponda a percentual elevado da renda do financiado.

O PLS nº 8, de 2009, por sua vez, visa a transpor para os devedores do Fies os descontos e os bônus de quitação adotados em 2008 para a regularização de dívidas de produtores rurais.

Por fim, o PLS nº 544, de 2009, pretende instituir que as prestações de amortização do Fies, com início no sétimo mês após a conclusão do curso, sejam calculadas “por meio de método mais favorável ao aluno financiado”. Além disso, o projeto prevê a absorção do saldo devedor conjuntamente pelo fundo, pelo agente operador e pela instituição de ensino no caso de redução da renda familiar do estudante para valor inferior a duas vezes a prestação devida, enquanto perdurar essa situação.

Tramitando de maneira autônoma, os PLS nº 53, de 2008, e nº 8, de 2009, chegaram a ser aprovados por este colegiado, nos anos em que foram apresentados. Em 2010, em razão dos Requerimentos nº 514 e nº 581, dos Senadores Eduardo Suplicy e João Tenório, respectivamente, os três projetos passaram a tramitar em conjunto, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas. Após a apreciação da CE, a matéria será analisada, em sede de decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Risf, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais de educação e ensino, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos e outros assuntos correlatos. Assim, a análise de projetos de lei destinados a aperfeiçoar o Fies encontra-se entre as competências regimentalmente atribuídas a este colegiado.

De início, cabe contextualizar a motivação dos projetos de lei em análise. Criado em 2001, para substituir o antigo Programa de Crédito Educativo (CREDUC), o Fies tem dado efetiva contribuição para a ampliação do acesso à educação no País. Atualmente, mais de 870 mil alunos, correspondentes a cerca de 12% das matrículas de graduação, beneficiam-se de empréstimos subsidiados por meio do Fies para arcar com as mensalidades de instituições privadas de ensino superior.

Entretanto, entre os anos de 2007 e 2009, o Fies foi alvo de intensa mobilização social, encabeçada por estudantes de graduação que haviam contraído dívidas de financiamento que, dado o modelo operacional então adotado, resultavam quase impossíveis de ser saldadas. Esse movimento nacional, que ficou conhecido como *Fies Justo*, felizmente reverberou no Parlamento. Como consequência, foram apresentadas diversas proposições legislativas orientadas a promover alterações no programa para facilitar as condições de pagamento dos empréstimos pelos estudantes e, assim, reduzir os altos níveis de inadimplência e execuções judiciais em curso.

Entendemos que os três PLS em comento originaram-se dessa situação. Embora apontem caminhos diferentes, os projetos têm um objetivo comum: apresentar alternativas para facilitar a renegociação de contratos do Fies e aprimorar o programa no sentido de que seja norteadado eminentemente pelo princípio da justiça social.

Assim, não há como deixar de louvar a iniciativa dos ilustres proponentes e o mérito das medidas ensejadas pelas proposições analisadas.

É certo que, desde o movimento *Fies Justo*, várias alterações legais e regulamentares foram promovidas no fundo, com o mesmo intuito de melhorar a situação dos devedores, além de propiciar a adesão de um número cada vez maior de estudantes.

Essas medidas certamente vêm dando resultado. Só em 2013, foram 266 mil novos contratos assinados, e a meta anunciada pela Presidenta Dilma Rousseff é chegar a 400 mil financiamentos até o final do ano. Além disso, o Fies vem sendo ampliado, passando a abranger também a educação profissional (Fies Técnico) e a contratação de financiamento por empregadores desejosos de qualificar sua força de trabalho (Fies Empresa).

Não obstante, parte das inovações propostas pelos PLS em análise ainda podem ser aproveitadas para o aperfeiçoamento do Fies, em benefício dos estudantes que contraem o financiamento.

A medida ensejada pelo PLS nº 53, de 2008, por exemplo, parece-nos trazer uma garantia adicional para os estudantes.

O alongamento dos prazos de amortização era inicialmente estabelecido, na própria Lei nº 10.260, de 2001, em uma vez e meia o período financiado. Em 2007, a lei foi modificada para que a amortização pudesse ser feita em até duas vezes o período do financiamento. Em 2010, no contexto de grande reformulação da iniciativa (que foi denominada *Novo Fies*), nova alteração legislativa estendeu o prazo de amortização para até três vezes a duração do financiamento, acrescido de doze meses. Essa possibilidade foi estendida aos contratos antigos cujas prestações mensais fossem superiores a R\$ 100 (cem reais), que passaram a ser renegociados por meio do Sistema Informatizado do Fies (SISFIES). Finalmente, em 2011, nova mudança na Lei nº 10.260, de 2001, remeteu a definição das condições de amortização do Fies a ato do Poder Executivo.

Desse modo, embora a repactuação dos contratos do Fies seja uma possibilidade aberta e que vem-se efetivando na prática, trata-se de medida amparada em norma infralegal. Consigná-la na lei que rege o fundo,

garantindo o direito à renegociação nos casos em que a prestação comprovadamente corresponda a percentual elevado da renda do beneficiário, trará a segurança jurídica necessária para o bom andamento do Fies. Fazem-se necessários, contudo, pequenos ajustes redacionais e de técnica legislativa, tendo em vista a necessidade de alterar a numeração do parágrafo inserido pelo projeto no art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001, e não deixar margem para rompimentos unilaterais de contrato para fins de repactuação.

Já o objetivo do PLS nº 8, de 2009, de estender, à liquidação ou regularização de dívidas do Fies, os critérios adotados em 2008 para a repactuação de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, não nos parece viável hoje. De fato, além do alongamento do prazo de amortização, muitas outras mudanças foram promovidas no Fies, relacionadas à taxa de juros utilizada, ao prazo de carência, às garantias oferecidas pelos alunos e instituições de ensino. Ademais, as especificidades do setor agrícola, derivadas da própria natureza sazonal da atividade, da situação climática e do comportamento dos mercados interno e externo, recomendariam cautela na transposição dos critérios de renegociação de suas operações de financiamento.

Quanto às medidas propostas pelo PLS nº 544, de 2009 – de que as prestações do Fies sejam calculadas “sempre por meio de método mais favorável ao aluno financiado” e de que o saldo devedor seja absorvido pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino quando a renda familiar *per capita* do estudante reduzir-se a menos de duas vezes do valor da prestação devida, pelo tempo em que essa situação perdurar –, parece-nos que se trata de demandas superadas pelo novo Fies, além de atentarem contra a saúde financeira da iniciativa.

O prazo de carência para o início da amortização do financiamento foi ampliado de sete para dezoito meses. Durante o período do curso e a carência, o estudante paga, a cada três meses, o valor máximo de R\$ 50 (cinquenta reais), referente ao pagamento de juros incidentes sobre o financiamento. Na fase de amortização, as taxas de juros adotadas foram significativamente reduzidas e hoje correspondem a 3,4% ao ano. A definição da taxa de juros, contudo, é remetida pela legislação ao Conselho Monetário Nacional (CMN). Isso porque é preciso certa flexibilidade para adequar as condições financeiras do Fies ao cenário macroeconômico.

Acreditamos que, com a possibilidade de renegociação de dívidas, assegurada nos termos do PLS nº 53, de 2008, não caberia cogitar de mecanismos de “perdão” do financiamento em casos de significativa redução da renda familiar do estudante. Ocorrendo tal circunstância, a melhor alternativa seria proporcionar nova janela de renegociação do contrato. Sem isso, poderia ser comprometida a solvência intertemporal do fundo e, por conseguinte, sua capacidade de abrigar novas operações de crédito e contribuir de modo efetivo, como já vem fazendo, para a expansão do acesso à educação no País.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2008, com as emendas de redação a seguir, e pela PREJUDICIALIDADE dos Projetos de Lei do Senado nºs 8 e 544, de 2009:

EMENDA Nº 01 - CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação e numeração ao § 10 acrescido ao art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, pelo Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2008:

“§ 12. Nos termos previstos em norma do agente operador, e garantido o equilíbrio do Fies a que se refere o § 7º deste artigo, será assegurada a repactuação dos contratos em fase de amortização nos casos em que, comprovadamente, a prestação corresponda a percentual elevado da renda do financiado.”(NR)

EMENDA Nº 02 - CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2008, a seguinte redação:

7

“Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a fim de assegurar a repactuação de contratos firmados no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), nos casos que especifica.”

Sala da Comissão, em: 24 de setembro de 2013

Senador Cyro Miranda, Presidente

Senador Paulo Paum, Relator

7



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

1000



32451.10681

REQUERIMENTO Nº **514**, DE 2010

Requeiro, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado, a tramitação conjunta do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2008, de autoria do Senador Expedito Junior, com o Projeto de Lei do Senado nº 544, de 2009, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, por versarem sobre matérias análogas e associadas ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES.

Sala das Sessões,


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy



Comissão de Assuntos Econômicos

Senado Federal

PLS Nº **544** DE 2009Pág. **07**



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JOÃO TENÓRIO



33401.21849

REQUERIMENTO N.º 581 de 2010

INCLUA-SE EM
ORDEM DO DIA
OPORTUNAMENTE.

Senhor Presidente,

Em 01.06.10

(Sen. Romeu Tuma)

Nos termos do art. 258, do Regimento Interno do Senado Federal, requiro tramitação em conjunto do **Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2009**, com os **Projetos de Lei do Senado nº 53, de 2008, e nº 544, de 2009**, por versarem sobre matéria correlata.

Sala das Sessões, em 1º junho
25 de maio de 2010.

Senador JOÃO TENÓRIO



21.05.10

12



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado, nº 238 de 2010, do Senador Jefferson Praia, que *altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências, para prorrogar, até 31 de dezembro de 2033, os prazos previstos nos arts. 1º e 3º.*



SF/13135.75125-32

RELATOR: Senador EDUARDO MATARAZZO SUP LIC Y

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 238, de 2010, de autoria do Senador Jefferson Praia, que altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, para prorrogar até 31 de dezembro de 2033 os incentivos fiscais nela previstos.

O PLS nº 238, de 2010, é composto de três artigos. O primeiro deles altera o art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 2.199-14, de 2001. Segundo a redação proposta, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2033, para instalação, ampliação, modernização ou diversificação de unidades produtivas nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais.

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

O art. 2º do PLS altera a redação do art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, para estender até 31 de dezembro de 2033 o percentual de trinta por cento previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 1997.

O art. 3º do PLS nº 238, de 2010, contém a cláusula de vigência.

O PLS sob análise foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), onde obteve parecer favorável em 23 de novembro de 2010, e a esta Comissão de Assuntos Econômicos, que deverá proferir a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão examinar a matéria sob os seus aspectos econômico e financeiro e sobre ela emitir parecer. No caso sob exame, em decisão terminativa, conforme art. 49, I, do citado RISF.

Não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Maior.

No que concerne à constitucionalidade, juridicidade, e regimentalidade, não há vícios que prejudiquem o projeto. O texto está em conformidade com a boa técnica legislativa.

O objetivo da alteração da redação dos arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, proposta no PLS nº 238, de 2010, é a prorrogação dos incentivos fiscais ali concedidos para 31 de dezembro de 2033. Os incentivos continuam restritos a



SF/13135.75125-32

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

projetos que estejam na área de atuação da Sudene e da Sudam e que estejam enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, conforme ato do Poder Executivo.

Com a nova redação proposta pelo PLS em tela para o caput do art. 1º da MPV 2.199-14, de 2001, fica estabelecido que os projetos protocolizados e aprovados até 2033 terão acesso aos incentivos fiscais. O PLS nº 238, de 2010, também propõe a alteração do art. 3º da MPV. Este dispositivo mantém até 2013 os incentivos fiscais previstos no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.532, de 1997, sendo seu percentual máximo de trinta por cento. Com a redação proposta pelo PLS nº 238, de 2010, esse prazo é prorrogado até 2033.

O autor da matéria argumenta que, no caso de empreendimentos localizados na área de atuação da Sudam, haverá, com a prorrogação, o nivelamento do prazo dos incentivos com aquele previsto para os empreendimentos que operam na área de atuação da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA). Isso ocorre porque tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17, de 2008, prevendo a prorrogação daqueles incentivos até 2033. Essa PEC encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados como PEC nº 506, de 2010.

Quanto ao mérito, concordo integralmente com os argumentos do autor. No entanto, é preciso considerar que a alteração normativa proposta já foi objeto de deliberação por parte do Congresso Nacional quando da conversão da Medida Provisória nº 563, de 2012, na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A única diferença entre o que está proposto na matéria em análise e o que foi alterado por meio da lei supracitada é o prazo de vigência dos benefícios fiscais em questão. Conforme mencionado anteriormente, o PLS nº 238, de 2010, propõe a prorrogação do prazo até 2033, enquanto que a Lei nº 12.715, de 2012, estendeu o prazo até 2018. Trata-se de diferença considerável de prazos, mas que não justifica a continuidade da proposição em análise. Aproximando-se o fim do novo prazo



SF/13135.75125-32



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

estipulado pela lei mencionada, e havendo necessidade de que os benefícios tenham sua vigência prorrogada, proposição semelhante poderá ser novamente apresentada.

Em suma, em que pese o mérito da iniciativa parlamentar, considero que a matéria encontra-se prejudicada.

III – VOTO

Em face do exposto, entendo que a presente iniciativa legislativa perdeu a oportunidade e, nos termos do art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, voto pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 238, DE 2010

Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que *altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências*, para prorrogar, até 31 de dezembro de 2033, os prazos previstos nos arts. 1º e 3º.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2033 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de 75%

2

(setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2033, o percentual de trinta por cento previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 1997, para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei do Senado tem como objetivo estender, do ano de 2013 para 2033, o prazo para que pessoas jurídicas que operam nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) protocolizem e aproveem projetos para instalação, ampliação, modernização ou diversificação de empreendimentos para terem direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais.

Ressalte-se que, com a prorrogação, nivelar-se-á o prazo dessa política com aquele previsto para os empreendimentos que operam na área de atuação da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA). Os arts. 40 e 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias preveem que os incentivos fiscais para a SUFRAMA durarão até 2013. No entanto, já tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional nº 17, de 2008, já aprovada pelo Senado Federal e pendente de apreciação pela Câmara dos Deputados, prevendo a prorrogação dos incentivos até 2033.

Também há que se ter em mente que a redução das desigualdades regionais é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e um dos

3

princípios da ordem econômica, conforme dispõem, respectivamente, os arts. 3º e 170 da Constituição Federal. Assim sendo, deve-se dar às regiões menos desenvolvidas do País condições para que suas economias cresçam, reduzindo-se, desse modo, as disparidades regionais.

Note-se que quando uma empresa toma suas decisões quanto à localização, ela analisa uma série de fatores, tais como: a proximidade com fornecedores de insumos e com os mercados consumidores; a existência de trabalhadores com qualificação adequada; e a facilidade para escoar a produção. Caso decida por se instalar fora das áreas com maior densidade econômica, como são os casos das regiões Norte e Nordeste, as empresas abrem mão desses fatores. Ora, isso é um custo para as empresas. Portanto, elas devem ser compensadas por esse custo. É justamente por isso que existem os incentivos fiscais. As empresas têm com eles um estímulo para se instalarem em regiões “periféricas”, contribuindo, desse modo, para a redução das desigualdades regionais. Esse raciocínio explica por que os incentivos não devem ficar restritos à área da SUDAM, devendo também ser estendidos à área da SUDENE.

No que toca à prorrogação dos incentivos, que, de acordo com a legislação atual, terminam em 2013, é preciso pensar que apenas recentemente as economias dos estados das regiões Norte e Nordeste, áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE, passaram a crescer acima da média nacional. Para que esse movimento tenha continuidade e para que as desigualdades regionais, tão acentuadas no Brasil, sejam revertidas, os incentivos fiscais devem continuar a ser oferecidos. Sem eles as empresas não abrirão mão das vantagens locacionais do Sul e do Sudeste, ou seja, os investimentos continuarão a ser feitos majoritariamente nessas duas regiões, perpetuando o quadro de desigualdade territorial existente na economia brasileira.

Portanto, Senhores Senadores, a prorrogação dos incentivos fiscais estimulará as empresas que planejam investir a fazer suas inversões nas regiões Norte e Nordeste. Com isso, suas economias poderão continuar crescendo acima da média nacional, aproximando, gradativamente, o padrão de vida de suas populações daquele observado nas áreas mais ricas do Brasil. Por isso, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa prorrogar os incentivos até 2033.

Sala das Sessões,

Senador **JEFFERSON PRAIA**

PDT-AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.199-14, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso do da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

~~Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.~~

~~§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no **caput** dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da fruição.~~

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

5

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

~~§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal é igual ao período compreendido entre o ano de início de fruição e 31 de dezembro de 2013, não podendo exceder a dez anos.~~

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

~~VI - defesa do meio ambiente;~~

6

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - ~~tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.~~

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

TÍTULO X ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)
[\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Art. 2º Os percentuais dos benefícios fiscais referidos no [inciso I](#) e no [§ 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974](#), com as posteriores alterações, nos [arts. 1º, inciso II, 19 e 23, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991](#), e no [art. 4º, inciso V, da Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993](#), ficam reduzidos para:

I - 30% (trinta por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003; [\(Vide Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001\)](#)

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 02/09/2010.

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2010, que *altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para prorrogar o prazo dos incentivos fiscais até 31 de dezembro de 2033.*

RELATOR: Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 238, de 2010, de autoria do Senador Jefferson Praia, que altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, para prorrogar até 31 de dezembro de 2033 os incentivos fiscais nela previstos.

O PLS nº 238, de 2010, é composto de três artigos. O primeiro deles altera o art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 2.199-14, de 2001. Segundo a redação proposta, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2033, para instalação, ampliação, modernização ou diversificação de unidades produtivas nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais.

O art. 2º do PLS altera a redação do art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, para estender até 31 de dezembro de 2033 o percentual de trinta por cento previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 1997. Ressalte-se que no caso dos dois artigos que estão sendo alterados, os incentivos valem para setores considerados prioritários para o desenvolvimento regional segundo ato do Poder Executivo.

O art. 3º do PLS nº 238, de 2010, contém a cláusula de vigência.

O PLS sob análise foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise do mérito do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2010, no que concerne ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional. Considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49 do Regimento Interno do Senado Federal.

Em primeiro lugar, observe-se que o objetivo da alteração da redação dos arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, consubstanciada no PLS nº 238, de 2010, é a prorrogação dos incentivos fiscais ali concedidos para 31 de dezembro de 2033. Os incentivos continuam restritos a projetos que estejam na área de atuação da Sudene e da Sudam e que estejam enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, conforme ato do Poder Executivo.

Com a nova redação proposta para o *caput* do art. 1º da MPV 2.199-14, de 2001, pelo PLS em tela, fica estabelecido que os projetos protocolizados e aprovados até 2033 terão acesso aos incentivos fiscais. O PLS nº 238, de 2010, também propõe a alteração do art. 3º da MPV. Este dispositivo mantém até 2013 os incentivos fiscais previstos no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.532, de 1997, sendo seu percentual máximo de trinta por cento. Com a redação proposta pelo PLS nº 238, de 2010, esse prazo é prorrogado até 2033.

O autor da matéria argumenta que, no caso de empreendimentos localizados na área de atuação da Sudam, haverá, com a prorrogação, o nivelamento do prazo dos incentivos com aquele previsto para os empreendimentos que operam na área de atuação da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA). Isso ocorre porque tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional nº 17, de 2008, prevendo a prorrogação daqueles incentivos até 2033.

Ademais, o autor ressalta que os incentivos são importantes para que as economias dos estados das regiões Norte e Nordeste, áreas de atuação da Sudam e da Sudene, possam crescer acima da média nacional, revertendo as desigualdades regionais, tão acentuadas no Brasil. Aliás, a redução das desigualdades regionais é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e um dos princípios da ordem econômica, conforme previsto, respectivamente, nos arts. 3º e 170 da Constituição Federal.

Os argumentos são consistentes. Nos últimos anos, em função dos programas sociais e da expansão do crédito, o consumo das famílias das economias das regiões menos desenvolvidas do Brasil aumentou significativamente. Com isso, o Produto Interno Bruto dessas regiões cresceu acima da média nacional. No entanto, falta muito para se falar em um processo de convergência entre a renda dessas regiões e a das regiões mais desenvolvidas do Brasil, ou seja, Sul e Sudeste. Para que haja a convergência, não basta o crescimento do consumo das famílias. É fundamental que atividades produtivas floresçam nas regiões menos desenvolvidas, principalmente atividades compatíveis com o padrão de consumo das populações dessas regiões. Para isso, empresas devem ser atraídas. Mas elas não irão para as regiões menos desenvolvidas, que apresentam desvantagens locacionais, sem que lhes seja dado algum incentivo. Assim sendo, é de interesse do Norte e do Nordeste, áreas de atuação, respectivamente, da Sudam e da SUDENE, que os incentivos sejam mantidos por mais tempo. Retirá-los justamente quando as economias das áreas periféricas do Brasil começaram a crescer acima da média seria abortar esse processo, ou seja, equivaleria a interromper o processo de redução das desigualdades regionais no País.

4

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2010.

Sala da Comissão em, 23 de novembro de 2010.

Senador Neuto de Conto, Presidente

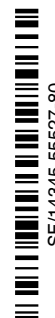
Roberto Cavalcanti, Relator

4

13

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2008, do Senador Eptácio Cafeteira, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estender aos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo a isenção do imposto de renda dos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional.*



SF/14345.55527-80

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 152, de 2008, do Senador Eptácio Cafeteira, ora em análise terminativa nesta Comissão, é bastante singelo e contém três artigos. Seu propósito, expresso no art. 1º, é conceder isenção do imposto de renda da pessoa física (IRPF) à remuneração de agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo, portadores das doenças arroladas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O art. 2º contém medida para tentar compatibilizar a benesse fiscal com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Ele determina que o Poder Executivo inclua no projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei, demonstrativo com a estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente da isenção proposta.

A cláusula de vigência (art. 3º) determina a sua entrada em vigor na data de publicação, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da implementação das medidas previstas no art. 2º.

A justificação está pautada na falta de isonomia entre servidores ativos e aposentados e reformados. Segundo argumenta o autor, diferentemente dos inativos, os servidores em atividade não fazem jus à isenção quando acometidos pelas enfermidades arroladas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, o que seria uma injustiça.

A ideia é que a medida serviria de estímulo à permanência em atividade de servidores aptos ao trabalho, o que evitaria duplo prejuízo: o pagamento de proventos em valores correspondentes aos da remuneração do servidor ativo e a perda de força de trabalho.

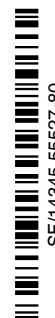
Na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o projeto foi aprovado na forma de substitutivo, que ampliou o benefício mediante a inclusão dos vitimados por acidentes em serviço, mas restringiu a concessão aos casos em que a incapacidade para o trabalho durar mais de seis meses e o servidor ou militar for submetido a readaptação ou reabilitação que permita a sua permanência na ativa. Assim, evitar-se-ia que vítimas de doenças de menor gravidade e que causam incapacidade de curta duração pudessem requerer a isenção em caráter definitivo.

Não foram apresentadas outras emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A interpretação combinada dos arts. 99, inciso IV, e 91, inciso I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), constitui o fundamento para a competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) de dispor sobre o projeto em decisão terminativa.

A iniciativa para a propositura do projeto encontra guarida no art. 61, *caput*, da Constituição Federal (CF), que estabelece a competência do Congresso Nacional para dispor sobre matéria atinente à União referente ao sistema tributário nacional (CF, art. 48, I, e art. 24, I), no âmbito do imposto sobre a renda (CF, art. 153, III).



É respeitada também a exigência de lei específica para a concessão de benefício tributário contida no art. 150, § 6º da CF.

Os requisitos de juridicidade são igualmente atendidos, uma vez que a proposição é inovadora; é dotada das necessárias coercitividade e efetividade; é veiculada em espécie normativa adequada (projeto de lei ordinária); dispõe de forma geral sobre a matéria; e está em consonância com os princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro.

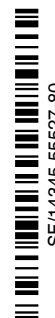
Entendemos, no entanto, que a isenção do IRPF pretendida contém impedimento de ordem constitucional, por afronta ao inciso II do art. 150 da Constituição Federal, que proíbe a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Isso porque conceder benefício fiscal apenas aos servidores públicos, como quer o projeto, e aos militares, na forma do substitutivo da CAS, denota situação desigual entre contribuintes, visto que a isenção não alcança celetistas e autônomos.

Ademais, a simples inserção de artigo para compatibilizá-lo às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal não elide o fato de que o gasto tributário dele decorrente é elevadíssimo e deverá ser pago por todo o restante da sociedade.

A propósito, concordamos com a observação feita em relatório anterior não apreciado nesta CAE segundo a qual, embora não haja como determinar o número exato de beneficiários, ainda que não houvesse o impedimento constitucional apontado, a renúncia fiscal decorrente inviabilizaria o projeto.

É certo também que, se o beneficiário da medida proposta permanece na ativa, é porque o grau de comprometimento da sua saúde não é grave o suficiente para causar incapacidade laborativa, o que, por si só, já demonstra a impossibilidade de se equiparar as duas situações.

As doenças e os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção têm como característica comum a gravidade. Em alguns casos, podem causar deformidades estigmatizantes ou sequelas que



prejudicam a convivência social ou dificultam o desempenho de atividades rotineiras. Geralmente, as condições de saúde resultantes dessas doenças e desses agravos à saúde levam à aposentadoria ou à reforma. Entretanto, com os avanços da medicina, hoje muitos casos possibilitam um controle satisfatório do dano, a ponto de permitir que o portador continue a trabalhar, geralmente após reabilitação ou readaptação, processos que capacitam o indivíduo para o desempenho de atividade compatível com o seu estado de saúde.

Em síntese, embora a justificação do projeto revele preocupação com a isonomia, na verdade, não é isso o que ele promove, sobretudo quando se leva em conta o alto custo imposto ao resto da sociedade com a aprovação da extensão da isenção.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14345.55527-80



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 152, DE 2008

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estender aos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo a isenção do imposto de renda dos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 6º

XXII – os valores recebidos a título de remuneração percebida pelos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, com base em conclusão da medicina especializada. (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, concede isenção do imposto de renda de pessoas físicas aos proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de alguns agravos à saúde. Todavia, os agentes públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo não fazem jus ao mesmo benefício.

Isso cria uma situação injusta: se uma pessoa que contraiu a moléstia especificada no mencionado dispositivo já está aposentada, sem trabalhar, recebe o benefício fiscal; se está na ativa, trabalhando, não recebe esse benefício.

Desse modo, a legislação atual incentiva sobremaneira a solicitação de aposentadoria ou de reforma. Com isso, o Estado sofre um duplo prejuízo: embora continue pagando os valores correspondentes à remuneração do servidor, perde sua força de trabalho e é obrigada a lhe conceder o benefício fiscal apontado.

A presente proposição corrige essa situação. Não penaliza as pessoas que, de acordo com a legislação atual, dispõem do benefício, apenas o estende para os agentes públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo que estejam na ativa, de modo a não incentivá-los a ingressar com pedido de aposentadoria ou reforma.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2008.


Senador EPITÁCIO CAFETEIRA

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.**

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....
.....

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

- I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;
- II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;
- III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;
- IV - as indenizações por acidentes de trabalho;
- V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
- VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)
- VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;
- IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, a que se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

.....
.....
(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 25/4/2008.

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2008, que altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estender aos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo a isenção do imposto de renda dos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional.

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 152, de 2008, de autoria do Senador Epitácio Cafeteira, tem a finalidade de acrescentar inciso ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção do imposto de renda de pessoa física (IRPF) sobre a remuneração percebida por agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo, portadores das doenças relacionadas no inciso XIV daquele artigo. É o que estabelece o art. 1º da proposição.

O art. 2º determina que o Poder Executivo inclua, no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei, o demonstrativo com a estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente da isenção proposta, a fim de cumprir o ditame do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

A lei gerada pela proposição entrará em vigor na data da sua publicação, mas produzirá efeitos somente a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente à implantação do disposto no art. 2º. É o que determina o art. 3º do PLS nº 152, de 2008.

O autor justifica o projeto com o argumento de que a norma vigente, no que diz respeito à matéria, é injusta, visto que os aposentados ou reformados portadores das doenças e dos agravos listados pelo inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1978, fazem jus à isenção, enquanto os servidores acometidos das mesmas doenças e que permanecem na ativa pagam o imposto.

Ainda segundo o autor, a isenção proposta incentivará os servidores a não requerer a aposentadoria ou reforma e evitará que o Estado sofra duplo prejuízo: pagamento de proventos em valores correspondentes aos da remuneração do servidor ativo e perda de força de trabalho.

O projeto foi distribuído às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE). Caberá à CAE apreciar a matéria em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, concede isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço ou percebidos por portador de moléstia profissional ou de doença ou agravo à saúde que conste do inciso. Todavia, o mesmo benefício não é concedido aos trabalhadores que, embora acometidos das mesmas doenças ou dos mesmos agravos à saúde, permanecem na ativa.

As doenças e os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção têm como característica comum a gravidade. Em alguns casos, podem causar deformidades estigmatizantes ou seqüelas que prejudicam a convivência social ou dificultam o desempenho de atividades rotineiras. Geralmente, as condições de saúde resultantes dessas doenças e desses agravos à saúde levam à aposentadoria ou à reforma. Entretanto, os avanços da medicina possibilitam, em alguns casos, um controle satisfatório do dano, a ponto de permitir que o portador continue a trabalhar, geralmente após reabilitação ou readaptação, processos que capacitam o indivíduo para o desempenho de atividade compatível com o seu estado de saúde.

O PLS nº 152, de 2008, tem a finalidade de conceder a isenção do IRPF aos agentes públicos que, embora acometidos daquelas doenças ou agravos, optam por permanecer na ativa. É uma forma de incentivá-los a não requerer a aposentadoria, o que resulta em economia para o erário. Ademais, a medida contribui para manter em atividade servidores experientes que, justamente por terem optado por continuar trabalhando, demonstram compromisso com o serviço público e com os contribuintes que, de fato, são os que pagam os seus vencimentos.

Essas consequências benéficas da medida proposta, tanto para os trabalhadores acometidos pelas doenças e pelos agravos à saúde quanto para o erário e o serviço público, conferem inegável mérito ao projeto, motivo pelo qual somos favoráveis à sua aprovação. Todavia, julgamos necessário fazer alguns ajustes nos dizeres da ementa e do inciso que se pretende acrescentar à Lei nº 7.713, de 1988.

A ementa faz referência apenas a acidente em serviço e moléstia profissional, enquanto o inciso que se pretende acrescentar à lei refere-se às doenças relacionadas no inciso XIV do art. 6º daquela lei. Ademais, a ementa e o conteúdo da justificção do projeto sugerem que o autor tem a intenção de beneficiar, também, os militares e não apenas os servidores públicos civis. Portanto, é necessário que se faça referência aos soldados, que é o termo apropriado para a remuneração dos militares.

Ademais, julgamos conveniente que, em relação ao acidente em serviço e à moléstia profissional, o benefício seja concedido apenas quando a incapacidade para o trabalho durar mais de seis meses ou o servidor ou militar for submetido a readaptação ou reabilitação que permita a sua permanência na ativa. Essa restrição evita que as vítimas de acidentes ou moléstias de pequena gravidade e que causam incapacidade por curtos períodos façam jus ao benefício em caráter definitivo.

A fim de harmonizar os dizeres da ementa e do inciso e estender a isenção aos portadores de todas as condições listadas no inciso XIV do art. 6º, elaboramos o substitutivo que submetemos à apreciação desta Comissão.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação, no mérito**, do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2008, na forma do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 152 (SUBSTITUTIVO), DE 2008

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda da pessoa física a remuneração e os soldos e gratificações percebidos por servidores públicos ocupantes de cargos de provimento em caráter efetivo e por militares portadores das doenças ou dos agravos à saúde relacionados no inciso XIV do art. 6º dessa Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII e de parágrafo único:

“**Art. 6º**

XXII – a remuneração e os soldos e gratificações percebidos, respectivamente, por servidores públicos ocupantes de cargos de provimento em caráter efetivo e por militares vítimas de acidentes em serviço ou portadores de moléstia profissional ou das demais doenças ou agravos à saúde relacionados no inciso XIV, com base em conclusão da medicina especializada.

Parágrafo único. Em relação ao acidente em serviço e à moléstia profissional, a isenção a que se refere o inciso XXII será concedida enquanto perdurar a incapacidade temporária para o trabalho, se superior a seis meses, e ao servidor ou militar submetido a readaptação ou reabilitação. (NR)”.

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele que for implementado o disposto no art. 2º.

Sala da Comissão,

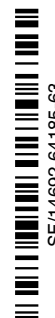
, Presidente

, Relator

14

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o PLS nº 317, de
2013, do Senador Ataídes Oliveira, que *isenta do
Imposto sobre a Importação os equipamentos e
componentes de geração elétrica de fonte solar.*



SF/14692.64185-63

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 317, de 2013, de autoria do Senador Ataídes Oliveira, que isenta do Imposto sobre Importação os equipamentos e componentes de geração elétrica de fonte solar, possui dois artigos.

O primeiro artigo isenta do Imposto sobre Importação os produtos classificações na posição 8541.40 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011. O parágrafo único determina que a isenção cessará diante da oferta no Brasil de produtos em condições similares ao importado no que tange à qualidade, conteúdo técnico, preço e capacidade produtiva, nos termos de regulamentação do Poder Executivo.

O segundo artigo do PLS nº 317, de 2013, trata da cláusula de vigência da lei. O dispositivo estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação e que produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente à sua publicação.

O PLS nº 317, de 2013, foi encaminhado à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

O PLS não recebeu emendas.

Na CI, o PLS nº 317, de 2013, teve parecer favorável em reunião realizada no dia 4 de junho de 2014.

II – ANÁLISE

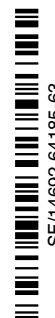
O art. 99 do Regime Interno do Senado Federal (RISF) estabelece as competências da CAE, dentre as quais opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida (inciso I) e tributos (inciso IV). Ademais, por se tratar de decisão terminativa, sem que haja audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabem ainda análises sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade, o PLS nº 317, de 2013, não apresenta vício, já que está inserido na competência legislativa da União e não abrange matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo. Também não há óbice quanto ao RISF e nem quanto à técnica legislativa.

A proposição observa o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro para a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária. De forma semelhante, atende o art. 95 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014, que ordena a estimativa do impacto na arrecadação para projeto de lei que altere receita pública. Conforme informações fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio da Nota COGET/COEST nº 062/2013, remetida ao Senador Ataídes Oliveira, a renúncia de receita estimada é de R\$ 2.070.000,00 para o ano-calendário de 2013, R\$ 2.230.000,00 para 2014 e R\$ 2.410.000,00 para 2015.

Acerca da juridicidade, o PLS pode ser questionado, pois adota conceito para similar nacional, e apenas para os equipamentos e componentes de geração elétrica de fonte solar, diverso do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe acerca do Imposto sobre Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências. Conforme será abordado, trata-se de vício superável com ajuste na redação do parágrafo único do art. 1º.

Quanto ao mérito, o PLS nº 317, de 2013, contribui para a inserção da energia proveniente de fonte solar na matriz energética brasileira. Como destacado pelo autor da proposição, o Senador Ataídes Oliveira, o Brasil possui demanda crescente de energia elétrica e características que favorecem o desenvolvimento dessa fonte de energia, sobretudo em regiões



SF/14692.64185-63

cujo desenvolvimento econômico necessita ser estimulado. Apesar de seu potencial, a energia solar ainda é incipiente no Brasil. O custo de produção é elevado, o que tem dificultado a sua utilização por empresas e consumidores residenciais.

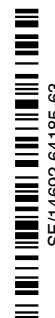
A isenção do Imposto sobre Importação dos equipamentos e componentes de geração elétrica de fonte solar é, portanto, positiva, vez que, em grande parte, esses bens são importados. Ou seja, a proposição reduzirá os custos para adoção da fonte solar no Brasil. Trata-se de iniciativa capaz de estimular a difusão dessa opção energética e, com isso, reduzir a emissão de gases potencialmente agravadores do efeito estufa e gerar de emprego e renda em regiões carentes. Entretanto, o PLS nº 317, de 2013, requer aprimoramento, a fim de conferir maior segurança jurídica e mitigar riscos de prejuízo à indústria brasileira.

O PLS garante que a isenção do Imposto sobre Importação dos equipamentos e componentes de geração elétrica de fonte solar existirá enquanto a indústria brasileira não ofertar esses bens em condições similares ao importado no que tange “ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço e capacidade produtiva”. Esse requisito, previsto no parágrafo único do art. 1º, introduz conceito de similar nacional diverso daquele presente no Decreto-Lei nº 37, de 1966.

O art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, determina que “a isenção do imposto de importação somente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado”. Já o art. 18 estabelece que o Conselho de Política Aduaneira formulará critérios para julgamento da similaridade, respeitadas as seguintes diretrizes: (i) preço doméstico não pode ser superior ao custo de importação em cruzeiros, acrescido dos tributos que incidem sobre a importação e de outros encargos de efetivo equivalente, (ii) prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria e (iii) qualidade equivalente e especificações adequadas.

Portanto, pela legislação legal em vigor, caracteriza-se a existência de similar nacional quando o bem produzido em território brasileiro substituiu o importado em termos de preço, prazo de entrega e qualidade. Ou seja, o parágrafo único do art. 1º do PLS nº 317, de 2013, altera o conceito de similar nacional e o faz apenas para os equipamentos e os componentes de geração elétrica de energia solar.

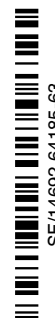
A isenção pretendida pelo PLS nº 317, de 2013, deve seguir o rito aplicável aos demais produtos importados, a fim de manter a segurança jurídica e mitigar os riscos de (i) custos desnecessários ao Estado, (ii) produtores locais serem prejudicados com os novos critérios propostos, e (iii)



SF/14692.64185-63

questionamentos quanto à juridicidade do PLS, sob as alegações de que não estaria em consonância com os princípios jurídicos que norteiam a isenção de Imposto sobre Importação e de que estabelecerá regra de caracterização de similar nacional específica para determinados bens.

Dessa forma, a redação do parágrafo único do art. 1º do PLS nº 317, de 2013, deve ser modificada, de forma a estabelecer que a isenção do Imposto sobre Importação de equipamentos e os componentes de geração elétrica de energia solar vigorará enquanto não houver similar nacional. Com tal ajuste, restará claro que o exame de similaridade observará o disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 1966.



III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE

O parágrafo único do art. 1º do PLS nº 317, de 2013, passa a vigorar com seguinte redação:

“Parágrafo único. A isenção do Imposto sobre Importação somente será aplicada quando não houver similar nacional”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 317, DE 2013

Isenta do Imposto sobre a Importação os equipamentos e componentes de geração elétrica de fonte solar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre a Importação os produtos classificados na posição 8541.40 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* deste artigo cessará quando houver oferta do bem produzido no Brasil em condições similares às do importado quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço e capacidade produtiva, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, graças ao desenvolvimento econômico em curso e, principalmente, ao seu potencial de crescimento econômico, experimenta forte elevação da demanda por energia.

Entretanto, a despeito de o País contar com a maior intensidade de radiação solar do mundo, a tecnologia de utilização de energia fotovoltaica, alternativa limpa e ambientalmente adequada, ainda é pouco conhecida e de rara utilização.

As usinas hidrelétricas vêm perdendo espaço de expansão, encontrando o horizonte de seu esgotamento, tanto pelas dificuldades de reservas hídricas disponíveis quanto pelas implicações sócio-ambientais decorrentes.

A geração de energia elétrica a partir de usinas termelétricas, em geral poluidoras, passou a ser, de elemento de apoio para eventuais momentos de baixo estoque hídrico, um recurso mais acionado que o desejável, com significativos aumentos das emissões de gases de efeito estufa na atmosfera e suas danosas consequências ambientais já exaustivamente comprovadas.

É de fundamental importância a existência de um mercado que demande tecnologias modernas e limpas e, para isso, a exemplo das tecnologias ora em curso de geração de energia, é necessário que haja vontade política, visão de estado, para que novas tecnologias, como a solar fotovoltaica, encontrem terreno de desenvolvimento e amadurecimento.

Isto posto, fica evidente a importância do incentivo ao desenvolvimento do mercado de energia solar fotovoltaica na geração de emprego e renda em regiões para qual não há como alcançar os índices econômicos das regiões que, historicamente, se beneficiaram da industrialização, mas que podem se beneficiar do mais abundante, inesgotável e limpo recurso natural: a energia solar.

A cadeia produtiva relacionada à geração de eletricidade fotovoltaica apresenta grande valor agregado ao longo de suas etapas e, com o surgimento de um mercado incentivado, ela experimentará desenvolvimento ainda maior. Há toda uma cadeia de insumos e processos vinculados à fabricação de componentes fotovoltaicos, cujo crescimento é de grande importância para a economia do País.

Um mercado vigoroso para a energia solar no Brasil criará as condições objetivas necessárias para o empreendimento de indústrias do setor do silício, por exemplo, com alto valor agregado em tecnologia. No entanto, apenas as forças de

3

mercado são insuficientes para a aceleração do desenvolvimento do setor, principalmente porque outros países já avançam a passos largos na tecnologia fotovoltaica e o Brasil corre o sério risco de continuar sendo um mero exportador de matéria prima semiacabada e importador de tecnologia.

Apenas a existência de demanda justificará o empreendimento industrial verticalizado de módulos fotovoltaicos. Para tanto, cabe o estabelecimento de legislação específica que incentive a aquisição, num primeiro momento, dos módulos e componentes (células solares, vidros solares e demais itens para os quais não haja fabricação nacional) a fim de que se estabeleça um mercado consumidor amplo e consistente.

Alertamos, por fim, que o benefício instituído pelo presente projeto só deve contemplar os bens sem similar nacional, para não estabelecer uma desigualdade com os bens produzidos no País, sujeitos a diversos tributos internos federais, como IPI, Contribuição para o PIS-Pasep e Cofins, além do sempre presente e oneroso ICMS, de âmbito estadual.

Em vista dos argumentos acima expostos, contamos com o apoio dos ilustres Pares para o debate, aperfeiçoamento e aprovação da presente iniciativa.

Em obediência à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estimamos a renúncia de receita em R\$ 2.070.000,00 para o ano-calendário de 2013, R\$ 2.230.000,00 para 2014 e R\$ 2.410.000,00 para 2015, conforme informações fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio da Nota COGET/COEST nº 062/2013, remetida ao nosso Gabinete Parlamentar.

Sala das Sessões,

Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Produção de efeito

(Vide Decreto nº 7.742, de 2012)

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

(Vide Medida Provisória nº 578, de 2012)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do **caput** do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação referido no **caput** o disposto no inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 5º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, aplica-se exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 7º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2012:

I - os arts. 10, 14 e 15 do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011;

5

- II - os arts. 3º a 5º do Decreto nº 7.604, de 10 de novembro de 2011;
- III - o Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006;
- IV - o Decreto nº 6.024, de 22 de janeiro de 2007;
- V - o Decreto nº 6.072, de 3 de abril de 2007;
- VI - o Decreto nº 6.184, de 13 de agosto de 2007;
- VII - o Decreto nº 6.225, de 4 de outubro de 2007;
- VIII - o Decreto nº 6.227, de 8 de outubro de 2007;
- IX - o Decreto nº 6.455, de 12 de maio de 2008;
- X - o Decreto nº 6.465, de 27 de maio de 2008;
- XI - o Decreto nº 6.501, de 2 de julho de 2008;
- XII - o Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008;
- XIII - o Decreto nº 6.588, de 1º de outubro de 2008;
- XIV - o Decreto nº 6.677, de 5 de dezembro de 2008;
- XV - o Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008;
- XVI - o Decreto nº 6.696, de 17 de dezembro de 2008;
- XVII - o Decreto nº 6.723, de 30 de dezembro de 2008;
- XVIII - o Decreto nº 6.743, de 15 de janeiro de 2009;
- XIX - o Decreto nº 6.809, de 30 de março de 2009;
- XX - o Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009;
- XXI - o Decreto nº 6.905, de 20 de julho de 2009;
- XXII - o Decreto nº 6.996, de 30 de outubro de 2009;
- XXIII - o Decreto nº 7.017, de 26 de novembro de 2009;
- XXIV - o Decreto nº 7.032, de 14 de dezembro de 2009;
- XXV - o Decreto nº 7.060 de 30 de dezembro de 2009;
- XXVI - o Decreto nº 7.145, de 30 de março de 2010;
- XXVII - o Decreto nº 7.394, de 15 de dezembro de 2010;
- XXVIII - o Decreto nº 7.437, de 10 de fevereiro de 2011;
- XXIX - Decreto nº 7.541, de 2 de agosto de 2011;
- XXX - Decreto nº 7.542, de 2 de agosto de 2011;
- XXXI - Decreto nº 7.543, de 2 de agosto de 2011;
- XXXII - Decreto nº 7.614, de 17 de novembro de 2011; e

6

XXXIII - Decreto nº 7.631, de 1º de dezembro de 2011.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.12.2011 e retificado em 23.2.2012

[Download para anexo em word](#)

[Download para anexo em PDF](#)

Vide alterações:

Decreto nº 7.705, de 2012

Decreto nº 7.725, de 2012

Decreto nº 7.741, de 2012

Decreto nº 7.742, de 2012

Decreto nº 7.770, de 2012

Decreto nº 7.792, de 2012

Decreto nº 7.796, de 2012

Decreto nº 7.834, de 2012

Decreto nº 7.819, de 2012

Decreto nº 7.879, de 2012

Lei nº 12.715, de 2012

Decreto nº 7.947, de 2013

Decreto nº 8.017, de 2013

Decreto nº 8.035, de 2013

Medida Provisória nº 612, de 2013

Lei nº 12.844, de 2013

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**Mensagem de veto**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

- a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;
- b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

8

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

10

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

11

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

12

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

13

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

14

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade

15

da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

16

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

17

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

18

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

19

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Seção III

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

- I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;
- II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;
- III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

- I - existência de dotação específica;
- II - (VETADO)
- III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;
- IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:
 - a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
 - b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

20

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no *caput* não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

21

CAPÍTULO VII

DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I

Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Seção II

Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

22

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III

Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três

23

subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV

Das Operações de Crédito

Subseção I

Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

25

Subseção II

Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetua-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

26

Subseção III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Subseção IV

Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III - concessão de garantia.

27

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinanciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

28

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Seção VI

Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I

Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II

Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Seção III

Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

~~Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.~~

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável

31

pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação

32

relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

33

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

34

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

- a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;
- b) dívidas consolidada e mobiliária;
- c) concessão de garantias;
- d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;
- e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

- a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;
- b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea *b* do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea *a* do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V

Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do

35

Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção VI

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

36

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

37

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

38

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

39

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

40

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

Este texto não substitui o publicada no DOU de 5.5.2000

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 07/08/2013.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 317, de 2013, que *isenta do Imposto sobre a Importação os equipamentos e componentes de geração elétrica de fonte solar.*

RELATOR: Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Relator ad hoc: Sen. Flexa Ribeiro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 317, de 2013, de autoria do Senador Ataídes Oliveira, é constituído por dois artigos. O primeiro isenta do Imposto sobre a Importação os produtos classificados na posição 8541.40 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), elaborada pela Receita Federal do Brasil e aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

O parágrafo único desse artigo impõe o fim dessa isenção a partir do momento em que “houver oferta do bem produzido no Brasil em condições similares às do importado quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço e capacidade produtiva, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo”.

O segundo artigo da proposição é a cláusula de vigência da lei, que determina sua entrada em vigor na data de sua publicação e a produção de seus efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte a essa data.

Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Senado Federal – Ala Sen. Afonso Arinos – Gab. 8
70.165-900 – Brasília – DF



Telefone: (61) 3303-2941
Fax: (61) 3303-1941
delcidio.amaral@senador.leg.br



SF/14935.31288-32

Página: 1/3 22/04/2014 15:41:48

993dd5ac07ca02d78e83cf4f792b20d21a01cd0c



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

2

II – ANÁLISE

O autor da proposição em análise ressalta o fato de o Brasil, graças ao desenvolvimento econômico que experimenta e, principalmente, ao seu potencial de crescimento, apresenta elevação da demanda por energia. Contudo, pondera o Senador Ataídes Oliveira, ainda que o País seja líder mundial em na recepção de radiação solar, em nosso território as tecnologias de utilização de energia fotovoltaica ainda são pouco conhecidas e de rara utilização.

O Senador também lembra que as usinas hidrelétricas vêm perdendo espaço na matriz elétrica brasileira e que a geração termoeletrica passou a ser um recurso mais acionado que o desejável, obviamente com aumentos das emissões de gases de efeito estufa na atmosfera.

Nesse contexto, a justificação do PLS nº 317, de 2013, atinge o ponto fulcral do debate em torno da geração fotovoltaica no Brasil: é necessário que haja políticas de estado voltadas para que novas tecnologias nesse campo se desenvolvam.

Portanto, incentivar o desenvolvimento do mercado de energia solar fotovoltaica é imprescindível e urgente. Inclusive porque o País está seriamente comprometido com os esforços globais de redução de gases potencialmente impactantes para a atmosfera. A geração de emprego e renda em regiões carentes e de baixos Índices de Desenvolvimento Humano (IDHs) é uma consequência extremamente benéfica do desenvolvimento dessas tecnologias, pois estamos tratando de cadeias produtivas que agregam valor em suas várias etapas.

Para tanto, ainda que não seja o suficiente, é necessário que se constitua um mercado incentivado capaz de prover, em curto intervalo de tempo, as condições fundamentais para as indústrias do setor, pois não há mais tempo de se aguardar pela “mão invisível do mercado”, uma vez que estamos muito atrasados em relação a outros países, que investem pesadamente recursos materiais e humanos na tecnologia fotovoltaica.

O autor do PLS nos alerta para o fato de o Brasil correr “o sério risco de continuar sendo um mero exportador de matéria prima semiacabada e importador de tecnologia”. Em linha com esse raciocínio, entendemos que a

Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Senado Federal – Ala Sen. Afonso Arinos – Gab. 8
70.165-900 – Brasília – DF



Telefone: (61) 3303-299
Fax: (61) 3303-199
delcidio.amaral@senador.leg.



SF/14935.31288-32

Página: 2/3 22/04/2014 15:41:48

993dd5ac07ca02d78e83cf4792b20d21a01cd0c



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

existência de uma legislação especificamente voltada para o incentivo à geração fotovoltaica no País é um grande passo no sentido da consolidação de políticas públicas ambientalmente viáveis e socialmente justas.

O PLS nº 317, de 2013, cria benefícios que contemplam, apenas, bens sem similar nacional. Assim, a iniciativa não propõe tratamento assimétrico aos bens produzidos no País, todos eles sujeitos aos mais diversos encargos.

Ressalte-se que, conforme informações fornecidas ao autor da proposição pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio da Nota COGET/COEST nº 062/2013, estima-se a renúncia de receita em R\$ 2.070.000,00 para o ano-calendário de 2013, em R\$ 2.230.000,00 para 2014 e em R\$ 2.410.000,00 para 2015.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do PLS nº 317, de 2013.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2014

Sen. Wilder Morais, Presidente

Delcídio do Amaral, Relator

Senador Flexa Ribeiro
Relator "Ad Hoc"



SF/14935.31288-32

Página: 3/3 22/04/2014 15:41:48

993dd5ac07ca02d78e83cf4792b20d21a01cd0c



SENADO FEDERAL
Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 317, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 25ª REUNIÃO, DE 04/06/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Wilder Moraes

RELATOR: Sen. Flexa Ribeiro (ad hoc)

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Lindbergh Farias (PT)	1. Humberto Costa (PT)
Delcídio do Amaral (PT)	2. José Pimentel (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Wellington Dias (PT)
Walter Pinheiro (PT)	4. Marcelo Crivella (PRB)
Acir Gurgacz (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
VAGO	6. Lídice da Mata (PSB)
Inácio Arruda (PCdoB)	7. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Clésio Andrade (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	2. VAGO
Eduardo Braga (PMDB)	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Roberto Requião (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Jader Barbalho (PMDB)	6. Ivo Cassol (PP)
Círo Nogueira (PP)	7. Francisco Dornelles (PP)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Vicentinho Alves (SD)
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Alvaro Dias (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	3. Ruben Figueiró (PSDB)
Wilder Moraes (DEM)	4. Jayme Campos (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Fernando Collor (PTB)	1. Gim (PTB)
Cidinho Santos (PR)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Eduardo Amorim (PSC)
Alfredo Nascimento (PR)	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR)

15

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**REQUERIMENTO Nº , DE 2014**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do inciso V, do artigo 90 do Regimento Interno do Senado Federal, c/c artigo 58, §2º, inciso V, da Constituição Federal, que seja convidada a sra. **CLÁUDIA MUINHOS RICALDONI**, presidente da Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão (Anapar), para que, em audiência pública nesta Comissão de Assuntos Econômicos, apresente os esclarecimentos que se fizerem necessários sobre as denúncias de operações fraudulentas no mercado financeiro que atingem o fundo de pensão Postalís, dos funcionários dos Correios.

JUSTIFICATIVA

O jornal O Globo, em suas edições de 4 e 5 de maio do corrente, publicou extensas matérias tratando da crise pela qual passa a Postalís, fundo de pensão dos funcionários dos Correios.

Segundo as matérias, “a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) abriu investigação para apurar uma série de operações fraudulentas no mercado financeiro que atinge o fundo de pensão Postalís, dos funcionários dos Correios, o terceiro maior do país com cerca de 130 mil participantes”.

As matérias mostram que gestões de eficiência duvidosa do fundo de pensão devem levar a um rombo que pode alcançar R\$ 2,5 bilhões.

A presidente da Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão (Anapar), Cláudia Muinhos Ricaldoni, lamentou a crise na qual o Postalís está mergulhado e declarou: “Existe um problema no Postalís, que não tem a ver somente com o limite legal, mas tem a ver com investimentos mais temerários”. Segundo a presidente da Anapar, “a diretoria que está lá agora tem feito um esforço sobre-humano para consertar essas questões pouco republicanas”.

Portanto, o presente requerimento busca oferecer uma oportunidade para que presidente da Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão (Anapar) possa esclarecer as denúncias apresentadas pelo jornal O Globo e que envolvem, mais uma vez, os Correios e seu fundo de pensão em mais um escândalo.

Sala da Comissão, de maio de 2014.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
Líder do PSDB

16



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Requerimento nº 55, 2014 - CAE

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requero, seja realizada, no âmbito desta Comissão, audiência pública para discutir a superação da pobreza e o desenvolvimento econômico-social no Brasil.

Para tanto sugiro o convite das seguintes autoridades:

1. Exma. Sra. Tereza Campello – Ministra do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS);
2. Ilmo. Sr. Jorge Chediek - Coordenador Residente do Sistema Nações Unidas no Brasil e Representante Residente do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) no Brasil; e
3. Ilma. Sra. Deborah Wetzel - Diretora do Banco Mundial (BIRD) para o Brasil.
4. PROF.^a LENA LAVINAS, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Sala das Sessões, em 11 de Novembro de 2014


Senadora GLEISI HOFFMANN



SF/14787.21780-42

Página: 1/1 11/11/2014 10:09:00

fc7af8e086ef06beff0c9ebbb0304ef4a89c1f16



17

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre a Mensagem nº 88, de 2014, da Presidenta da República (nº 383, de 13 de novembro de 2014, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de Alagoinhas, Estado da Bahia, e a Corporação Andina de Fomento (CAF), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Requalificação Urbana, Ambiental e Promoção Social do Município de Alagoinhas”.



SF/14298.07659-14

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

A Mensagem nº 88, de 2014, da Presidenta da República (nº 383, de 13 de novembro de 2014, na origem), ora sob análise desta Comissão, contém pleito para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Município de Alagoinhas, Estado da Bahia, e a Corporação Andina de Fomento (CAF). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento do “Programa de Requalificação Urbana, Ambiental e Promoção Social do Município de Alagoinhas”.

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofix), na forma da Recomendação nº 1.230, de 10 de dezembro de 2010, homologado pelo então Ministro de Planejamento, Orçamento e Gestão, em 27 de dezembro de 2010, alterada pelas Resoluções nº 671, de 14 de novembro de 2012, e nº 09/0104, de 19 de dezembro de 2013. A operação foi ainda credenciada no Banco Central do Brasil sob o Registro de Operações Financeiras (ROF) TA683176.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda, prestou as devidas informações sobre as finanças da União, na condição de garantidora da operação, bem como analisou as informações referentes ao mutuário. No Parecer nº 1.116/COPEM/STN, de 26 de agosto de 2014, o órgão manifestou-se favoravelmente ao oferecimento da garantia, condicionada à verificação pelo Ministério da Fazenda da adimplência do mutuário para com a União e suas entidades controladas, à formalização do respectivo contrato de contragarantia e ao cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Por seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer nº 1.555/PGFN/COF, de 18 de setembro de 2014, não apresentou óbices à realização da operação, sujeitando-a às mesmas condicionalidades previstas pela STN.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Cabe também a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo dos entes federados e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme os incisos VII e VIII do mesmo dispositivo constitucional. Tais normas constam das Resoluções do Senado Federal nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) também normatiza o tema, notadamente em seus arts. 32 e 33.

Segundo o art. 29 da Resolução nº 43, de 2001, os pleitos referentes a operações de crédito sujeitas à autorização específica desta Casa serão encaminhadas pelo Ministério da Fazenda com parecer técnico que demonstre o atendimento dos requisitos mínimos exigidos pela referida resolução. Já o art. 11 da Resolução nº 48, de 2007, detalha a instrução do pleito para a concessão de garantia da União.

Conforme a STN (Parecer nº 1.116/COPEM/STN, de 26 de agosto de 2014), o objetivo geral do Programa a ser financiado é garantir a melhoria da qualidade de vida da população, priorizando ações de requalificação urbana na área de infraestrutura, através da pavimentação, da drenagem pluvial, do esgotamento sanitário e da urbanização de bairros precários. Adicionalmente,



SF/14298.07659-14

está prevista a revitalização paisagística de duas praças com a finalidade de torná-las propícias para o lazer da comunidade.

Serão investidos um total de 23 (vinte e três) milhões de dólares dos Estados Unidos da América, sendo onze milhões e quinhentos mil dólares a contrapartida municipal e o restante financiado pela CAF, com desembolsos previstos para serem feitos por três anos, a iniciar em 2014. O custo efetivo médio da operação, flutuante conforme a variação da LIBOR, está situado em 4,59% ao ano.

Ainda de acordo com a STN, o pleito atende às exigências das resoluções do Senado Federal e do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Programa está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2014-17 (Lei Municipal nº 2.236, de 2013) e conta com dotação na lei orçamentária municipal para o exercício de 2014 (Lei nº 2.240, de 2013).

Já a Lei Municipal nº 2.109, de 2011, autoriza a presente contratação de operação de crédito externo e a vinculação como contragarantia à garantia da União da parcela municipal da arrecadação com impostos federais, conforme previsto nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, e das receitas próprias do Município a que se refere o art. 156 também da Carta Magna. A STN considera as garantias oferecidas pelo Ente Federado suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação de crédito.

Quanto à capacidade de pagamento do Município de Alagoinhas, Estado da Bahia, a STN, por meio da Nota nº 96/COREM/SURIN/STN, de 20 de junho de 2014, a classifica como pontuação “B+”, o que indica situação fiscal forte e risco de crédito baixo, suficiente, portanto, para a concessão da garantia da União. Além disso, a contratação da referida operação de crédito não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União.

Em relação à adimplência, a STN afirma estar o Município adimplente com as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e relativamente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas. Por sua vez, a PGFN, por meio do citado Parecer nº 1.555/PGFN/COF, informou que, em 18 de setembro de 2014, constavam a existência de pendências da Administração Direta do Município de Alagoinhas relacionadas com transferências voluntárias recebidas da Administração Pública Federal, mas será feita nova consulta de verificação de adimplência no momento da assinatura do contrato de contragarantia.



Quanto aos precatórios, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) estão suspensas até decisão final de mérito do processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0005633-70.2010.2.00.0000, porém a PGFN, por meio referido Parecer, informa que o ente comprovou a regularidade quanto ao pagamento oportuno dos precatórios por meio de Declaração específica, a qual precisará ser reemitida por motivo de vencimento da inicial.

A STN atesta também que a União possui margem para a concessão da garantia pleiteada, dentro do limite estabelecido pelo art. 9º da Resolução nº 48, de 2007. Ademais, com base na análise das cláusulas contratuais, constata-se que as obrigações são passíveis de cumprimento e não geram ao Tesouro Nacional riscos superiores aos normalmente assumidos nesse tipo de operação.

A STN cita ainda documentos do Poder Executivo municipal e do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia que atestam a observância, pelo Município, dos gastos mínimos com saúde e educação, dos limites com gastos de pessoal e o pleno exercício da sua competência tributária. Já segundo declaração do Poder Executivo municipal, o Município de Alagoinhas não assinou, até a data daquele documento, nenhum contrato na modalidade de Parceria Público-Privada (PPP).

A PGFN, a seu tempo, frisou que as minutas contratuais não contém disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

Enfim, tanto a STN como a PGFN não apresentam óbices para a autorização do presente pleito, ressalvando-se apenas que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja atualizada a verificação da adimplência do Município em face da União, formalizado o contrato de contragarantia e verificado o cumprimento das condições necessárias para a efetividade do contrato.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Município de Alagoinhas, Estado da Bahia, encontra-se de acordo com o que preceitua a legislação vigente, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2014

Autoriza o Município de Alagoinhas, Estado da Bahia, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto à Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).



O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Alagoinhas, pertencente ao Estado da Bahia, autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto à Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Requalificação Urbana, Ambiental e Promoção Social”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Município de Alagoinhas (Bahia);

II - Credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - Valor: até US\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

V – Desembolso: 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato;

VI – Amortização: 24 (vinte e quatro) prestações semestrais, consecutivas e, sempre que possível, iguais, vencendo-se a primeira 42 (quarenta e dois) meses após a data de assinatura do contrato;

VII – Juros: exigidos semestralmente sobre os saldos devedores do principal do empréstimo à taxa anual variável que resulte da soma da taxa LIBOR semestral para dólar dos Estados Unidos da América com uma margem de 2,60% (dois inteiros e sessenta centésimos por cento) ao ano, sendo que, durante o período de 8 (oito) anos corridos a partir da data do início de vigência do contrato, a CAF procederá ao financiamento de 100 (cem) pontos básicos da taxa de juros, reduzindo, neste período, a margem para 1,60% (um inteiro e sessenta centésimos por cento) ao ano, podendo haver ampliação de prazo, dependendo da disponibilidade do Fundo de Financiamento Compensatório e a critério da CAF;

VIII – Juros de Mora: 2% (dois por cento) ao ano acrescidos aos juros devidos em caso de mora;

IX – Comissão de Compromisso: 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, devida a partir do vencimento do primeiro semestre após a assinatura contratual;

X – Comissão de Financiamento: 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) sobre o montante total do empréstimo, devida a partir do início da vigência do contrato e paga, no mais tardar, na oportunidade em que se realizar o primeiro desembolso; e

XI – Gastos de Avaliação: US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América), pagos diretamente à CAF no momento do primeiro desembolso.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de Alagoinhas, pertencente ao Estado da Bahia, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.



SF/14298.07659-14

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada a:

I – celebração de contrato de concessão de contragarantias entre o Município de Alagoinhas e a União, sob a forma de vinculação das cotas de participação do Município na arrecadação da União, segundo o estabelecido nos arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b*, ambos da Constituição Federal, bem como das receitas próprias do Município a que se refere o art. 156, também da Constituição Federal;

II – comprovação da situação de adimplemento quanto aos pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União e quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos nos termos do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007; e

III – cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14298.07659-14

Mensagem nº 383

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 11,500,000.00 (onze milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), de principal, entre o Município de Alagoinhas, Estado da Bahia e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Requalificação Urbana, Ambiental e Promoção Social do Município de Alagoinhas”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 13 de novembro de 2014.

EM nº 00145/2014 MF

Brasília, 23 de Setembro de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Alagoinhas, BA, requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de até US\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “*Programa de Requalificação Urbana, Ambiental e Promoção Social do Município de Alagoinhas*”.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, e o Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento provisório da operação.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, conforme disciplinado pelas Resoluções nº 48, de 2007, e nº 43, de 2001, ambas com alterações posteriores, do Senado Federal, e pelo art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, manifestando-se favoravelmente quanto ao oferecimento da garantia da União à operação de crédito sub examen, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas, o cumprimento substancial das condições ao primeiro desembolso e, por fim, formalizado o respectivo contrato de contragarantia.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deva ser verificado o cumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional acima descritas.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

Aviso nº 490 - C. Civil.

Em 13 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 11,500,000.00 (onze milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), de principal, entre o Município de Alagoinhas, Estado da Bahia e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Requalificação Urbana, Ambiental e Promoção Social do Município de Alagoinhas”.

Atenciosamente,

ALOIZIO MERCADANTE
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

AUG-27-2014 13:18 From:

To:034121740

Page:1

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Ofício nº 736/2014–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1401599401

Brasília, 27 de agosto de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
MAURÍCIO CARDOSO OLIVA – Coordenador-Geral
Coordenadoria de Operações Financeiras da União – COF
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Esplanada dos Ministérios – Bloco “P” – 8º Andar – Sala 803
70048-900 – Brasília – DF Fax: 61 3412-1740

Assunto: **Credenciamento – ROF TA683176 – Município de Alagoinhas**
Corporacion Andina de Fomento – CAF
Processo MF nº 17944.000164/2014-93

Senhor Coordenador-Geral,

Referimo-nos ao ROF TA683176, de 11/03/2014, por meio do qual o Município de Alagoinhas solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Corporacion Andina de Fomento – CAF, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 11.500.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Requalificação Urbana, Ambiental e de Promoção Social do Município de Alagoinhas.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 734/2014–Depec/Dicin/Surec, o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Município de Alagoinhas para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,

Fernando Antonio de Moraes Rego Caldas
Chefe Adjunto





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000164/2014-93

PARECER PGFN/COF/Nº 1555

/2014

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de Alagoinhas (BA) e a Corporação Andina de Fomento (CAF), com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “*Programa de Requalificação Urbana, Ambiental e Promoção Social do Município de Alagoinhas*”.

Análise jurídica prévia ao encaminhamento para o Senado Federal.

- I -

Vem à análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a anexa proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República¹.

- II -

2. A operação possui as seguintes características e principais manifestações prévias:

(i) **MUTUÁRIO:** o Município de Alagoinhas (BA)², pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente, e também compete fazer constar, em momento oportuno, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários para o pagamento dos compromissos assumidos;

¹ “Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;”

² Cf. solicitação do Senhor Prefeito juntada às fls. 2/3.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO

(ii) **MUTUANTE:** a Corporação Andina de Fomento (CAF), com a garantia da República Federativa do Brasil, entidade financeira internacional do qual a República Federativa do Brasil faz parte;

(iii) **LEI AUTORIZATIVA, VALOR DA OPERAÇÃO E CONTRAGARANTIA:** a realização da operação foi autorizada pela Lei Complementar Municipal nº 2.109, de 15 de junho de 2011 (fls. 12), publicada no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Alagoinhas de 16 de junho de 2011 (fls. 12), em até USD 12.650.000,00 (doze milhões, seiscentos e cinquenta mil dólares norte-americanos), de principal, para o financiamento parcial do “**PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA, AMBIENTAL E PROMOÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS**”, com contragarantia do Mutuário à União, mediante cessão das verbas descritas nos arts. 156, 158 e 159, da Constituição Federal, com base no art. 167, § 4º, da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas;

(iv) **ANÁLISE PELA COFIEEX³:** a preparação do Programa foi objeto da Recomendação nº 1.230, de 10 de dezembro de 2010, homologada pelo Senhor Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 27 de dezembro de 2010 (fls. 8), prorrogada pelas Resoluções nº 671, de 14 de novembro de 2012 (fls. 9) e nº 9/0104, de 19 de dezembro de 2013 (fls. 105);

(v) **CREDENCIAMENTO PROVISÓRIO DA OPERAÇÃO NO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN):** ROF nº TA683176, de acordo com o Ofício nº 736/2014-Depec/Dicin/Surec, de 27 de agosto de 2014 (fls. 606);

(vi) **ANÁLISES PELA STN-MF:** destacam-se os seguintes pronunciamentos emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF):

- a. **PARECER nº 1043/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 5 de agosto de 2014 (fls. 496/498-v):** cuidou da verificação dos limites de endividamento do Mutuário, com prazo de validade de duzentos e setenta dias (até 2 de maio de 2015);

³ Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX), de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO

- b. **NOTA nº 96/2014/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 20 de junho de 2014, e respectivo Anexo (fls. 293/305-v):** tratou da análise da capacidade de pagamento para a operação;
- 1ª) classificação de situação fiscal “B+”; e
- 2ª) operação de crédito elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para o recebimento de garantia da União.
- c. **PARECER nº 1116/2014/COPEM/STN, de 26 de agosto de 2014 (fls. 519/523):** tratou da análise das características financeiras da operação de crédito, do cumprimento das condições necessárias à contratação e à concessão da garantia, prestação das demais informações pertinentes, e manifestou conclusão favorável à celebração do contrato de empréstimo externo, desde que preenchidas as seguintes condições:
- 1ª) certificação de adimplência do Ente com a União (o que deve incluir as suas entidades controladas); e
- 2ª) celebração de contrato de contragarantia.

- III -

DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

3. Juridicamente, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007, em suas versões atualizadas; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1ª de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO

PLANO PLURIANUAL E PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

4. A STN-MF informa que as ações previstas para o Programa estão inseridas no Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017 (item 11, do PARECER nº 1116/2014/COPEM/STN), bem como as dotações orçamentárias são suficientes para dar início à execução do Programa no exercício de 2014, conforme item 12, do mesmo Parecer (Lei Municipal nº 2.240, de 27 de dezembro de 2013, inclui dotações orçamentárias suficientes para a execução do Programa em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação.

MARGEM DE CONCESSÃO DE GARANTIA, LIMITES DE ENDIVIDAMENTO DO MUTUÁRIO E CAPACIDADE DE PAGAMENTO

5. A STN-MF apontou que a situação do Mutuário está dentro da margem para concessão de garantia, conforme item 14, do PARECER nº 1116/2014/COPEM/STN.

6. Quanto aos limites de endividamento, nos termos do PARECER nº 1043/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, a Secretaria informou que o Mutuário atendeu aos requisitos mínimos para a contratação da operação de crédito, em conformidade com o art. 7º, incisos I, II e III, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, **cuj análise é válida por duzentos e setenta dias (até 2 de maio de 2015).**

7. Quanto à capacidade de pagamento do Mutuário, informou a NOTA nº 96/2014/COREM/SURIN/STN/MS-DF (fls. 293/305-v), que a capacidade de pagamento da operação atende ao disposto na Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, tendo o Ente obtido a classificação “B+”, elegível, portanto, para o recebimento de garantia da União.

EXAME DE ADIMPLÊNCIAS DO MUTUÁRIO

8. Relativamente ao necessário reexame de adimplências de obrigações constitucionais e legais do Mutuário, inclusive as relacionadas com a União e suas entidades



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO

controladas, com vistas à concessão da garantia, estas são verificadas mediante análise de documentos e consulta de regularidade fiscal relacionadas com os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) dos respectivos órgãos da Administração Direta, notadamente para os efeitos do art. 40, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000. No item 22 do Parecer nº 1116/2014/COPEM/STN, destacou a STN que o Chefe do Poder Executivo do Município informou àquele Órgão que estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), todos os CNPJ's da Administração Direta do Município de Alagoinhas (fls. 521-v).

9. Consulta feita, nesta data, ao “SERVIÇO AUXILIAR DE INFORMAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS - CAUC” (fls. 634/636), revelou a existência de pendências em relação ao Ente, as quais deverão ser sanadas previamente à assinatura dos instrumentos jurídicos conforme disposto na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

10. Relativamente ao item 4.3 do referido Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias que trata da “Aplicação Mínima de recursos em Saúde” encontra-se nota ao final da consulta informando estar temporariamente desabilitada consulta na página do CAUC, indicando ali consulta ao *site* do siops.datasus.gov.br, no *link* “demonstrativos”. Consulta efetuada e juntada às folhas 631-v indicou que o Município, no exercício de 2013, aplicou 20,37%. Tal verificação foi, ainda, efetuada pela análise na Certidão do Tribunal de Contas competente, no caso a Certidão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (fls. 197), que atestou o atendimento do limite mínimo de 15% de aplicação obrigatória a teor do disposto no art. 198 da Constituição Federal combinado com o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

⁴ “Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à **adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, (...).**

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, **as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.**” (*destacou-se*)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO

11. O Mutuário apresentou certidões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, emitidas respectivamente em 1º de abril de 2014, a fls.197, e 17 de junho de 2014, a fls. 375, em cujo teor atesta:

- a. em relação ao último exercício analisado — *ano de 2012* — e ao exercício não analisado — ano de 2013 —, que as despesas de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não ultrapassaram os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b. em relação ao referido exercício analisado — *2012* — e ao exercício não analisado — ano de 2013 —, que vêm sendo cumpridos, pelo Mutuário, os limites constitucionais de gastos mínimos com educação e saúde, bem assim observado o disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101, de 2000 relativo ao pleno exercício da competência tributária;
- c. em relação ao referido exercício analisado — *2012* — e ao exercício não analisado — ano de 2013 —, que vêm sendo cumpridos pelo Mutuário os requisitos constantes do art. 21, inciso IV, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.

12. O Chefe do Poder Executivo do Mutuário declarou que o ente vem cumprindo as regras constitucionais e legais exigidas pelo art. 21, inciso IV, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal em relação aos exercícios não analisados de 2013 e 2014, conforme Parecer Jurídico a fls. 320/326, datado de 18 de junho de 2014, complementado pela Declaração de folhas 630, datada de 5 de setembro de 2014.

13. Tendo em vista a suspensão da consulta ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, conforme decisão do Conselheiro Bruno Dantas, a comprovação de regularidade quanto a pagamento de precatórios, segundo regramento apostado na alínea “b” do inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderá ser feito por meio de declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais do chefe do poder executivo ou do secretário de finanças juntamente com a remessa da declaração para o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO

Tribunal competente por meio de recibo do protocolo, conforme previsto no art. 38, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, pelo que o Ente fez a juntada da Declaração de Regularidade Quanto ao Pagamento de Precatórios Judiciais por meio do qual informa que o Município não optou pelo Regime Especial de Pagamento de Precatórios estabelecido na Emenda Constitucional 62 e que, portanto, cumpre o pagamento exclusivamente na ordem cronológica de apresentação (art. 100, caput, CF/88) conforme a vigência do orçamento anual. Atestou que os pagamentos dos precatórios estão em dia. A Declaração foi emitida em 8 de setembro de 2014, e, é válida por 30 dias, ou seja, até 7 de outubro de 2014. A Declaração foi encaminhada ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia mediante o Ofício N. 048/14, de 8 de setembro de 2014 (fls. 626).

14. De acordo com o procedimento de consulta realizado nesta data (fls. 633), não há pendências contra o Mutuário em relação às obrigações de financiamento, refinanciamentos e garantias concedidos pela União, bem como quanto às garantias a operações de crédito que tenham sido, eventualmente, honradas pela União, para efeito do disposto no inciso VI, do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

15. Para efeitos do art. 16⁵, *caput*, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado, o Mutuário cumpre suas obrigações perante as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, segundo consulta da STN ao Sistema SISBACEN/CADIP do Banco Central do Brasil, realizada pela STN-MF, em 26 de agosto de 2014, juntada a fls. 506.

DAS MINUTAS CONTRATUAIS

16. O empréstimo será concedido pela Corporação Andina de Fomento - CAF, mediante garantia da República Federativa do Brasil, sendo certo que nas respectivas minutas contratuais foram estipuladas as cláusulas usuais de tais operações (cf. fls. 229/271).

⁵ "Art. 16. É vedada a contratação de operação de crédito por tomador que esteja inadimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, exceto quando a operação de crédito se vincular à regularização do débito contraído junto à própria instituição concedente.

Parágrafo único. Para efeito da análise de que trata o caput deste artigo, a verificação da adimplência será efetuada pelo número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que represente a pessoa jurídica do mutuário ou tomador da operação de crédito." (destacou-se)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO

17. No entendimento desta Procuradoria-Geral, foi observado, nas minutas contratuais, o comando previsto no art. 8º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DO MUTUÁRIO

18. O Mutuário apresentou Parecer Jurídico, de 9 de setembro de 2014 (fls. 628/629), em que se manifestou pela juridicidade das cláusulas constantes da minuta de contrato de empréstimo em questão.

CREDENCIAMENTO PROVISÓRIO DA OPERAÇÃO PERANTE O BACEN

19. O credenciamento provisório da operação no Banco Central do Brasil (BACEN) foi realizado (ROF TA683176), de acordo com o Ofício no 736/2014-Depec/Dicin/Surec, de 27 de agosto de 2014 (fls. 606).

CONDIÇÕES ESPECIAIS PRÉVIAS

20. Observe-se que, além das condições descritas no item 2, “vi”, supra, deste Parecer, como condição de assinatura devem ser substancialmente cumpridas as condições Prévias ao Primeiro Desembolso descritas na Cláusula Oitava, **das Condições Particulares de Contratação** (cf. fls. 231/232) como requerido pela STN no item 28, do citado PARECER nº 1116/2014/COPEM/STN, de 26 agosto de 2014 (fls. 519/523).

- IV -

21. Diante do exposto, poderá o assunto ser submetido à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para pronunciamento do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, por intermédio de Exposição de Motivos, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos

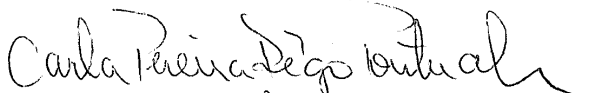


MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO

instrumentos contratuais, deve ser certificada a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas), celebrado o contrato de contragarantia e substancialmente cumpridas as condições especiais prévias descritas na Cláusula Oitava, das Condições Particulares de Contratação (cf. itens 2, “vi”, “c” e 9, supra, deste Parecer).

É o parecer que se submete à consideração superior.

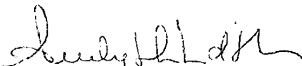
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em
 18 de setembro de 2014.


CARLA PEREIRA RÊGO PONTUAL
 Assistente


Ana Lúcia Gatto de Oliveira
 Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. É o parecer que se submete à consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em
 18 de setembro de 2014.


Suely Dib de Sousa e Silva
 Coordenadora

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se o assunto à Secretaria-Executiva (SE-MF) e, em seguimento, ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 18 de setembro de 2014.


LIANA DO RÊGO MÓTTA VELOSO
 Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

<os-bid-Iloriamopolis-educ-2014/pastacar>

**TESOURO NACIONAL**

Processo nº 17944.000164/2014-93
Prefeitura Municipal de Alagoinhas - BA

Parecer nº 1116/2014/COPEM/STN



Brasília, 26 de agosto de 2014.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.
Operação de crédito externo, com garantia da União, entre a Prefeitura Municipal de Alagoinhas - BA e a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de US\$ 11.500.000,00. Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Requalificação Urbana, Ambiental e Promoção Social.

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse da Prefeitura Municipal de Alagoinhas - BA com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de US\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao financiamento parcial do Programa de Requalificação Urbana, Ambiental e Promoção Social.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEIX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, por meio da Recomendação nº 1230, de 10/12/2010 (fl. 223), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 27/12/2010, prorrogada pelas Resoluções nº 671, de 14/11/2012 (fl. 09) e nº 09/0104, de 19/12/2013 (fl. 224), recomendou a preparação do Programa no valor de até US\$ 11.500.000,00 provenientes da CAF, com contrapartida municipal de até US\$ 11.500.000,00.

OBJETIVOS DO PROGRAMA E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. De acordo com o Parecer Técnico (fls. 428/472), o objetivo geral do Programa é garantir a melhoria da qualidade de vida da população, priorizando ações de requalificação urbana nas áreas de infraestrutura, por meio da pavimentação, mobilidade, drenagem pluvial, urbanização de bairros precários e esgotamento sanitário para a população. O Programa prevê, ainda, a recuperação/revitalização paisagística de duas praças, com o intuito de transformá-las em áreas propícias para o lazer da comunidade.

4. O Programa de Requalificação Urbana, Ambiental e de Promoção Social do Município de Alagoinhas está estruturado da seguinte maneira: 1 (um) componente de Obras de Infraestrutura Urbana, 1 (um) componente de Gestão do Programa e 1 (um) componente de Custos de Financiamento.

5. Ainda de acordo com o Parecer Técnico, a análise de comparação de custos e benefícios econômicos teve como parâmetros alguns estudos, entre eles, o de viabilidade econômica e orçamentária, assim como o impacto direto e indireto na área de influência do Projeto. O Estudo de Viabilidade Econômica foi realizado com base no método custo-benefício e compõe-se de uma avaliação específica que engloba os principais componentes do Programa separadamente e globalmente. De acordo com as análises dos resultados feitos nos relatórios de viabilidade, infere-se que este programa é rentável economicamente e que gera benefícios econômicos e sociais para toda a sociedade. ✓

FLUXO FINANCEIRO

6. De acordo com informações do interessado (fl. 427), o Programa contará com investimentos totais de US\$ 23.000.000,00, sendo US\$ 11.500.000,00 financiados pela CAF e o restante proveniente da contrapartida municipal, conforme quadro abaixo:

US\$

ANO	LIBERAÇÕES	CONTRAPARTIDA
2014	3.450.000,00	3.450.000,00
2015	3.450.000,00	3.450.000,00
2016	4.600.000,00	4.600.000,00
TOTAL	11.500.000,00 ✓	11.500.000,00

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

7. Conforme minuta negociada do contrato de empréstimo (fls. 229/271), e demais documentos pertinentes, as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA683176 (fls. 509/517), ✓ objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes: ✓

Credor	Corporação Andina de Fomento (CAF) ✓
Valor da Operação	US\$ 11.500.000,00 (fl. 230). ✓
Desembolsos	36 meses a partir da data de assinatura do contrato (fls. 231)
Amortização	24 parcelas semestrais e consecutivas, de valores preferencialmente iguais. O pagamento da primeira parcela semestral de amortização efetuar-se-á após 42 meses, contados da data de assinatura do contrato (fl. 235). ✓
Juros	Exigidos semestralmente, calculados com base na LIBOR semestral para dólar americano, acrescidos de um spread, expresso como percentual anual, de 2,60% a.a. Durante o período de 8 anos corridos a partir da data de início da vigência do presente contrato, a CAF se obriga a financiar 100 pontos básicos anuais da taxa de juros. Assim, a margem de 2,60% a.a. corresponderá a 1,60% a.a. nos 8 primeiros anos, podendo ser ampliado, dependendo da disponibilidade do Fundo Compensatório e a critério da CAF (fl. 236). ✓
Juros de Mora	Para o caso de mora, será devido em adição aos juros o montante de 2,00% a.a. (fl. 236). ✓
Comissão de Compromisso	0,35% a.a. calculados sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor a partir do vencimento do primeiro semestre após a assinatura do contrato (fl. 237). ✓



Comissão de Financiamento	0,85% sobre o montante total do empréstimo. Será devida a partir do início da vigência do contrato e, paga no mais tardar, na oportunidade em que se realize o primeiro desembolso (fls. 237/238). /
Despesas	Gastos de avaliação: US\$ 30.000,00 pagos diretamente à CAF no momento do primeiro desembolso (fls. 237/238). /
Outras Informações	As condições financeiras acima colocadas terão validade de 12 meses, contados a partir da data de aprovação do financiamento pela CAF. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as políticas de gestão da CAF (fls. 236/237). /

8. Foi anexado ao processo (fl.279) o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com a CAF, situado em 4,59% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR. /

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

9. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

10. Mediante Parecer nº 1043/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 05/08/2014, (fls. 496/498v), cuja validade é de 270 dias para apreciação do Senado Federal, esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pela Prefeitura Municipal de Alagoinhas - BA, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas RSF nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos pertinentes, inclusive os orçamentários, foi realizada no âmbito deste Parecer. /

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

11. O Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 320/327) informa que o Programa em questão está inserido no Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2014/2017, estabelecido pela Lei nº 2.236, de 17/12/2013. /

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

12. Complementarmente, o Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo informa que constam na Lei Municipal nº 2.240, de 27/12/2013, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2014, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos. /

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

13. A Lei Municipal nº 2.109, de 15/06/2011 (fl. 12), autoriza o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito externo. Dispõe, ainda, que o Poder Executivo do Município está autorizado a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucionais

previstas nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas. /

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO /

14. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que, de acordo com exame efetuado por esta Secretaria, há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal da União, para o 1º quadrimestre de 2014, encontram-se no processo à fl. 500. /

15. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do ente garantido, conforme estabelecido no Art. 10, inciso II, linha "c" da RSF nº 48/2007, é de se informar que, até a presente data, o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido atestado o limite da primeira no Parecer nº 1043/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 05/08/2014 (fls. 496/498v). /

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO MUNICÍPIO

16. Conforme consignado na Nota nº 96/2014/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 20/06/2014, (fls. 293/305), e de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306/2012, a análise da capacidade de pagamento indicou classificação de pontuação "B+", sendo a mesma, portanto, elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para o recebimento da garantia da União. /

17. Adicionalmente, conforme o Memorando nº 289/2014/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 10/07/2014 (fls. 406/407), a contratação da referida operação de crédito não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União.

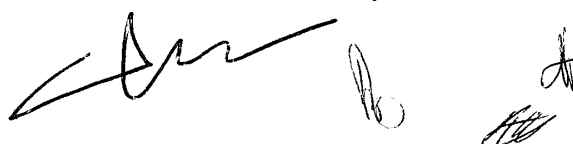
18. Com relação ao Acórdão TCU nº 2071/2014 – Plenário, é de se informar que a STN tomou ciência e emitiu a Nota Técnica nº 74/2014/COGER/COPEM/COREM/SURIN/STN, de 19/08/2014, anexa ao processo às fls. 501/505, apresentando ponderações e esclarecimentos com vista a interposição de recursos junto àquela Corte. /

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

19. O Poder Executivo do Município de Alagoinhas está autorizado a oferecer contragarantias à garantia da União, conforme detalhado anteriormente. /

20. Segundo estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Município de Alagoinhas, conforme informação consignada no Memorando nº 15/2014/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 05/02/2014 (fl. 92/93), as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

21. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Município.



**X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - RSF nº 48/2007, LRF e Lei nº 11.079/2004**

30. Cumpre esclarecer que as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União encontram-se atualizadas em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

31. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, mediante Certidões, de 01/04/2014 e de 17/06/2014 (fls. 197 e 375), atestou, para os exercícios de 2012 (último analisado) e 2013 (ainda não analisado), o pleno exercício da competência tributária do Município, bem como cumprimento dos artigos 212 (gastos com educação) e 198 (gastos com saúde) da Constituição Federal. O Parecer do Órgão Jurídico (fls. 320/327) informa que tais dispositivos legais foram cumpridos no exercício de 2013. Considerando a documentação encaminhada pelo ente, esta Secretaria entende que os artigos em tela foram cumpridos para estes exercícios.

32. Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela Lei complementar nº 101/2000, é de se informar que a STN analisou e deu como atendidas as referidas despesas até o 1º quadrimestre de 2014, conforme consta do Parecer nº 1043/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 05/08/2014, (fls. 496/498), com base no Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 320/327) e na Certidão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (fl. 375) encaminhados.

33. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da RSF nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer PGFN/COF nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido art. 42 dispõe o seguinte:

***Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

***Parágrafo único.** Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*

34. Dessa forma, a exigência de comprovação de obediência do limite de restos a pagar não se aplica, na presente data, à Prefeitura do Município de Alagoinhas.

35. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

36. A esse respeito, cumpre esclarecer que o ente atesta, no Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 320/327), que não assinou, até a data daquele documento, contrato na modalidade de Parceria Pública Privada - PPP.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL

22. Mediante Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 320/327), o Chefe do Poder Executivo do Município de Alagoinhas informa que estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), todos os CNPJ's da Administração Direta do Município. ✓

23. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC. ✓

24. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Município de Alagoinhas encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada em 26/08/2014 (fl. 506). ✓

25. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da RSF nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007. ✓

26. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), cumpre informar que, na presente data, o Ente encontra-se adimplente relativamente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas (fl. 507). ✓

27. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois “conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo” (fl. 508). Dessa forma, previamente à formalização dos instrumentos contratuais, a PGFN verificará a situação de adimplência do Ente.

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

28. Encontram-se às fls. 229/271 as minutas negociadas do contrato de empréstimo e de garantia para o Programa em tela. As condições Prévias ao Primeiro Desembolso do referido contrato estão discriminadas na Cláusula Oitava, devendo ser cumpridas de forma satisfatória por parte do Mutuário. Dessa forma, de modo a evitar o pagamento desnecessário da comissão de compromisso, bem como permitir um bom início de execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento da mencionada condicionalidade, incluindo manifestação prévia da CAF. ✓

29. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas negociadas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia, são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito. ✓



**CONCLUSÃO**

37. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada pelo Ministério da Fazenda a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas e formalizado o respectivo contrato de contragarantia.

ARTHUR BATISTA DE SOUSA
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da GERFI/COPEM

De acordo. À consideração da Sra. Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FATIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional, nos termos da Portaria MF 501, de 17/08/2012.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. Encaminhe-se o processo nº 17944.000164/2014-93 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

EN 123456



Secretaria do Tesouro Nacional
 Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM
 Gerência de Análise da Concessão de Garantias da União a Estados, DF e Municípios - GERFI



CÁLCULO DO CUSTO EFETIVO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

INFORMAÇÕES DO PROJETO

NOME DO PROJETO: Programa de Reg. Urbana, Amb. Promo. Social do Município de Alagoinhas
 MUTUÁRIO: Município de Alagoinhas - BA
 CREDOR: CAF
 VALOR TOTAL: US\$ 23.000.000,00
 EMPRÉSTIMO: US\$ 11.500.000,00
 CONTRAPARTIDA: US\$ 11.500.000,00
 DATA DE ANÁLISE PELA STN: 23/05/2014
 DATA PROVÁVEL DE ASSINAT.: 14/07/2014
 DATA INÍCIO COM. COMPROM.: 14/07/2014

CONDIÇÕES COMERCIAIS

AMORT. (PARCELAS): 24
 DATA 1ª AMORT. / ÚLTIMA: 14/07/2017 / 14/01/2029
 CARÊNCIA: 3 anos
 COMISSÃO DE COMPROMISSO: 0,35%
 CUSTO DE AVALIAÇÃO: US\$ 30.000,00
 TAXA DE JUROS: Libor 6m US\$ + Spread diferenciado
 PERÍODO 1º SPREAD: 8 anos
 PERÍODO I - até 14/07/2022: 1,60%
 PERÍODO II - após 14/07/2022: 2,60%
 COMISSÃO DE FINANCIAMENTO: 0,85%
 US\$ 97.750,00

PAGAMENTOS											
ANO	DESEMBOLSO	AMORTIZAÇÃO	COMISSÕES (COMPROMISSO E FINANCIAMENTO)	CUSTO DE AVALIAÇÃO	TAXA DE JUROS	PGTO DE JUROS	TOTAL DE PGTO	SALDO DEVEDOR	YRS	CURVA ZERO SOBERANA DO TESOURO	VP FLUXO LÍQUIDO DESCONTADO PELA ZERO SOBERANA
14/07/14	5.750.000	-	97.750	30.000	1,80%	-	127.750	5.750.000	0,50	1,31%	(5.622.550)
14/01/15	5.750.000	-	10.288	-	1,84%	54.021	64.307	11.500.000	1,00	1,65%	(5.647.530)
14/07/15	-	-	-	-	1,93%	111.381	111.381	11.500.000	1,50	1,77%	109.534
14/01/16	-	-	-	-	2,23%	131.297	131.297	11.500.000	2,00	1,82%	127.819
14/07/16	-	-	-	-	2,51%	145.728	145.728	11.500.000	2,50	1,86%	140.453
14/01/17	-	-	-	-	3,20%	188.087	188.087	11.500.000	3,00	2,05%	179.387
14/07/17	-	479.167	-	-	3,63%	210.075	689.242	11.020.833	3,50	2,43%	647.087
14/01/18	-	479.167	-	-	4,07%	229.165	708.332	10.541.667	4,00	2,71%	649.387
14/07/18	-	479.167	-	-	4,48%	237.524	718.691	10.062.500	4,50	2,93%	641.844
14/01/19	-	479.167	-	-	4,71%	242.254	721.421	9.583.333	5,00	3,16%	630.697
14/07/19	-	479.167	-	-	5,06%	243.650	722.817	9.104.167	5,50	3,41%	615.514
14/01/20	-	479.167	-	-	5,15%	239.773	718.940	8.625.000	6,00	3,62%	594.136
14/07/20	-	479.167	-	-	5,42%	236.483	715.650	8.145.833	6,50	3,80%	574.132
14/01/21	-	479.167	-	-	5,42%	225.801	704.968	7.666.667	7,00	3,98%	548.652
14/07/21	-	479.167	-	-	5,63%	216.874	696.041	7.187.500	7,50	4,18%	524.570
14/01/22	-	479.167	-	-	5,99%	205.339	684.506	6.708.333	8,00	4,36%	497.854
14/07/22	-	479.167	-	-	5,74%	193.713	672.880	6.229.167	8,50	4,52%	472.566
14/01/23	-	479.167	-	-	6,70%	213.422	692.589	5.750.000	9,00	4,68%	469.412
14/07/23	-	479.167	-	-	6,83%	197.349	676.515	5.270.833	9,50	4,79%	442.773
14/01/24	-	479.167	-	-	6,81%	183.376	662.543	4.791.667	10,00	4,90%	418.518
14/07/24	-	479.167	-	-	6,78%	164.276	643.443	4.312.500	10,50	5,00%	392.438
14/01/25	-	479.167	-	-	6,46%	142.399	621.566	3.833.333	11,00	5,10%	365.826
14/07/25	-	479.167	-	-	6,57%	126.570	605.737	3.354.167	11,50	5,20%	344.043
14/01/26	-	479.167	-	-	6,68%	114.478	593.645	2.875.000	12,00	5,28%	325.049
14/07/26	-	479.167	-	-	6,79%	98.125	577.291	2.395.833	12,50	5,36%	304.906
14/01/27	-	479.167	-	-	6,90%	84.531	563.698	1.916.667	13,00	5,44%	287.017
14/07/27	-	479.167	-	-	7,02%	67.633	546.799	1.437.500	13,50	5,51%	268.557
14/01/28	-	479.167	-	-	7,14%	52.445	531.511	958.333	14,00	5,57%	251.703
14/07/28	-	479.167	-	-	7,26%	35.169	514.336	479.167	14,50	5,63%	234.655
14/01/29	-	479.167	-	-	7,38%	18.085	497.251	0	15,00	5,69%	218.884
14/07/29	-	-	-	-	7,05%	0	0	0	15,50	5,74%	0
14/01/30	-	-	-	-	6,56%	0	0	0	16,00	5,79%	0
14/07/30	-	-	-	-	6,61%	0	0	0	16,50	5,83%	0
14/01/31	-	-	-	-	6,67%	0	0	0	17,00	5,87%	0
14/07/31	-	-	-	-	6,72%	0	0	0	17,50	5,92%	0
14/01/32	-	-	-	-	6,78%	0	0	0	18,00	5,95%	0
14/07/32	-	-	-	-	6,83%	0	0	0	18,50	5,99%	0
14/01/33	-	-	-	-	6,89%	0	0	0	19,00	6,02%	0
14/07/33	-	-	-	-	6,95%	0	0	0	19,50	6,06%	0
14/01/34	-	-	-	-	7,01%	0	0	0	20,00	6,09%	0
14/07/34	-	-	-	-	6,82%	0	0	0	20,50	6,12%	0
14/01/35	-	-	-	-	6,33%	0	0	0	21,00	6,15%	0
14/07/35	-	-	-	-	6,35%	0	0	0	21,50	6,17%	0
14/01/36	-	-	-	-	6,37%	0	0	0	22,00	6,20%	0
14/07/36	-	-	-	-	6,39%	0	0	0	22,50	6,22%	0
14/01/37	-	-	-	-	6,41%	0	0	0	23,00	6,24%	0
14/07/37	-	-	-	-	6,42%	0	0	0	23,50	6,26%	0
14/01/38	-	-	-	-	6,45%	0	0	0	24,00	6,28%	0
14/07/38	-	-	-	-	6,47%	0	0	0	24,50	6,30%	0
14/01/39	-	-	-	-	6,49%	0	0	0	25,00	6,32%	0
14/07/39	-	-	-	-	6,51%	0	0	0	25,50	6,33%	0
14/01/40	-	-	-	-	6,53%	0	0	0	26,00	6,35%	0
14/07/40	-	-	-	-	6,55%	0	0	0	26,50	6,36%	0
14/01/41	-	-	-	-	6,57%	0	0	0	27,00	6,38%	0
14/07/41	-	-	-	-	6,59%	0	0	0	27,50	6,39%	0
14/01/42	-	-	-	-	6,62%	0	0	0	28,00	6,41%	0
14/07/42	-	-	-	-	6,64%	0	0	0	28,50	6,42%	0
14/01/43	-	-	-	-	6,67%	0	0	0	29,00	6,43%	0
14/07/43	-	-	-	-	6,69%	0	0	0	29,50	6,44%	0
14/01/44	-	-	-	-	6,69%	0	0	0	30,00	6,45%	0
	11.500.000,00	11.500.000,00	108.036,11	30.000,00		4.609.025,28	16.247.061,39				7.832

CURVA ZERO DA OPERAÇÃO

TIR - CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO	4,59%
DURATION	7,57
MODIFIED DURATION	7,40
TIR EQUIVALENTE- TESOURO NACIONAL	4,18%

1% 4% 4% 4% 4% 4% 5% 5% 5%

(1) TIR - Corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero

(2) Duration - Média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos

(3) Modified Duration - Duration modificada considerando-se o custo efetivo da operação

(4) TIR Equivalente - Corresponde ao custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da modified duration da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro

Obs. O Cálculo do Custo Efetivo desta operação de crédito desta operação de crédito não considera o imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros da operação.

LIBRARY



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer 290/2014 – PROJU – COPEL

EMENTA: Contrato de empréstimo a ser celebrado entre CAF – Corporação Andina de Fomento e Município de Alagoinhas/BA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta acerca da legalidade da minuta do contrato a ser firmado entre o Município de Alagoinhas/BA e a CAF (Corporação Andina de Fomento).

Inicialmente cumpre informar que a negociação contratual do *Programa de Requalificação Urbana, Ambiental e Promoção Social do Município* foram discutidas em reunião que ocorreu em Brasília/DF, no dia 15 de maio de 2014, com a participação de representantes do Município de Alagoinhas/BA, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria do Tesouro Nacional – MF, da Secretaria de Assuntos Internacionais SENAIN – MP e da CAF, cuja finalidade precípua foi de negociar os termos da minuta do contrato e anexos, estando, portanto, analisados e aprovados por cada entidade representativa.

A esta Procuradoria cabe analisar as cláusulas contratuais à luz da legislação vigente e pertinente à matéria em deslinde. Segue parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução nº 8545 de 31 de outubro de 2013, o Presidente Executivo da CAF aprovou o "*Programa de Requalificação Urbana, Ambiental e Promoção Social do Município de Alagoinhas, Estado da Bahia*", destinado a apoiar a melhoria da qualidade de vida da população, mediante a adequação da infraestrutura urbana da cidade e o desenvolvimento econômico, social e territorial do Município.

Por conseguinte, o Município solicitou à CAF um empréstimo para financiar parcialmente o "*Programa*", o que foi aprovado pela Instituição, que se comprometeu a emprestar o montante sob a forma de mútuo.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
PROCURADORIA JURÍDICA

comprometendo-se o Município a utilizar o valor nas condições pactuadas, bem como pagá-lo consoante termos estabelecidos no contrato de empréstimo.

Assim, as condições previstas no Contrato supracitado devem estar em conformidade com os termos da Resolução nº 8545/2013 e com a legislação aplicável à matéria em deslinde.

Isto posto, após análise das cláusulas e condições contratuais, opina esta Procuradoria pela legalidade do contrato de empréstimo a ser firmado entre a CAF – Corporação Andina de Fomento e o Município de Alagoinhas/BA.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, com base na Resolução nº 8545/2013 e na legislação aplicável à questão, opina esta Procuradoria pela legalidade dos termos e condições a serem pactuadas no contrato de empréstimo a ser firmado entre a CAF – Corporação Andina de Fomento e o Município de Alagoinhas/BA.

Ressalto que os termos da minuta do contrato e anexos foram antecipadamente analisados por representantes do Município de Alagoinhas/BA, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria do Tesouro Nacional – MF, da Secretaria de Assuntos Internacionais SENAIN – MP e da CAF, que aprovaram previamente todas as cláusulas.

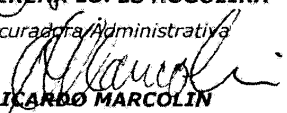
É o parecer, salvo melhor juízo.

Submeto o Parecer à aprovação superior.

Alagoinhas/BA, 09 de setembro de 2014.


ANA VERENA LOPES NOGUEIRA

Procuradora Administrativa


RICARDO MARCOLIN

Procurador Geral do Município

Aprovo o parecer, em 09 de setembro de 2014.



Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios



Parecer nº 1043/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 05 de agosto de 2014.

Processo nº 17944.000164/2014-93

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre a Prefeitura Municipal de Alagoinhas - BA e a Banco de Desenvolvimento da América Latina, no valor de US\$ 11.500.000,00 (onze milhões, quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa Programa de Requalificação Urbana, Ambiental e Promoção Social.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pela Prefeitura Municipal de Alagoinhas - BA para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com a Banco de Desenvolvimento da América Latina para conjunto de ações que visam a melhoria da acessibilidade e mobilidade urbana, recuperação físico-ambiental de áreas degradadas e urbanização de bairros precários com as seguintes características (fls. 402-403):

a) Valor da operação: US\$ 11.500.000,00 (onze milhões, quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

b) Destinação dos recursos: conjunto de ações que visam a melhoria da acessibilidade e mobilidade urbana, recuperação físico-ambiental de áreas degradadas e urbanização de bairros precários;

c) Juros e atualização monetária: Libor de 6 meses + 1,6% a.a nos 8 primeiros anos, e Libor de 6 meses +2,6% a.a no prazo restante;

d) Liberação: US\$ 3.450.000,00 (R\$ 7.789.065,00) em 2014, US\$ 3.450.000,00 (R\$ 7.789.065,00) em 2015, US\$ 4.600.000,00 (R\$ 10.385.420,00) em 2016, considerando-se a cotação de 2,2577, vigente em 04/08/2014 (fls. 427, 487);

e) Prazo total: 180 (cento e oitenta) meses;

f) Prazo de carência: 36 (trinta e seis) meses;

g) Prazo de amortização: 144 (cento e quarenta e quatro) meses;

h) Lei(s) autorizadora(s): nº 2.109, de 15/06/2011 (fls. 12).

2. O Município entende que seu Parecer Técnico (fls. 428-472) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 320-327) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Município cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual a Prefeitura Municipal de Alagoinhas não infringiu nenhuma das vedações.

[Handwritten signatures and initials]

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Município apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R\$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 384)	19.083.432,75
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 383v)	556.951,56
Saldo:	18.526.481,19

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R\$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 480)	46.155.040,40
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 405)	1.531.388,69
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 427)	7.789.065,00
Saldo:	36.834.586,71

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 427 e 405)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2014	7.789.065,00	1.531.388,69	245.396.327,94	3,80	23,74
2015	7.789.065,00	2.093.765,00	254.057.857,16	3,89	24,31
2016	10.385.420,00	0,00	263.025.104,44	3,95	24,68

Projeção da RCL pela taxa média de 3,529608326% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 427 e 484-486)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2014	454.752,71	5.512.027,61	245.396.327,94	2,43
2015	825.121,62	6.063.230,60	254.057.857,16	2,71
2016	1.325.439,23	6.668.701,65	263.025.104,44	3,04
2017	2.825.062,27	7.335.571,83	272.308.860,43	3,73
2018	2.825.062,27	8.069.129,00	281.920.296,64	3,86
2019	2.825.064,53	8.876.041,90	291.870.978,90	4,01
2020	2.825.062,27	9.763.646,11	302.172.881,27	4,17
2021	2.825.064,53	10.133.369,25	312.838.400,45	4,14
2022	2.825.062,27	10.320.783,93	323.880.370,68	4,06
2023	2.825.062,27	0,00	335.312.079,21	0,84
2024	2.825.062,27	0,00	347.147.282,27	0,81
2025	2.825.062,27	0,00	359.400.221,65	0,79
2026	2.825.064,53	0,00	372.085.641,80	0,76
2027	2.825.064,53	0,00	385.218.807,59	0,73
Média:				2,58
Percentual do Limite de Endividamento:				22,42



Projeção da RCL pela taxa média de 3,529608326% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2028, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 427 e 484-486)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2014	454.752,71	5.512.027,61	245.396.327,94	2,43
2015	825.121,62	6.063.230,60	254.057.857,16	2,71
2016	1.325.439,23	6.668.701,65	263.025.104,44	3,04
2017	2.825.062,27	7.335.571,83	272.308.860,43	3,73
2018	2.825.062,27	8.069.129,00	281.920.296,64	3,86
2019	2.825.064,53	8.876.041,90	291.870.978,90	4,01
2020	2.825.062,27	9.763.646,11	302.172.881,27	4,17
2021	2.825.064,53	10.133.369,25	312.838.400,45	4,14
2022	2.825.062,27	10.320.783,93	323.880.370,68	4,06
2023	2.825.062,27	0,00	335.312.079,21	0,84
2024	2.825.062,27	0,00	347.147.282,27	0,81
2025	2.825.062,27	0,00	359.400.221,65	0,79
2026	2.825.064,53	0,00	372.085.641,80	0,76
2027	2.825.064,53	0,00	385.218.807,59	0,73
2028	2.825.064,53	0,00	398.815.522,70	0,71
Média:				2,45
Percentual do Limite de Endividamento:				21,33

Projeção da RCL pela taxa média de 3,529608326% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	1,20
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	1,20
f.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 238.264.293,45
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 16.354.057,63
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 3.625.153,69
f.6) Valor da operação em exame:	R\$ 25.963.550,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 45.942.761,32
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,19
Percentual do Limite de Endividamento:	16,07

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Junho de 2014), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 481-482) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Abril de 2014 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 477-478.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o

comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2014 a 2027, com comprometimento anual de 2,58 e para o período de 2014 a 2028, com comprometimento anual de 2,45, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, a Prefeitura Municipal de Alagoinhas atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
F	limite atual para a relação DCL/RCL < 1,2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange aos itens "d" e "e", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 320-327).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 197, 375) atestou o cumprimento pelo Município do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), relativamente ao último exercício analisado (2012), ao exercício ainda não analisado (2013) e ao exercício em curso (2014), à exceção do art. 52 da LRF referente ao último RREO exigível, que se encontra devidamente publicado no SISTN (fls. 473-474). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:






“Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta da consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN.”

13. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

“Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito.”

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao art. 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia.”

15. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

“Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.”

16. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010-COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 418), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

17. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Município atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 473-474, 397).

18. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Município encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado (fls. 77, 397, 398) e da União (fl. 473-474, 397).

19. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 7/2014/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 17/01/2014 (fls. 78,91-93, 475, 494, 495), cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Município, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

20. Ressaltamos que, conforme Lei nº 12.348, de 15/12/2010, e Portaria STN nº 693, de 20/12/2010, o Município está dispensado da verificação do cumprimento dos requisitos constantes do art. 9º da Medida Provisória nº 2.185-35/2001. Conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Município cumpre os requisitos previstos no contrato celebrado no âmbito da MP nº 2.185/2001 (fls. 291, 292-305, 395, 406-407), em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001.

21. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

CONCLUSÃO

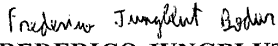
22. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

23. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

24. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do sítio www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.

25. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

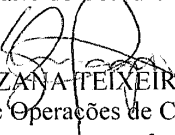

FREDERICO JUNGBLUT BODUR
Analista de Finanças e Controle


HO YIU CHENG
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

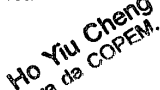

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Subsecretário do Tesouro Nacional.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional


Ho Yiu Cheng
Coordenadora da COPEM. Substituta

**TESOURO NACIONAL**

Nota n.º 96/2014/COREM/SURIN/STN/MF-DF

Em 20 de junho de 2014.

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012. Análise da Capacidade de Pagamento para fins de subsidiar a concessão de garantia da União à operação de crédito de interesse do Município de Alagoinhas - BA.

1. O Município de Alagoinhas - BA solicitou concessão de garantia da União em operação de crédito externo com o Banco de Desenvolvimento da América Latina (CAF), no valor correspondente a US\$ 11.500.000, para execução do projeto de melhoria da acessibilidade e mobilidade urbana, recuperação físico-ambiental de áreas degradadas e urbanização de bairros precários.

2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por intermédio do Memorando n.º 891/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 09 de junho de 2014, solicitou a reavaliação da análise do pleito municipal, consignada na Nota nº 52/2014/COREM/STN, de 14/03/2014, a fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional.

3. A análise da Capacidade de Pagamento elaborada segue a metodologia estabelecida na Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 543, de 18 de setembro de 2012. Segundo art. 2º da Portaria nº 306/2012 a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:

1ª Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e

2ª Etapa – enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.

4. Para a primeira Etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2011 a 2013 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN e do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI.

Pg. n.º 2 de 26 da Nota n.º 96/2014/COREM/SURIN/STN/MF-DE, 20/06/2014.

5. A situação fiscal do Município foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria nº 306/2012.

6. É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do Município tendo por base as informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.

7. A pontuação apurada na primeira etapa foi de 1,76 e a classificação da capacidade de pagamento correspondente a esta pontuação é B+, conforme o art. 4º da Portaria MF nº 306/2012. Assim, o Fator de Ponderação (FP) a ser utilizado na segunda etapa da análise de capacidade de pagamento será 55%, conforme estabelece o parágrafo único do art. 6º da Portaria MF nº 306/2012.

8. Dos indicadores econômico-financeiros, destacam-se os de Endividamento e Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas cujas médias obtidas, observados seus respectivos pesos no resultado final, contribuíram significativamente para a pontuação alcançada.

9. A segunda etapa busca verificar o enquadramento da operação pleiteada, incluídas as operações em análise paralela, nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida. O citado enquadramento deve atender ao previsto nos incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/2012, a saber:

Inciso II: Endividamento_{AUMENTO PLEITEADO} ≤ (1 – Endividamento_{ATUAL}) x FP

Inciso III: Serviço da Dívida_{AUMENTO PLEITEADO} ≤ (10% – Serviço da Dívida_{ATUAL}) x FP

10. Com base na metodologia definida na Portaria nº 306/2012 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 543/2012, foram utilizados os dados do demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.

11. Foram utilizadas médias aritméticas das projeções realizadas para esses dois indicadores, para os próximos cinco exercícios financeiros, para fins de determinar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas aos incisos II e III do art. 8º da Portaria nº 306/2012.

12. O detalhamento quanto ao cálculo do enquadramento aos citados indicadores segue no Anexo desta nota. O resultado segue abaixo:

ENQUADRAMENTO	APURAÇÃO	RESULTADO
Inciso II – Endividamento	Endividamento _{AUMENTO PLEITEADO} ≤ (1 – Endividamento _{ATUAL}) x FP 0,09 ≤ (1 – 0,24) x 55% 0,09 ≤ 0,42	Enquadrada
Inciso III – Serviço da Dívida	Serviço da Dívida _{AUMENTO PLEITEADO} ≤ (10% – Serviço da Dívida _{ATUAL}) x FP 0,36% ≤ (10% – 4,91%) x 55% 0,36% ≤ 2,80%	Enquadrada

W
A

Pg. n.º 3 de 26 da Nota n.º 96/2014/COREM/SI/RIN/SIN/MF-DF, 20/06/2014.

13. Considerando o atendimento do requisito referente à primeira etapa da análise, cuja classificação da situação fiscal correspondeu a B+ e o atendimento do enquadramento referente à segunda etapa da avaliação da capacidade de pagamento, incisos II e III do art. 8º da Portaria nº 306/2012, a operação de crédito pleiteada é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União no que tange à análise de capacidade de pagamento.

14. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM.

À consideração superior.


REGINALDO RIBEIRO PEREIRA
Analista

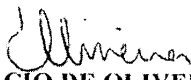

RUY TAKEO TAKAHASHI
Gerente da GIREM

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador-Geral da COREM.


ALEX FABIANE TEIXEIRA
Coordenador da COREM


RICARDO BOTELHO
Coordenador da COREM

De acordo. Encaminhe-se à COPEM.


EDÉLCIO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da COREM.

Pg. n.º 4 de 26 da Nota n.º 96/2014/COREM/SURIN/STN/MF-DF, 20/06/2014.

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: BA - MUNICÍPIO: ALAGOINHAS

Discriminação	2011	2012	2013
I - Endividamento	0,6	0,3	0,4
- Dívida Pública Consolidada	94.590.386,27	73.120.714,62	87.162.616,30
- Receita Corrente Líquida	167.666.928,12	209.713.483,81	229.141.543,77
II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida	5,4%	4,9%	3,8%
- Serviço da Dívida	9.003.695,01	10.323.751,45	8.657.793,67
- Receita Corrente Líquida	167.666.928,12	209.713.483,81	229.141.543,77
III - Resultado Primário servindo a Dívida	0,8	1,3	0,2
Resultado Primário	7.511.673,65	13.771.286,79	2.123.372,37
Serviço da Dívida	9.003.695,01	10.323.751,45	8.657.793,67
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida	48,4%	48,9%	52,9%
- Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	81.092.100,46	102.447.638,41	121.221.335,75
- Receita Corrente Líquida	167.666.928,12	209.713.483,81	229.141.543,77
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	9,6%	10,2%	8,1%
- Receitas Correntes	167.937.320,62	210.042.556,87	229.568.343,83
- Despesas Correntes	151.821.728,38	188.556.192,30	210.928.979,23
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total	7,2%	5,8%	5,9%
- Investimentos	12.297.816,29	12.249.348,76	13.771.538,25
- Despesa Total	170.698.657,03	210.291.068,54	234.685.413,26
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	100,00%	100,00%	100,00%
- Contribuições e Remunerações RPPS	0,00	0,00	0,00
- Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	15,2%	14,3%	14,9%
- Receitas Tributárias	23.869.291,39	27.807.148,70	32.227.348,69
- Despesas de Custeio	157.448.434,99	194.987.955,50	215.715.284,33
ESTRUTURA DE PESOS ANUAIS			
	20%	30%	50%

vd
L
A

Pg. n.º 5 de 26 da Nota n.º 96/2014/COREM/SURIN/STN/MI-DE, 20/06/2014.

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Classificação e Média dos Indicadores

ESTADO: BA - MUNICÍPIO: ALAGOINHAS

Discriminação	Lado Esquerdo	Lado Direito	2011	2012	2013	Média
I - Endividamento	0,5	1,3	0,5	0,0	0,0	0,1
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	8,0%	15,0%	0,0	0,0	0,0	0,0
III - Resultado Primário servindo à Dívida	1,0	0,0	1,0	0,0	4,5	2,5
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquida Ajustadas	40,0%	70,0%	1,7	1,8	2,6	2,2
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	25,0%	5,0%	4,6	4,4	5,1	4,8
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	20,0%	5,0%	5,1	5,7	5,7	5,6
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	90,0%	40,0%	0,0	0,0	0,0	0,0
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	80,0%	30,0%	6,0	6,0	6,0	6,0

Nota atribuída		Estrutura de pesos dos balanços		
0	6	20%	30%	50%

35

A
L

Pg. n.º 6 de 26 da Nota n.º 96/2014/COREM/SURIN/STN/MF-DF, 20/06/2014.

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: BA - MUNICÍPIO: ALAGOINHAS

Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	0,10	0,96
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	9	0,00	-
III - Resultado Primário servindo à Dívida	8	2,46	19,70
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquidas Ajustadas	7	2,16	15,09
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	4	4,79	19,14
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	5,55	16,65
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	0,00	-
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio Ajustadas	1	6,00	6,00
	44		77,55
Pontuação	1,76		
RESULTADO DA CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL		B+	
Correspondente ao Item 'd' do Inciso I do Art. 8º da Portaria nº 306/2012			

49 6 A

Pg. n.º 7 de 26 da Nota n.º 96/2014/COREM/SURIN/STN/MP-DE. 20/06/2014.

2)6

2ª Etapa - ENQUADRAMENTO DA NOVA OPERAÇÃO DE CRÉDITO**Cálculo do Enquadramento aos Indicadores****ESTADO: BA - MUNICÍPIO: ALAGOINHAS**

ENQUADRAMENTO AO INDICADOR DO ENDIVIDAMENTO			
Média da relação DB/RCL projetada = MédiaEndt	0,24		
Impacto da Operação de Crédito na Média da relação DB/RCL projetada (Endoc)	0,09		
Fator de Ponderação (FP)	55%		
Indicador para Endividamento = (1 - MédiaEndt) x FP	0,42		
Operação de Crédito ENQUADRADA SE Endoc ≤ (1-MédiaEndt)xFP	0,09	≤	0,42
ENQUADRAMENTO ao Indicador do Endividamento	ENQUADRADA		
Conforme disposto no Inciso II do Art. 8º da Portaria nº 306/2012			

ENQUADRAMENTO AO INDICADOR DO SERVIÇO DA DÍVIDA			
Média da Relação SD/RCL projetada = MédiaSDt	4,91%		
Impacto da Operação de Crédito na Média da Relação SD/RCL projetada = SDoc	0,36%		
Fator de Ponderação (FP)	55%		
Indicador para Serviço da Dívida = (10% - MédiaSDt) x FP	2,80%		
Operação de Crédito ENQUADRADA SE SDoc ≤ (1 - MédiaSDt) x FP	0,36%	≤	2,80%
ENQUADRAMENTO ao Indicador do Serviço da Dívida		ENQUADRADA	
Conforme disposto no Inciso III do Art. 8º da Portaria nº 306/2012			

RESULTADO DO ENQUADRAMENTO	ENQUADRADO
----------------------------	------------

COMPETÊNCIA FINAL PARA PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL	COREM
Conforme disposto no Art. 8º da Portaria nº 306/2012	

13/6/2014 15:29

Vg A L

Pg. n.º 8 de 26 da Nota n.º 96/2014/COREM/SURIN/STN/MF-DF, 20/06/2014.

ANEXO À NOTA Nº 96/2014/COREM/STN, DE 20/06/2014.

1. Este Anexo apresenta os procedimentos adotados no cálculo da classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito (1ª Etapa) bem como no enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo por base os indicadores de endividamento e de serviço da dívida (2ª Etapa), conforme dispõem a Portaria MF nº 306, de 10/09/2012, e a Portaria STN nº 543, de 18/09/2012, e as orientações, conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aplicado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

1ª Etapa – Cálculo da Classificação da Situação Fiscal

2. O cálculo da situação fiscal associada ao risco de crédito do Município de Alagoinhas/BA foi realizado tendo por base os balanços consolidados publicados dos últimos três exercícios (2011 a 2013) e, subsidiariamente, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e outras informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios (SISTN) e do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI.
3. A apuração final dos valores que compõem os indicadores estabelecidos na Portaria MF nº 306, de 10/09/2012, para fins da análise de capacidade de pagamento, está sujeita a eventuais ajustes em observância às orientações, aos conceitos e aos procedimentos estabelecidos nos manuais acima referidos. Esses ajustes são aplicados nos dados obtidos a partir dos balanços apresentados pelo ente e podem gerar divergências, em decorrência de lançamentos contábeis ou de interpretação conceitual, em relação às informações publicadas nos RGF e nos RREO.

Indicador I - Endividamento: Dívida Pública Consolidada/ Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto à Dívida Pública Consolidada

4. A **Dívida Pública Consolidada** corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, incluindo-se os precatórios.
5. Dessa forma, os valores da Dívida Pública Consolidada nos anos de 2011, 2012 e 2013 foram calculados conforme quadros a seguir:

DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

R\$ 1,00

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Dívida Pública Consolidada	94.590.386,27	0,00	0,00	94.590.386,27
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	31.355.029,39	0,00	0,00	31.355.029,39
Dívida Contratual Interna	31.355.029,39	0,00	0,00	31.355.029,39
Dívida Contratual Externa	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	63.235.356,88	0,00	0,00	63.235.356,88
(+) Demais Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
(*) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

Pg. n.º 9 de 26 da Nota n.º 96/2014/COREM/SURIN/STN/MF-DF, 20/06/2014.

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Dívida Pública Consolidada	73.120.714,62	0,00	0,00	73.120.714,62
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	38.029.859,14	0,00	0,00	38.029.859,14
Dívida Contratual Interna	38.029.859,14	0,00	0,00	38.029.859,14
Dívida Contratual Externa	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	8.021.596,74	0,00	0,00	8.021.596,74
(+) Demais Dívidas	27.069.258,74	0,00	0,00	27.069.258,74
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Dívida Pública Consolidada	67.722.269,58	0,00	19.440.346,72	87.162.616,30
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	66.642.559,14	0,00	13.280.439,26	79.922.998,40
Dívida Contratual Interna	66.642.559,14	0,00	13.280.439,26	79.922.998,40
Dívida Contratual Externa	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	1.079.710,44	0,00	0,00	1.079.710,44
(+) Demais Dívidas	0,00	0,00	6.159.907,46	6.159.907,46
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

6. No exercício de 2013, foram feitos os seguintes ajustes em relação aos dados do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (Anexo 2 do RGF): a) inclusão, em "Demais Dívidas" do valor de R\$ 6.159.907,46, informado no balanço patrimonial; e b) inclusão do valor de R\$ 13.280.439,26 na dívida contratual interna, correspondente à diferença entre o constante do Demonstrativo da Dívida Consolidada e o valor informado pela Receita Federal do Brasil, inerente às dívidas para com o INSS.

Quanto à Receita Corrente Líquida - RCL

7. A **Receita Corrente Líquida** corresponde às receitas correntes (somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do Município) deduzidas das transferências Constitucionais e Legais a Municípios, da Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, da Contribuição para Custeio das Pensões dos Militares, da Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e Dedução da Receita para Formação do FUNDEF.
8. As Receitas Correntes Líquidas apuradas com base nos balanços apresentaram divergência com aquelas divulgadas pelo Município nos RREO, conforme quadro a seguir:

Receita Corrente Líquida Apurada (A)	RCL - RREO 6º Bimestre (B)	Diferença (A) - (B)
167.666.928,12	167.667.026,12	-98,00
209.713.483,81	212.429.362,71	-2.715.878,90
229.219.054,58	229.141.543,77	77.510,81

9. Assim, prudencialmente, para o ano de 2013 optou-se pelo valor da RCL divulgado no RREO. Para tanto, foi realizado ajuste específico na conta receita corrente.
10. Os valores apurados para a Receita Corrente Líquida nos anos de 2011, 2012 e 2013 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Pg. n.º 10 de 26 da Nota n.º 96/2014/COREM/SURIN/STN/MF-DF, 20/06/2014.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

R\$ 1,00

Discriminação	2011			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receita Corrente Líquida	167.666.928,12	0,00	0,00	167.666.928,12
(+) Receita Corrente	180.971.544,20	0,00	0,00	180.971.544,20
(-) Transferências Constitucionais e Legais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contrib. p/Custeio Pensões Militares	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS --> RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	13.304.616,08	0,00	0,00	13.304.616,08

Discriminação	2012			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receita Corrente Líquida	209.713.483,81	0,00	0,00	209.713.483,81
(+) Receita Corrente	229.565.651,16	0,00	0,00	229.565.651,16
(-) Transferências Constitucionais e Legais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contrib. p/Custeio Pensões Militares	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS --> RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	19.852.167,35	0,00	0,00	19.852.167,35

10 L
A

Pg. n.º 11 de 26 da Nota n.º 96/2014/C-ORDEM/SURIN/STN/MF-DE, 20/06/2014.

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receita Corrente Líquida	229.219.054,58	0,00	-77.510,81	229.141.543,77
(+) Receita Corrente	251.394.826,65	0,00	-77.510,81	251.317.315,84
(-) Transferências Constitucionais e Legais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contrib. p/Custeio Pensões Militares	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEF	22.175.772,07	0,00	0,00	22.175.772,07

Indicador II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida:**Serviço da Dívida / Receita Corrente Líquida****Aspectos Considerados na Apuração****Quanto ao Serviço da Dívida**

11. O Serviço da Dívida corresponde ao somatório dos pagamentos de juros e encargos (despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos relativos à dívida) e amortizações (despesas com o pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida).

12. Os valores apurados para o cálculo do Serviço da Dívida nos anos de 2011, 2012 e 2013 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

SERVIÇO DA DÍVIDA

R\$ 1,00

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	9.003.695,01	0,00	0,00	9.003.695,01
(+) Juros e Encargos da Dívida	3.122.682,65	0,00	0,00	3.122.682,65
(+) Amortizações da Dívida	5.881.012,36	0,00	0,00	5.881.012,36

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	10.323.751,45	0,00	0,00	10.323.751,45
(+) Juros e Encargos da Dívida	3.205.318,59	0,00	0,00	3.205.318,59
(+) Amortizações da Dívida	7.118.432,86	0,00	0,00	7.118.432,86

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	8.657.793,67	0,00	0,00	8.657.793,67
(+) Juros e Encargos da Dívida	3.360.553,77	0,00	0,00	3.360.553,77
(+) Amortizações da Dívida	5.297.239,90	0,00	0,00	5.297.239,90

13. Não foram realizados ajustes nesse item.

Pg. n.º 12 de 26 da Nota n.º 96/2014/COREM/SURIN/STN/MF-DE, 20/06/2014.

Quanto à Receita Corrente Líquida

14. Os procedimentos utilizados na apuração da Receita Corrente Líquida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador I.

Indicador III Resultado Primário Servindo a Dívida:

Resultado Primário / Serviço da Dívida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto ao Resultado Primário

15. A apuração do **Resultado Primário** considerou a receita total, deduzida da parcela destinada à formação do FUNDEB, excluídas as receitas de valores mobiliários, as operações de crédito, a amortização de empréstimos e a alienação de bens, menos as despesas correntes e de capital, excluídos os juros e encargos da dívida, a concessão de empréstimos, a aquisição de títulos de capital já integralizado, a amortização de dívidas, a reserva de contingência e a Reserva do RPPS.
16. Segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/64, foram consideradas as receitas arrecadadas e as despesas legalmente empenhadas no exercício financeiro.
17. As receitas de valores mobiliários (receitas financeiras) compreendem as receitas de juros de títulos de renda, fundos de investimentos, remuneração de depósitos bancários, remuneração de depósitos especiais, remuneração de saldos de recursos não desembolsados e outras receitas de valores mobiliários.
18. Quanto ao ajuste específico realizado em 2011, decorreu da compatibilização do indicador apurado com base no balanço, com aquele apresentado no RREO.
19. Nos anos de 2012 e 2013, os valores apurados com base no balanço se apresentaram menores do que aqueles informados nos RREO e, como medida prudencial, foram mantidos na apuração esses valores apurados com os dados dos balanços encaminhados pelo Município.
20. As diferenças observadas entre os valores apurados com base nos balanços e aqueles informados nos RREO são apresentadas a seguir:

R\$ 1,00

Exercício	Resultado Primário Apurado (A)	RCL - RREO	Diferença
		6º Bimestre (B)	(A) - (B)
2011	7.741.611,68	7.511.673,65	229.938,03
2012	13.771.286,79	19.098.756,08	(5.327.469,29)
2013	2.123.372,37	13.357.807,18	(11.234.434,81)

21. Os valores apurados para o cálculo do Resultado Primário nos anos de 2011, 2012 e 2013 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Handwritten signature/initials

Pg. n.º 13 de 26 da Nota n.º 96/2014-COREM/SURIN/STN/MF-DE, 20/06/2014.

299

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Resultado Primário	7.741.611,68	0,00	-229.938,03	7.511.673,65
(+) Receitas Correntes	180.971.544,20	0,00	-229.938,03	180.741.606,17
(-) Receitas Financeiras	2.548.011,98	0,00	0,00	2.548.011,98
Remuneração dos Investimentos do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros de Títulos de Renda	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários	2.548.011,98	0,00	0,00	2.548.011,98
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Receitas de Capital	4.661.231,77	0,00	0,00	4.661.231,77
(-) Operações de Crédito	52.196,71	0,00	0,00	52.196,71
(-) Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Alienação de Bens	561.770,00	0,00	0,00	561.770,00
(-) Despesas Correntes	151.821.728,38	0,00	0,00	151.821.728,38
(+) Juros e Encargos da Dívida	3.122.682,65	0,00	0,00	3.122.682,65
(-) Despesas de Capital	18.876.928,65	0,00	0,00	18.876.928,65
(+) Concessão de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	13.304.616,08	0,00	0,00	13.304.616,08
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	270.392,50	0,00	0,00	270.392,50
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortização de Dívidas	5.881.012,36	0,00	0,00	5.881.012,36

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Resultado Primário	13.771.286,79	0,00	0,00	13.771.286,79
(+) Receitas Correntes	229.565.651,16	0,00	0,00	229.565.651,16
(-) Receitas Financeiras	2.174.871,10	0,00	0,00	2.174.871,10
Remuneração dos Investimentos do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros de Títulos de Renda	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários	2.174.871,10	0,00	0,00	2.174.871,10
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Receitas de Capital	6.133.868,97	0,00	0,00	6.133.868,97
(-) Operações de Crédito	262.950,86	0,00	0,00	262.950,86
(-) Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Despesas Correntes	188.556.192,30	0,00	0,00	188.556.192,30
(+) Juros e Encargos da Dívida	3.205.318,59	0,00	0,00	3.205.318,59
(-) Despesas de Capital	21.734.876,24	0,00	0,00	21.734.876,24
(+) Concessão de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	19.852.167,35	0,00	0,00	19.852.167,35
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	329.073,06	0,00	0,00	329.073,06
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortização de Dívidas	7.118.432,86	0,00	0,00	7.118.432,86

Pg. n.º 14 de 26 da Nota n.º 96/2014/COREM/SURIN/STN/MF-DE, 20/06/2014.

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Resultado Primário	2.123.372,37	0,00	0,00	2.123.372,37
(+) Receitas Correntes	251.394.826,65	0,00	0,00	251.394.826,65
(-) Receitas Financeiras	5.287.969,27	0,00	0,00	5.287.969,27
Remuneração dos Investimentos do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros de Títulos de Renda	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários	2.307.807,40	0,00	0,00	2.307.807,40
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	2.980.161,87	0,00	0,00	2.980.161,87
(+) Receitas de Capital	4.498.826,66	0,00	0,00	4.498.826,66
(-) Operações de Crédito	556.951,56	0,00	0,00	556.951,56
(-) Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Alienação de Bens	71.257,70	0,00	0,00	71.257,70
(-) Despesas Correntes	210.928.979,23	0,00	0,00	210.928.979,23
(+) Juros e Encargos da Dívida	3.360.553,77	0,00	0,00	3.360.553,77
(-) Despesas de Capital	23.756.434,03	0,00	0,00	23.756.434,03
(+) Concessão de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Derrogação de Receita Para Formação do FUNDEB	22.175.772,07	0,00	0,00	22.175.772,07
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	349.289,25	0,00	0,00	349.289,25
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortização de Dívidas	5.297.239,90	0,00	0,00	5.297.239,90

Quanto Ao Serviço da Dívida

22. Os procedimentos utilizados na apuração do Serviço da Dívida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador II.

Indicador IV - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida:

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais / Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

23. A Despesa com Pessoal e Encargos Sociais compreende o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos os seguintes itens, desde que tenham sido inicialmente considerados (MDF, <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/contabilidade-publica/manuais-contabilidade>):

- indenizações por Demissão e com Programas de Incentivos à Demissão Voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;
- decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais;
- demaís despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores; e
- com inativos, considerando-se também os pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

15/2/14

Pg. nº 15 de 26 da Nota nº 96/2014/COREM/SURIN/STN/ME-DE, 20/06/2014.

24. O valor total da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais apurado para fins desta análise de capacidade de pagamento diverge daquele apresentado pelo Município nos RGF dos exercícios analisados, uma vez que a abrangência das fontes dos dados para a apuração são diferentes. Enquanto nesta análise utilizam-se como fonte dos dados os balanços consolidados publicados pelo Município conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no RGF apresentado os valores correspondem aos gastos relativos ao Poder Executivo, conforme quadro a seguir:

Despesas de Pessoal Apurada (A)	DP - RREO	Diferença
	6º Bimestre (B)	(A) - (B)
71.344.635,30	77.883.945,69	-6.539.310,39
89.067.288,20	98.687.629,41	-9.620.341,21
106.540.057,44	115.759.456,75	-9.219.399,31

25. Acrescendo-se aos valores informados nos RGFs do Poder Executivo, os valores informados como gastos do Legislativo, foram constatadas as seguintes diferenças:

Exercício	Despesas de Pessoal Apurada (Balanço) (A)	Despesas de Pessoal - RREO			Diferença
		6º Bimestre - Poder Executivo	6º Bimestre - Poder Legislativo	Soma dos Poderes (B)	(A) - (B)
2011	71.344.635,30	77.883.945,69	3.208.154,77	81.092.100,46	-9.747.465,16
2012	89.067.288,20	98.687.629,41	3.760.009,00	102.447.638,41	-13.380.350,21
2013	106.540.057,44	115.759.456,75	5.461.879,00	121.221.335,75	-14.681.278,31

26. Aos valores apurados para o cálculo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nos anos de 2011, 2012 e 2013 foram incluídas, como medida prudencial, as diferenças anteriormente referidas, conforme dispostas nos quadros apresentados a seguir:

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

R\$ 1,00

RS 100

Discriminação	Dados publicados A	2011		Dados Finais = A + B + C
		Ajustes para compatibilização dos indicadores		
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	71.344.635,30	0,00	9.747.465,16	81.092.100,46
(+) Pessoal e Encargos Sociais	72.930.645,51	0,00	9.747.465,16	82.678.110,67
(+) Contratação por tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de Terceirização (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Sentenças Judiciais	254.305,75	0,00	0,00	254.305,75
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	254.305,75	0,00	0,00	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	1.270.895,05	0,00	0,00	1.270.895,05
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	1.270.895,05	0,00	0,00	0,00
(-) Indenizações e restituições Trabalhistas	60.809,41	0,00	0,00	60.809,41
(-) Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00
- Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
- Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
- Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
- Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
- Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
- Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
- Contribuição do Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
- Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
- Contribuição do Servidor Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
- Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
- Contribuição do Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
- Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
- Contribuições Patronais (Intra)	0,00	0,00	0,00	0,00
- Outras contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
- Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
- Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00

Pg. n.º 16 de 26 da Nota n.º 96/2014/COREM/SURIN/STN/MF-DF, 20/06/2014.

Discriminação	2012			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	89.067.288,20	0,00	13.380.350,21	102.447.638,41
(+) Pessoal e Encargos Sociais	91.163.215,49	0,00	13.380.350,21	104.543.565,70
(+) Contratação por tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Sentenças Judiciais	686.669,66	0,00	0,00	686.669,66
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	686.669,66	0,00	0,00	686.669,66
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	911.759,41	0,00	0,00	911.759,41
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	911.759,41	0,00	0,00	911.759,41
(-) Indenizações e restituições Trabalhistas	497.498,22	0,00	0,00	497.498,22
(-) Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições Patronais (Intra)	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Finance. Entre Regimes Previdenciários (RGPS => RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00

Discriminação	2013			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	106.540.057,44	0,00	14.681.278,31	121.221.335,75
(+) Pessoal e Encargos Sociais	107.764.717,44	0,00	14.681.278,31	122.445.995,75
(+) Contratação por tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Sentenças Judiciais	510.934,80	0,00	0,00	510.934,80
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	510.934,80	0,00	0,00	510.934,80
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	278.309,76	0,00	0,00	278.309,76
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	278.309,76	0,00	0,00	278.309,76
(-) Indenizações e restituições Trabalhistas	435.415,44	0,00	0,00	435.415,44
(-) Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições Patronais (Intra)	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Finance. Entre Regimes Previdenciários (RGPS => RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00

Pg. n.º 17 de 26 da Nota n.º 96/2014-COREM/SURIN/STN/MF-DF, 20/06/2014.

Quanto à Receita Corrente Líquida

27. Os procedimentos utilizados na apuração da Receita Corrente Líquida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador I.

Indicador V - Capacidade de Geração de Poupança:**(Receitas Correntes - Despesas Correntes) / Receitas Correntes****Aspectos Considerados na Apuração****Quanto às Receitas Correntes e às Despesas Correntes**

28. O item **Receitas Correntes**, conforme especificado no indicador I, registra "os ingressos de recursos financeiros oriundos das seguintes subcategorias econômicas: receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes." (MDF, <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/contabilidade-publica/manuais-contabilidade>).
29. O item **Despesas Correntes** refere-se às despesas que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, como as despesas de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida e outras despesas correntes. (ver MDF, <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/contabilidade-publica/manuais-contabilidade>).
30. Para fins de apuração deste indicador, foram também consideradas as receitas e as despesas intraorçamentárias e as outras deduções da receita corrente.
31. Os valores apurados para o cálculo das **Receitas Correntes** nos anos de 2011, 2012 e 2013 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Receitas Correntes

R\$ 1,00

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receitas Correntes	167.937.320,62	0,00	0,00	167.937.320,62
(+) Receitas Correntes	180.971.544,20	0,00	0,00	180.971.544,20
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	270.392,50	0,00	0,00	270.392,50
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	13.304.616,08	0,00	0,00	13.304.616,08

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receitas Correntes	210.042.556,87	0,00	0,00	210.042.556,87
(+) Receitas Correntes	229.565.651,16	0,00	0,00	229.565.651,16
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	329.073,06	0,00	0,00	329.073,06
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	19.852.167,35	0,00	0,00	19.852.167,35

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receitas Correntes	229.568.343,83	0,00	0,00	229.568.343,83
(+) Receitas Correntes	251.394.826,65	0,00	0,00	251.394.826,65
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	349.289,25	0,00	0,00	349.289,25
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	22.175.772,07	0,00	0,00	22.175.772,07

Pg. n.º 18 de 26 da Nota n.º 96/2014/COREM/SURIN/STN/MF-DF, 20/06/2014.

32. Os valores apurados para o cálculo das **Despesas Correntes** nos anos de 2011, 2012 e 2013 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Despesas Correntes

R\$ 1,00

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Correntes	151.821.728,38	0,00	0,00	151.821.728,38

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Correntes	188.556.192,30	0,00	0,00	188.556.192,30

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Correntes	210.928.979,23	0,00	0,00	210.928.979,23

33. Não foram realizados ajustes nesse item.

Indicador VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total:

Investimentos / Despesa Total

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto aos Investimentos

34. O item **Investimentos** registra as despesas com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente. (MDF, <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/contabilidade-publica/manuais-contabilidade>)

35. Os valores apurados relativos a **Investimentos** nos anos de 2011, 2012 e 2013 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Investimentos

R\$ 1,00

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	12.297.816,29	0,00	0,00	12.297.816,29

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	14.566.443,38	0,00	-2.317.094,62	12.249.348,76

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	18.444.539,53	0,00	-4.673.001,28	13.771.538,25

W L A

Pg. n.º 19 de 26 da Nota n.º 96/2014/COREM/SURIN/STN/MF-DF, 20/06/2014.

36. Prudencialmente foram realizados ajustes na conta Investimento, adequando seus saldos aos valores expressos nos RREO nos exercícios de 2012 e 2013, conforme tabela:

R\$ 1,00

Exercício	Investimentos Apurado (A)	RP - RREO	Diferença
		6º Bimestre (B)	(A) - (B)
2011	12.297.816,29	12.297.830,71	-14,42
2012	14.566.443,38	12.249.348,76	2.317.094,62
2013	18.444.539,53	13.771.538,25	4.673.001,28

Quanto às Despesas Totais

37. As **Despesas Totais** correspondem à soma entre as Despesas Corrente e de Capital.

38. As despesas intraorçamentárias estão incluídas nas Despesas Totais.

39. Os valores apurados para o cálculo da Despesa Total nos anos de 2011, 2012 e 2013 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Despesa Total

R\$ 1,00

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesa Total	170.698.657,03	0,00	0,00	170.698.657,03
(+) Despesa Corrente	151.821.728,38	0,00	0,00	151.821.728,38
(+) Despesa de Capital	18.876.928,65	0,00	0,00	18.876.928,65

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesa Total	210.291.068,54	0,00	0,00	210.291.068,54
(+) Despesa Corrente	188.556.192,30	0,00	0,00	188.556.192,30
(+) Despesa de Capital	21.734.876,24	0,00	0,00	21.734.876,24

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesa Total	234.685.413,26	0,00	0,00	234.685.413,26
(+) Despesa Corrente	210.928.979,23	0,00	0,00	210.928.979,23
(+) Despesa de Capital	23.756.434,03	0,00	0,00	23.756.434,03

40. Não foram realizados ajustes nesse item.

Indicador VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias:

(Contribuições + Remunerações do RPPS) / Despesas Previdenciárias

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Contribuições e Remunerações do RPPS

41. As **Contribuições e as Remunerações do RPPS** correspondem à soma das contribuições patronal e do servidor para o RPPS, acrescida das remunerações e das compensações previdenciárias entre regimes. Não devem ser considerados como contribuições os recursos aportados pelo Tesouro do Município a título de cobertura de déficit financeiro ou atuarial do RPPS.

Pg. n.º 20 de 26 da Nota n.º 96/2014/COREM/SURIN/STN/MF-DE, 20/06/2014.

42. Consulta à página do Ministério da Previdência Social na Internet, em 18/06/2014, indica que o Município de Alagoinhas/BA, com inscrição CNPJ nº 13.646.005/0001-38, não possui regime próprio de previdência e está inscrito no regime geral. Essa informação é apresentada no Extrato Externo dos Regimes Previdenciários, vinculado ao Certificado de Regularidade Previdenciária nº 983313-121796, emitido em 31/03/2014, com validade até 27/09/2014.
43. Como o Município não possuiu sistema de previdência própria, os valores apresentados em Contribuições e das Remunerações do RPPS nos anos de 2011, 2012 e 2013 estão zerados, conforme quadros a seguir:

Contribuições e Remunerações do RPPS

2011				RS 1,00
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Contribuições Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00
Intraorçamentárias para o RPPS				
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00

67

Pg. n.º 21 de 26 da Nota n.º 96/2014/COREM/SURIN/STN/MF-DF, 20/06/2014.

303

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Contribuições Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00
Intraorçamentárias para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Contribuições Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00
Intraorçamentárias para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00

Pg. n.º 22 de 26 da Nota n.º 96/2014/COREM/SURIN/STN/MF-DE, 20/06/2014.

Quanto Às Despesas Previdenciárias

44. Para fins de análise da capacidade de pagamento, as **Despesas Previdenciárias** correspondem às despesas de aposentadorias e reformas, de pensões, de outros benefícios previdenciários e de compensação financeira do RPPS para o RGPS.
45. O Município não possuiu sistema de previdência própria razão pela qual os valores apresentados em Despesas Previdenciárias nos anos de 2011, 2012 e 2013 estão zerados, conforme quadros a seguir:

Despesas Previdenciárias

R\$ 1,00

RS 1.00				
Discriminação	Dados publicados A	2011		Dados finais = A + B + C
		Ajustes para compatibilização dos Indicadores		
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aposentadorias e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

Discriminação	Dados publicados A	2012		Dados Finais = A + B + C
		Ajustes para compatibilização dos Indicadores		
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aposentadorias e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

Discriminação	Dados publicados A	2013		Dados Finais = A + B + C
		Ajustes para compatibilização dos indicadores		
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aposentadorias e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

46. Não foram realizados ajustes nesse item.

Indicador VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio:

Receitas Tributárias / Despesas de Custeio

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Receitas Tributárias

47. As **Receitas Tributárias** compreendem as receitas com impostos, taxas, contribuição de melhoria, receitas de dívida ativa tributária e de multas e juros de mora desses tributos e da dívida ativa tributária.

✓

Pg. n.º 23 de 26 da Nota n.º 96/2014-C/OREM/SURIN/SIN/MF-DE, 20/06/2014.

48. Os valores apurados para o cálculo das Receitas Tributárias nos anos de 2011, 2012 e 2013 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Receitas Tributárias

R\$ 1,00

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receitas Tributárias	23.869.291,39	0,00	0,00	23.869.291,39
(+) Receita Tributária	22.263.469,64	0,00	0,00	22.263.469,64
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	100.797,32	0,00	0,00	100.797,32
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	1.474.768,44	0,00	0,00	1.474.768,44
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	30.255,99	0,00	0,00	30.255,99

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receitas Tributárias	27.807.148,70	0,00	0,00	27.807.148,70
(+) Receita Tributária	26.160.849,51	0,00	0,00	26.160.849,51
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	113.407,88	0,00	0,00	113.407,88
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	1.474.840,24	0,00	0,00	1.474.840,24
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	58.051,07	0,00	0,00	58.051,07

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receitas Tributárias	32.227.348,69	0,00	0,00	32.227.348,69
(+) Receita Tributária	30.534.074,90	0,00	0,00	30.534.074,90
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	100.280,33	0,00	0,00	100.280,33
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	1.565.717,60	0,00	0,00	1.565.717,60
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	27.275,86	0,00	0,00	27.275,86

49. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto às Despesas de Custeio

50. Para efeito da apuração deste indicador, consideraram-se como **Despesas de Custeio** as despesas correntes, excluídas as sentenças judiciais e adicionadas as amortizações de dívidas.

51. Os valores apurados para o cálculo das Despesas de Custeio nos anos de 2011, 2012 e 2013 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Despesas de Custeio

R\$ 1,00

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	157.448.434,99	0,00	0,00	157.448.434,99
(+) Despesas Correntes	151.821.728,38	0,00	0,00	151.821.728,38
(-) Sentenças Judiciais	254.305,75	0,00	0,00	254.305,75
- Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	254.305,75	0,00	0,00	254.305,75
- Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
- Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	5.881.012,36	0,00	0,00	5.881.012,36

Pg. n.º 24 de 26 da Nota n.º 96/2014/COREM/SURIN/STN/MF-DF, 20/06/2014.

Discriminação	Dados publicados A	2012		Dados Finais = A + B + C
		Ajustes para compatibilização dos Indicadores		
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	194.987.955,50	0,00	0,00	194.987.955,50
(+) Despesas Correntes	188.556.192,30	0,00	0,00	188.556.192,30
(-) Sentenças Judiciais	686.669,66	0,00	0,00	686.669,66
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	686.669,66	0,00	0,00	686.669,66
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	7.118.432,86	0,00	0,00	7.118.432,86

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	215.715.284,33	0,00	0,00	215.715.284,33
(+) Despesas Correntes	210.928.979,23	0,00	0,00	210.928.979,23
(-) Sentenças Judiciais	510.934,80	0,00	0,00	510.934,80
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	510.934,80	0,00	0,00	510.934,80
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	5.297.239,90	0,00	0,00	5.297.239,90

52. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto à Classificação Fiscal do Município

53. Com os dados coletados e os ajustes realizados nas variáveis que compõem cada um dos indicadores econômico-financeiros, procedeu-se ao cálculo da situação fiscal do Município, conforme dispõem os artigos 3º, 4º e 5º, da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012. Ao final do cálculo, o Município obteve a pontuação **1,76** o que corresponde à classificação **B+**.

2ª Etapa – Enquadramento da Operação Pleiteada aos indicadores de Endividamento e Serviço da Dívida

Aspectos Considerados na Apuração

54. A verificação do enquadramento da operação de crédito pleiteada foi feita em razão de o Município ter obtido classificação **B+** na 1ª Etapa da análise, e tiveram por base as informações fornecidas nos quadros demonstrativos do Anexo II da Portaria STN nº 543, de 18/09/2012, e os procedimentos definidos nos artigos 6º e 7º da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.
55. A projeção do cronograma de desembolso e de serviço da dívida teve como base a Dívida Pública Consolidada além de seis outras operações em análise na STN, cujas garantias serão vinculações de receitas feitas diretamente com o agente financeiro, além desta pretendida, e que estão em fase de verificação de limites e condições previstos nas Resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal, ambas de 2001 e no Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000.
56. A projeção dos saldos devedores e do serviço da Dívida Pública Consolidada foi realizada de acordo com as condições contratuais informadas pelo Município no Demonstrativo Anual do Cronograma de Compromisso da Dívida Consolidada Vincenda e das Demais Condições Contratuais (IIa), do Demonstrativo do Cronograma de Compromissos da Dívida Consolidada Vincenda e das Demais Condições Contratuais - Cronograma de Liberações (IIb), e do Demonstrativo do Estoque e Pagamento de Precatórios (IIc), todos da Portaria STN nº 543, de 18/09/2012.

Handwritten signature/initials

Pg. n.º 25 de 26 da Nota n.º 96/2014/COREM/SURIN/STN/MF-DE, 20/06/2014.

305
1**Quanto ao Indicador de Endividamento**

57. Para realizar o enquadramento da operação de crédito pleiteada no Indicador de Endividamento, foram considerados:

- média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação saldo devedor da operação de crédito pleiteada e a Receita Corrente Líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano ($End_{oc} = 0,09$);
- média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação saldo devedor da Dívida Pública Consolidada e a Receita Corrente Líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano ($MédiaEnd_t = 0,42$); e
- fator de ponderação (FP) de 55%, em razão da classificação fiscal obtida ter sido **B+**.

Apuração:

ESTADO: BA - MUNICÍPIO: ALAGOINHAS

Memória de Cálculo do Indicador de Endividamento

Exercício	RCL projetada	Endividamento ATUAL	D/RCL	Endividamento AUMENTO PLEITEADO	D/RCL	
2014	236.095.626,22	76.306.143,92	0,32	6.876.518,75	0,03	
2015	243.178.495,00	67.043.895,89	0,28	20.716.489,87	0,09	
2016	250.473.849,85	58.038.302,88	0,23	27.887.504,76	0,11	
2017	257.988.065,35	49.563.156,76	0,19	27.332.207,68	0,11	
2018	265.727.707,31	40.938.935,49	0,15	25.761.952,23	0,10	
-	MediaEndt = Media(D/RCL)		0,24	EndOC = Media(d/RCL)	0,09	
		Margem Máxima = (1-MediaEndt)xFP				0,42

Indicador de Endividamento

Indicador de Endividamento = $(1 - MédiaEndt) \times FP$	= $(1 - 0,24) \times 55\%$	= 0,42
--	----------------------------	--------

Condição de enquadramento ao requisito do Indicador de Endividamento

End_{oc}	0,09	$\leq$	0,42	$(1 - MédiaEndt) \times FP$	Enquadrado
------------	------	--------	------	-----------------------------	------------

58. Diante da constatação de que a média da relação saldo devedor da operação de crédito pleiteada e a Receita Corrente Líquida projetados ($End_{oc} = 0,09$) foi menor que $(1 - MédiaEndt) \times FP$, ou seja, menor que 0,42, a operação **atende** ao disposto no art. 6º da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

Quanto ao Indicador de Serviço

59. Para realizar o enquadramento da operação de crédito pleiteada no Indicador de Serviço da dívida, foram considerados:

- média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação serviço da dívida da operação de crédito pleiteada e a Receita Corrente Líquida, posicionados no mês de dezembro de cada ano ($SD_{oc} = 0,36$);

V5 L

Pg. n.º 26 de 26 da Nota n.º 96/2014/COREM/SURIN/STN/MF-DF, 20/06/2014.

- b) média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação serviço da Dívida Pública Consolidada e a Receita Corrente Líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano ($MédiaSD_t = 2,80$); e
- c) fator de ponderação (FP) de 55%, em razão de a classificação fiscal obtida ter sido **B+**.

Apuração:

Memória de Cálculo do Indicador de Serviço da Dívida

Memorial de Cálculo do Indicador de Serviço da Dívida						
Exercício	RCL projetada	Serviço da Dívida ATUAL	SD/RCL	Serviço da Dívida AUMENTO PLEITEADO	SD/RCL	
2014	236.095.626,22	12.773.645,54	5,41%	137.476,44	0,06%	
2015	243.178.495,00	12.787.225,33	5,26%	361.886,58	0,15%	
2016	250.473.849,85	12.374.439,35	4,94%	431.972,64	0,17%	
2017	257.988.065,35	11.705.411,99	4,54%	1.385.547,06	0,54%	
2018	265.727.707,31	11.705.411,98	4,41%	2.365.345,20	0,89%	
-	MediaSDt = Media(SD/RCL)		4,91%	SDoc = Media (SD/RCL)	0,36%	
		Margem Máxima = (10% - MédiaSDt) x FP				2,80%

Indicador de Serviço da Dívida

Indicador de Serviço da Dívida = $(10\% - MédiaSDt) \times FP$	= $(10\% - 4,91\%) \times 55\%$	= 0,36%
--	---------------------------------	---------

Condição de enquadramento ao requisito do Indicador de Serviço da Dívida

SD _{oc}	0,36%	≤	2,80%	$(1 - MédiaSDt) \times FP$	Enquadrado
------------------	-------	---	-------	----------------------------	------------

60. Diante da constatação de que a média da relação serviço da dívida da operação de crédito pleiteada e a receita corrente líquida projetados ($SD_{oc} = 0,36\%$) foi menor que $(10\% - MédiaSD_t) \times FP$, ou seja, menor que 2,80%, a operação **atende** ao disposto no art. 7º da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

WJ L A



Nota Técnica nº 66 /2014/COPEM/STN/MF
Município de Alagoinhas - BA

Em 23 de maio de 2014.

Assunto: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Município de Alagoinhas (BA) e a Corporação Andina de Fomento, no valor de US\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao Programa de Requalificação Urbana, Ambiental e Promoção Social do Município de Alagoinhas.

Processo nº 17944.000164/2014-93

1. Trata a presente Nota sobre a conclusão do processo de negociação relativa à operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Município de Alagoinhas (BA) e a Corporação Andina de Fomento, no valor de US\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), destinados à execução do Programa de Requalificação Urbana, Ambiental e Promoção Social do Município de Alagoinhas.

2. A citada negociação ocorreu e foi concluída no dia 15/05/2014, na sede da CAF em Brasília. As minutas finais dos contratos, as normas gerais, bem como a ata de negociação encontram-se anexas ao processo às fls. 227/271.

3. As condições financeiras negociadas são as informadas a seguir, não estando compatíveis com as constantes do Pedido de Verificação de Limites (PVL) encaminhado à STN por intermédio do Ofício Nº 021/2014-GAPRE, do Sr. Prefeito de Alagoinhas, de 22/01/2014, fls. 02/11:

- a) Valor do empréstimo: US\$ 11.500.000,00 (fl. 230);
- b) Valor da contrapartida: US\$ 11.500.000,00 (fls. 264/265);
- c) Prazo de Desembolso: até 36 meses (fl. 231);
- d) Carência: 36 meses – de até 3 anos (fl. 230);
- e) Prazo de Amortização: 24 prestações semestrais e consecutivas e preferencialmente iguais *(12 anos);
- f) Prazo Total: 15 (quinze) anos (fl. 230);
- g) Taxa de Juros: Exigidos semestralmente, calculados com base na LIBOR semestral para dólar americano, acrescidos de um spread, expresso como percentual anual, de 2,60% a.a. Durante o período de 8 (oito) anos corridos a partir da data de início da vigência do presente contrato, a CAF se obriga a financiar 100 (cem) pontos básicos anuais da taxa de juros. Assim, a margem de 2,60% a.a. corresponderá a 1,60% a.a. nos 8 (oito) primeiros anos, podendo ser ampliado, dependendo da disponibilidade do Fundo Compensatório e a critério da CAF (fl. 236);
- h) Comissão de compromisso: 0,35% a.a. calculados sobre os saldos não desembolsados do empréstimo (fl. 237);
- i) Comissão de Financiamento: 0,85% sobre o montante total do empréstimo, devida a partir do início da vigência do presente contrato (fl. 237);



- j) Custo de avaliação: US\$ 30.000,00 debitados do financiamento no momento em que ocorrer o primeiro desembolso do empréstimo (fl. 238); /
- k) Juros de mora: 2,00% além da taxa de juros estabelecida (fl. 236).

***O Cronograma Financeiro da Operação está em desacordo com o que foi pactuado no contrato.**

4. É de se esclarecer que não consta do referido PVL o montante de US\$ 11.500.000,00 relativo à contrapartida. /

5. Segue em anexo a planilha referente ao cálculo do custo efetivo da operação de crédito, que, além de indicar a estimativa do custo, situado em 4,59 % a.a, estima os gastos com os encargos da operação. /

6. Conforme observado, o cronograma financeiro apresentado pelo mutuário (fls. 11 e 276), apresenta uma estimativa de gastos, para os referidos encargos, inferiores aos estimados por esta Secretaria. A divergência decorre da utilização, pelo interessado, de instrumento inadequado para tal apuração.

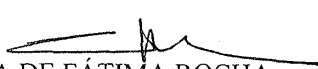
7. Diante do exposto, sugerimos o prosseguimento da análise do pleito em tela, nos termos das Resoluções do Senado Federal nº 43/2001 e nº 48/2007.

À consideração superior.

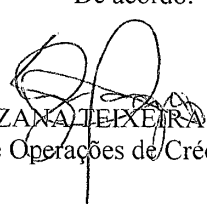

LUIZ FERNANDO FERNÁNDEZ COSTA
Analista de Finanças e Controle


EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.


CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios



Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM
Gerência de Análise da Concessão de Garantias da União a Estados, DF e Municípios - GERFI



CÁLCULO DO CUSTO EFETIVO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

INFORMAÇÕES DO PROJETO

NOME DO PROJETO: Programa de Req. Urbana, Amb. Promo. Social do Município de Alagoinhas
 MUTUÁRIO: Município de Alagoinhas - BA
 CREDOR: CAF
 VALOR TOTAL: US\$ 23.000.000,00
 EMPRÉSTIMO: US\$ 11.500.000,00
 CONTRAPARTIDA: US\$ 11.500.000,00
 DATA DE ANÁLISE PELA STN: 23/05/2014
 DATA PROVÁVEL DE ASSINAT.: 14/07/2014
 DATA INÍCIO COM. COMPROM.: 14/07/2014

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

AMORT. (PARCELAS): 24 US\$ 479.166,67
 DATA 1ª AMORT. / ÚLTIMA: 14/07/2017 14/01/2029
 CARÊNCIA: 3 anos
 COMISSÃO DE COMPROMISSO: 0,35% US\$ 10.286,11
 CUSTO DE AVALIAÇÃO: US\$ 30.000,00
 TAXA DE JUROS: Libor 6m US\$ + Spread diferenciado
 PERÍODO 1º SPREAD: 8 anos
 PERÍODO I - até 14/07/2022: 1,60%
 PERÍODO II - após 14/07/2022: 2,60%
 COMISSÃO DE FINANCIAMENTO: 0,85% US\$ 97.750,00

PAGAMENTOS											
ANO	DESEMBOLSO	AMORTIZAÇÃO	COMISSÕES (COMPROMISSO E FINANCIAMENTO)	CUSTO DE AVALIAÇÃO	TAXA DE JUROS	PGTO DE JUROS	TOTAL DE PGTOS	SALDO DEVEDOR	YRS	CURVA ZERO SOBERANA DO TESOURO	VP FLUXO LÍQUIDO DESCONTADO PELA ZERO SOBERANA
14/07/14	5.750.000	-	97.750	30.000	1,60%	-	127.750	5.750.000	0,50	1,31%	(5.622.250)
14/01/15	5.750.000	-	10.288	-	1,84%	54.021	64.307	11.500.000	1,00	1,65%	(5.647.530)
14/07/15	-	-	-	-	1,93%	111.381	111.381	11.500.000	1,50	1,77%	109.534
14/01/16	-	-	-	-	2,23%	131.297	131.297	11.500.000	2,00	1,82%	127.819
14/07/16	-	-	-	-	2,51%	145.728	145.728	11.500.000	2,50	1,86%	140.453
14/01/17	-	-	-	-	3,20%	188.087	188.087	11.500.000	3,00	2,05%	179.387
14/07/17	-	479.167	-	-	3,83%	210.075	688.242	11.020.833	3,50	2,43%	647.087
14/01/18	-	479.167	-	-	4,07%	229.165	708.332	10.541.667	4,00	2,71%	649.387
14/07/18	-	479.167	-	-	4,48%	237.524	716.691	10.062.500	4,50	2,93%	641.844
14/01/19	-	479.167	-	-	4,71%	242.254	721.421	9.583.333	5,00	3,16%	630.697
14/07/19	-	479.167	-	-	5,06%	243.650	722.817	9.104.167	5,50	3,41%	615.514
14/01/20	-	479.167	-	-	5,15%	239.773	718.940	8.625.000	6,00	3,62%	594.136
14/07/20	-	479.167	-	-	5,42%	236.483	715.850	8.145.833	6,50	3,80%	574.132
14/01/21	-	479.167	-	-	5,42%	225.801	704.968	7.666.667	7,00	3,98%	548.652
14/07/21	-	479.167	-	-	5,63%	216.874	696.041	7.187.500	7,50	4,18%	524.570
14/01/22	-	479.167	-	-	5,99%	205.339	684.508	6.708.333	8,00	4,36%	497.854
14/07/22	-	479.167	-	-	5,74%	193.713	672.880	6.229.167	8,50	4,52%	472.566
14/01/23	-	479.167	-	-	6,70%	213.422	692.589	5.750.000	9,00	4,66%	469.412
14/07/23	-	479.167	-	-	6,83%	197.349	676.515	5.270.833	9,50	4,79%	442.773
14/01/24	-	479.167	-	-	6,81%	183.376	662.543	4.791.667	10,00	4,90%	418.518
14/07/24	-	479.167	-	-	6,78%	164.276	643.443	4.312.500	10,50	5,00%	392.438
14/01/25	-	479.167	-	-	6,48%	142.399	621.566	3.833.333	11,00	5,10%	365.826
14/07/25	-	479.167	-	-	6,57%	126.570	605.737	3.354.167	11,50	5,20%	344.043
14/01/26	-	479.167	-	-	6,88%	114.478	593.845	2.875.000	12,00	5,28%	325.049
14/07/26	-	479.167	-	-	6,78%	98.125	577.291	2.395.833	12,50	5,39%	304.966
14/01/27	-	479.167	-	-	6,90%	84.531	563.868	1.916.667	13,00	5,44%	287.017
14/07/27	-	479.167	-	-	7,02%	87.833	546.799	1.437.500	13,50	5,51%	268.557
14/01/28	-	479.167	-	-	7,14%	52.445	531.611	958.333	14,00	5,57%	251.703
14/07/28	-	479.167	-	-	7,26%	35.169	514.336	479.167	14,50	5,63%	234.855
14/01/29	-	479.167	-	-	7,38%	18.085	497.251	0	15,00	5,69%	218.884
14/07/29	-	-	-	-	7,05%	0	0	0	15,50	5,74%	0
14/01/30	-	-	-	-	6,58%	0	0	0	16,00	5,79%	0
14/07/30	-	-	-	-	6,61%	0	0	0	16,50	5,83%	0
14/01/31	-	-	-	-	6,67%	0	0	0	17,00	5,87%	0
14/07/31	-	-	-	-	6,72%	0	0	0	17,50	5,92%	0
14/01/32	-	-	-	-	6,78%	0	0	0	18,00	5,95%	0
14/07/32	-	-	-	-	6,83%	0	0	0	18,50	5,99%	0
14/01/33	-	-	-	-	6,89%	0	0	0	19,00	6,02%	0
14/07/33	-	-	-	-	6,95%	0	0	0	19,50	6,06%	0
14/01/34	-	-	-	-	7,01%	0	0	0	20,00	6,09%	0
14/07/34	-	-	-	-	6,62%	0	0	0	20,50	6,12%	0
14/01/35	-	-	-	-	6,33%	0	0	0	21,00	6,15%	0
14/07/35	-	-	-	-	6,35%	0	0	0	21,50	6,17%	0
14/01/36	-	-	-	-	6,37%	0	0	0	22,00	6,20%	0
14/07/36	-	-	-	-	6,39%	0	0	0	22,50	6,22%	0
14/01/37	-	-	-	-	6,41%	0	0	0	23,00	6,24%	0
14/07/37	-	-	-	-	6,42%	0	0	0	23,50	6,26%	0
14/01/38	-	-	-	-	6,45%	0	0	0	24,00	6,28%	0
14/07/38	-	-	-	-	6,47%	0	0	0	24,50	6,30%	0
14/01/39	-	-	-	-	6,49%	0	0	0	25,00	6,32%	0
14/07/39	-	-	-	-	6,51%	0	0	0	25,50	6,33%	0
14/01/40	-	-	-	-	6,53%	0	0	0	26,00	6,35%	0
14/07/40	-	-	-	-	6,55%	0	0	0	26,50	6,36%	0
14/01/41	-	-	-	-	6,57%	0	0	0	27,00	6,38%	0
14/07/41	-	-	-	-	6,59%	0	0	0	27,50	6,39%	0
14/01/42	-	-	-	-	6,62%	0	0	0	28,00	6,41%	0
14/07/42	-	-	-	-	6,64%	0	0	0	28,50	6,42%	0
14/01/43	-	-	-	-	6,67%	0	0	0	29,00	6,43%	0
14/07/43	-	-	-	-	6,69%	0	0	0	29,50	6,44%	0
14/01/44	-	-	-	-	6,69%	0	0	0	30,00	6,45%	0
	11.500.000,00	11.500.000,00	108.036,11	30.000,00		4.609.025,28	16.247.061,39				7.832

CURVA EFETIVA DA OPERAÇÃO

TIR - CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO	4,59%
DURATION	7,57
MODIFIED DURATION	7,40
TIR EQUIVALENTE - TESOURO NACIONAL	4,18%

4% 4% 4% 4% 4% 4% 5% 5% 5%

- (1) TIR - Corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero
 (2) Duration - Média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos
 (3) Modified Duration - Duration modificada considerando-se o custo efetivo da operação
 (4) TIR Equivalente - Corresponde ao custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da modified duration da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro
 Obs: O Cálculo do Custo Efetivo desta operação de crédito desta operação de crédito não considera o imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros da operação.

Handwritten signature

EM BRANCO

DE :

FAX : 20202006

29 DEZ 2010 11:11

Pág. 2



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS
COFLEX

89.ª Reunião

RECOMENDAÇÃO N.º 1230, de 20 de dezembro de 2010

A Comissão de Financiamentos Externos - COFLEX, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 2.º, inciso I, do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

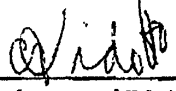
Ao Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

1. Nome: Programa de Requalificação Urbana, Ambiental e Promoção Social do Município de Alagoinhas
2. Mutuário: Município de Alagoinhas - BA
3. Garante: República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora: Corporação Andina de Fomento - CAF
5. Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US\$ 11.500.000,00
6. Contrapartida: pelo equivalente a até US\$ 11.500.000,00 - Município de Alagoinhas - BA

Ressalva(s):

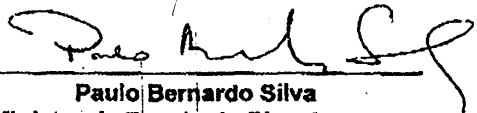
a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo é de responsabilidade exclusiva do Mutuário, e não poderá conter recursos oriundos do Orçamento Geral da União, excepcionados aqueles decorrentes de transferências obrigatórias e de programação estratégica do Governo Federal.


Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo


João Bernardo de Azevedo Brings
Presidente

De acordo. Em 27 de dezembro de 2010.


Paulo Bernardo Silva
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS
SECRETARIA EXECUTIVA**

231ª REUNIÃO

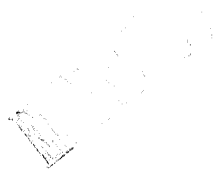
RESOLUÇÃO Nº 671, de 14 de novembro de 2012.

O Secretário-Executivo da Comissão de Financiamentos Externos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 1.º do art. 11 da Resolução COFIEEX n.º 290, datada de 1.º de setembro de 2006, referente ao Regimento Interno da COFIEEX, e ouvido o Grupo Técnico da COFIEEX (GTEC) na sua 231ª Reunião, realizada em 14 de novembro de 2012,

Resolve,

Com relação à Recomendação COFIEEX n.º 1.230, datada de 10 de dezembro de 2010, referente ao "Programa de Requalificação Urbana, Ambiental e Promoção Social do Município de Alagoinhas", de interesse do Município de Alagoinhas/BA, prorrogar o seu prazo de validade até 30 de dezembro de 2013, sem prejuízo dos demais termos da referida Recomendação.

Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo





Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) Operação de Crédito Externo

Ao Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional,

Trata o presente documento de **Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL)**, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), para a realização da OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO entre a Prefeitura Municipal de Alagoinhas do Estado da Bahia, CNPJ 13.646.005/0001-39, com sede na Praça Graciliano de Freitas s/n Centro CEP 48.005-135 e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF, com sede em Apartado Postal nº 5086 Altamira 1060 Caracas, Venezuela.

Declaro que foram realizadas consultas técnicas com a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e a operação será negociada tendo por base as seguintes condições:

- Nome do projeto/programa: Programa de Requalificação Urbana, Ambiental e Promoção Social do Município de Alagoinhas;
- Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX): nº 1.230, de 10/12/2010 e Resolução 671 de 14/11/2012;
- Fonte/Origem dos Recursos: Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF;
- Valor do crédito na moeda do empréstimo: US\$ 11.500.000,00 (Onze milhões e quinhentos mil dólares);
- Valor equivalente do crédito em reais: R\$ 27.255.000,00 (Vinte e sete milhões duzentos e cinquenta e cinco mil reais);
- Taxa de câmbio: US\$ 2,37 na data de 08/01/2014;
- Finalidade / destinação: será destinada a um conjunto de ações que visam melhorar a qualidade de vida da população de Alagoinhas, mediante a melhoria da acessibilidade e mobilidade urbana, recuperação físico-ambiental de áreas degradadas e urbanização de bairros precários, visando o melhor conforto e segurança da população;
- Encargos de inadimplência: 0,75%;
- Atualização monetária: Atualização cambial da moeda do financiamento / Libor;
- Taxa de juros efetiva: 1,54% a.a.;
- Prazo total: 180 (cento e oitenta) meses;
- Prazo de carência: 36 (trinta e seis) meses;
- Prazo de amortização: 144 (cento e quarenta e quatro) meses;
- Garantias: as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156 da Constituição Federal.

Solicito, ainda, a concessão de garantia da União, nos termos da RSF 48/2007. (informação a ser prestada no caso de operações de crédito externo com a Garantia da União)

Encontram-se indicados a seguir os nomes dos representantes formais para fins de contato institucional.

Representante do ente federativo:

- Nome: Paulo Cezar Simões Silva
- Cargo: Prefeito
- RG: 01643101-42
- Fone: (75) 3423-8306
- Fax: (75) 3423-8306
- E-mail institucional: paulocezar.prefeito@hotmail.com

RENATOS.ALMEIDA@HOTMAIL.COM

TLOSE_LOOW@HOTMAIL.COM

SECRET. DE FAZENDA

DIRETORIA FINANCEIRA





**Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Alagoinhas
Secretaria Municipal da Fazenda**

DECLARAÇÃO

O Prefeito do Município de Alagoinhas declara, para fins de atendimento ao art. 21, inciso IV, alínea "c" da Resolução 43, de 2001, do Senado Federal:

Que Município de Alagoinhas, em relação às contas do último exercício analisado pelo Tribunal de Contas, a saber 2013, cumpre o disposto no § 2º do art. 12 (Montante de operações de crédito não superior às despesas de capital fixadas na LOA), no art. 23 (cumprimento do limite de despesa com pessoal); no art. 33 (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar n. 101 de 2000); no art. 37 (não realização de operações vedadas ou equiparadas às vedadas); no art. 52 (publicação do relatório resumido da execução orçamentária), no art. 55 (publicação do relatório de gestão fiscal), e no artigo 70 (cumprimento do limite de despesa com pessoal por poder ou órgão autônomo), todos da Lei Complementar n. 101, de 2000.

Que Município de Alagoinhas, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto no § 2º do art. 12 (Montante de operações de crédito não superior às despesas de capital fixadas na LOA), no art. 23 (cumprimento do limite de despesa com pessoal); no art. 33 (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar n. 101 de 2000); no art. 37 (não realização de operações vedadas ou equiparadas às vedadas); no art. 52 (publicação do relatório resumido da execução orçamentária), no art. 55 (publicação do relatório de gestão fiscal), e no artigo 70 (cumprimento do limite de despesa com pessoal por poder ou órgão autônomo), todos da Lei Complementar n. 101, de 2000.

Alagoinhas, 05 de Setembro de 2014.


PAULO CEZAR SIMÕES SILVA
PREFEITO





Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Alagoinhas

www.ba.tmunicipal.org.br/prefeitura/alagoinhas

BAHIA, QUINTA-FEIRA, 16 de Junho de 2011

ANO III N° 523

Atos Oficiais

LEI N° 2.109/2011.

"Autoriza o Poder Executivo, a contratar empréstimo com a Corporação Andina de Fomento - CAF, com garantia da União, para financiamento de obras no âmbito do Programa de Requalificação Urbana, Ambiental e Promoção Social do Município de Alagoinhas".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica autorizado o Poder Executivo a contratar, com garantia da União, empréstimo externo junto a Corporação Andina de Fomento - CAF, até o limite de US\$ 12.650.000,00 (doze milhões e seiscentos e cinquenta mil dólares) correspondente, em 03 de novembro de 2010, a R\$ 22.137.500,00 (vinte e dois milhões cento e trinta e sete mil e quinhentos reais).

§1 - Os recursos oriundos desta operação de crédito serão destinados a um conjunto de ações que visam melhorar a qualidade de vida da população de Alagoinhas, mediante a melhoria da acessibilidade e mobilidade urbana, recuperação físico-ambiental de áreas degradadas e urbanização de bairros precários, visando o melhor conforto e segurança da população.

§2 - A operação de crédito de que trata o "caput" deste artigo será processado nos termos da Resolução n° 43 de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal.

Art. 2° - Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156 da Constituição Federal, nos termos do §4, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Parágrafo único - Caso haja insuficiência de parte dos depósitos bancários necessários para a quitação dos encargos contratuais e/ou na hipótese de extinção das receitas, a garantia será subrogada sobre os fundos ou impostos que venham a substituí-las, durante o prazo de vigência do contrato de operação de crédito autorizado por esta lei.

Art. 3° - A operação de crédito externo autorizada por esta Lei terá suas condições de prazo, encargos financeiros e variação cambial, definidos a partir das normas estabelecidas pela Corporação Andina de Fomento e pelas Autoridades Monetárias Nacionais.

Art. 4° - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir, em qualquer época, os créditos adicionais destinados à aplicação dos recursos de que tratam esta Lei, inclusive os valores necessários ao atendimento da contrapartida;

II - firmar contratos aditivos, convênios e acordos necessários à implementação do referido Programa.

Art. 5° - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para a execução dos empreendimentos e para o financiamento, dotações suficientes aos investimentos e pagamentos das parcelas de amortização e encargos financeiros decorrentes do financiamento, bem como valores de contrapartida de recursos próprios nos empreendimentos.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS,
ESTADO DA BAHIA, em 15 de Junho de 2011.

PAULO CEZAR SIMÕES SILVA
Prefeito Municipal

DECRETO N° 3.358/2011.

"INSTAURA SINDICÂNCIA PARA APURAR INVESTIGAR O DESAPARECIMENTO DE UM HD EXTERNO DAS INSTALAÇÕES DA GEPRO. Processo Administrativo n° 3.904/2011".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e de acordo com o que determina o título V da Lei Complementar n° 007, de 03 de novembro de 2003.

DECRETA:

Art. 1° - Fica instaurada Sindicância, de acordo com o Título V, Capítulo I, art. 165, § 4°, inciso II, da Lei Complementar n° 007/2003, para apurar responsabilidade e investigar o desaparecimento de um HD EXTERNO - 250GB das instalações da GEPRO, através do Processo Administrativo n° 3904/2011, do qual poderá resultar: arquivamento do processo, quando não verificada irregularidade; aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até quinze dias; ou instauração de processo administrativo disciplinar, consoante dispõe o art. 167, inc. I a III da Lei Complementar n° 007/2003.

Art. 2° - Ficam ainda designados os servidores Adilson Pedro dos Santos - Matrícula - n. 21.886 - SECEL e o servidor Wilson Santos Pires - Matrícula - n. 20012 - SECIN, para compor a Comissão que conduzirá a referida Sindicância.

Art. 3° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, em 15 de Junho de 2011.

PAULO CÉZAR SIMÕES SILVA
PREFEITO

ADANTONKE WAFICOM
NO SITE
PJP



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

428
1

PARECER TÉCNICO

REFERÊNCIA: Pedido de Autorização para Contratação de Operação de Crédito Externo, nos termos do Art. 32, da Lei Complementar Nº 101/2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal), nas Resoluções Nºs 40/2001 e 43/2001, ambas do Senado Federal, alteradas pelas Resoluções Nºs 5 e 3, todas de 2002, e ainda, no Manual de Instrução de Pleitos – MIP/2007, do Ministério da Fazenda, que firmam entre si, o **Município de Alagoinhas, Estado da Bahia e o Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF**, tendo a **República Federativa do Brasil como GARANTIDOR** desta operação, para realização do Programa de Requalificação Urbana, Ambiental e de Promoção Social do Município de Alagoinhas.

INTERESSADOS: Município de Alagoinhas, Estado da Bahia e o Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF, tendo como **GARANTIDOR** a República Federativa do Brasil.

1. PARECER

Em atendimento ao disposto na legislação acima referida, emitimos o presente parecer técnico, acerca da Operação de Crédito Externo, que o Município de Alagoinhas está contratando junto ao **Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF**, no valor de US\$ 20.318.481,00 (vinte milhões, trezentos e dezoito mil e quatrocentos e oitenta e um mil dólares norte americanos), dos quais a CAF se compromete a conceder ao Município um Financiamento de





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

US\$ 11.500.000,00 (onze milhões, quinhentos mil dólares norte americanos), para a execução do Programa de Requalificação Urbana, Ambiental e de Promoção Social do Município de Alagoinhas.

2. O PROJETO

O Programa de Requalificação Urbana, Ambiental e de Promoção Social do Município de Alagoinhas busca a melhoria da qualidade de vida da população de Alagoinhas, em atendimento à Lei Complementar nº 012 de 2004, que estabeleceu o Plano Diretor do município tem como objetivos precípuos a melhoria da qualidade do espaço público, da mobilidade, tanto para a circulação de veículos, como para os pedestres, por meio de intervenções de recuperação de vias, abertura de novas vias, execução de redes de drenagem (microdrenagem), revitalização de praças, urbanização de bairros precários e saneamento básico, em um prazo de até 3 (três) anos.

O Projeto será implantado no Município de Alagoinhas, e fundamenta-se na mobilidade urbana com a pavimentação de eixos estruturantes da cidade, urbanização de bairros precários, revitalização de espaços urbanos e estudos ambientais.

O Projeto está orçado em US\$ 20, 318 milhões, dos quais o município de Alagoinhas está pleiteando junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF, financiamento de US\$ 11.500 milhões, correspondente a 50% do Projeto, com uma contrapartida de igual valor.

2.1. Objetivo Geral

O objetivo geral do Programa é garantir a melhoria da qualidade de vida da população, priorizando ações de requalificação urbana nas áreas de infraestrutura, por meio da pavimentação, mobilidade, drenagem pluvial, urbanização de bairros precários e esgotamento sanitário para a população. O Programa prevê, ainda, a recuperação/revitalização paisagística de duas praças, com o intuito de transformá-las em áreas propícias para o lazer da comunidade.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

2.2. Objetivos Específicos

O Programa de Requalificação Urbana, Ambiental e de Promoção Social do Município de Alagoinhas tem os seguintes objetivos específicos:

- Facilitar o fluxo da população entre o centro da cidade e os bairros periféricos;
- Oferecer à população, novas alternativas de acesso aos locais de trabalho e lazer;
- Melhorar as condições de infraestrutura e urbanização dos bairros precários;
- Implantar sistema de drenagem pluvial adequado (quando necessário);
- Melhorar as condições dos eixos estruturantes (principais vias) e pavimentar aquelas que ainda carecem de pavimentação;
- Revitalizar praças;
- Promover a requalificação da paisagem urbana e ambiental possibilitando a melhoria do desenho urbano e da qualidade de vida;
- Implantar um sistema de tratamento de coleta e tratamento de esgoto adequado;
- Dotar o município de áreas de lazer e recreação, por meio da valorização do patrimônio natural e construído.

Desta forma, as ações previstas para a implantação da proposta estão relacionadas com:

- Mobilidade Urbana com a Pavimentação de Eixos Estruturantes de aproximadamente 4,8km de vias em leito natural já beneficiadas com o programa de esgotamento sanitário;
- Urbanização de bairros precários com a pavimentação de aproximadamente 13,2Km de vias, em área já ocupada;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

- Implantação da rede de drenagem pluvial de aproximadamente 5,7Km em vias de leito natural já beneficiadas com o programa de esgotamento sanitário; e
- Recuperação e revitalização de duas mais importantes praças do centro urbano, totalizando aproximadamente 11.600 m².

2.3. Componentes

O Programa de Requalificação Urbana, Ambiental e de Promoção Social do Município de Alagoinhas está estruturado da seguinte maneira: 1 (um) componente de Obras de Infraestrutura Urbana, 1 (um) componente de Gestão do Programa e 1 (um) componente de Custos de Financiamento. O Programa, na sua dimensão físico-espacial, pode ser articulado com os outros projetos que venham a ser negociados, ou estejam em negociação pelo município.

2.3.1. Componente 1 – Infraestrutura Urbana

Este componente agrega as obras de infraestrutura urbana consideradas importantes e prioritárias, seja para a melhoria do tráfego viário, para a interligação de vários bairros com o centro da cidade, bem como para as obras de pavimentação e drenagem em vários bairros, recuperação e urbanização de vias proporcionando a melhoria da qualidade de vida da população do município. Essas ações visam à melhoria da mobilidade da população. Este componente se divide em cinco subcomponentes:

- 1.1 Mobilidade Urbana;
- 1.2 Urbanização de Bairros Precários;
- 1.3 Revitalização de Espaços Urbanos;
- 1.4 Estudos Sócio-Ambientais;
- 1.5 Imprevistos de Obra.

Subcomponente 1.1: Mobilidade Urbana





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

132
11

Grupo 1.1.1 – Pavimentação de Eixos Estruturantes.

Subcomponente 1.2: Urbanização de Bairros Precários

Grupo 1.2.1 – Alagoinhas Velha;

Grupo 1.2.2– Santa Terezinha e Mãe Cirila.

Subcomponente 1.3: Revitalização de Espaços Urbanos

Grupo 1.3.1 – Praça Rui Barbosa;

Grupo 1.3.2– Praça JJ Seabra.

Subcomponente 1.4: Estudos Sócio Ambientais

Grupo 1.4.1 – Estudo Ambiental da Lagoa Jeremias;

Grupo 1.4.2 – Estudo de Comunicação Visual para Divulgação Programa em Alagoinhas Velha.

Subcomponente 1.5: Imprevistos de Obras

Grupo 1.5.1 – Imprevistos de Obra;

Tabela 1 – Relação de Bairros / Ruas

1 OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA	
1.1	Mobilidade Urbana
1.1.1	Pavimentação de Eixos Estruturantes
1.1.1.1	
1	Ligação das Avenidas Santos Dumont - 13 de Junho
1.1.1.2	
2.	Ligação da Rua Renato Bittencourt - Av. Leste
1.1.1.3	
3	Rua do Shopping
1.1.1.4	
4	Estrada do Caminhoneiro
1.2	Urbanização de Bairros Precários
1.2.1	Alagoinhas Velha



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

1.2.1. 1	Pavimentação e Drenagem de Ruas
1.2.1. 2	Saneamento Básico (esgotamento sanitário)
1.2.2	Santa Terezinha e Mãe Cirila
1.2.2. 1	Pavimentação, Drenagem e Saneamento Básico

2.3.2. Componente 2 – Gestão do Programa

Subcomponente 2.1: - Supervisão e Gerenciamento do Programa e Estudo social

A supervisão e o gerenciamento das obras compreendem a fiscalização e o controle da qualidade dos serviços executados, incluindo a análise preliminar dos projetos, o acompanhamento técnico da execução, suporte técnico e de qualidade do material utilizado, conforme a conveniência técnica e conceitual da intervenção. O gerenciamento engloba ações que contribuirão para que os órgãos da Prefeitura de Alagoinhas, envolvidos no campo de ação do Programa, exerçam, com maior eficiência e eficácia, as funções pertinentes à execução, acompanhamento e avaliação. A Prefeitura contratará uma consultoria para a realização dessas atividades.

Está previsto o desenvolvimento de um sistema de informações que possibilite o gerenciamento e a fiscalização das ações do programa no que diz respeito ao acompanhamento físico-financeiro, aos objetivos propostos e aos benefícios da sua realização para o município e para a população, utilizando o apoio de outras prefeituras que tenham passado por um processo equivalente.

Essa atividade, além da gestão das ações implementadas, contempla também a realização de atividades voltadas para avaliação periódica do impacto das atividades do Programa junto à comunidade, ao meio urbano e ao meio ambiente e contará com serviços terceirizados de fiscalização das obras, assessoria técnica e auditoria do aspecto financeiro do Programa.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Subcomponente 2.2: - Auditoria Externa

A Auditoria Externa fará um exame cuidadoso, sistemático e independente, que terá por finalidade realizar o acompanhamento físico-financeiro, averiguando se as atividades desenvolvidas pelas contratadas e pelo município estão de acordo com as disposições estabelecidas pela CAF, se foram implementadas com eficácia e se estão em conformidade com os objetivos do Programa.

2.3.3. Componente 3 – Custo de Financiamento

Este componente refere-se às taxas financeiras necessárias para o contrato de financiamento externo com a CAF. Assim, consistirá na seguinte estrutura:

- Comissão de Compromisso (0,85% da operação de crédito);
- Gastos de Avaliação e Estruturação (US\$30mil);

Comissão de compromisso

Taxa de 0,85% sobre o saldo do desembolso. Esta taxa é um incentivo para que o mutuário utilize o recurso de maneira adequada e eficiente, evitando assim que o recurso fique parado, não sendo utilizado pelo Município e nem por outro possível mutuário.

Gastos de avaliação e estruturação

Comissão requerida para financiar a preparação do programa.

2.4. METAS DO PROGRAMA

O Programa busca atingir as seguintes metas:

1. Facilitar o fluxo da população entre o centro da cidade e os bairros periféricos;
2. Oferecer à população, novas alternativas de acesso aos locais de trabalho e lazer;
3. Melhorar as condições de infraestrutura e urbanização dos bairros precários;





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

4. Implantar sistema de drenagem pluvial adequado (quando necessário);
5. Melhorar as condições dos eixos estruturantes (principais vias) e pavimentar aquelas que ainda carecem de pavimentação;
6. Revitalizar praças;
7. Promover a requalificação da paisagem urbana e ambiental possibilitando a melhoria do desenho urbano e da qualidade de vida;
8. Implantar um sistema de tratamento de coleta e tratamento de esgoto adequado;

3. INFORMAÇÕES TÉCNICAS

Durante a preparação do Programa foram elaborados alguns estudos, entre eles, o de viabilidade econômica e orçamentária, assim como o impacto direto e indireto na área de influência do Projeto, que estabeleceu os parâmetros para uma análise de comparação de custos e benefícios econômicos.

Viabilidade Econômica

O Estudo de Viabilidade Econômica foi realizado com base no método custo-benefício e compõe-se de uma avaliação específica que engloba os componentes de Mobilidade Urbana, outra para o componente de Urbanização de Bairros Precários e Revitalização de Espaços Urbanos, e uma avaliação global do Programa, envolvendo todos os componentes.

Foram considerados os investimentos incrementais em pavimentação e drenagem de vias, construção de novas vias, revitalização de praças, estudos sócio-ambientais e gestão do Programa - que envolve custos de supervisão das obras, gerenciamento e auditoria do Programa.

Para efeito de avaliação do componente Revitalização de Praças, por requerer montante relativamente baixo de recursos comparado com os custos dos demais componentes, o mesmo foi incluso na avaliação do componente Urbanização de Bairros Precários.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

De forma similar, os custos do componente Gestão do Programa, cujas ações não geram benefícios diretos, bem como as reservas para imprevistos e reajustes, foram distribuídos proporcionalmente nas avaliações dos componentes Mobilidade Urbana e Urbanização de Bairros Precários.

Na quantificação dos benefícios, considerou-se a poupança de recursos de manutenção de vias e a valorização dos imóveis beneficiados pelos investimentos de infraestrutura previstos no Programa.

A metodologia de Preços Hedônicos, detalhada em seção específica, foi o instrumento utilizado para mensurar os benefícios da valorização imobiliária, com base em dados levantados em campo por meio de uma pesquisa por amostragem, realizada junto aos chefes de família, com base em uma amostra de 390 famílias, envolvendo áreas a serem beneficiadas pelo Programa (área de projeto) e áreas onde já existe infraestrutura implantada (área de controle).

Para cada avaliação, foram realizadas, também, análises de sensibilidade, com o objetivo e verificar se os parâmetros adotados na avaliação econômica são robustos e oferecem margem de cobertura para variações nos custos e benefícios.

3.1. Premissas Adotadas

Foram adotadas as seguintes premissas que balizaram o desenvolvimento dos trabalhos:

- Custos e benefícios avaliados a preços de eficiência, mediante a aplicação de fatores de conversão para transformação dos preços de mercado em preços de eficiência;
- Valores dos custos e dos benefícios referenciados à mesma data base: março/2013;
- Computados todos os custos incrementais. Embora alguns componentes já estejam fase de execução das obras, com recursos da contrapartida do município, os custos respectivos foram considerados na avaliação;





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

937
/

- Benefícios relativos à valorização imobiliária calculados com base numa função hedônica, por meio da qual se estimou o percentual de 44% de valorização dos imóveis localizados nas margens das vias a serem beneficiadas com infraestrutura de pavimentação e 30% de valorização para os imóveis beneficiados com serviços de coleta de esgotos;
- Fluxo de caixa com horizonte de 20 anos, sendo três anos para realização dos investimentos e projeção de custos de operação e/ou manutenção, e benefícios a partir do segundo ano do Programa;
- Custos e benefícios atualizados à taxa de desconto de 12% ao ano;
- Indicadores de viabilidade econômica: Taxa Interna de Retorno – TIR maior que 12%, Relação Benefício Custo > 1 e Valor Presente Líquido > 0 ;
- Análises de sensibilidade: cálculo do aumento máximo dos custos para que a TIR se iguale a 12%, cálculo do percentual de redução dos benefícios para que a TIR se iguale a 12% e exclusão dos benefícios de valorização imobiliária e de poupança de recursos na análise do componente de pavimentação de vias;

3.2. Análise de Alternativas

Os projetos de engenharia das intervenções propostas foram desenvolvidos de acordo com as normas técnicas praticadas no país, incorporando-se, adicionalmente, as experiências da Prefeitura de Alagoinhas na execução de obras similares, em que se buscaram utilizar os materiais e recursos locais economicamente mais vantajosos e de resultados técnicos reconhecidos.

3.3. Análise Custo Benefício

A análise custo-benefício baseia-se no conceito de bem-estar social como medida de impacto do projeto para a sociedade. Partindo-se do princípio de equilíbrio econômico geral, se os benefícios gerados por um determinado projeto, a serem capturados pelos grupos de beneficiários: usuários





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

138
1

diretos dos serviços disponibilizados pelo projeto, setor público ou prestadores de serviços, forem suficientes para compensar os custos de sua implantação, supervisão, operação, manutenção e custos ambientais decorrentes de sua implantação e operação por um determinado período de tempo, e ainda agregar valores excedentes para a sociedade, então o projeto é considerado socialmente ou economicamente viável.

O método consiste, de um lado, na mensuração de todos os benefícios resultantes da implantação de um determinado projeto, durante um período de tempo determinado, normalmente relacionado à vida útil das unidades físicas principais integrantes do projeto e, de outro, na soma de todos os custos necessários à implantação do projeto e ao seu perfeito funcionamento até o último ano do horizonte considerado.

3.3.1. Metodologia para Qualificação dos Benefícios

No contexto da análise custo-benefício é essencial esclarecer os parâmetros metodológicos adotados na quantificação dos benefícios e custos. É variado o instrumental técnico existente para mensuração de benefícios na perspectiva de bem-estar social, cabendo ao analista, em cada situação, escolher e aplicar o modelo mais adequado. Além disso, a análise econômica pressupõe a comparação de custos e benefícios em valores que expressem o seu preço livre de distorções e interferências diversas existentes no mercado que impõem alterações nos valores dos fatores de produção.

3.3.1.1. Valorização Imobiliária

Em função das melhorias da infraestrutura, com consequente transformação do espaço urbano na área de influência do Programa, melhorando o acesso para prestação de serviços públicos essenciais, melhorando o acesso, a mobilidade e a qualidade ambiental e favorecendo a construção e melhoria de residências, a expansão das empresas existentes e gerando atrativos para a instalação de novas empresas, é esperado que tais benfeitorias e expectativas de progresso econômico sejam refletidas na valorização do conjunto imobiliário situado no entorno próximo dessas áreas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

439

3.3.1.2.Preços Hedônicos

Nem todos os serviços proporcionados ou disponibilizados por um projeto são comercializados livremente no mercado. Serviços de drenagem, coleta e tratamento de esgotos sanitários são exemplos típicos. Facilidades de locomoção proporcionadas por vias pavimentadas também são exemplos característicos de serviços que não são comercializados no mercado.

No entanto, tais serviços ou facilidades têm valor significativo em termos de bem-estar. Sua mensuração, no entanto, deve ser aferida por meio de técnicas específicas. Algumas técnicas, denominadas de métodos não-diretos, permitem a construção de um mercado hipotético a partir do qual se pode estimar o valor dos benefícios resultante desse tipo de projeto. A avaliação por Preços Hedônicos é uma dessas técnicas, que consiste na avaliação dos benefícios na área que será contemplada e em áreas vizinhas com base na estimativa da influência de determinados atributos físicos ou ambientais sobre o valor dos imóveis.

O primeiro estudo publicado sobre a metodologia de preços hedônicos foi realizado por Ronald Ridker, em 1967. O autor utilizou os valores de propriedades para mensurar o impacto das alterações de características ambientais nos benefícios dos moradores (Freeman III, 1993). Este método estabelece uma relação entre os atributos de um produto e seu preço de mercado. Pode ser aplicado a uma gama de mercadorias, embora seu uso seja mais frequente em preços de propriedades. A teoria econômica reconhece que a produtividade marginal impactará diretamente no preço das terras produtivas e, se transportarmos este raciocínio para uma área residencial, o método de preços hedônicos supõe que outros atributos, características estruturais, econômicas ou ambientais irão interferir nos benefícios dos moradores, afetando também o preço de mercado das residências.

Os atributos físicos influenciam na definição dos preços de mercado de propriedades. Embora apresentem padrão construtivo parecidos, fatores externos como proximidade de locais turísticos, meios de acesso, mobilidade, qualidade ambiental, poluição ou ainda proximidade a áreas com altos graus de periculosidades, podem fazer com os preços dessas propriedades sejam extremamente distintos. A quantificação deste diferencial indica a disposição a pagar ou a receber dos indivíduos para usufruir de fatores positivos ou suportar fatores externos negativos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Por intermédio da função hedônica de preço pode-se estimar o valor dos atributos de um ou vários bens implícitos no seu valor.

Este método capta valores de uso direto, indireto e de opção. Requer um levantamento de dados minucioso, e informações sobre os atributos, que influenciam o preço da propriedade tais como:

- i) as características da propriedade (padrão construtivo, grau de conservação, benfeitorias, etc.);
- ii) proximidade de serviços (áreas comerciais, transporte público, escolas e creches, hospitais, etc.);

iii) características da localidade (vizinhança, taxa de criminalidade, etc.); e

iv) informações socioeconômicas dos proprietários.

Com base num conjunto de dados, envolvendo valor do imóvel e um conjunto de atributos a ele relacionados, o método pressupõe o uso de uma regressão para ajustar o preço da residência às diversas características que possam inferir no seu valor. Onde serão incluídas as características estruturais das propriedades, as características ambientais do local de construção, o perfil socioeconômico da população, e outras variáveis que possam influenciar o valor da residência.

Na função de preços hedônicos, o preço (P) é função de um vetor de características X e dessa forma podemos definir o preço como sendo:

$$P = f(X_1, X_2, \dots, X_n) \quad (1)$$

Onde as variáveis $X_1, X_2, \dots, X_n$ são características dos imóveis.

Para estimar essa função é preciso estabelecer uma forma funcional para a função f. Em geral, três formas funcionais são mais utilizadas: a linear, a semi-logarítmica e a logarítmica. A função linear é dada por:

$$P = \alpha + \beta_1 X_1 + \beta_2 X_2 + \dots + \epsilon \quad (2)$$

Onde α e os β_i para $i=1, 2, \dots, n$ são parâmetros a serem estimados e ϵ é o componente de erro da regressão. Neste caso, os coeficientes β_i podem ser interpretados como os preços implícitos das diferentes características do imóvel.

Na função semi-logarítmica temos a seguinte equação de regressão:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

$$\ln(P) = p = \alpha + \beta_1 X_1 + \beta_2 X_2 + \dots \varepsilon \quad (3)$$

Neste caso, os coeficientes β_i podem ser interpretados como a variação percentual do preço dados uma mudança no vetor de características do imóvel.

Na função logarítmica, temos a seguinte equação de regressão:

$$\ln(P) = p = \alpha + \beta_1 \ln(X_1) + \beta_2 \ln(X_2) + \dots \varepsilon \quad (4)$$

Neste caso, os coeficientes β_i podem ser interpretados como a variação percentual do preço dados uma variação percentual no vetor de características do imóvel. Logo, os coeficientes podem ser interpretados como elasticidades.

Dessa forma, para estimar uma função de preços hedônicos para os imóveis do projeto serão utilizadas as equações (2), (3) e (4). O vetor de características relevantes foi extraído de questionários aplicados junto a famílias beneficiadas, residentes na área do Programa.

Portanto, os coeficientes resultantes da regressão determinam a relação entre a característica e o preço da propriedade, servindo como indicador para a estimativa de benefícios no preço dos imóveis. A análise estatística selecionará as características estatisticamente significantes, ou seja, aquelas que apresentarem correlação significativa com o preço da propriedade. Também devemos salientar que, ao simular um mercado de residências, o método está supondo uma igualdade de informações entre os indivíduos, e a liberdade de escolha das residências em todo o mercado. Isto não acontece na realidade, onde há assimetria de informações e a restrição de compras de residências numa dada região.

Apesar das dificuldades de estimação de algumas variáveis, por estas apresentarem valores subjetivos, o método de preços hedônicos pode fornecer uma boa estimativa caso a característica estudada seja quantificada e facilmente detectada pelos proprietários, que assim poderão expressar indiretamente sua disposição a pagar pelo recurso no preço de sua residência.

A aplicação desse método pressupõe a realização de pesquisa junto aos beneficiários potenciais, mediante aplicação de um questionário específico, contendo questões destinadas ao levantamento de informações para a caracterização socioeconômica da área de projeto, bem





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

como questões específicas que relacionadas com as variáveis que serão avaliadas para mensuração do impacto econômico do projeto. Deve contemplar levantamento de dados em áreas de projeto, onde serão implantadas as obras, e em áreas denominadas de “área de controle”, onde a infraestrutura já se encontra implantada.

Para efeito de estimativa da função hedônica no presente estudo, foi realizada uma pesquisa junto a 390 famílias residentes na da área de projeto (198 famílias), aquelas que serão beneficiados pelo Programa, com investimentos em infraestrutura de pavimentação, e área de controle¹ (192 famílias), e em áreas de controle, ou seja, que já dispõem de infraestrutura, conforme tabela 02 a seguir:

Tabela 2 - Questionários Aplicados

Discriminação	Nº de Questionários
Área de Projeto	198
Área de Controle	192
Total	390

Fonte: Pesquisa de Campo.

Com base nas informações levantadas por meio dos 390 questionários, foram analisadas diversas variáveis passíveis de interferência no preço dos imóveis, tendo sido algumas descartadas, por não apresentarem significância estatística, e utilizadas as seguintes variáveis consideradas mais representativas de atributos dos influenciáveis no preço dos imóveis e uma dummy para inserção da área de controle:

1

Considera-se área de controle aquela na qual a infraestrutura proposta no Programa já esteja implantada e em uso. No presente estudo, a área de controle é representada por ruas pavimentadas em bom estado de conservação.

15



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Valor: valor de compra ou venda do imóvel sugerido pelo respondente (questões 25 ou 26). Usa-se o valor de compra ou venda como sendo a Proxy pra disposição a pagar ou receber pelo imóvel.

Renda Familiar: construída a partir do somatório da renda declarada de até 3 membros da família. Esse valor representa o rendimento no mês da entrevista. Espera-se que nos modelos de regressão o sinal desta variável seja positivo, tendo em vista que, sob a perspectiva da lógica da teoria econômica, o nível de renda constitui-se em uma das principais variáveis explicativas do valor do imóvel.

Alvenaria: variável dummy que assume o valor 1 se o imóvel for construído em alvenaria, considerado um padrão construtivo bom, e zero o contrário. Espera-se que sinal para esta variável seja positivo, demonstrando que a condição de padrão construtivo em alvenaria altera o valor do imóvel. O sinal esperado para esta variável é positivo.

Pavimentação: variável dummy com valor 1 se a casa se situa em rua, se é pavimentada e se encontra em bom estado de conservação e valor zero, caso contrário. Esta variável mede o valor adicionado pela infraestrutura de pavimentação. Espera-se que a variável tenha sinal positivo, i.e., essas localidades correspondem ao grupo de controle e, portanto, devem ser mais valorizadas.

Rede de Esgotos: variável dummy na qual o valor 1 expressa a existência de infraestrutura em coleta de esgotos na rua onde o imóvel se localiza e zero, o contrário. Espera-se que sinal para esta variável seja positivo, demonstrando que a condição de disponibilidade de infraestrutura em coleta de esgotos altera o valor do imóvel.

Distância do Ponto de Ônibus: mede a distância em metros da casa ao ponto de ônibus mais próximo. Espera-se que a variável tenha sinal negativo, i.e., quanto maior a distância, menor deve ser o valor do imóvel.

Número de Quartos: quantidade de quartos existente no imóvel, segundo declaração do entrevistado. O sinal esperado para esta variável é positivo, tendo em vista que quanto maior o



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

número de quartos existente num imóvel, maior é o seu valor. Há relação direta no mercado entre preço e quantidade de quartos.

Número de Cômodos: quantidade de cômodos existente no imóvel, segundo declaração do entrevistado. O sinal esperado para esta variável é positivo, tendo em vista que quanto maior o número de cômodos, maior é o seu valor. Há relação direta no mercado entre preço e quantidade de quartos.

Drenagem: variável dummy para a qual se atribui o valor 1 se a rua onde o imóvel está localizado dispõe de sistema de drenagem pluvial e zero o contrário. Espera-se que sinal para esta variável seja positivo, demonstrando a boa condição de localização do imóvel, pois não haveria riscos de alagamentos e transtornos decorrentes de chuvas. O sinal esperado para esta variável é positivo.

Estado de Conservação: variável dummy que assume o atributo 1 se o imóvel apresenta situação de conservação boa, conforme percepção do pesquisador, e zero o contrário. O sinal esperado para esta variável é positivo.

Foram processadas análises de regressão e construídos três modelos de funções hedônicas, um modelo linear, um semilogarítmico e outro logarítmico. Dentre os três modelos desenvolvidos, foi selecionado o modelo logarítmico do valor do imóvel, porque apresentou melhor ajuste estatístico, com R^2 ajustado de 43,6%. Neste modelo, a variável dummy_controle apresenta coeficiente de 0,44 ou que os imóveis localizados nas áreas de controle apresentam 44% maiores que os imóveis localizados nas demais áreas. Todas as demais variáveis apresentaram comportamento coerente com o esperado, conforme demonstrado na tabela de resultados do modelo selecionado, apresentada a seguir:

Variável Independente	Amostra Completa (A)	Baixa Renda (B)	Alta Renda (C)
Alvenaria	0,26 (0,09)	-	0,81 (0,15)
Pavimentação	0,44 (0,8)	0,70 (0,08)	-





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Esgoto	-	-	-
Log da Distância parada de ônibus	-	-	-0,07 (0,03)
Log do número de quartos	-	-	-
Log do número de cômodos	0,88 (0,14)	0,95 (0,19)	0,83 (0,22)
Log do número de banheiros	0,37 (0,12)	0,32 (0,18)	0,38 (0,15)
Drenagem	0,10 (0,08)	-	0,23 (0,11)
Boa conservação	0,10 (0,07)	-	-
Constante	8,35 (0,26)	8,31 (0,34)	8,62 (0,46)
Observações	332	207	125
R2 ajustado	43,59%	39,10%	48,74%
Teste F	F(6, 325) = 43,63 [0,000]	F(3, 203) = 45,08 [0,000]	F(5, 119)

*: os valores entre parênteses são os desvios-padrões, e os valores entre colchetes são os valores-p.

Para efeito de estimativa dos benefícios associados à valorização imobiliária, utilizou-se o percentual calculado na função hedônica, aplicado ao valor médio dos imóveis edificadas e dos lotes vagos localizados nas áreas de influência dos projetos.

O número de imóveis beneficiados (lotes vagos e imóveis edificadas) resulta da somatória dos imóveis localizados nas margens das vias beneficiadas pelo Programa, conforme definido na Planta Imobiliária da cidade. A identificação dos lotes vagos e imóveis edificadas foi feita com base nas indicações da Planta Imobiliária e por meio da utilização de imagem de satélite.

O valor médio dos imóveis edificadas foi obtido na pesquisa realizada na área de influência. O valor médio dos lotes vagos foi obtido a partir do valor do imóvel edificado, com base em dados obtidos junto corretores de imóveis e imobiliárias que atuam na área de influência, para os quais o valor do terreno representa em torno de 22% do valor do imóvel.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

446
18

3.3.2. Fatores de Conversão

Os bens e serviços comercializados no mercado, bem como os valores dos insumos utilizados na implantação de projetos não refletem o seu valor econômico, uma vez que incorporam distorções de mercado e interferências diversas, como incidência de impostos, subsídios, desajustes cambiais, níveis de ocupação da mão-de-obra, entre outros. Para estimar os custos econômicos, é necessário fazer alguns ajustes para correção dos preços de mercado dos insumos. Para isso, são utilizados fatores de conversão construídos especialmente para essa finalidade.

No presente estudo, foram utilizados fatores de conversão adotados em Programa de investimentos composto de componentes de investimento semelhantes, em Brasília- Distrito Federal².

A distribuição percentual dos custos das obras por tipos de insumos foram, em alguns casos, estimados pelas empresas responsáveis pela preparação dos projetos de engenharia, caso dos projetos de pavimentação de vias, outros fornecidos pela Prefeitura, com base em outros projetos implantados no município, e outros estimados com base na experiência vivenciada no mercado de consultorias, que envolve basicamente mão-de-obra especializada e BDI.

Os fatores de conversão utilizado na conversão dos preços de mercado para preços econômicos ou de eficiência, por tipo de intervenção ou serviço, são apresentados na tabela 04 a seguir:

² Programa de Infraestrutura e Saneamento Básico em Áreas de Expansão Urbana do Distrito Federal com base em Termo de Referência fornecido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Tabela 4 - Fatores de Conversão por Tipo de Intervenção.

INSUMOS	FC	Saneamento	Pavimentação de Vias	Gerenciamento e Auditoria	Outros Custos	Manutenção
Mão-de-obra Não Especializada	0,50	15,82%	4,04%	0,00%	9,93%	11,96%
Mão-de-obra Especializada	1,00	6,08%	21,00%	77,50%	13,54%	10,36%
Materiais	1,00	29,64%	24,00%	0,39%	26,82%	55,80%
Equipamentos	1,00	25,84%	31,00%	0,39%	28,42%	1,59%
BDI (Impostos e Taxas)	0,00	4,37%	4,38%	4,42%	4,38%	4,50%
BDI (Lucro)	1,00	7,74%	7,75%	7,83%	7,75%	7,97%
BDI (Administração)	1,00	7,58%	7,89%	7,67%	7,74%	7,81%
BDI (Custos Eventuais)	0,90	2,94%	0,00%	1,80%	1,47%	0,00%
TOTAL	-	100%	100%	100%	100%	100%
Fator de Conversão do Componente	-	0,87	0,94	0,95	0,91	0,90

Fonte: Prefeitura Municipal de Alagoinhas (distribuição % dos insumos).

Obs.: Fatores de Conversão (FC) extraídos do TERMOS DE REFERENCIA para avaliação econômica do Programa de Saneamento Básico em Áreas de Expansão Urbana do Distrito Federal.

3.3.3. Avaliação do Componente Mobilidade Urbana

Este componente consiste da implantação de quatro eixos viários para melhorar o acesso e fluxo de transporte na cidade, em harmonia com os vetores de crescimento econômico da cidade, envolvendo obras de pavimentação e drenagem, prevendo-se a pavimentação de aproximadamente 4,4 km de vias e aproximadamente 3,3 km de redes de drenagem pluvial.

3.3.3.1. Custos do Componente a Preços de Mercado e Econômicos

Os custos a preços de mercado, das obras de pavimentação de ruas e construção de novas ruas totalizam R\$ 7,7 milhões, no entanto, para efeito da avaliação econômica deste componente, foram considerados, também, os custos previstos no componente Gestão do Programa³, mais os custos de imprevistos e reajustes na proporção da participação dos custos de investimento do componente em relação à soma dos custos das ações estruturantes, resultando num custo total de R\$ 8,7 milhões, a serem desembolsados ao longo dos três anos da implantação do Programa, assim distribuídos:

- Pavimentação e drenagem de ruas R\$ 7.657.300,00

³ Para que o Programa seja implementado, é necessário realizar gastos com atividades que, embora não gerem benefícios diretos, representam elementos essenciais para o alcance do cumprimento das metas propostas, relativas à gestão dos recursos, monitoramento e avaliação dos resultados. Os gastos totais previstos no Programa para essas atividades estão estimados em R\$ 1.628.000,00, sendo R\$ 1.520.000,00 com gerenciamento e R\$ 108.000,00 com auditoria externa.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

• Gestão do programa (24,1%)	R\$ 392.872,45
• Imprevistos e reajustes (24,1%)	R\$ 676.836,21
• Total	R\$ 8.727.008,66

Além dos custos de investimento, foram previstos, também, os custos anuais de manutenção das unidades físicas implantadas no âmbito do Programa, todos considerados na base de 1% do valor previsto para investimento, equivalente a R\$ 76.573,00 no primeiro ano após a conclusão das obras e entrada em operação das vias, com projeção de crescimento gradativo até atingir, no 10º ano, acréscimo de 20% em relação ao primeiro ano, retomando o ciclo no período seguinte até o final do período de horizonte considerado no presente estudo. Considerou-se, também, reinvestimento no 10º ano, no valor estimado de 20% do valor do investimento inicial em pavimentação e drenagem de ruas.

Para efeito do cálculo dos indicadores de viabilidade econômica, os custos a preços de mercado devem ser convertidos para preços econômicos ou de eficiência mediante aplicação de fatores de conversão. Conforme explicitado no item 1.3.2, com base nas planilhas detalhadas, os custos das obras foram desmembrados por tipo de insumo. Para o presente caso, foram utilizados os seguintes fatores para conversão dos preços de mercado em econômicos:

Pavimentação de vias:.....	0,95
Saneamento:	0,87
Gestão do programa:	0,94
Outros custos:	0,91
Manutenção:.....	0,90

A tabela 5, a seguir, apresenta os valores anuais dos custos de investimentos e de manutenção, a preços de mercado e a preços de eficiência.

Tabela 5 - Custos de Investimento e Manutenção (a preços de mercado e econômicos).

21



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

ANO	Custos a Preços de Mercado (R\$ 1,00)			Custos Econômicos (R\$ 1,00)		
	Investimentos	Manutenção	TOTAL	Investimentos	Manutenção	TOTAL
2013						
2014	1.414.920	-	1.414.920	1.320.469	-	1.320.469
2015	1.015.520	-	1.015.520	946.391	-	946.391
2016	6.296.570	-	6.296.570	5.892.622	-	5.892.622
2017	-	76.573	76.573	-	56.457	56.457
2018	-	78.140	78.140	-	57.613	57.613
2019	-	79.739	79.739	-	58.792	58.792
2020	-	81.371	81.371	-	59.995	59.995
2021	-	83.036	83.036	-	61.223	61.223
2022	-	84.736	84.736	-	62.476	62.476
2023	-	86.470	86.470	-	63.754	63.754
2024	-	88.239	88.239	-	65.059	65.059
2025	-	90.045	90.045	-	66.390	66.390
2026	1.531.460	91.888	1.623.348	1.434.365	67.749	1.502.114
2027	-	76.573	76.573	-	56.457	56.457
2028	-	78.140	78.140	-	57.613	57.613
2029	-	79.739	79.739	-	58.792	58.792
2030	-	81.371	81.371	-	59.995	59.995
2031	-	83.036	83.036	-	61.223	61.223
2032	-	84.736	84.736	-	62.476	62.476
2033	-	86.470	86.470	-	63.754	63.754
TOTAL	10.258.469	1.410.303	11.668.771	9.593.847	1.039.816	10.633.663
VPL	6.905.632	416.084	7.321.716	6.456.419	306.779	6.763.197

Fonte: Cálculos próprios do autor.

3.3.3.2. Benefícios do Componente

Os benefícios econômicos do componente de saneamento e mobilidade urbana foram estimados com base na valorização imobiliária esperada em decorrência das melhorias a serem implantadas.

Como instrumental técnico para mensuração dos benefícios de valorização imobiliária, utilizou-se uma função hedônica para medir a máxima disposição a pagar dos usuários pela implantação dos serviços, expressa na valorização dos imóveis localizados na área do projeto.

Para isso, foi realizada uma pesquisa por amostragem na área do projeto, em março/2011, na qual foram aplicados 390 questionários junto aos beneficiários potenciais e moradores de áreas já consolidadas denominadas “controle”, onde já existe infraestrutura de pavimentação. Nessa pesquisa, foram levantadas informações sobre valor e características físicas dos imóveis, tais como número de cômodos, ocupação, localização, disponibilidade de serviços públicos de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

infraestrutura, como serviços de esgotamento sanitário, drenagem pluvial, pavimentação de vias etc. Com base nos dados levantados em pesquisa, foi feita a estimativa dos benefícios.

A pesquisa revelou que o valor médio dos imóveis edificados localizados na área de projeto era de R\$ 36.944,44, em março de 2011, o qual foi atualizado para março de 2013, resultando no valor de R\$ 41.578,14. O processamento econométrico da pesquisa demonstrou que a existência de infraestrutura de pavimentação das vias aumenta o valor dos imóveis em 44,0% na média⁴.

Para o cálculo dos benefícios unitários, foram considerados os imóveis edificados e os lotes vagos, aplicando-se sobre os valores respectivos, o percentual de valorização de 44,0%. Uma vez que a pesquisa foi aplicada junto a moradores da área, não foi possível obter informações relativas aos lotes vagos cujo valor médio foi estimado com base em informações obtidas junto a corretores e imobiliárias que atuam na área de influência, segundo os quais os valores dos terrenos situam-se entre 20% e 30% do valor do imóvel edificado⁵, tendo-se adotado a média de 25% resultando no valor de R\$ 10.394,53 para os lotes vagos, a preços de março de 2013.

Dessa forma, a valorização imobiliária considerada para o presente caso foi de R\$ 18.294,38 para imóveis edificados e R\$ 4.573,59 para lotes vagos. A incidência da valorização foi escalonada de acordo com o cronograma de execução das obras, considerando-se que a mesma ocorrerá no ano seguinte ao da conclusão das obras.

O número de imóveis edificados beneficiados foi obtido com base em contagem realizada nas plantas dos projetos, com auxílio de imagem de satélite. O número de lotes vagos beneficiados foi obtido por meio de contagem em planta, ou calculado, com base na testada média dos lotes identificada na pesquisa de campo.

Para as intervenções relativas às vias novas que ainda não contam com projeção na planta imobiliária, e nem projeto detalhado, o número de imóveis beneficiados foi estimado em função

⁴ O Anexo 2 – Processamento Econométrico dos Dados, são pormenorizados os procedimentos econométricos realizados com os dados obtidos na pesquisa, apresenta os modelos de regressão utilizados e respectivos testes estatísticos para escolha do modelo.

⁵ Levantamentos realizados em 2009, em Brasília, junto a corretores de imóveis, revelam que, para efeito de avaliação do valor dos imóveis para financiamento, os corretores e agentes financeiros como Caixa Econômica e bancos privados consideram que nas áreas mais afastadas do centro da cidade os terrenos representam cerca 30% do valor do imóvel e, nas áreas próximas ao centro, representam 40% do valor do imóvel edificado.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

da extensão total das vias a serem implantadas, considerando-se, com base em cálculos obtidos em projetos similares, que 85%⁶ dessa extensão são passíveis de ocupação de imóveis, considerando-se testada média de 8,96 metros, obtida na pesquisa de campo.

A tabela 6, a seguir, apresenta as quantidades de imóveis beneficiados consideradas nos cálculos dos benefícios de valorização imobiliária.

Tabela 6 - Número de imóveis Beneficiados.

Tipos de Intervenção	Nº de Lotes Vagos Beneficiados	Nº de Imóveis Edificados Beneficiados
Pavimentação e Drenagem de Ruas	1.389	306
Construção de Novas Vias	1.050	184
Total	2.439	490

Fonte: Cálculos baseados em plantas, imagens e estimativas do próprio autor.

Foram considerados, também, os benefícios anuais associados à poupança de recursos em decorrência dos gastos atuais incorridos pela Prefeitura, estimados em R\$ 238.817,16⁷, na manutenção e correção de danos causados às vias e áreas marginais, pela falta de infraestrutura adequada, os quais deixarão de ocorrer com a implantação das melhorias propostas.

A quantidade de imóveis beneficiados, bem como as respectivas estimativas dos benefícios anuais do componente de saneamento e mobilidade urbana é apresentada na tabela 7, a seguir.

⁶ Foi analisada um trecho de aproximadamente 1,2 km de extensão, no qual se verificou que 12,5% da sua extensão é interrompida por cruzamentos e acessos laterais. Previu-se que outros 2,5% serão ocupados por viadutos, pontes ou encostas.

⁷ Considerou-se 5% dos gastos realizados com manutenção viária no ano de 2010, no valor de R\$ 3.476.092,75, informado pela Prefeitura de Alagoinhas. O valor resultante, de R\$ 173.804,64, foi atualizado para março de 2013, com base no INPC/IBGE, resultando no valor de R\$ 205.919,87, que seriam equivalentes aos gastos anuais com manutenção viária na situação sem projeto.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Tabela 7 - Projeção dos Benefícios.

ANO	Valorização Imobiliária (em R\$ 1,00)				Poupança de Recursos (em R\$ 1,00)	Total de Benefícios (em R\$ 1,00)
	Terrenos Beneficiados		Edificações Beneficiadas			
	Nº de Lotes	Benefícios (em R\$ 1,00)	Nº de Edificações	Benefícios (em R\$ 1,00)		
2013						
2014	103	470.125	44	806.776		1.276.901
2015	74	337.419	32	579.041	29.884	946.344
2016	457	2.092.115	196	3.590.254	51.332	5.733.701
2017	-	-	-	-	184.319	184.319
2018				-	184.319	184.319
2019				-	184.319	184.319
2020				-	184.319	184.319
2021				-	184.319	184.319
2022				-	184.319	184.319
2023				-	184.319	184.319
2024				-	184.319	184.319
2025				-	184.319	184.319
2026				-	184.319	184.319
2027				-	184.319	184.319
2028				-	184.319	184.319
2029				-	184.319	184.319
2030				-	184.319	184.319
2031				-	184.319	184.319
2032				-	184.319	184.319
2033				-	184.319	184.319
VPL	-	2.177.869	-	3.737.416	994.417	6.909.702

Fonte: Cálculos próprios.

3.3.3.3. Avaliação Econômica do Componente

Os resultados da avaliação econômica do componente de saneamento e mobilidade urbana indicam que, se implementado, haverá uma geração de benefícios totais, em valor presente, da ordem de **R\$ 6,9 milhões** ao longo dos 20 anos de projeção, após a implantação das obras, contra um total de **R\$ 6,8 milhões** em custos, também a valor presente, dos quais, **R\$ 6,5 milhões** em investimentos e **R\$ 0,3 milhão** em manutenção, proporcionando um resultado líquido de **R\$ 0,1 milhão** e uma Taxa interna de Retorno Econômico – TIRE de aproximadamente 12,3% e relação benefício custo B/C de 1,0, portanto, economicamente viável.

A tabela 8 a seguir, apresenta as projeções de custos e benefícios, e resume os resultados da avaliação econômica.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Tabela 8 - Resultados da Avaliação Econômica.

ANO	Benefícios Totais (R\$ 1,00)	Custos Econômicos (R\$ 1,00)			Resultado Líquido (R\$ 1,00)
		Investimentos	Manutenção	Total	
2013					
2014	1.276.901	1.320.469	-	1.320.469	(43.568)
2015	946.344	946.391	-	946.391	(46)
2016	5.733.701	5.892.622	-	5.892.622	(158.921)
2017	184.319	-	56.457	56.457	127.862
2018	184.319	-	57.613	57.613	126.706
2019	184.319	-	58.792	58.792	125.527
2020	184.319	-	59.995	59.995	124.324
2021	184.319	-	61.223	61.223	123.096
2022	184.319	-	62.476	62.476	121.843
2023	184.319	-	63.754	63.754	120.565
2024	184.319	-	65.059	65.059	119.260
2025	184.319	-	66.390	66.390	117.929
2026	184.319	1.434.365	67.749	1.502.114	(1.317.796)
2027	184.319	-	56.457	56.457	127.862
2028	184.319	-	57.613	57.613	126.706
2029	184.319	-	58.792	58.792	125.527
2030	184.319	-	59.995	59.995	124.324
2031	184.319	-	61.223	61.223	123.096
2032	184.319	-	62.476	62.476	121.843
2033	184.319	-	63.754	63.754	120.565
VPL	6.909.702	6.456.419	306.779	6.763.197	146.505
RESULTADOS:					
TIR =					12,3%
Relação BAC =					1,0

Fonte: Cálculos próprios do autor.

3.3.3.4. Análise da Sensibilidade

Com o objetivo de verificar se os parâmetros considerados na avaliação econômica são robustos, foram feitos testes de sensibilidade considerando as hipóteses de aumento dos custos, de redução dos benefícios.

Com o teste de variação dos custos, buscou-se descobrir o percentual máximo suportado de aumento de custos para que o resultado da avaliação permaneça viável em 12% de Taxa Interna de Retorno.

Do lado dos benefícios, buscou-se encontrar o percentual máximo de redução no montante dos benefícios para que o resultado da avaliação seja considerado viável em 12% de Taxa Interna de Retorno.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Os resultados obtidos demonstraram que o projeto suporta aumento de custos de até 2,3% e de redução de até 2,1% nos benefícios para se manter viável em 12% de Taxa Interna de Retorno. As tabelas 9 e 10 a seguir apresentam os resultados das análises de sensibilidade realizadas.

Tabela 9 - Sensibilidade de Aumento de Custos.

ANO	Benefícios Totais (R\$ 1,00)	Custos Econômicos (R\$ 1,00)			Resultado Líquido (R\$1,00)
		Investimentos	Manutenção	Total	
2013					
2014	1.276.901	1.350.432	-	1.350.432	(73.531)
2015	946.344	967.866	-	967.866	(21.521)
2016	5.733.701	6.026.333	-	6.026.333	(292.632)
2017	184.319	-	56.457	56.457	127.862
2018	184.319	-	57.613	57.613	126.706
2019	184.319	-	58.792	58.792	125.527
2020	184.319	-	59.995	59.995	124.324
2021	184.319	-	61.223	61.223	123.096
2022	184.319	-	62.476	62.476	121.843
2023	184.319	-	63.754	63.754	120.565
2024	184.319	-	65.059	65.059	119.260
2025	184.319	-	66.390	66.390	117.929
2026	184.319	1.466.913	67.749	1.534.662	(1.350.343)
2027	184.319	-	56.457	56.457	127.862
2028	184.319	-	57.613	57.613	126.706
2029	184.319	-	58.792	58.792	125.527
2030	184.319	-	59.995	59.995	124.324
2031	184.319	-	61.223	61.223	123.096
2032	184.319	-	62.476	62.476	121.843
2033	184.319	-	63.754	63.754	120.565
VPL	6.909.702	6.602.923	306.779	6.909.702	0
RESULTADOS:					
TIR =					12,0%
Relação BIC =					1,0
Aumento Máximo dos Custos =					2,3%

Fonte: Cálculos próprios do autor.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Tabela 10 - Sensibilidade de Redução dos Benefícios.

ANO	Benefícios Totais (R\$ 1,00)	Custos Econômicos (R\$ 1,00)			Resultado Líquido (R\$1,00)
		Investimentos	Manutenção	Total	
2013					
2014	1.249.827	1.320.469	-	1.320.469	(70.642)
2015	926.279	946.391	-	946.391	(20.112)
2016	5.612.131	5.892.622	-	5.892.622	(280.491)
2017	180.411	-	56.457	56.457	123.954
2018	180.411	-	57.613	57.613	122.798
2019	180.411	-	58.792	58.792	121.619
2020	180.411	-	59.995	59.995	120.416
2021	180.411	-	61.223	61.223	119.188
2022	180.411	-	62.476	62.476	117.935
2023	180.411	-	63.754	63.754	116.657
2024	180.411	-	65.059	65.059	115.352
2025	180.411	-	66.390	66.390	114.020
2026	180.411	1.434.365	67.749	1.502.114	(1.321.704)
2027	180.411	-	56.457	56.457	123.954
2028	180.411	-	57.613	57.613	122.798
2029	180.411	-	58.792	58.792	121.619
2030	180.411	-	59.995	59.995	120.416
2031	180.411	-	61.223	61.223	119.188
2032	180.411	-	62.476	62.476	117.935
2033	180.411	-	63.754	63.754	116.657
VPL	6.763.198	6.456.419	306.779	6.763.197	0
RESULTADOS:					
TIR =					12,0%
Relação B/C =					1,0
Redução Máxima nos Benefícios =					2,1%

Fonte: Cálculos próprios do autor.

3.3.4. Avaliação do Componente de Urbanização de Bairros Precários

Consiste da realização de obras de pavimentação, recapeamento e recuperação de ruas nos bairros: Alagoinhas Velha, Novo Horizonte, Cavada, Comunidade do Jambeiro, Santa Terezinha e Mãe Cirila. Está prevista a pavimentação/recapeamento de aproximadamente 10,6 km de ruas, aproximadamente 4,1km de redes de drenagem e 40,3 km de redes coletoras de esgotos. Na implantação deste componente, está prevista a utilização de recursos do financiamento pleiteado à CAF, e recursos de contrapartida do município.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

456
1

3.3.4.1. Custos do Componente a Preço de Mercado e Econômicos

Os custos a preços de mercado, das obras de pavimentação e recuperação de ruas totalizam R\$ 22,5 milhões. Entretanto, para efeito da avaliação econômica deste componente, foram considerados, também, os custos dos estudos Sócio Ambientais, os custos do componente Gestão do Programa⁸, bem como imprevistos e reajustes, na proporção da participação dos custos de investimento do componente no total dos custos das ações estruturantes, resultando num custo total de R\$ 27,4 milhões, a serem desembolsados ao longo dos três anos da implantação do Programa, assim distribuídos:

• Pavimentação e drenagem de ruas	R\$ 17.020.000,00
• Redes Coletoras de Esgotos	R\$ 5.453.315,00
• Revitalização de Espaços Urbanos	R\$ 1.600.000,00
• Gestão do programa (75,9%)	R\$ 1.235.127,55
• Imprevistos e reajustes (75,9%)	R\$ 2.127.863,79
• Total	R\$ 27.436.306,34

Além dos custos de investimento, foram previstos, também, os custos anuais de manutenção das unidades físicas implantadas no âmbito do Programa, todos considerados na base de 1% do valor previsto para investimento, equivalente a R\$ 170.200,00 no primeiro ano após a conclusão das obras e entrada em operação das vias, com projeção de crescimento gradativo até atingir, no 10º ano, acréscimo de 20% em relação ao primeiro ano, retomando o ciclo no período seguinte até o final do período de horizonte considerado no presente estudo.

Considerou-se, também, reinvestimento no 10º ano, no valor estimado de 20% do valor do investimento inicial.

⁸ Para que o Programa seja implementado, é necessário realizar gastos com atividades que, embora não gerem benefícios diretos, representam elementos essenciais para o alcance do cumprimento das metas propostas, relativas à gestão dos recursos e monitoramento e avaliação dos resultados. Os gastos totais previstos no Programa para essas atividades estão estimados em R\$ 1.628.000,00, sendo R\$ 1.520.000,00 com gerenciamento e R\$ 108.000,00 com auditoria externa.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Para efeito do cálculo dos indicadores de viabilidade econômica, os custos a preços de mercado devem ser convertidos para preços econômicos ou de eficiência mediante aplicação de fatores de conversão. Conforme explicitado no item 3.3.2., com base nas planilhas detalhadas, os custos das obras foram desmembrados por tipo de insumo. Para o presente caso, foram utilizados os seguintes fatores de conversão para conversão dos preços de mercado em econômicos:

- Pavimentação de vias: 0,95
- Saneamento: 0,87
- Gestão do programa: 0,94
- Outros custos: 0,91
- Manutenção: 0,90

A tabela 11, a seguir, apresenta os valores anuais dos custos de investimentos e de manutenção, a preços de mercado e a preços de eficiência.

Tabela 11 - Custos de Investimento e Manutenção (a preços de mercado e econômicos).

ANO	Custos a Preços de Mercado (R\$ 1,00)			Custos Econômicos (R\$ 1,00)		
	Investimentos	Manutenção	TOTAL	Investimentos	Manutenção	TOTAL
2013						
2014	12.902.986	-	12.902.986	11.866.299	-	11.866.299
2015	11.812.323	-	11.812.323	10.912.691	-	10.912.691
2016	2.720.997	-	2.720.997	2.533.569	-	2.533.569
2017	-	170.200	170.200	-	125.488	125.488
2018	-	173.683	173.683	-	128.057	128.057
2019	-	177.238	177.238	-	130.677	130.677
2020	-	180.865	180.865	-	133.352	133.352
2021	-	184.566	184.566	-	136.081	136.081
2022	-	188.343	188.343	-	138.865	138.865
2023	-	192.198	192.198	-	141.707	141.707
2024	-	196.131	196.131	-	144.607	144.607
2025	-	200.145	200.145	-	147.567	147.567
2026	3.404.000	204.241	3.608.241	3.188.186	150.587	3.338.773
2027	-	170.200	170.200	-	125.488	125.488
2028	-	173.683	173.683	-	128.057	128.057
2029	-	177.238	177.238	-	130.677	130.677
2030	-	180.865	180.865	-	133.352	133.352
2031	-	184.566	184.566	-	136.081	136.081
2032	-	188.343	188.343	-	138.865	138.865
2033	-	192.198	192.198	-	141.707	141.707
TOTAL	30.840.306	3.134.702	33.975.008	28.500.745	2.311.216	30.811.961
VPL	23.654.096	924.836	24.578.932	21.828.435	681.882	22.510.316

Fonte: Cálculos próprios do autor.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

3.3.4.2. Benefícios do Componente

Os benefícios econômicos do componente de urbanização de bairros precários foram estimados com base na valorização imobiliária esperada em decorrência das melhorias a serem implantadas. Como instrumental técnico para mensuração dos benefícios de valorização imobiliária, utilizou-se uma função hedônica para medir a máxima disposição a pagar dos usuários pela implantação dos serviços, expressa na valorização dos imóveis localizados na área do projeto.

Foi realizada uma pesquisa por amostragem na área do projeto, em março/2011, na qual foram aplicados 390 questionários junto aos beneficiários potenciais e moradores de áreas já consolidadas denominadas “controle”, onde já existe infraestrutura de pavimentação. Nessa pesquisa, foram levantadas informações sobre valor e características físicas dos imóveis, tais como número de cômodos, ocupação, localização, disponibilidade de serviços públicos de infraestrutura, como serviços de esgotamento sanitário, drenagem pluvial, pavimentação de vias etc. Com base nos dados levantados em pesquisa, foi feita a estimativa dos benefícios.

A pesquisa revelou que o valor médio dos imóveis edificados localizados na área de projeto era de R\$ 36.944,44, em março de 2011, o qual foi atualizado para março de 2013, resultando no valor de R\$ 41.578,14. O processamento econométrico da pesquisa que a existência de infraestrutura de pavimentação das vias aumenta o valor dos imóveis em 44,0% na média⁹ e que, a existência de serviços de coleta de esgotos tem impacto de aproximadamente 30% no valor dos imóveis.

Para o cálculo dos benefícios unitários, foram considerados os imóveis edificados e os lotes vagos, aplicando-se sobre os valores respectivos, o percentual de valorização de 44,0% para o benefício de pavimentação da via e de 30% para os benefícios de serviços de coleta de esgotos. Uma vez que a pesquisa foi aplicada junto a moradores da área, não foi possível obter informações relativas aos lotes vagos cujo valor médio foi estimado com base em informações obtidas junto a corretores e imobiliárias que atuam na área de influência, segundo os quais os

⁹ O Anexo 2 – Processamento Econométrico dos Dados, são pormenorizados os procedimentos econométricos realizados com os dados obtidos na pesquisa, apresenta os modelos de regressão utilizados e respectivos testes estatísticos para escolha do modelo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

valores dos terrenos situam-se entre 20% e 30% do valor do imóvel edificado¹⁰, tendo-se adotado a média de 25% resultando no valor de R\$ 10.394,53 para os lotes vagos, a preços de março de 2013.

Dessa forma, a valorização imobiliária considerada para pavimentação de vias foi de R\$ 18.294,38 para imóveis edificados e R\$ 4.573,59 para lotes vagos e, no caso de serviços de coleta de esgotos, de R\$ 12.473,44 para imóveis edificados e R\$ 3.118,36 para lotes vagos. A incidência da valorização foi escalonada de acordo com o cronograma de execução das obras, considerando-se que a mesma ocorrerá simultaneamente à execução das obras.

O número de imóveis beneficiados (lotes vagos e imóveis edificados) foi obtido com base em contagem realizada na planta imobiliária do município e, em alguns casos, com auxílio de imagem de satélite.

Para as intervenções relativas às vias novas que ainda não contam com projeção na planta imobiliária, e nem projeto detalhado, o número de imóveis beneficiados foi estimado em função da extensão total das vias a serem implantadas, considerando-se, com base em cálculos obtidos em projetos similares, que 85%¹¹ dessa extensão é passível de ocupação das margens, considerando-se testada média de 8,96 metros, obtida na pesquisa de campo. Com base na média registrada na área de projeto de pavimentação de bairros, considerou-se que do número de imóveis estimado, 100% são terrenos vazios.

Ao todo, foram beneficiados 7.605 imóveis, dos quais 4.336 com pavimentação de vias e 3.269 com serviços de coleta de esgotos.

Foram considerados, também, os benefícios associados à poupança de recursos em decorrência dos gastos atuais incorridos pela Prefeitura, estimados em R\$ 104.282,78¹², na manutenção e

¹⁰ Levantamentos realizados em 2009, em Brasília, junto a corretores de imóveis, revelam que, para efeito de avaliação do valor dos imóveis para financiamento, os corretores e agentes financeiros como Caixa Econômica e bancos privados consideram que nas áreas mais afastadas do centro da cidade os terrenos representam cerca 30% do valor do imóvel e, nas áreas próximas ao centro, representam 40% do valor do imóvel edificado.

¹¹ Foi analisado um trecho de aproximadamente 1,2 km de extensão, no qual se verificou que 12,5% da sua extensão são interrompidas por cruzamentos e acessos laterais. Previu-se que outros 2,5% serão ocupados por viadutos, pontes ou encostas.

¹² Considerou-se que, do total de gastos realizados pela Prefeitura com manutenção de vias em 2010, no valor R\$ 3.476.092,75, 3% foram aplicados na manutenção ou correção de danos causados nas vias integrantes deste componente.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

correção de danos causados às vias e áreas marginais, pela falta de infraestrutura adequada, os quais deixarão de ocorrer com a implantação das melhorias propostas.

A quantidade de imóveis beneficiados, bem como as respectivas estimativas dos benefícios anuais do componente de saneamento e mobilidade urbana é apresentada na tabela 11, a seguir.

Tabela 11 - Projeção dos Benefícios.

ANO	Valorização Imobiliária Pavimentação (em R\$ 1,00)				Valorização Imobiliária Saneamento (em R\$ 1,00)				Poupança de Recursos (em R\$ 1,00)	Total de Benefícios (em R\$ 1,00)
	Terrenos Beneficiados		Edificações Beneficiadas		Terrenos Beneficiados		Edificações Beneficiadas			
	Nº de Lotes	Benefícios em R\$ 1,00	Nº de Edificações	Benefícios em R\$ 1,00	Nº de Lotes	Benefícios em R\$ 1,00	Nº de Edificações	Benefícios em R\$ 1,00		
2013										
2014	1.274	5.827.675	894	16.351.517	1.246	4.166.889	618	7.678.650	55.296	34.109.826
2015	1.274	5.827.675	894	16.351.517	897	2.797.793	410	5.119.100	110.591	30.206.676
2016	-	-	-	-	-	-	-	-	110.591	110.591
2017	-	-	-	-	-	-	-	-	110.591	110.591
2018	-	-	-	-	-	-	-	-	110.591	110.591
2019	-	-	-	-	-	-	-	-	110.591	110.591
2020	-	-	-	-	-	-	-	-	110.591	110.591
2021	-	-	-	-	-	-	-	-	110.591	110.591
2022	-	-	-	-	-	-	-	-	110.591	110.591
2023	-	-	-	-	-	-	-	-	110.591	110.591
2024	-	-	-	-	-	-	-	-	110.591	110.591
2025	-	-	-	-	-	-	-	-	110.591	110.591
2026	-	-	-	-	-	-	-	-	110.591	110.591
2027	-	-	-	-	-	-	-	-	110.591	110.591
2028	-	-	-	-	-	-	-	-	110.591	110.591
2029	-	-	-	-	-	-	-	-	110.591	110.591
2030	-	-	-	-	-	-	-	-	110.591	110.591
2031	-	-	-	-	-	-	-	-	110.591	110.591
2032	-	-	-	-	-	-	-	-	110.591	110.591
2033	-	-	-	-	-	-	-	-	110.591	110.591
VPL	-	9.849.068	-	27.634.898	-	5.977.427	-	10.936.853	776.685	55.174.930

Fonte: Cálculos próprios.

3.3.4.3. Avaliação Econômica do Componente

Os resultados da avaliação econômica do componente de saneamento e mobilidade urbana indicam que, se implementado, haverá uma geração de benefícios totais, em valor presente, da ordem de **R\$ 55,2 milhões** ao longo dos 20 anos de projeção, após a implantação das obras, contra um total de **R\$ 22,5 milhões** em custos, também a valor presente, dos quais, **R\$ 21,8 milhões** em investimentos e **R\$ 0,7 milhão** em manutenção, proporcionando um resultado líquido de **R\$ 32,7 milhões** e uma Taxa interna de Retorno Econômico – TIRE de aproximadamente 29,7% e relação benefício custo B/C de 2,5, portanto, economicamente viável.

A tabela 12, a seguir, apresenta as projeções de custos e benefícios, e resume os resultados da avaliação econômica.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Tabela 12 - Resultados da Avaliação Econômica.

ANO	Benefícios Totais (R\$ 1,00)	Custos Econômicos (R\$ 1,00)			Resultado Líquido (R\$1,00)
		Investimentos	Manutenção	Total	
2013					
2014	34.109.826	11.866.299	-	11.866.299	22.243.527
2015	30.206.676	10.912.691	-	10.912.691	19.293.985
2016	110.591	2.533.569	-	2.533.569	(2.422.977)
2017	110.591	-	125.488	125.488	(14.897)
2018	110.591	-	128.057	128.057	(17.465)
2019	110.591	-	130.677	130.677	(20.086)
2020	110.591	-	133.352	133.352	(22.760)
2021	110.591	-	136.081	136.081	(25.489)
2022	110.591	-	138.865	138.865	(28.274)
2023	110.591	-	141.707	141.707	(31.116)
2024	110.591	-	144.607	144.607	(34.016)
2025	110.591	-	147.567	147.567	(36.975)
2026	110.591	3.188.186	150.587	3.338.773	(3.228.182)
2027	110.591	-	125.488	125.488	(14.897)
2028	110.591	-	128.057	128.057	(17.465)
2029	110.591	-	130.677	130.677	(20.086)
2030	110.591	-	133.352	133.352	(22.760)
2031	110.591	-	136.081	136.081	(25.489)
2032	110.591	-	138.865	138.865	(28.274)
2033	110.591	-	141.707	141.707	(31.116)
VPL	55.174.930	21.828.435	681.882	22.510.316	32.664.614
RESULTADOS:					
TIR =					29,7%
Relação B/C =					2,5

Fonte: Cálculos próprios do autor.

3.3.4.4. Análise da Sensibilidade

Com o objetivo de verificar se os parâmetros considerados na avaliação econômica são robustos, foram feitos testes de sensibilidade considerando as hipóteses de aumento dos custos, de redução dos benefícios.

Com o teste de variação dos custos, buscou-se descobrir o percentual máximo suportado de aumento de custos para que o resultado da avaliação permaneça viável em 12% de Taxa Interna de Retorno.

Do lado dos benefícios, buscou-se encontrar o percentual máximo de redução no montante dos benefícios para que o resultado da avaliação seja considerado viável em 12% de Taxa Interna de Retorno.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

462
f

Os resultados obtidos demonstraram que o projeto suporta aumento de custos de até 149,6% e de redução de até 59,5% nos benefícios para se manter viável em 12% de Taxa Interna de Retorno. As tabelas 13 e 14 a seguir apresentam os resultados das análises de sensibilidade realizadas.

Tabela 13 - Sensibilidade de Aumento de Custos.

ANO	Benefícios Totais (R\$ 1,00)	Custos Econômicos (R\$ 1,00)			Resultado Líquido (R\$ 1,00)
		Investimentos	Manutenção	Total	
2013					
2014	34.109.826	29.623.325	-	29.623.325	4.486.502
2015	30.206.676	27.242.714	-	27.242.714	2.963.962
2016	110.591	6.324.864	-	6.324.864	(6.214.273)
2017	110.591	-	125.488	125.488	(14.897)
2018	110.591	-	128.057	128.057	(17.465)
2019	110.591	-	130.677	130.677	(20.086)
2020	110.591	-	133.352	133.352	(22.760)
2021	110.591	-	136.081	136.081	(25.489)
2022	110.591	-	138.865	138.865	(28.274)
2023	110.591	-	141.707	141.707	(31.116)
2024	110.591	-	144.607	144.607	(34.016)
2025	110.591	-	147.567	147.567	(36.975)
2026	110.591	7.959.068	150.587	8.109.655	(7.999.063)
2027	110.591	-	125.488	125.488	(14.897)
2028	110.591	-	128.057	128.057	(17.465)
2029	110.591	-	130.677	130.677	(20.086)
2030	110.591	-	133.352	133.352	(22.760)
2031	110.591	-	136.081	136.081	(25.489)
2032	110.591	-	138.865	138.865	(28.274)
2033	110.591	-	141.707	141.707	(31.116)
WPL	55.174.930	54.493.048	681.882	55.174.930	0
RESULTADOS:					
TIR =				12,0%	
Relação B/C =				1,0	
Aumento Máximo dos Custos =				149,6%	

Fonte: Cálculos próprios do autor.

[Handwritten signature]



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Tabela 14 - Sensibilidade de Redução dos Benefícios.

ANO	Benefícios Totais (R\$ 1,00)	Custos Econômicos (R\$ 1,00)			Resultado Líquido (R\$ 1,00)
		Investimentos	Manutenção	Total	
2013					
2014	13.916.157	11.866.299	-	11.866.299	2.049.858
2015	12.323.746	10.912.691	-	10.912.691	1.411.055
2016	45.119	2.533.569	-	2.533.569	(2.488.450) I
2017	45.119	-	125.488	125.488	(80.369) I
2018	45.119	-	128.057	128.057	(82.937) I
2019	45.119	-	130.677	130.677	(85.558) I
2020	45.119	-	133.352	133.352	(88.232) I
2021	45.119	-	136.081	136.081	(90.961) I
2022	45.119	-	138.865	138.865	(93.746) I
2023	45.119	-	141.707	141.707	(96.588) I
2024	45.119	-	144.607	144.607	(99.488) I
2025	45.119	-	147.567	147.567	(102.448) I
2026	45.119	3.188.186	150.587	3.338.773	(3.293.654) I
2027	45.119	-	125.488	125.488	(80.369) I
2028	45.119	-	128.057	128.057	(82.937) I
2029	45.119	-	130.677	130.677	(85.558) I
2030	45.119	-	133.352	133.352	(88.232) I
2031	45.119	-	136.081	136.081	(90.961) I
2032	45.119	-	138.865	138.865	(93.746) I
2033	45.119	-	141.707	141.707	(96.588) I
WPL	22.510.316	21.828.435	681.882	22.510.316	0
RE S U L T A D O S:					
TIR =					12,0%
Relação B/C =					1,0
Redução Máxima nos Benefícios =					59,2%

Fonte: Cálculos próprios do autor.

3.3.5. Avaliação Econômica Global

Com o objetivo de demonstrar os resultados consolidados de todos os investimentos previstos no Programa, foi realizada uma avaliação econômica global, considerando os custos econômicos e benefícios vinculados a todos os componentes de investimento avaliados, de forma a demonstrar a viabilidade do programa em seu conjunto.

Os resultados obtidos demonstram que o projeto tem um custo econômico total, em valor presente, de **R\$ 29,3 milhões**, dos quais **R\$ 28,3 milhões** referentes a custos de investimentos e **R\$ 1,0 milhão** referente a custos de operação e manutenção dos componentes a serem implantados. Por outro lado, estima-se a geração de **R\$ 62,1 milhões** de benefícios totais.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Conforme demonstrado na tabela 15, os resultados demonstram que o projeto é viável em seu conjunto, com uma taxa interna de retorno econômico - **TIRE de 25,5%**, relação benefício custo **B/C de 2,1** e valor presente líquido de **R\$ 32,8 milhões**. Portanto, **economicamente viável**.

Tabela 15 - Avaliação Econômica Global do Programa.

ANOS	Benefícios (R\$ 1,00)			Custos Econômicos (R\$ 1,00)							Resultado Líquido (R\$ 1,00)
				Investimentos			Operação e Manutenção			Total dos Custos	
	Mobilidade Urbana	Urbanização de Bairros Precários	Total	Mobilidade Urbana	Urbanização de Bairros Precários	Subtotal	Mobilidade Urbana	Urbanização de Bairros Precários	Subtotal		
2013											
2014	1276.901	34.109.826	35.386.727	1.320.469	11.866.299	13.186.768	-	-	-	13.186.768	22.199.959
2015	946.344	30.206.676	31.153.020	946.391	10.912.691	11.859.082	-	-	-	11.859.082	19.293.938
2016	5.733.701	110.591	5.844.293	5.892.622	2.533.569	8.426.191	-	-	-	8.426.191	(2.581.308)
2017	184.319	110.591	294.910	-	-	-	56.457	125.488	181.946	181.946	112.964
2018	184.319	110.591	294.910	-	-	-	57.613	128.057	185.669	185.669	109.241
2019	184.319	110.591	294.910	-	-	-	58.792	130.677	189.469	189.469	105.441
2020	184.319	110.591	294.910	-	-	-	59.995	133.352	193.346	193.346	101.564
2021	184.319	110.591	294.910	-	-	-	61.223	136.081	197.303	197.303	97.607
2022	184.319	110.591	294.910	-	-	-	62.476	138.865	201.341	201.341	93.569
2023	184.319	110.591	294.910	-	-	-	63.754	141.707	205.462	205.462	89.449
2024	184.319	110.591	294.910	-	-	-	65.059	144.607	209.666	209.666	85.244
2025	184.319	110.591	294.910	-	-	-	66.390	147.567	213.957	213.957	80.953
2026	184.319	110.591	294.910	1.404.365	3.188.186	4.622.552	67.749	150.587	218.336	4.840.888	(4545.977)
2027	184.319	110.591	294.910	-	-	-	56.457	125.488	181.946	181.946	112.964
2028	184.319	110.591	294.910	-	-	-	57.613	128.057	185.669	185.669	109.241
2029	184.319	110.591	294.910	-	-	-	58.792	130.677	189.469	189.469	105.441
2030	184.319	110.591	294.910	-	-	-	59.995	133.352	193.346	193.346	101.564
2031	184.319	110.591	294.910	-	-	-	61.223	136.081	197.303	197.303	97.607
2032	184.319	110.591	294.910	-	-	-	62.476	138.865	201.341	201.341	93.569
2033	184.319	110.591	294.910	-	-	-	63.754	141.707	205.462	205.462	89.449
VPL	6.909.702	55.174.930	62.084.632	6.456.419	21.828.435	28.284.853	306.773	691.882	998.650	29.273.513	32.811.118

RESULTADO S:

TIR=25,5%

Relação B/C=2,1

VPL=32811.118

3.3.5.1. Análise da Sensibilidade

Com o objetivo de verificar se os parâmetros considerados na avaliação econômica são robustos, foram feitos testes de sensibilidade considerando as hipóteses de aumento dos custos e de redução dos benefícios.

Com o teste de variação dos custos, buscou-se descobrir o aumento máximo suportado de aumento de custos de investimento para que o resultado da avaliação permaneça viável em 12% de Taxa Interna de Retorno.

Do lado dos benefícios, buscou-se encontrar a redução máxima permitida nos benefícios para que o resultado da avaliação seja considerado viável em 12% de Taxa Interna de Retorno.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Os resultados obtidos demonstraram que o projeto suporta aumento de custos de até 117,5% e de redução de até 53,3% nos benefícios para se manter viável em 12% de Taxa Interna de Retorno, conforme demonstrado nas tabelas 16 e 17, a seguir.

Tabela 16 - Sensibilidade de Aumentos nos Custos.

ANO	Benefícios (R\$ 1,00)			Custos Econômicos (R\$ 1,00)							Resultado Líquido (R\$1,00)
				de Investimentos			de Operação e Manutenção			Total dos Custos	
	Mobilidade Urbana	Urbanização de Bairros Precários	Total	Mobilidade Urbana	Urbanização de Bairros Precários	Subtotal	Mobilidade Urbana	Urbanização de Bairros Precários	Subtotal		
2012											
2013	1.276.901	34.109.826	35.386.727	2.872.468	25.813.227	28.685.694	-	-	-	28.685.694	6.701.033
2014	948.344	30.206.876	31.155.020	2.058.721	23.738.806	25.797.527	-	-	-	25.797.527	5.355.493
2015	5.733.701	110.501	5.844.203	12.818.453	5.511.372	18.329.824	-	-	-	18.329.824	(12.485.532)
2016	184.315	110.591	294.910	-	-	-	56.451	125.488	181.946	181.946	112.964
2017	184.315	110.591	294.910	-	-	-	57.611	128.057	185.669	185.669	109.241
2018	184.315	110.591	294.910	-	-	-	58.791	129.677	189.469	189.469	105.441
2019	184.315	110.591	294.910	-	-	-	59.991	130.352	193.346	193.346	101.564
2020	184.315	110.591	294.910	-	-	-	61.221	136.081	197.303	197.303	97.607
2021	184.315	110.591	294.910	-	-	-	62.471	138.865	201.341	201.341	93.569
2022	184.315	110.591	294.910	-	-	-	63.754	141.707	205.462	205.462	89.449
2023	184.315	110.591	294.910	-	-	-	65.051	144.607	209.666	209.666	85.244
2024	184.315	110.591	294.910	-	-	-	66.391	147.567	213.957	213.957	80.953
2025	184.315	110.591	294.910	3.120.232	6.935.387	10.055.619	67.741	150.587	218.336	10.273.954	(9.979.044)
2026	184.315	110.591	294.910	-	-	-	66.451	125.488	181.946	181.946	112.964
2027	184.315	110.591	294.910	-	-	-	57.611	128.057	185.669	185.669	109.241
2028	184.315	110.591	294.910	-	-	-	58.791	130.677	189.469	189.469	105.441
2029	184.315	110.591	294.910	-	-	-	59.991	133.352	193.346	193.346	101.564
2030	184.315	110.591	294.910	-	-	-	61.221	136.081	197.303	197.303	97.607
2031	184.315	110.591	294.910	-	-	-	62.471	138.865	201.341	201.341	93.569
2032	184.315	110.591	294.910	-	-	-	63.754	141.707	205.462	205.462	89.449
VPL	6.890.594	55.163.465	62.054.059	14.044.901	47.484.252	61.529.153	300.169	667.191	967.361	62.496.513	(442.454)
RESULTADOS:											
TIR =											11,9%
Relação B/C =											1,0
Aumento Máximo dos Custos =											117,5%

Fonte: Cálculos elaborados por PRISMA Consultoria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Tabela 17 - Sensibilidade de Redução de Benefícios.

ANOS	Benefícios (R\$ 1,00)			Custos Econômicos (R\$ 1,00)							Resultado Líquido (R\$ 1,00)
				Investimentos			Operação e Manutenção			Total dos Custos	
	Mobilidade Urbana	Urbanização de Bairros Precários	Total	Mobilidade Urbana	Urbanização de Bairros Precários	Subtotal	Mobilidade Urbana	Urbanização de Bairros Precários	Subtotal		
2012											
2013	596.778	15.941.705	16.538.483	1.320.469	11.866.299	13.186.768	-	-	-	13.186.768	3.351.715
2014	442.287	14.117.513	14.559.800	946.391	10.912.691	11.859.082	-	-	-	11.859.082	2.700.719
2015	2.679.726	51.686	2.731.412	5.892.622	2.533.569	8.426.191				8.426.191	(5.694.779)
2016	86.144	51.686	137.830	-	-	-	56.457	125.488	181.946	181.946	(44.115)
2017	86.144	51.686	137.830	-	-	-	57.613	128.057	185.669	185.669	(47.839)
2018	86.144	51.686	137.830	-	-	-	58.792	130.677	189.469	189.469	(51.639)
2019	86.144	51.686	137.830	-	-	-	59.995	133.352	193.346	193.346	(55.516)
2020	86.144	51.686	137.830	-	-	-	61.223	136.081	197.303	197.303	(59.473)
2021	86.144	51.686	137.830	-	-	-	62.476	138.865	201.341	201.341	(63.511)
2022	86.144	51.686	137.830	-	-	-	63.754	141.707	205.462	205.462	(67.631)
2023	86.144	51.686	137.830	-	-	-	65.059	144.607	209.666	209.666	(71.836)
2024	86.144	51.686	137.830	-	-	-	66.390	147.567	213.957	213.957	(76.127)
2025	86.144	51.686	137.830	1.434.365	3.186.186	4.622.552	67.749	150.587	218.336	4.840.888	(4.703.057)
2026	86.144	51.686	137.830	-	-	-	56.457	125.488	181.946	181.946	(44.115)
2027	86.144	51.686	137.830	-	-	-	57.613	128.057	185.669	185.669	(47.839)
2028	86.144	51.686	137.830	-	-	-	58.792	130.677	189.469	189.469	(51.639)
2029	86.144	51.686	137.830	-	-	-	59.995	133.352	193.346	193.346	(55.516)
2030	86.144	51.686	137.830	-	-	-	61.223	136.081	197.303	197.303	(59.473)
2031	86.144	51.686	137.830	-	-	-	62.476	138.865	201.341	201.341	(63.511)
2032	86.144	51.686	137.830	-	-	-	63.754	141.707	205.462	205.462	(67.631)
VPL	3.220.416	25.781.419	29.001.834	6.456.419	21.828.435	28.284.853	300.169	667.191	967.361	29.252.214	(250.379)

RESULTADOS:

TIR = 11,39%

Relação B/C = 1,00

Aumento Máximo dos Custos = 58,34%

Fonte: Cálculos elaborados por PRISMA Consultoria.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

3.3.6. Avaliação Orçamentária

A desagregação do orçamento estimado do investimento em termos de: desenhos, anteprojetos e projetos, custos diretos das obras civis, componente ambiental e social, fiscalização e supervisão, impostos aplicáveis, imprevistos, câmbio, custos de financiamento, fortalecimento institucional será apresentada nas planilhas a seguir.

Tabela 18 - Execução Orçamentária 2009 a 2012.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	2009	2010	2011	2012
RECEITAS				
1. RECEITAS CORRENTES	115.721.304,02	134.723.025,60	180.971.544,20	229.565.651,16
1.1 RECEITA TRIBUTÁRIA	14.095.775,57	17.494.208,93	22.263.469,64	26.160.849,51
1.2 RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	465.108,54	1.007.797,73	1.336.275,48	1.395.822,13
1.3 RECEITA PATRIMONIAL	1.307.336,75	1.785.773,21	2.586.154,48	2.198.622,90
1.4 RECEITA DE SERVIÇOS	17.280,00	8.100,00	15.518.907,16	15.959.624,51
1.5 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	97.887.876,94	112.461.085,72	135.562.988,73	179.910.771,75
1.6 OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.947.926,22	1.966.060,01	3.703.748,71	3.939.960,36
2. RECEITAS DE CAPITAL	3.409.078,93	10.866.518,70	4.931.624,27	6.133.868,97
2.1 OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	52.196,71	262.950,86
2.2 ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	561.770,00	0,00
2.3 TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	3.409.078,93	10.866.518,70	4.047.265,06	5.870.918,11
2.4 OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	270.392,50	0,00
3. RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTO	0,00	0,00	0,00	329.073,06
3.1 RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	329.073,06
4. DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE	-9.677.044,16	-11.269.983,28	-13.304.616,08	-19.852.167,35
4.1 CONTAS REPLICADORAS	-9.677.044,16	-11.269.983,28	-13.304.616,08	-19.852.167,35
4.2 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DE RECEITAS	109.453.338,79	134.319.561,02	172.598.552,39	216.176.425,84
DEFOIT				
TOTAL	109.453.338,79	134.319.561,02	172.598.552,39	216.176.425,84

DESPESAS	2009	2010	2011	2012
1. DESPESAS CORRENTES	99.719.202,85	118.064.563,47	151.821.728,38	188.556.192,30
1.1 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	53.262.500,20	65.519.656,55	72.930.645,51	91.163.215,49
1.2 JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	2.945.764,61	2.952.288,42	3.122.682,65	3.205.318,59
1.3 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	43.510.938,04	49.592.618,50	75.768.400,22	94.187.658,22
2. DESPESAS DE CAPITAL	12.610.383,04	12.482.151,76	18.876.928,65	21.734.876,24
2.1 INVESTIMENTOS	8.511.789,56	7.801.734,27	12.297.816,29	14.566.443,38
2.2 INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	698.100,00	50.000,00
2.2 AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	4.098.593,48	4.680.417,49	5.881.012,36	7.118.432,86
SUBTOTAL DAS DESPESAS	112.329.585,89	130.546.715,23	170.698.657,03	210.291.068,54
SUPERÁVIT	-2.676.247,10	3.772.845,79	1.899.895,36	5.885.357,30
TOTAL	109.453.338,79	134.319.561,02	172.598.552,39	216.176.425,84



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Planilha em US

PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO URBANA, AMBIENTAL E PROMOÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS/BA

[illegible]

Praca Graciliano de Freitas, SN, Centro - Alagoinhas - BA. CEP. 48010-110 - FONE (75) 3422-8306/8604

468
Y

LIBRARY



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

469

3.3.7. Condições de Empréstimo

O prazo para o pagamento do empréstimo a ser contraído é de 15 (quinze) anos, incluído o período de carência de 3 (três) anos, contado a partir da data da assinatura do Contrato.

3.3.7.1. Análise de Fontes Alternativas.

O município de Alagoinhas optou pelo Financiamento Internacional pois apresenta melhores taxas de juros e prazos de pagamento comparados com as linhas de crédito oferecidas por fontes nacionais, tais como, BNDES e CEF, mesmo considerando possíveis variações cambiais, visto que o empréstimo é tomado em moeda americana.

Além disso, os recursos disponibilizados pelas fontes nacionais dependem, variavelmente, de descontingenciamento por parte da União do montante do empréstimo tomado, que nem sempre acontecem nos prazos planejados pelos mutuários.

Outro fato que colabora com a tomada de decisão em relação ao empréstimo internacional é o não enquadramento das totalidades das intervenções presentes neste Programa com as linhas de crédito disponibilizadas pelo BNDES.

Optou-se pela CAF – Banco de Desenvolvimento da América Latina em relação a outras agências multilaterais de crédito, como o BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento e BIRD – Banco Internacional da Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), mesmo tendo taxas de juros menores, porque temos menor ingerência da CAF em relação aos processos de contratação e, também, menos tempo e estudos para a Preparação do Programa, que oneram demais o município.

Fase de Preparação e Aprovação junto ao Governo Federal

Articulada com a Preparação junto ao Agente Financeiro é realizada a Preparação do Programa no âmbito do Governo Federal, por meio de atividades junto à SEAIN, STN, PGFN, BACEN e Senado Federal.

É feita então a requisição de aprovação junto ao Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, dividida em 3 (três) Coordenações Gerais, a saber:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

470
1/

- Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Município – COPEM: Manifestação sobre a contratação de operações de crédito internas ou externas destinadas ao financiamento de Programa ou à aquisição de bens e serviços, de arrendamento mercantil e de outras operações financeiras de interesse de Estados, municípios e empresas estatais dependentes;
- Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Município – COREM: Elabora, analisa, acompanha e avalia a situação fiscal do Mutuário e monitora e propõe medidas relativas a Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal;
- Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários – COREF: Avalia e controla responsabilidades decorrentes de operações de crédito firmadas pelo setor público e administrar haveres mobiliários de titularidade da União em entidades públicas e privadas.

Cumpridas as exigências da documentação apresentada ao Tesouro Nacional, a SEAIN é comunicada a respeito da aprovação da Operação e inicia-se a etapa de negociação do Contrato de Empréstimo. A negociação geralmente é feita na representação do Agente Financeiro.

Nesse período o Mutuário deve proceder ao registro da Operação de Crédito junto ao Banco Central do Brasil (ROF) para a internalização dos recursos quando da execução do programa.

Após a negociação, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emite um parecer legal que, juntamente com as determinações da área jurídica do Mutuário, é encaminhado pelo Ministério da Fazenda para a Casa Civil da Presidência da República.

A Casa Civil da Presidência da República publica a mensagem no Diário Oficial da União propondo ao Senado Federal que seja autorizada a contratação da Operação de Crédito Externo com garantia da República Federativa do Brasil.

No Senado Federal, após aprovação pela Comissão de Assuntos Econômicos leva para leitura em plenário e para publicação no Diário Oficial, a solicitação aprovada é devolvida à Casa Civil e encaminha novamente ao Ministério da Fazenda/Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

97
/

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional convoca o Mutuário e o Agente Financeiro para assinatura do Contrato de Empréstimo.

Para que o Programa entre em execução, é necessário que o Mutuário cumpra as exigências de efetividade que geralmente são acordadas na negociação com o Agente Financeiro, tais como: Criação da Unidade de Gerenciamento do Programa; abertura da conta do programa junto a uma agente financeiro; contratação de auditorias independentes; publicação de editais para contratação de obras e serviços do primeiro ano de execução, etc.

Benefícios Sociais

O Programa propõe um conjunto de intervenções que envolvem a oferta de bens públicos para diferentes grupos de beneficiários, proporcionando uma série de benefícios para a população residente na região de abrangência do Projeto.

O Programa irá beneficiar direta e indiretamente toda a população do município de Alagoinhas, aproximadamente 152.570 mil habitantes de acordo com o IBGE/2013; a população flutuante que passa por este percurso diariamente e todos que utilizam as BRs 101, 110 e 116.

Os benefícios associados ao Programa são de variada natureza, espera-se que as ações para a criação de novos vetores de expansão urbana tenham pelo menos os seguintes resultados:

- Promova a interligação dos bairros e melhore a mobilidade urbana. Tais mudanças minimizarão o tempo de viagem dos passageiros;
- Contribuam para melhorar a acessibilidade ao centro da cidade e aos bairros mais afastados pelos moradores;
- Solucione os problemas decorrentes da falta de pavimentação e drenagem de várias ruas localizadas em Alagoinhas;
- Melhore a saúde da população e diminua com os níveis de poluição sonora e do ar;
- Promova a revitalização de espaços urbanos, tornando-se mais atrativos e ocupados pela comunidade;

...the



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

320
J

PARECER JURÍDICO

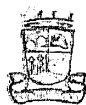
REFERÊNCIA: Em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 32 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 e a Resolução do Senado Federal nº 43, de 21/12/01, emitimos o presente parecer, a respeito da contratação de operação de crédito, junto ao **Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF**, no valor de **US\$ 11.500.000,00** (onze milhões quinhentos mil dólares norte americanos), para a execução do **Programa de Requalificação Urbana, Ambiental e de Promoção Social do Município de Alagoinhas, Estado da Bahia.**

INTERESSADOS: Município de Alagoinhas, Estado da Bahia e o Banco de Desenvolvimento América Latina - CAF, tendo como GARANTIDOR a República Federativa do Brasil.

Atestamos que:

- a) a operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei Municipal nº 2.109 de 15/06/2011, publicada no Diário Oficial do Município n.523, ano III no dia 16/06/2011;
- b) todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN;
- c) o Município de Alagoinhas, em relação ao art.35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

321

- d) o Município de Alagoinhas não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal;
- e) o Município de Alagoinhas não houve contratação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz estabelecido pela Lei nº 9.991 de 24/07/2000;
- f) o Município de Alagoinhas, em relação às contas dos exercícios, ainda não analisados pelo Tribunal de Contas dos Municípios - BA, inclusive o em curso, cumpre o disposto:
- No art. 23 - limites de pessoal;
 - No art. 33 - não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000;
 - No art. 37 - não realização de operações vedadas;
 - No art. 52 - publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 - publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição - limite das operações de crédito em relação às despesas de capital.
- g) relativamente aos exercícios corrente e anterior, não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal;
- h) o Município de Alagoinhas cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;

Em observância ao § 4º do art. 18 da Res. SF nº 43/2001, este Município não teve dívida honrada pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

- i) este município, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar 101/2000, cumpre os limites das despesas com pessoal no período de Maio/2013 à Abril/2014, conforme a seguir:

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa executada no período de Maio/2013 a Abril/2014)	Poder Executivo (R\$)	Poder Legislativo (R\$)
Despesas Bruta com Pessoal (I)	124.235.530,78	1.954.141,00
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II)	6.832.037,78	-----
Repasse Previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social (III) – Contribuições Patronais	-----	-----
Total de Despesas com Pessoal para fins de apuração do Limite – TDP (IV) = (I – II + III)	117.403.493,00	-----
Receita Corrente Líquida – RCL (V)	238.22.698,24	225.293.813,00
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (Ativo, Inativo e Pensionista)	-----	-----
Inativos e Pensionistas	-----	-----
Percentual (%) do Total de Despesas com Pessoal para fins de apuração do Limite – TDP sobre a RCL (IV/V)*100	49,28%	0,87%

O valor do IRRF está incluído na despesa com pessoal.

- j) constam na Lei Orçamentária Anual – LOA nº 2.240 de 27/12/2013, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Alagoinhas para o exercício de 2014, dotações necessárias e suficientes à execução do Programa de Requalificação Urbana, Ambiental e de Promoção Social do Município de Alagoinhas, quanto ao ingresso dos recursos ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação em tela, alocadas nas seguintes fontes e ações:

Al



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Receita

Código	Especificação	Valor
2.1.2.3.99.01.00.00	Operações de Créditos Externas	6.000.000,00

Despesa

Ação	Elemento de Despesa	Especificação	Valor
1185	4.4.90.51	Obras e Instalações	6.000.000,00
TOTAL			6.000.000,00

- k) O Programa de Requalificação Urbana, Ambiental e de Promoção Social do Município de Alagoinhas está inserido do Plano Plurianual do Município – PPA para o período 2014/2017, estabelecido pela Lei nº 2.236 de 17/12/2013;

Programa	Ação
10-Urbanismo	Reestruturar os diversos bairros do Município, de modo a substituir as formas urbanas existentes por outras modernas.

- l) O Município de Alagoinhas, em relação às contas do exercício anterior, cumpre o disposto:

No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, o percentual de 17,79%, calculado de acordo com o estabelecido pela



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

EC 29/2000;

No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de 26,95%;

No art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

- m) O Município de Alagoinhas não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP);
- n) em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o Município de Alagoinhas não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito;
- o) em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentária e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem;
- p) estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Município de Alagoinhas.

Observamos que de acordo com as informações do RGF do 1º Quadrimestre de 2014, o ente vem cumprindo os limites de endividamento e demais condições aplicáveis ao pleiteante previstos nas Resoluções nºs 40/2001 e 43/2001, do Senado Federal, bem como na Lei Complementar 101/2000 (incisos III e VI do § 1º do artigo 32 da Lei Complementar nº 101/2000).

Ainda em atenção as disposições da Resolução 043 do Senado Federal e do Artigo 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que tratam das garantias a serem ofertadas nas Operações Internacionais de Crédito, e também relativa a disciplina da origem das





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS



PARECER JURÍDICO COMPLEMENTAR

REFERÊNCIA: Em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 32 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 e a Resolução do Senado Federal nº 43, de 21/12/01, emitimos o presente parecer, a respeito da contratação de operação de crédito, junto a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de **US\$ 11.500.000,00** (onze milhões quinhentos mil dólares norte americanos), para a execução do **Programa de Requalificação Urbana, Ambiental e de Promoção Social do Município de Alagoinhas, Estado da Bahia.**

INTERESSADOS: Município de Alagoinhas, Estado da Bahia e a Corporação Andina de Fomento - CAF, tendo como **GARANTIDOR a República Federativa do Brasil.**

Em atenção as disposições da Resolução 043 do Senado Federal e do Artigo 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que tratam das garantias a serem ofertadas nas Operações Internacionais de Crédito, e também relativa a disciplina da origem das fontes de recursos a serem utilizadas como garantia das referidas operações, e de modo a complementar o parecer jurídico de 27/02/14 integrante do processo em tramite pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em conjunto com a Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN, esclarece que a contrapartida oferecida pelo Município de Alagoinhas, no montante de U\$ 11,5 milhões, conforme planilha de investimento anexa, que instrui o referido processo, não incluem recursos oriundos do Orçamento Geral da União – OGU, exceto aquele considerado matéria de Programação Estratégica do Governo Federal a exemplo do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC's 1 e 2, atendendo assim a exigência contida na Ressalva “b” estabelecida na Recomendação 1230 de 27/12/2010 da COFIEX relativa a presente operação. 





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS



Prestados os esclarecimentos devidos, encontram-se preenchidos os requisitos legais para a contratação, bem como atendidas as ressalvas estabelecidas na já mencionada Recomendação da COFIEIX, mantidas as informações prestadas no Parecer ora complementado.

Alagoinhas/Ba, 14 de maio de 2014.

Ricardo Marcolin
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/BA - 8.426



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS



QUADRO DE USOS E FONTES

Item	COMPONENTES	TOTAL	PMA	CAF
		23.000.000	11.500.000	11.500.000
1 OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA		21.968.250	11.500.000	10.468.250
1.1	Mobilidade Urbana	4.254.055	0	4.254.055
1.1.1	Ligação das Av. Santos Dumont e 13 de Junho	587.972	0	587.972
1.1.2	Ligação da Rua Renato Bittencourt - Av. Leste	1.155.556	0	1.155.556
1.1.3	Rua do Shopping	2.144.444	0	2.144.444
1.1.4	Estrada do Caminheiro	366.083	0	366.083
1.2	Urbanização de Bairros Precários	15.097.138	9.791.833	5.305.306
1.2.1	Alagoinhas Velha	8.334.925	3.029.620	5.305.306
1.2.1.1	Pavimentação e drenagem pluvial	5.305.306	0	5.305.306
1.2.1.2	Saneamento Básico (esgotamento sanitário)	3.029.619	3.029.619	0
1.2.2	Pavimentacao, drenagem e saneamento básico de Santa Terezinha, Mãe Cirila e outros bairros	6.762.213	6.762.213	0
1.3	Revitalização de Espaços Urbanos	888.889	0	888.889
1.3.1	Praça Rui Barbosa	611.111	0	611.111
1.3.2	Praça JJ Seabra	277.778	0	277.778
1.4	Socioambiental	150.000	150.000	20.000
1.4.1	Plano ambiental e social da Lagoa Jeremias e adjacências	150.000	150.000	0
1.4.2	Plano de Comunicação Social	20.000	0	20.000
1.5	Imprevistos	1.558.167	1.558.167	0
2 GESTÃO DO PROGRAMA		904.000	0	904.000
2.1	Supervisão de obras, ambiental e social	590.800	0	590.800
2.2	Gerenciamento do “Programa”	253.200	0	253.200
2.3	Auditoria Externa	60.000	0	60.000
3 CUSTOS DE FINANCIAMENTO		127.750	0	127.750
3.1	Comissão de Financiamento (0,85% do empréstimo)	97.750	0	97.750
3.2	Gastos de Avaliação e Estruturação	30.000	0	30.000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS



Cronograma Financeiro da Operação de Regularização

Condições de Financiamento	Valores
Valor do Financiamento	11.500.000
Carência	4
Libor*	0,38129%
Taxa (Libor+Juros)	1,98129%
Com. de Compromisso	0,35%
Com. de Financiamento	0,75%
Período Pagamento	10

Ente federativo: Prefeitura do Município de Alagoinhas

Credor: CAF - Corporação Andina de Fomento

Data-base: 14/05/2014

Valores em Dólar americano

Ano	Amortização (A) ¹	Encargos (B) ²	Total (A + B)
2015	USD 0,00	USD 68.355,00	USD 68.355,00
2016	USD 0,00	USD 136.709,00	USD 136.709,00
2017	USD 0,00	USD 227.848,00	USD 227.848,00
2018	USD 0,00	USD 227.848,00	USD 227.848,00
2019	USD 1.049.231,00	USD 207.060,00	USD 1.256.291,00
2020	USD 1.070.439,00	USD 185.852,00	USD 1.256.291,00
2021	USD 1.092.077,00	USD 164.214,00	USD 1.256.291,00
2022	USD 1.114.151,00	USD 142.140,00	USD 1.256.291,00
2023	USD 1.136.672,00	USD 119.619,00	USD 1.256.291,00
2024	USD 1.159.648,00	USD 96.643,00	USD 1.256.291,00
2025	USD 1.183.088,00	USD 73.203,00	USD 1.256.291,00
2026	USD 1.207.003,00	USD 49.288,00	USD 1.256.291,00
2027	USD 1.231.400,00	USD 24.891,00	USD 1.256.291,00
2028	USD 1.256.291,00	USD 0,00	USD 1.256.291,00
TOTAL	USD 11.500.000,00	USD 1.723.670,00	USD 13.223.670,00

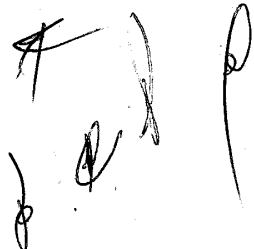
*Fonte = <http://pt.global-rates.com/taxa-de-juros/libor/libor.aspx> na data de 14/05/2014

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO**ENTRE A****CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO****E O****MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS****CONDIÇÕES PARTICULARES DE CONTRATAÇÃO**

Pelo presente instrumento de Contrato de Empréstimo que celebram a **Corporação Andina de Fomento**, doravante denominada CAF, representada neste ato por seu Diretor Representante no Brasil, Senhor Víctor Manuel Silvestre Rico Frontaura, de nacionalidade boliviana, maior de idade e identificado com Passaporte Boliviano Nº. 2.354.880, devidamente autorizado para tal ato por procuração especial conferida pelo Senhor Enrique García na qualidade de Presidente Executivo da CAF, perante a Embaixada da República Federativa do Brasil em Caracas, na data de 11 de fevereiro de 2014, por uma Parte; e por outra parte, o **Município de Alagoinhas**, Estado da Bahia, da República Federativa do Brasil, doravante denominado "Mutuário", representado neste ato pelo(a) Senhor Paulo César Simões Silva, de nacionalidade brasileira, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, devidamente autorizado(a), nos termos e condições a seguir expostos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Declarações

1. Mediante Resolução No. 8545 de 31 de outubro de 2013, o Presidente Executivo da CAF aprovou o "Programa de Requalificação Urbana, Ambiental e de Promoção Social do Município de Alagoinhas, Estado da Bahia", destinado a apoiar a melhoria da qualidade de vida da população, mediante a adequação da infraestrutura urbana da cidade e o desenvolvimento econômico, social e territorial do Município. As Partes concordam em que tanto os desembolsos quanto a amortização somente poderão ser feitos em Dólares, de acordo com o estabelecido nas Cláusulas 8





e 9 das Condições Gerais de Contratação incluídas no Anexo "A" do presente Contrato.

2. O "Mutuário" solicitou à CAF um empréstimo para financiar parcialmente o "Programa de Requalificação Urbana, Ambiental e de Promoção Social do Município de Alagoinhas", doravante denominado "Programa".

3. A CAF considerou que o "Programa" é elegível para o financiamento e, conseqüentemente, consentiu em aprovar o empréstimo em favor do "Mutuário", sujeito aos termos e condições estipulados no presente documento.

CLÁUSULA SEGUNDA: Objeto do Empréstimo

De acordo com as cláusulas do presente Contrato de Empréstimo e sujeito às condições nelas estabelecidas, a CAF se compromete a emprestar ao "Mutuário", sob a forma de mútuo, o montante indicado na Cláusula Terceira, e o "Mutuário" o aceita com a obrigação de utilizá-lo exclusivamente para financiar o "Programa" a ser executado no Município de Alagoinhas, bem como a repagá-lo nas condições pactuadas neste Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA TERCEIRA: Montante do Empréstimo

De acordo com as cláusulas do presente Contrato, o empréstimo que a CAF concede ao "Mutuário" será de até US\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil Dólares).

CLÁUSULA QUARTA: Prazo do Empréstimo

O empréstimo terá um prazo de até 15 (quinze) anos, incluído o Prazo de Carência de até 3 (três) anos, contado a partir da data da assinatura do presente Contrato.

CLÁUSULA QUINTA: Aplicação dos Recursos

O "Mutuário" concorda expressamente que os recursos do empréstimo serão destinados a financiar unicamente custos diretos do "Programa", incluindo os seguintes itens: (i) mobilidade urbana; (ii) urbanização de bairros precários; (iii) revitalização de espaços urbanos; (iv) estudos socioambientais; (v) supervisão e gerenciamento do Programa; (vi) auditoria externa; e (vii) comissão de financiamento e gastos de avaliação, conforme estabelecido no Quadro 1 – Usos e Fontes do "Programa" – Anexo "B".



O “Programa” está descrito de forma detalhada no Anexo “B”, parte integrante do presente Contrato.

CLÁUSULA SEXTA: O “Órgão Executor”

As funções do “Órgão Executor”, conforme indicadas no Anexo “B”, ficarão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano (SECIN), que contará com uma Unidade de Gerenciamento do Programa (UGP).

CLÁUSULA SÉTIMA: Prazo para Solicitar e Prazo para Desembolsar o Empréstimo

O “Mutuário” terá um prazo de até 6 (seis) meses para solicitar o primeiro desembolso, e de até 36 (trinta e seis) meses para solicitar o último desembolso do empréstimo. Esses prazos serão contados a partir da data de assinatura do presente Contrato.

CLÁUSULA OITAVA: Condições Especiais:

Os desembolsos do empréstimo estarão sujeitos ao cumprimento, por parte do “Mutuário”, de forma que a CAF considere satisfatórias, das condições estabelecidas na Cláusula 5 do Anexo “A”, e das seguintes condições:

Prévia ao primeiro desembolso:

Apresentar o ato administrativo de criação da Unidade de Gerenciamento do Programa – UGP, destacando: (i) a estrutura e perfil da equipe da UGP; (ii) os níveis de responsabilidade; (iii) um fluxograma de processos para a gestão e fiscalização do “Programa”.

Dentro dos trinta (30) dias a partir da data da assinatura do Contrato de Empréstimo:

1. Apresentar Relatório Inicial que contenha as seguintes informações:
 - a. Atualização do orçamento detalhado de cada um dos componentes do “Programa”, conforme Anexo “B”, incluindo os pormenores do orçamento socioambiental.
 - b. Atualização do cronograma de execução físico/financeiro do “Programa”, por obra e componente, incluindo a previsão de desembolsos do empréstimo



da CAF.

- c. Apresentar cópia do edital e da minuta do contrato de supervisão de obras, ambiental e social, onde fique evidenciada a inclusão do serviço de um especialista em segurança viária, cuja função será a de revisar os projetos das obras correspondentes ao “Componente 1.1: Mobilidade Urbana”, do ponto de vista da segurança viária, com o propósito de fazer recomendações para as etapas de construção e operação das obras.
- d. Andamento dos processos de licenciamento ambiental.
- e. Para as obras financiadas com recursos da CAF que, no momento da assinatura do contrato de empréstimo, já estejam licitadas e/ou contratadas, apresentar, conforme for o caso:
 - i. Relatório detalhado da execução das obras, incluindo as medições das obras, destacando: (i) data de apresentação, (ii) nome do contratado; (iii) objeto da medição; (iv) estado da medição (paga, pendentes,); (v) valor total; (vi) data de pagamento (efetivo ou previsto).
 - ii. A versão final dos projetos executivos, acompanhada de relatório da SECIN aprovando-os. Os projetos executivos deverão incluir, pelo menos: (i) sumário executivo; (ii) memória técnica; (iii) mapas, (incluindo interferências com serviços públicos existentes); (iv) especificações técnicas; (v) orçamento; (vi) cronograma de execução e prazo previstos.
 - iii. Cópia dos contratos de obra assinados, nos quais deverão estar incluídos os mecanismos de sanção por descumprimento das obrigações contratuais.
 - iv. Relatório com informações sobre as contratações no âmbito do “Programa”, destacando: (i) valor do contrato, (ii) cópia dos avisos de licitação, (iii) cópia dos editais e termos de referência aprovados, (iv) lista das empresas interessadas, e (v) cópia da Ata de Adjudicação.
 - v. Cópia do último relatório da supervisão aprovado pela SECIN

Antes do edital para contratação das obras:

1. Informar se existem interferências com as redes de serviços públicos existentes que devam ser removidas e/ou transferidas. Caso isso ocorra, apresentar: (i) um ofício indicando o “de acordo” das entidades afetadas (entes públicos, concessionários, outros), (ii) um cronograma para tais tarefas de acordo com a execução prevista das obras, e (iii) evidência de que há contrapartida orçamentária para atender às respectivas remoções e/ou transferências.
2. Apresentar, para cada contrato de obra, um relatório da SECIN por meio do qual





seja emitido parecer favorável sobre a qualidade dos projetos das obras a serem executadas, com ênfase no orçamento atualizado dos projetos.

Antes do início de cada uma das obras:

1. Apresentar cópia da ordem de serviço da supervisão de obras, ambiental e social.
2. Apresentar um relatório que evidencie que o processo de seleção das empresas participantes na construção e na Supervisão do “Programa” cumpriram as normas brasileiras e o disposto no Contrato de Empréstimo. Para cada contratação, apresentar: (i) montante do contrato, (ii) avisos de licitação, (iii) cópia das atas de avaliação das ofertas, (iv) ata da seleção, e (v) cópia dos contratos.
3. Para as obras de pavimentação, apresentar evidência de que foram concluídas as obras de saneamento na respectiva área, e que tenham sido incorporadas como informação para o contratado nos respectivos projetos.
4. Apresentar cópia das Licenças Ambientais das obras.

Durante o período de desembolsos:

1. Antes do início da primeira obra do “Programa”, apresentar um plano de comunicação socioambiental, sobre as interferências das obras, que deverá incluir, pelo menos: (i) atividades que serão desenvolvidas no “Programa”, (ii) impactos ambientais correspondentes, (iii) medidas de mitigação, (iv) medidas de segurança, (v) eventuais impactos na rede de distribuição de energia elétrica e na telefonia.
2. Antes do segundo desembolso do empréstimo, apresentar cópias das Licenças Ambientais das obras executadas ou em execução, financiadas exclusivamente com recursos da contrapartida e cópias das demais Licenças/Permissões necessárias.
3. Apresentar, em 60 (sessenta) dias corridos do recebimento do primeiro desembolso, evidência de que foi contratada uma empresa independente de reconhecida capacidade técnica, encarregada de realizar a auditoria externa do “Programa”. O objeto da auditoria é verificar o cumprimento das cláusulas contratuais e a utilização dos recursos, tanto do empréstimo quanto da contrapartida local. A empresa deverá se pronunciar também sobre os procedimentos de contratação utilizados, com base no disposto no Contrato de Empréstimo e na legislação vigente aplicável.



4. Apresentar: (i) no segundo semestre de cada ano, o projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o ano seguinte que inclua a contrapartida local para o “Programa”, e (ii) dentro dos primeiros 45 (quarenta e cinco dias) do ano a dotação orçamentária referente à contrapartida local (LOA sancionada).

5. Em 180 (cento e oitenta) dias corridos a partir da assinatura do Contrato de Empréstimo, apresentar os termos de referência para o desenvolvimento do plano ambiental e social da Lagoa Jeremias e adjacências.

6. Comprovar a aplicação dos recursos da contrapartida local, de acordo com o *pari passu* estabelecido no Quadro 1 do Anexo B, referente aos custos do “Programa”. A mencionada comprovação será verificada nos momentos em que o acumulado dos desembolsos da CAF chegue a 30%, 50%, 75% e 90% do total do empréstimo.

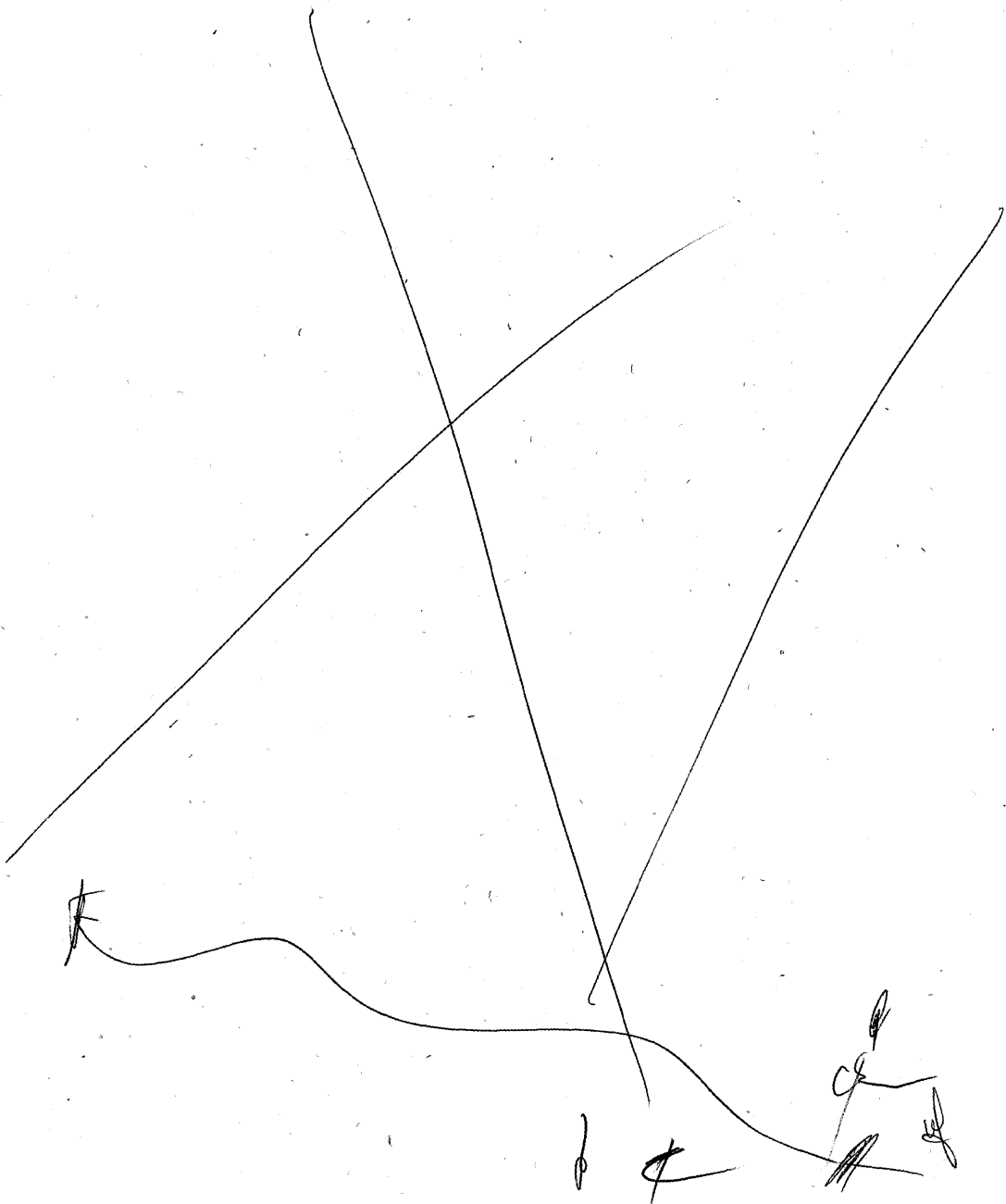
7. O Órgão Executor deverá informar previamente à CAF, para avaliação e aprovação, qualquer alteração significativa nas características dos projetos que fazem parte do Programa, incluindo aspectos técnicos e ambientais. Apresentar, em 60 (sessenta) dias corridos após a conclusão das obras, evidência do início das gestões para a obtenção da Licença Ambiental de Operação respectiva, caso requeira.

8. Antes que os desembolsos acumulem 85% do valor total do empréstimo, apresentar um plano de manutenção e conservação das obras dos componentes do Programa para um período de 5 (cinco) anos seguintes à sua conclusão. Este plano deverá estabelecer: i) cronograma de atividades e monitoramento; ii) resultados esperados; iii) orçamento estimado, fontes de financiamento; iv) indicadores de monitoramento; v) recursos humanos disponíveis; e (vi) instituição responsável pela execução.

9. Apresentar os seguintes relatórios do Programa nos formatos que a CAF estabelecer:

- a. *Relatórios Semestrais.* Em 45 (quarenta) dias corridos a partir de 30 de junho e de 31 de dezembro de cada ano, e durante o período de desembolsos do empréstimo, apresentar um relatório de progresso, que contenha os seguintes itens: (i) execução do cronograma físico e financeiro; (ii) acompanhamento das ações de gestão ambiental e social, relativamente: (a) ao cumprimento das condições e medidas estabelecidas nas licenças ambientais; (b) à supervisão socioambiental; (c) à execução do componente “Socioambiental”, incluindo a prestação de contas do respectivo orçamento; e (d) à implantação do plano de desapropriações e/ou reassentamento, caso se aplique.







- b. *Relatórios Anuais.* Em 45 (quarenta e cinco) dias corridos a partir de 31 de dezembro de cada ano, apresentar o relatório de auditoria externa correspondente ao ano anterior.
- c. *Relatório de Supervisão:* Apresentar relatórios emitidos pela supervisora de obras tão logo sejam recebidos pelo Órgão Executor.
- d. *Relatório de encerramento.* Uma vez concluída a execução do “Programa”, dentro de 120 (cento e vinte) dias corridos a partir da data do último desembolso de recursos da CAF.
- e. *Outros.* Qualquer informação adicional que for solicitada pela CAF.

CLÁUSULA NONA: Reconhecimento de Investimentos e Gastos

A CAF, a pedido do “Mutuário”, poderá realizar o reembolso de investimentos e gastos do “Programa” efetuados com recursos próprios a partir da data de aprovação da operação pela CAF até a data de cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso. Esse reembolso não poderá exceder 20% (vinte por cento) do total do empréstimo, e será utilizado exclusivamente para reembolsar investimentos e gastos elegíveis pela CAF, correspondentes a obras e serviços executados que sejam parte do “Programa”, de acordo com o estabelecido no orçamento do “Programa”. (Quadro 1- Usos e Fontes do “Programa” – Anexo “B”).

Adicionalmente, o “Mutuário” poderá solicitar à CAF o reconhecimento de investimentos e gastos considerados elegíveis como recursos de contrapartida local executados entre a data de 27/12/2010 (Recomendação nº1.230/2010 da COFIEIX) e o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

CLÁUSULA DÉCIMA: Amortização do Empréstimo

O empréstimo será amortizado pelo “Mutuário” mediante o pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais, consecutivas e preferencialmente iguais, acrescidas dos juros no vencimento de cada uma das parcelas. O pagamento da primeira parcela semestral de amortização do principal efetuar-se-á após 42 (quarenta e dois) meses, contados a partir da data da assinatura do presente Contrato.

Havendo qualquer atraso no pagamento das parcelas de amortização antes mencionadas, a CAF terá direito de cobrar Juros de Mora, sem prejuízo de



suspender as obrigações a seu cargo e/ou declarar vencimento antecipado do presente empréstimo, de acordo com o disposto nas Cláusulas 16 e 18 do Anexo "A".

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Juros¹

a) O "Mutuário" obriga-se a pagar semestralmente à CAF os juros sobre os saldos devedores do principal do empréstimo à taxa anual variável que resulte da soma da taxa LIBOR para empréstimos de 6 (seis) meses, aplicável ao período de juros, mais a margem de 2,60% (dois vírgula sessenta por cento).

Do mesmo modo, será aplicado o estabelecido na Cláusula Décima Segunda das Condições Particulares de Contratação e no item 6.1, da Cláusula 6, do Anexo "A".

(b) Para o caso de mora, o "Mutuário" obriga-se a pagar à CAF, além dos juros estabelecidos no item anterior, 2,0% (dois por cento) anuais.

Do mesmo modo, será aplicado o estabelecido no item 6.2, da Cláusula 6, do Anexo "A".

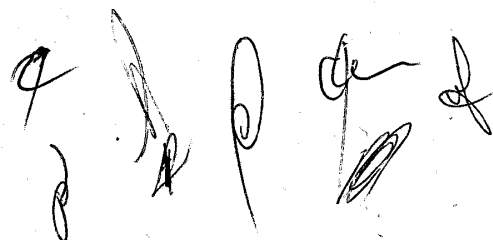
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Financiamento Compensatório

Durante o período de 8 (oito) anos contados a partir da data de início da vigência do presente Contrato, a CAF se obriga a financiar 100 (cem) pontos básicos anuais da taxa de juros estabelecida na Cláusula Décima Primeira. Dessa forma, a margem citada no item (a) da Cláusula anterior corresponderá a 1,60% (um vírgula sessenta por cento) anuais. Esse financiamento será realizado com recursos do Fundo de Financiamento Compensatório. O prazo mencionado poderá ser ampliado, sujeito às disponibilidades desse Fundo e a critério da CAF.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Comissão de Compromisso²

¹ As condições financeiras do presente contrato terão validade de 12 meses, contados a partir da data de aprovação do financiamento pela CAF. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as políticas de gestão da CAF. (essa nota será retirada antes da assinatura do contrato).

²



a) O “Mutuário” pagará à CAF uma comissão denominada “Comissão de Compromisso”, por colocar à disposição do Mutuário o crédito especificado na Cláusula Terceira. Essa comissão será equivalente a 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) anual, aplicado sobre os saldos não desembolsados do empréstimo. O pagamento dessa comissão será efetuado em dólares dos Estados Unidos da América, no vencimento de cada parcela semestral, até o momento em que cesse tal obrigação, segundo o disposto no último parágrafo desta Cláusula.

A comissão será calculada em dias corridos, com base num período de 360 (trezentos e sessenta) dias por ano.

A comissão será devida a partir do vencimento do primeiro semestre de vigência do presente Contrato de Empréstimo e cessará, no todo ou em parte, na medida em que:

- (i) tenha sido desembolsada parte ou a totalidade do empréstimo; ou
- (ii) tenha ficado total ou parcialmente sem efeito a obrigação de desembolsar o empréstimo, de acordo com as Cláusulas 4, 14 e 16 do Anexo “A”; ou
- (iii) tenham sido suspensos os desembolsos por causas não imputáveis às Partes, conforme a Cláusula 17 do Anexo “A”.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Comissão de Financiamento³ e Gastos de Avaliação

a) O “Mutuário” pagará à CAF somente uma vez uma comissão denominada “Comissão de Financiamento” pela concessão do empréstimo. Essa comissão será equivalente a 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento) do montante indicado na Cláusula Terceira do presente Contrato, e será devida a partir do início da vigência deste Contrato de Empréstimo. O pagamento dessa comissão será

² As condições financeiras do presente contrato terão validade de 12 meses, contados a partir da data de aprovação do financiamento pela CAF. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as políticas de gestão da CAF. (essa nota será retirada antes da assinatura do contrato).

³ As condições financeiras do presente contrato terão validade de 12 meses, contados a partir da data de aprovação do financiamento pela CAF. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as políticas de gestão da CAF. (essa nota será retirada antes da assinatura do contrato).



efetuado, em dólares dos Estados Unidos da América, no mais tardar, quando se realize o primeiro desembolso do empréstimo.

b) Além disso, o “Mutuário” pagará diretamente à CAF a soma de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de custo de avaliação. O pagamento dos custos de avaliação deverá ser efetuado em dólares dos Estados Unidos da América no momento em que ocorrer o primeiro desembolso do empréstimo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Publicidade

O “Mutuário” assume a obrigação de divulgar que o “Programa” está sendo executado com financiamento parcial da CAF e, para tanto, deverá coordenar com a CAF a colocação do nome e do logotipo que a identifique em todos os cartazes, avisos, anúncios, placas, publicações ou qualquer outro meio de divulgação do “Programa”, ou nos documentos convocatórios relativos à licitação pública de obras ou serviços correlatos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Garantia

Simultaneamente a este Contrato, a CAF e a República Federativa do Brasil, doravante denominada “Garantidor”, por meio de um representante autorizado, assinam um contrato ajustado conforme o Anexo “C”, que é parte integrante do presente Contrato, em que esta se constitui como “Garantidor” de todas as obrigações relativas ao pagamento do serviço da dívida (principal, juros e comissões) contraídas pelo “Mutuário” no presente Contrato de Empréstimo.

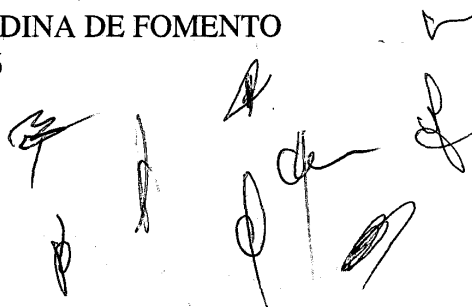
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Comunicações

Todo aviso, solicitação ou comunicação entre as Partes, relacionados ao presente Contrato, deverá efetuar-se por escrito e será considerado efetivo ou enviado por uma das Partes à outra, quando entregue por qualquer meio usual de comunicação, exceto no caso de arbitragem, que deverá ocorrer mediante recibo de notificação aos respectivos endereços a seguir:

À CAF

Endereço:

CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO
Caixa Postal N° 5086



Altamira 1060
Caracas, Venezuela
Telefone: + 58 212 209.2111
Fax no. + 58 212 209.2422

Ao "Mutuário"

Endereço:

MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS
Prefeitura - Gabinete do Prefeito
Praça Graciliano de Freitas N° 1 – Centro
Alagoinhas – Bahia – Brasil
CEP: 48010-110
Telefone: + 55 (75) 3423.8312
Fax no. + 55 (75) 3423.8306

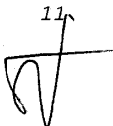
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Cópia de Correspondência

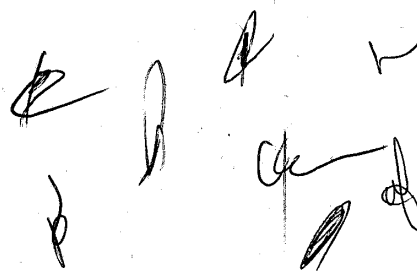
A CAF e o "Mutuário" enviarão cópia de toda correspondência relativa à execução do "Programa" para:

SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Esplanada dos Ministérios, Bloco "K", 5º Andar
CEP-70040-906 Brasília - Distrito Federal- Brasil
Fax no. + 55 (61) 2020.5006

A CAF e o "Mutuário" enviarão cópia de toda correspondência relativa à execução financeira do "Programa" para:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Assessoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 8º Andar
CEP-70040-900 Brasília - Distrito Federal - Brasil
Fax no. + 55 (61) 3412.1740

11




A CAF enviará cópia de toda correspondência relativa à execução do “Programa” para:

Endereço: SECIN – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano
Rua Hamilton Couto N° 67 – Parque Alagoinhas
Alagoinhas – Bahia – Brasil
CEP 48010-110
Telefone: + 55 (75) 3422.8608
Fax no. + 55 (75) 3422.8608

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Modificações

Toda modificação que se incorpore às disposições deste Contrato deverá ser feita de comum acordo entre a CAF, o “Mutuário” e o “Garantidor” por meio de carta ou por meio de aditivo, a critério da CAF.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Arbitragem

Toda controvérsia que surja entre as Partes, decorrentes da interpretação ou da aplicação do presente Contrato, e que não se solucione por acordo entre as Partes, deverá ser submetida à decisão do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida na Cláusula 29 do Anexo “A” deste Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Estipulações Contratuais e Jurisdição Competente

O presente Contrato de Empréstimo reger-se-á pelas estipulações contidas neste documento e pelo estabelecido nos Anexos “A” e “B”, que são partes integrantes deste Contrato. Os direitos e obrigações estabelecidos nos referidos instrumentos são válidos e exigíveis de acordo com os termos nele contidos.

As Partes se submetem à jurisdição do país do “Mutuário”, cujos juízes e tribunais poderão conhecer de todo assunto que não seja de competência exclusiva do



Tribunal Arbitral, de acordo com o disposto na Cláusula 29 do Anexo "A" deste Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Prevalência entre os Documentos do Empréstimo

Em caso de discrepância, as condições estabelecidas no presente documento ou em suas posteriores modificações prevalecerão sobre aquelas contidas nas Condições Gerais de Contratação do Anexo "A".

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Vigência

As Partes concordam que o presente Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura e encerrar-se-á com o cumprimento de todas as obrigações estipuladas no presente Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: Anexos

São partes integrantes do presente Contrato, os seguintes anexos:

Anexo "A" : Condições Gerais de Contratação.

Anexo "B" : Descrição do "Programa".

Anexo "C" : Contrato de Garantia.

As Partes, em comum acordo, assinam o presente Contrato de Empréstimo em 3 (três) vias originais no idioma português (Brasil) e 3 (três) vias originais no idioma espanhol, sendo ambas de igual teor e forma, na cidade de [•], no dia [•] de [•] de 201[•].

p. MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

p. CAF

[•] Prefeito de Alagoinhas

[•] Diretor Representante da CAF



ANEXO "A"**CONDIÇÕES GERAIS DE CONTRATAÇÃO****CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ENTRE A****CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO****E O****MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS****CLÁUSULA 1.- GENERALIDADES****1.1 Definições**

Os termos detalhados a seguir terão o seguinte significado para efeitos do presente Contrato:

As Partes

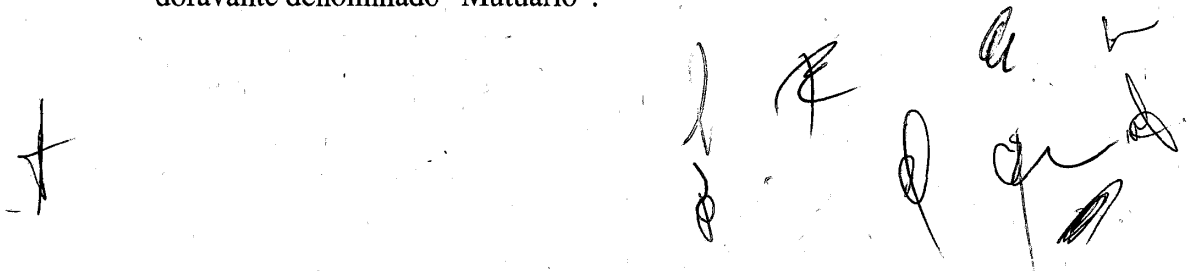
No presente Contrato são de um lado a CAF e, do outro, o "Mutuário".

CAF

Corporação Andina de Fomento – CAF, instituição financeira multilateral de Direito Internacional Público, criada por meio de Convênio Constitutivo de 7 de fevereiro de 1968. É a financiadora no Contrato de Empréstimo, e quem assume os direitos e as obrigações detalhadas nas Condições Particulares e nas Condições Gerais de Contratação.

Condições Gerais de Contratação

Regras de caráter geral que serão de aplicação obrigatória à relação jurídica entre a Corporação Andina de Fomento, doravante denominada CAF, na qualidade de financiadora, e o beneficiário do crédito, doravante denominado "Mutuário".





Este documento será incorporado como um anexo às Condições Particulares de Contratação pactuadas entre a CAF e o “Mutuário”.

Condições Particulares de Contratação

Acordos que regulam a relação específica entre a CAF e o “Mutuário”, contidos no documento de Condições Particulares de Contratação e anexos correspondentes, de aplicação obrigatória para as Partes contratantes.

Contrato de Garantia

Acordo celebrado entre a República Federativa do Brasil e a CAF, por meio do qual a primeira constitui garantia em favor da segunda, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Anexo “C”, parte integrante das Condições Particulares de Contratação.

Data de Pagamento de Juros

Dia Útil que corresponda ao vencimento de cada um dos pagamentos de juros.

Desembolso

Ato pelo qual a CAF transfere ao “Mutuário” uma determinada quantia de dinheiro, a pedido deste e a débito do crédito disponibilizado a seu favor.

Dia Útil

Dia no qual os bancos estão abertos ao público nas cidades de Nova York (Estados Unidos da América), e Caracas (República Bolivariana da Venezuela), Londres (Inglaterra) e Brasília (República Federativa do Brasil). Porém, tratando-se da determinação da LIBOR, a expressão Dia Útil terá o significado definido pela LIBOR.

Dias / Semestre

Toda referência a “dias”, sem especificar se são dias corridos ou dias úteis, será entendida como dias corridos. Qualquer prazo cujo vencimento corresponda a um dia não útil (sábado, domingo ou qualquer feriado considerado como tal nas cidades de Caracas, Brasília,



Londres ou Nova York) será prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente posterior. Essa regra não se aplica quando o dia útil imediatamente posterior corresponder a outro exercício anual da CAF, caso em que o vencimento será no último dia útil do exercício anual da CAF.

Toda referência a semestre ou período semestral corresponderá a um período ininterrupto de 6 (seis) meses. Se o período semestral vencer em um dia inexistente, este se entenderá como prorrogado para o primeiro dia útil do mês posterior.

Documentos do Empréstimo

Documentos que formalizam a relação jurídica entre a CAF e o “Mutuário”, entre os quais se incluem principalmente as Condições Particulares e as Condições Gerais de Contratação.

Dólares (US\$)

Moeda corrente nos Estados Unidos da América.

Força Maior ou Caso Fortuito

Causa natural ou provocada que produza um evento extraordinário, imprevisível e inevitável, não imputável ao “Mutuário” ou à CAF, que impeça a execução de alguma obrigação distinta das obrigações de pagamento estabelecidas neste Contrato em favor da CAF, ou que determine seu cumprimento parcial, tardio ou incompleto, ou a impossibilidade de cumprimento para quem está obrigado a realizar uma prestação.

“Garantidor”

República Federativa do Brasil.

LIBOR

Taxa interbancária de Juros, em qualquer período de juros, sobre empréstimos definidos em Dólares dos Estados Unidos da América no período de 6 (seis) meses, determinada pela British Bankers Association (BBA) e publicada pela Reuters em sua página LIBOR01, por Bloomberg, em sua página “BBAM” ou por qualquer outro sistema de



informação de reputação internacional similar e que realize a prestação de serviços de informação de taxas correspondentes, expressa como taxa anual às 11h de Londres, Inglaterra, e com 2 (dois) dias úteis antes do início do período de juros.

Se por algum motivo, na data determinada para fixação da taxa de juros, a taxa LIBOR não for fornecida pela BBA, a CAF notificará ao “Mutuário” que, neste caso, a LIBOR referente a esta data será determinada através do cálculo da média aritmética das taxas oferecidas e informadas às 11h, ou próximo às 11h, de Nova York, 2 (dois) dias úteis antes do período de juros, para empréstimos em Dólares dos Estados Unidos da América, através de dois ou mais dos principais bancos situados na cidade de Nova York, Estados Unidos da América, selecionados pela CAF.

“Mutuário”

Beneficiário da operação de empréstimo contratada com a CAF, que assume os direitos e as obrigações detalhadas nas Condições Particulares e nas Condições Gerais de Contratação.

Período de Juros

Cada período de 6 (seis) meses que começa em uma Data de Pagamento de Juros e termina no dia imediatamente anterior à Data de Pagamento de Juros do período seguinte. O primeiro Período de Juros significará o período que começa na data do primeiro desembolso e termina no dia anterior à primeira Data de Pagamento de Juros.

Prazo de Carência

Período de tempo transcorrido entre a assinatura do Contrato e seis meses antes do vencimento da primeira parcela de amortização do empréstimo. Durante esse período o “Mutuário” pagará à CAF os juros e comissões pactuados.

- 1.2 Nos casos em que o contexto permitir, as palavras grafadas no singular incluem o plural e vice-versa.



- 1.3 Os títulos das cláusulas foram estabelecidos para facilitar sua identificação, sem que eles possam contradizer o estabelecido no texto da cláusula.
- 1.4 O atraso da CAF no exercício de qualquer de seus direitos, ou a omissão de seu exercício, não poderá ser interpretado como uma renúncia a tais direitos, nem como aceitação de acontecimentos ou das circunstâncias em virtude das quais não puderam ser exercidos.

CLÁUSULA 2.- CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Mediante a celebração deste Contrato de Empréstimo, a CAF se compromete a desembolsar uma determinada quantia em dinheiro em favor do “Mutuário”, e este se obriga a recebê-la, utilizá-la e repagá-la nas condições pactuadas.

O “Mutuário” deverá utilizar os recursos provenientes do empréstimo, conforme o estabelecido nas cláusulas das Condições Particulares de Contratação intituladas: “Objeto do Empréstimo” e “Aplicação dos Recursos”.

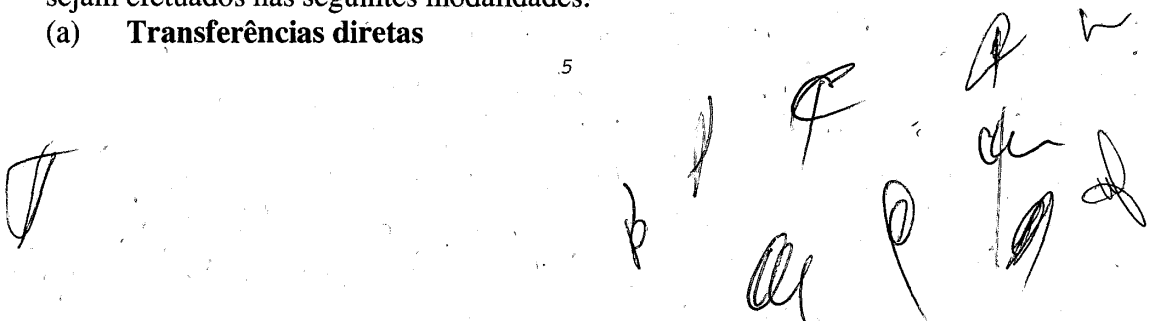
Diante do descumprimento dessa obrigação, a CAF poderá declarar o vencimento antecipado da dívida, sem necessidade de notificação judicial ou extrajudicial. Caso a CAF não opte por declarar o vencimento antecipado da dívida, poderá exigir do “Mutuário” a devolução dos referidos recursos, os quais serão restituídos dentro de 3 (três) dias após o requerimento, aplicando-se o pagamento de juros a partir do momento em que foi efetuado o desembolso correspondente.

A CAF poderá requerer, a qualquer momento, os documentos e informações que considere necessários à comprovação de que os recursos tenham sido utilizados de acordo com o estipulado no Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA 3.- MODALIDADES DOS DESEMBOLSOS

O “Mutuário” poderá solicitar à CAF que os desembolsos do empréstimo sejam efetuados nas seguintes modalidades:

- (a) **Transferências diretas**



A CAF transferirá os recursos diretamente para a conta ou para onde o "Mutuário" solicitar, de acordo com os procedimentos utilizados pela CAF para este tipo de desembolso, sempre que as referidas transferências sejam superiores ao montante de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares).

(b) **Emissão de Cartas de Crédito**

A CAF emitirá uma ou várias cartas de crédito para a aquisição de bens e prestação de serviços, em valor igual ou superior a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) por fornecedor de bens ou prestador de serviços. Esse montante poderá ser modificado pela CAF, de acordo com o estabelecido na sua política normativa interna.

A solicitação para a emissão das referidos cartas de crédito deverá ser efetuada segundo o modelo que a CAF coloque à disposição do "Mutuário".

As comissões e custos cobrados pela CAF e pelos bancos correspondentes, utilizados para este efeito, serão repassados ao "Mutuário", que assumirá o custo total destes.

(c) **Fundo Rotativo**

A CAF colocará à disposição do "Mutuário" recursos equivalentes a até 20% (vinte por cento) do montante do empréstimo, sujeitos a uma posterior comprovação de sua utilização. Os recursos desse Fundo somente poderão ser utilizados para financiar: i) gastos locais, ii) importação de insumos, iii) ativos fixos, peças e partes de ativos fixos e serviços técnicos até US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) por fornecedor de bens ou prestador de serviços. Esse montante poderá ser modificado pela CAF, de acordo com o estabelecido em suas normas internas.

A CAF poderá renovar total ou parcialmente esse Fundo, na medida em que for utilizado e se solicitado pelo "Mutuário", desde que seja justificado dentro do prazo e cumpridas as condições estipuladas no Contrato de Empréstimo.

Os recursos deverão ser utilizados dentro dos 90 (noventa) dias seguintes ao recebimento destes, e justificados pelo "Mutuário", dentro



dos 120 (cento e vinte) dias posteriores ao seu recebimento, a critério da CAF. Para todos os efeitos do presente Contrato, o desembolso será entendido como efetuado na data em que os recursos forem colocados à disposição do "Mutuário".

(d) **Outras modalidades**

Qualquer outra modalidade acordada entre as Partes.

CLÁUSULA 4.- PRAZO PARA SOLICITAR O DESEMBOLSO DO EMPRÉSTIMO

O "Mutuário" deverá solicitar à CAF o desembolso do empréstimo e a CAF deverá torná-lo efetivo, nos prazos estabelecidos na Cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada "Prazo para Solicitar e Prazo para Desembolsar o Empréstimo".

Nenhum pedido de desembolso e nenhuma complementação de documentação pendente, referente ao desembolso, poderão ser apresentados pelo "Mutuário" à CAF após vencidos os prazos estipulados para o primeiro e último desembolsos. Nesses casos, a CAF se reserva o direito de não efetuar o respectivo desembolso, enviando ao "Mutuário" uma comunicação por escrito. Com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do vencimento dos referidos prazos, poder-se-á solicitar uma prorrogação, a qual será devidamente fundamentada, facultado à CAF o direito de deferi-la ou não, levando em consideração as razões expostas.

CLÁUSULA 5.- CONDIÇÕES PRÉVIAS AOS DESEMBOLSOS

Os desembolsos do empréstimo estarão sujeitos ao cumprimento das seguintes condições prévias por parte do "Mutuário":

(a) Para o primeiro desembolso:

Que a CAF tenha recebido um parecer jurídico sobre as disposições legais, declarando que as obrigações contraídas pelo "Mutuário" no Contrato de Empréstimo são válidas e exigíveis. O referido parecer deverá tratar de qualquer assunto que a CAF considere pertinente.



(b) Para todos os desembolsos:

- (i) Que o “Mutuário” tenha apresentado, por escrito, uma solicitação de desembolso, indicando a modalidade deste. Para isso, o “Mutuário” juntará à solicitação de desembolso os documentos que forem requeridos pela CAF.
- (ii) Que não sobrevenha nenhuma das circunstâncias descritas nas Cláusulas 16, 17 e 18 do presente Anexo.

CLÁUSULA 6.- JUROS

6.1 Juros

6.1.1 Forma de Cálculo

a) Durante o prazo de carência:

Os juros referentes a cada um dos desembolsos serão calculados à taxa anual resultante da aplicação do disposto no item (a) da Cláusula Décima Primeira das Condições Particulares de Contratação intitulada “Juros”.

b) Durante o período de amortização do principal:

Serão devidos juros, à taxa anual, relativos aos saldos devedores do empréstimo, conforme o disposto no item (a) da Cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada “Juros”.

6.1.2 Disposições Gerais:

Os juros serão pagos semestralmente e serão devidos até o momento em que ocorra o reembolso total do empréstimo. O primeiro pagamento deverá ser feito aos 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do Contrato de Empréstimo, desde que tenha ocorrido algum desembolso durante esse período.

Os juros serão calculados com base no número de dias corridos, num período de 360 (trezentos e sessenta) dias por ano.



6.2 Juros de Mora:

O “Mutuário” pagará a CAF juros de mora à taxa anual pactuada no item (b) da Cláusula Décima Primeira das Condições Particulares de Contratação intitulada “Juros”.

O atraso no pagamento de uma obrigação colocará o “Mutuário” em situação de mora, sem necessidade de notificação judicial ou extrajudicial, não podendo o “Mutuário” invocar uma arbitragem a seu favor. Em caso de mora, fica facultada à CAF a possibilidade de recalcular a taxa de juros, aplicando à parcela do principal vencida e não paga a taxa LIBOR para empréstimos a 6 (seis) meses mais alta vigente no(s) período(s) compreendido(s) entre o vencimento da obrigação e a data efetiva de pagamento do valor devido, acrescentando-se à margem aplicável. Sem prejuízo da cobrança de juros de mora, em razão do descumprimento contratual por parte do “Mutuário”, a CAF poderá suspender o cumprimento de suas obrigações e/ou declarar o vencimento antecipado do empréstimo, de acordo com o estabelecido nas Cláusulas 16 e 18 deste Anexo.

Os juros de mora serão calculados com base no número de dias corridos num período de 360 (trezentos sessenta) dias por ano.

CLÁUSULA 7.- CUSTOS

Na hipótese de ocorrer desembolsos por meio de Cartas de Crédito, será devida pelo “Mutuário” a comissão estabelecida para esta modalidade. As comissões e custos cobrados pelos bancos correspondentes que sejam utilizados para tal fim serão repassados ao “Mutuário”, que assumirá o custo total dos mesmos.

Todos os gastos da CAF com a assinatura, reconhecimento e execução do presente contrato, tais como: consultorias especializadas, perícias, avaliações, trâmites de cartório, tarifas, rubricas fiscais, taxas, registros e outros, serão cobertos exclusivamente pelo “Mutuário”, que deverá efetuar a transferência dos recursos para o pagamento ou o reembolso correspondente, no prazo de 30



(trinta) dias da solicitação dos mesmos. Para todos os efeitos, estes custos deverão ser comprovados pela CAF.

CLÁUSULA 8.- MOEDA UTILIZADA PARA O DESEMBOLSO DO EMPRÉSTIMO

Os desembolsos do empréstimo serão efetuados em Dólares dos Estados Unidos da América.

CLÁUSULA 9.- MOEDA UTILIZADA PARA O PAGAMENTO DO EMPRÉSTIMO

O pagamento de toda quantia devida a título de principal, juros, comissões, gastos e demais encargos será efetuado em Dólares dos Estados Unidos da América.

CLÁUSULA 10.- LOCAL DOS PAGAMENTOS

Os pagamentos efetuados pelo “Mutuário” à CAF, decorrentes do presente Contrato, serão depositados na conta que a CAF estabelecer, mediante prévia notificação por escrito ao “Mutuário” e ao “Garantidor”.

CLÁUSULA 11.- IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS

Todo pagamento efetuado pelo “Mutuário” à CAF, decorrente do presente Contrato de Empréstimo imputar-se-á na seguinte ordem: i) os custos e encargos, ii) as comissões, iii) os juros vencidos, e iv) as parcelas de amortização de principal.

CLÁUSULA 12.- PAGAMENTOS ANTECIPADOS

O “Mutuário” poderá pagar antecipadamente e sem qualquer penalidade uma ou mais parcelas de amortização, desde que solicite por escrito, no prazo de pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias da data do vencimento de uma parcela de amortização de principal e juros, e com aceitação expressa da CAF, desde que tenha transcorrido o prazo de carência ou o primeiro ano do empréstimo



(ou o que ocorra por último), sujeito ao seguinte: (a) que o pagamento antecipado seja feito somente nas datas inicialmente estabelecidas para o pagamento das parcelas de amortização do principal e juros, (b) que não seja devida nenhuma quantia à CAF a título de principal, juros, comissões, custos e demais encargos, e (C) que o pagamento antecipado seja efetuado a partir do oitavo ano contado da data da assinatura do Contrato de Empréstimo. Tal pagamento antecipado, salvo acordo em contrário, aplicar-se-á às parcelas de principal por vencer, na ordem inversa as datas dos vencimentos. Qualquer pagamento antecipado deverá ser um múltiplo inteiro de uma parcela de amortização do principal.

As notificações de pagamento antecipado são irrevogáveis, salvo acordo em contrário entre as partes.

CLÁUSULA 13.- PAGAMENTO DE TRIBUTOS E OUTROS ENCARGOS

O pagamento de toda soma, a título de amortização do principal, juros, comissões, gastos e outros encargos, será feito pelo "Mutuário", de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, sem nenhuma dedução de tributos, impostos, custos, gravames, taxas, direitos ou outros encargos aplicáveis na data de vigência do Contrato de Empréstimo, ou que sejam estabelecidos posteriormente. Em caso de exigência de qualquer um dos encargos acima descritos, caberá integralmente ao "Mutuário" o pagamento destes, de tal forma que o valor líquido pago à CAF seja igual à totalidade do que foi estabelecido no presente Contrato.

CLÁUSULA 14.- RENÚNCIA PARCIAL OU TOTAL DO EMPRÉSTIMO

O "Mutuário" poderá renunciar ao recebimento parcial ou total do empréstimo, com prévia autorização por escrito do "Garantidor", mediante solicitação escrita no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da data efetiva da renúncia, devendo constar, expressamente, a ciência da CAF.

Os custos financeiros decorrentes da renúncia ficarão a cargo do “Mutuário”, não se aplicando a esta operação as regras contidas na Cláusula 19 deste Anexo.

A renúncia de parte ou da totalidade do empréstimo não possibilitará o reembolso dos valores correspondentes à Comissão de Financiamento.

CLÁUSULA 15.- AJUSTE DAS PARCELAS PENDENTES DE PAGAMENTO

Caso o “Mutuário” esteja impedido ou impossibilitado de receber ou solicitar desembolsos em razão do disposto na Cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada “Prazo para Solicitar e Prazo para Desembolsar o Empréstimo” e nas Cláusulas 4, 14, 16, 17 e 18 do presente Anexo, a CAF ajustará as parcelas pendentes de pagamento de forma proporcional.

CLÁUSULA 16.- SUSPENSÃO DE OBRIGAÇÕES PELA CAF

A CAF, mediante comunicação por escrito ao “Mutuário”, poderá suspender a execução de suas obrigações conforme o Contrato de Empréstimo, em qualquer uma das seguintes hipóteses:

- (a) Atraso no pagamento de qualquer quantia devida pelo “Mutuário” a título de principal, juros, comissões, custos, encargos ou qualquer outro tipo de obrigação financeira assumida neste Contrato de Empréstimo; ou
- (b) Descumprimento, pelo “Mutuário”, de qualquer obrigação estipulada no presente Contrato; ou
- (c) Descumprimento, pelo “Mutuário”, de qualquer obrigação estipulada em outro contrato de empréstimo celebrado com a CAF; ou
- (d) Inexatidão ou falta de informação, sem justificativa, que possa incidir sobre a concessão do presente crédito no que concerne aos dados fornecidos pelo “Mutuário” antes da celebração do Contrato de Empréstimo ou durante sua execução; ou
- (e) Utilização dos produtos, dos materiais e dos bens de capital, ou ainda de atividades desenvolvidas pelo “Mutuário” que não se encontrem em

harmonia com o meio ambiente ou transgridam as normas de legislação ambiental vigentes no país, bem como aquelas estabelecidas nas Condições Particulares de Contratação, ou

- (f) Não cumprimento, pelo “Mutuário”, dos procedimentos estabelecidos pela CAF para tornarem-se elegíveis os projetos objeto do financiamento no âmbito do Programa.

CLÁUSULA 17.- SUSPENSÃO DE OBRIGAÇÕES POR CAUSAS ALHEIAS ÀS PARTES

A CAF poderá suspender a execução das obrigações assumidas no Contrato de Empréstimo, caso ocorra qualquer uma das seguintes situações:

- (a) a retirada da República Federativa do Brasil como acionista da CAF; ou
(b) o advento de força maior ou caso fortuito que impeça as partes de cumprirem com as obrigações contraídas.

CLÁUSULA 18.- DECLARAÇÃO DE VENCIMENTO DO PRAZO DO EMPRÉSTIMO

A CAF terá direito de declarar o vencimento antecipado do presente empréstimo nos seguintes casos:

- a) manutenção, por mais de 120 (cento e vinte) dias, de qualquer uma das circunstâncias descritas na Cláusula 16 deste Anexo, ou
b) ocorrência de situação descrita no item (a) da cláusula anterior.

A ocorrência de qualquer uma das situações descritas acima facultará à CAF o direito de declarar vencidos os prazos de todos os montantes desembolsados, em virtude do presente empréstimo. Caso isso ocorra, a CAF enviará ao “Mutuário” e ao “Garantidor” um comunicado por escrito, sem necessidade de notificação judicial ou extrajudicial. Nesses casos, a CAF terá direito de requerer ao “Mutuário” o reembolso imediato de todos os valores devidos, com juros, comissões e outros encargos, até a data do efetivo pagamento.



CLÁUSULA 19.- DESEMBOLSOS NÃO AFETADOS PELA SUSPENSÃO DE OBRIGAÇÕES OU PELA DECLARAÇÃO DE VENCIMENTO DO PRAZO DO EMPRÉSTIMO

As medidas previstas nas Cláusulas 16, 17 e 18 deste Anexo não afetarão os desembolsos requeridos e ainda pendentes de execução, caso os recursos tenham sido postos à disposição através da emissão de Cartas de Crédito irrevogáveis.

CLÁUSULA 20.- OBRIGAÇÕES A CARGO DO ORGANISMO EXECUTOR

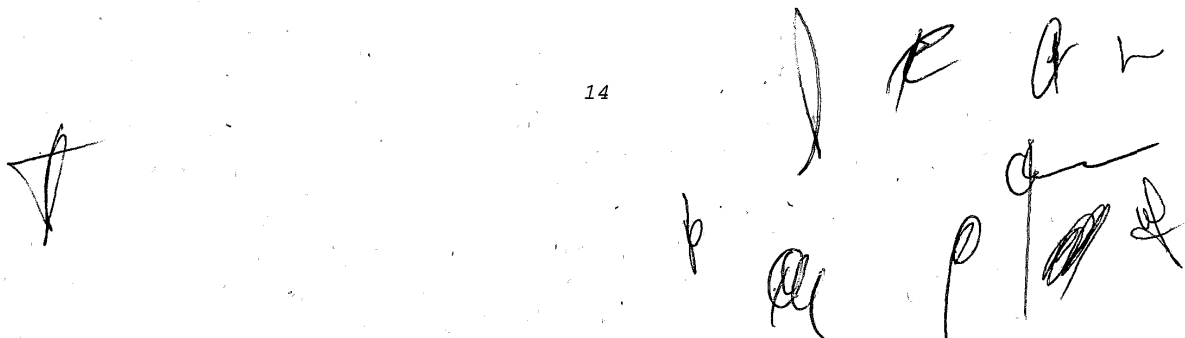
Além das obrigações descritas na Cláusula Oitava das Condições Particulares de Contratação e das contempladas neste Anexo "A", o "Mutuário" assume as seguintes obrigações:

- (a) Utilizar os recursos do empréstimo de forma diligente e eficiente, de acordo com as normas administrativas e financeiras.
- (b) Ajustar previamente com a CAF, por escrito, qualquer modificação substancial nos contratos de aquisição de bens e serviços que forem financiados com os recursos destinados ao Programa.

CLÁUSULA 21.- UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS E DOS BENS

Os recursos do empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins previstos no Contrato de Empréstimo.

O "Mutuário" não poderá utilizar os recursos para (i) aquisição de terrenos e ações; (ii) pagamento de taxas e impostos; (iii) custos alfandegários; (iv) despesas com a constituição de empresas; (v) juros durante a construção; (vi) armamentos e outros gastos militares; (vii) outros que a CAF estabeleça.

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials. On the left, there is a large, stylized signature. To its right, there are several smaller initials and signatures, including what appears to be 'R A R' and 'p' followed by a signature. The handwriting is in black ink on a white background.



Os bens e serviços financiados pelo empréstimo serão utilizados exclusivamente no Programa, não podendo o "Mutuário" dar a eles um destino diferente do estabelecido, vendê-los, transferi-los ou gravá-los.

CLÁUSULA 22.- AUMENTO NO CUSTO DO PROGRAMA E RECURSOS ADICIONAIS

Independentemente do motivo, no caso de modificação do custo do Programa durante sua execução, o "Mutuário" informará e apresentará a documentação pertinente à CAF, comprometendo-se a alocar os recursos adicionais necessários para garantir a correta e oportuna execução do Programa.

CLÁUSULA 23.- AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Para efeitos do presente Contrato, a licitação pública internacional e a licitação pública nacional serão regidas de acordo com o estabelecido na legislação brasileira.

O "Mutuário" deverá realizar uma licitação pública internacional para a aquisição de bens cujo valor exceda o equivalente a US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), bem como em caso de contratação de obras e de serviços de engenharia com valores que excedam o equivalente a US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Os editais de licitação deverão apresentar ampla divulgação nos moldes legais, possibilitando assim a eficiência, a transparência e garantindo a alta competitividade do processo licitatório.

Em situações especiais de contratações que tenham por objeto valores superiores aos mencionados no parágrafo anterior, poderá ser utilizada a licitação pública nacional desde que, por motivos de ordem técnica, forem devidamente justificadas pelo "Mutuário" e autorizadas prévia e formalmente pela CAF.

Para aquisições de bens de até o equivalente a US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), ou no caso de contratação de

obras e serviços de até o equivalente a US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América), o “Mutuário” aplicará regras e procedimentos de licitação pública nacional.

Para contratações de consultorias, cujos valores excedam o equivalente a US\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), o “Mutuário” aplicará procedimentos de licitação pública internacional. Para contratações inferiores ao equivalente a US\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), o “Mutuário” aplicará regras e procedimentos de licitação pública nacional.

CLÁUSULA 24.- LIVROS E REGISTROS

O “Mutuário” deverá manter livros e registros da utilização do empréstimo, nos moldes da legislação e de acordo com a prática contábil. Esses livros e registros deverão demonstrar:

- (a) Os pagamentos efetuados com recursos provenientes do Contrato de Empréstimo; e
- (b) A operação do Programa.

Os livros e registros correspondentes ao Programa poderão ser revisados pela CAF, conforme o disposto na cláusula seguinte deste Anexo, até o total dos pagamentos das quantias devidas à CAF em razão deste Contrato.

CLÁUSULA 25.- SUPERVISÃO

A CAF estabelecerá os procedimentos de supervisão e fiscalização que julgue necessários para assegurar a execução normal do Programa.

O “Mutuário” deverá permitir que os funcionários e demais peritos enviados pela CAF inspecionem, a qualquer momento, o andamento do Programa, inclusive os livros, registros e outros documentos que possam ter alguma relação com o Programa.

CLÁUSULA 26.- RELATÓRIOS



Durante a vigência do empréstimo, o “Mutuário” e/ou o “Órgão Executor” deverá fornecer os relatórios que a CAF considerar convenientes, dentro dos prazos limites, quanto à utilização dos recursos emprestados e dos bens e serviços adquiridos com tais recursos, bem como da execução do Programa.

CLÁUSULA 27.- AVISO DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS

O “Mutuário” deverá comunicar imediatamente à CAF os seguintes casos:

- (a) Qualquer circunstância que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins deste empréstimo.
- (b) Qualquer modificação nas disposições legais que afetem o “Mutuário” com relação à execução do Programa e ao cumprimento do presente Contrato.

A CAF poderá adotar, a seu critério, as medidas que julgue apropriadas, de acordo com as disposições descritas no presente Contrato de Empréstimo, se tais circunstâncias ou modificações afetarem substancialmente e de forma adversa o “Mutuário”, o Programa, ou ambos.

CLÁUSULA 28.- CESSÃO, TRANSFERÊNCIA E DISPOSIÇÃO DO CONTRATO

A CAF poderá ceder, transferir ou de alguma forma dispor, total ou parcialmente, dos direitos e obrigações derivados do presente Contrato de Empréstimo.

No caso de cessão contratual ou transferência, a CAF comunicará, por escrito, ao “Mutuário” e ao “Garantidor”, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. O terceiro, em relação à parte cedida ou transferida, assumirá a posição contratual da CAF no presente Contrato, ficando obrigado nas mesmas condições pactuadas.



O “Mutuário” não poderá ceder, transferir ou de alguma maneira dispor dos direitos e obrigações derivados do presente Contrato, salvo autorização expressa e por escrito da CAF e do “Garantidor”.

CLÁUSULA 29.- ARBITRAGEM

A arbitragem a ser realizada entre as Partes estará sujeita às seguintes condições:

(a) **Generalidades**

Toda controvérsia, dúvida ou discrepância oriunda do presente Contrato de Empréstimo será submetida à consideração das Partes que, de mútuo acordo, deverão solucioná-la.

Se não houver acordo entre as Partes, a decisão será submetida, de forma incondicional e irrevogável, à decisão de um Tribunal Arbitral, de acordo com os procedimentos estabelecidos a seguir.

As Partes concordam em excluir das matérias suscetíveis de arbitragem as relativas à execução de obrigações vencidas, sendo facultado à CAF solicitar sua execução perante qualquer Juiz ou Tribunal que esteja legitimado para conhecimento do assunto.

(b) **Composição e nomeação dos membros do Tribunal Arbitral**

O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) membros: a CAF designará 1 (um) membro, o “Mutuário”, outro, e o terceiro, doravante denominado “Dirimente”, será designado por meio de acordo direto entre ambas as Partes, ou por seus respectivos árbitros.

Caso algum dos membros do Tribunal Arbitral necessite ser substituído, a substituição será feita de acordo com o procedimento estabelecido para sua nomeação. O sucessor designado terá as mesmas funções e atribuições que o seu antecessor.

(c) **Início do Procedimento**

Para submeter uma controvérsia ao procedimento de arbitragem, será dirigida por uma das Partes à outra uma comunicação por escrito expondo a natureza da controvérsia, as formas propostas de satisfação ou reparação pretendida, bem como o nome do árbitro designado. Recebida a comunicação, a outra Parte deverá, num prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, manifestar-se a respeito da controvérsia, comunicando à Parte contrária o nome da pessoa designada como árbitro. As Partes, de comum acordo, designarão o "Dirimente", em até 30 (trinta) dias subsequentes.

Vencidos os prazos acima descritos sem que as Partes ou os árbitros designados cheguem a um acordo quanto à nomeação do "Dirimente", este ou estes, de acordo com o caso, será(ão) designado(s) pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos - OEA, a pedido de qualquer uma das Partes.

- (d) **Constituição do Tribunal Arbitral**
A critério do "Garantidor", o Tribunal Arbitral funcionará na cidade de Caracas, Venezuela, ou na cidade de Montevideú, Uruguai, e iniciará suas funções na data fixada pelo próprio Tribunal.
- (e) **Regras que deverão ser seguidas pelo Tribunal Arbitral**
O Tribunal Arbitral estará sujeito às seguintes regras:
 - i) O Tribunal só terá competência para tratar dos assuntos próprios da controvérsia estabelecida, adotando procedimento próprio, podendo, por sua iniciativa, designar os peritos que considerar necessários, dando oportunidade às Partes, em todos os casos, de apresentarem as exposições necessárias em audiência.
 - ii) O Tribunal decidirá a controvérsia baseado em princípios gerais de direito, apoiando-se nos termos do Contrato, e pronunciará sua decisão mesmo em caso de revelia.
 - iii) O laudo arbitral: (I) terá forma escrita e será baseado no voto vencedor de pelo menos 2 (dois) dos árbitros; (II) será pronunciado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias posteriores à data em que o Tribunal Arbitral tenha iniciado seus trabalhos, excetuando-se a existência de circunstâncias especiais e

imprevistas que permitam a ampliação do prazo por igual período; (III) será notificado às Partes, por escrito, mediante comunicação assinada por pelo menos 2 (dois) membros do Tribunal; (IV) deverá ser acatado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação judicial a ser realizada após ratificada a decisão pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) da República Federativa do Brasil; e (V) no caso de descumprimento, a decisão arbitral deverá ser convertida em título executivo judicial para posterior execução.

(f) Despesas

Os honorários dos árbitros, incluídos os do “Dirimente”, serão pagos pela Parte não favorecida pelo laudo arbitral. Em caso de decisão parcial, cada uma das Partes arcará com os honorários do árbitro que o Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) houver designado, e os honorários do “Dirimente” serão pagos em cotas iguais por cada uma das Partes.

Fica entendido que ambas as Partes irão custear os gastos de funcionamento do Tribunal Arbitral e cada uma, suas próprias despesas. Toda dúvida relacionada à divisão de gastos ou à forma de pagamento será resolvida, em definitivo, pelo Tribunal.

As Partes arcarão, de mútuo acordo, com os honorários das demais pessoas que cada Parte considere que devam intervir no procedimento de arbitragem. Se as Partes não estiverem de acordo quanto aos honorários de tais pessoas, caberá ao Tribunal impor uma decisão.

(g) Notificações

Toda comunicação relativa à arbitragem ou ao laudo arbitral será realizada, por escrito e com recibo de notificação assinado pela outra Parte, na forma prevista no presente Contrato. As Partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

CLÁUSULA 30.- JURISDIÇÃO COMPETENTE

As Partes elegem como jurisdição competente, para dirimir dúvidas e eventuais controvérsias que não possam ser submetidas à arbitragem, a de Brasília, na República Federativa do Brasil.



CLÁUSULA 31.- REPRESENTANTES AUTORIZADOS

O “Mutuário” enviará à CAF, o mais breve possível, a lista de nomes e assinaturas das pessoas que o representarão nas diversas situações relativas ao Contrato de Empréstimo, certificada pela pessoa devidamente autorizada para esse fim, e encaminhada de acordo com o procedimento estabelecido na cláusula das Condições Particulares do Contrato de Empréstimo intitulada “Comunicações”.

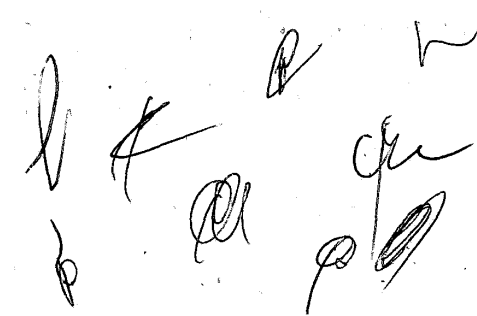
O “Mutuário” comunicará à CAF toda mudança nos nomes dos representantes autorizados.

Enquanto a CAF não receber a referida lista de nomes e assinaturas, entender-se-á que somente representará o “Mutuário” perante a CAF o representante que assine o presente Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA 32.- DATA DO CONTRATO

A data do Contrato de Empréstimo será aquela estabelecida na parte final das Condições Particulares de Contratação.

- o -



Anexo “B”

Programa de Requalificação Urbana, Ambiental e Promoção Social do Município de Alagoinhas

A. Antecedentes

As obras do “Programa” da CAF fazem parte do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município, Lei Complementar (orgânica) Nº 012/2004, que preconiza uma série de princípios que visam ampliar e melhorar a infraestrutura urbana da cidade, com a finalidade de orientar o desenvolvimento econômico, social e territorial do “Mutuário”.

B. Objetivo do “Programa”

O objetivo geral é contribuir a requalificar a infraestrutura e mobilidade urbana, por meio da implantação de diversas obras de pavimentação, drenagem pluvial, paisagismo, saneamento básico, entre outros, na área de abrangência do Programa.

Os objetivos específicos incluem:

- Implantar novas interligações viárias entre o centro da cidade e os bairros mais distantes;
- Implantar obras de pavimentação, saneamento básico, drenagem pluvial, entre outros;
- Requalificar as praças Rui Barbosa e JJ Seabra.

C. Descrição do “Programa”

O “Programa” consiste na execução de um conjunto de obras que visa revitalizar e reordenar o planejamento urbano da cidade, por meio da implantação e pavimentação de eixos viários estruturais, assim como a urbanização de bairros precários, da execução de obras de saneamento básico e da revitalização de duas praças da cidade.

O órgão executor é a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano – SECIN, que contará com o apoio de uma unidade de gerenciamento do “Programa” (UGP), instituída por ato normativo.

O Programa está estruturado em 3 (três) componentes: (1) Obras de Infraestrutura urbana; (2) Gestão do “Programa”; e (3) Custos de Financiamento.

Componente 1. Obras de infraestrutura Urbana. Estas obras estão orientadas para a melhoria da mobilidade urbana, por meio da construção de eixos estruturais e pavimentação de bairros da periferia da cidade. Inclui, também, obras de drenagem pluvial, saneamento básico e revitalização das principais praças da cidade. Está composto por cinco subcomponentes:

1. *Mobilidade Urbana:* construção e pavimentação de 4 eixos estruturais que contribuirão para a melhoria do trânsito na cidade, que totalizam aproximadamente 5,0 km de vias. Inclui: a execução de obra de infraestrutura básica, canais de escoamento, pavimentação, calçada, ciclovia e sinalização,

assim como o sistema de drenagem local (microdrenagem), de acordo com as necessidades de cada caso.

2. *Urbanização de bairros precários*: execução de cerca de 14,0 km de obras de pavimentação, drenagem pluvial e esgotamento sanitário nos Bairros Alagoinhas Velha, Santa Terezinha e Mãe Cirila, entre outros.
3. *Revitalização de espaços urbanos*: requalificação das praças Rui Barbosa e JJ Seabra.
4. *Socioambiental*: elaboração de um plano ambiental e social da Lagoa Jeremias e adjacências, assim como a elaboração e execução de um plano de comunicação socioambiental.
5. *Imprevistos*.

Componente 2. Gestão do “Programa”. Inclui os seguintes subcomponentes:

1. *Supervisão de obras, ambiental e social do “Programa”*. As obras serão acompanhadas e fiscalizadas pela SECIN, a qual contratará o apoio de uma empresa de supervisão de obras, ambiental e social, de reconhecida capacidade técnica; essa supervisão deverá contar com os serviços de um especialista em segurança viária.
2. *Gerenciamento do “Programa”*: A SECIN contratará serviços de apoio à UGP para a coordenação geral do “Programa”. Em relação aos desembolsos, a UGP preparará, nos formatos estabelecidos pela CAF, as solicitações de desembolso necessárias para a execução do “Programa”, segundo as modalidades previstas no contrato de empréstimo, as quais serão assinadas pelo(s) funcionário(s) autorizado(s) e enviadas à CAF. O “Mutuário” abrirá uma conta específica para a utilização exclusiva dos recursos oriundos do empréstimo da CAF.
3. *Auditoria externa*. O “Mutuário” contratará uma auditoria independente, de reconhecida capacidade técnica, com a finalidade de auditar anualmente, durante o período de desembolso do empréstimo, a execução do Programa, verificando, com base no contrato de empréstimo, a utilização dos recursos, os pagamentos efetuados e o cumprimento das condições contratuais.

Componente 3. Custos de Financiamento. Inclui os seguintes subcomponentes:

1. Comissão de Financiamento da CAF.
2. Gastos de avaliação do empréstimo.

D. Quadro de usos e fontes do “Programa”:

O orçamento estimado do Programa é de US\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de Dólares), que será financiado em partes iguais entre a CAF e o Mutuário:



Quadro 1 – Usos e Fontes do “Programa”

Item	COMPONENTES	TOTAL	PMA	CAF
		23.000.000	11.500.000	11.500.000
1 OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA		21.968.250	11.500.000	10.468.250
1.1	Mobilidade Urbana	4.254.055	0	4.254.055
1.1.1	Ligação das Av. Santos Dumont e 13 de Junho	587.972	0	587.972
1.1.2	Ligação da Rua Renato Bittencourt - Av. Leste	1.155.556	0	1.155.556
1.1.3	Rua do Shopping	2.144.444	0	2.144.444
1.1.4	Estrada do Caminhoeiro	366.083	0	366.083
1.2	Urbanização de Bairros Precários	15.097.138	9.791.833	5.305.306
1.2.1	Alagoíñas Velha	8.334.925	3.029.620	5.305.306
1.2.1.1	Pavimentação e drenagem pluvial	5.305.306	0	5.305.306
1.2.1.2	Saneamento Básico (esgotamento sanitário)	3.029.619	3.029.619	0
1.2.2	Pavimentacao, drenagem e saneamento básico de Santa Terezinha, Mãe Cirila e outros bairros	6.762.213	6.762.213	0
1.3	Revitalização de Espaços Urbanos	888.889	0	888.889
1.3.1	Praça Rui Barbosa	611.111	0	611.111
1.3.2	Praça JJ Seabra	277.778	0	277.778
1.4	Socioambiental	170.000	150.000	20.000
1.4.1	Plano ambiental e social da Lagoa Jeremias e adjacências	150.000	150.000	0
1.4.2	Plano de Comunicação Social	20.000	0	20.000
1.5	Imprevistos	1.558.167	1.558.167	0
2 GESTÃO DO PROGRAMA		904.000	0	904.000
2.1	Supervisão de obras, ambiental e social	590.800	0	590.800
2.2	Gerenciamento do “Programa”	253.200	0	253.200
2.3	Auditoria Externa	60.000	0	60.000
3 CUSTOS DE FINANCIAMENTO		127.750	0	127.750
3.1	Comissão de Financiamento (0,85% do empréstimo)	97.750	0	97.750
3.2	Gastos de Avaliação e Estruturação	30.000	0	30.000

Nota: Não estão incluídas a comissão de compromisso nem os juros gerados pelo empréstimo, ambos a cargo do cliente.



E. Outros Aspectos do “Programa”

Atribuições do Órgão Executor. O Órgão Executor será o responsável, perante a CAF, por todos os aspectos relacionados à execução e administração do empréstimo e a continuidade do “Programa”.

Contratações. A contratação de obras e prestação de serviços será feita com empresas privadas especializadas e serão regidas pela legislação local vigente, respeitando os parâmetros estabelecidos no presente contrato de empréstimo.

Manutenção. O Mutuário se compromete a conservar adequadamente as obras e equipamentos compreendidos no Programa, durante os 5 (cinco) anos seguintes à conclusão de cada obra.

Gestão ambiental e social do “Programa”. Para a gestão ambiental e social do “Programa” se prevê a utilização de US\$ 170.000, conforme ao Quadro 1 - Usos e Fontes do “Programa”.

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

ANEXO "C"**CONTRATO DE GARANTIA**

Entre a República Federativa do Brasil, doravante denominada "Garantidor", representada neste ato pelo(a) Senhor(a) [•], devidamente autorizado(a) para tal efeito mediante Portaria Nº 245, de 2 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de [•], e a Corporação Andina de Fomento, doravante denominada CAF, representada neste ato por seu Diretor Representante no Brasil, Senhor Víctor Manuel Silvestre Rico Frontaura, de nacionalidade boliviana, maior de idade, identificado com o passaporte Boliviano no. 2.354.880, devidamente autorizado para este ato pela procuração especial conferida pelo Senhor Enrique Garcia, na qualidade de Presidente Executivo da Corporação Andina de Fomento CAF, perante a Embaixada do Brasil em Caracas, em 11 de fevereiro de 2014, levando em conta que, de acordo com o Contrato de Empréstimo celebrado na cidade de Brasília, nesta mesma data, entre CAF e o Município de Alagoinhas, Estado da Bahia, da República Federativa do Brasil, doravante denominado "Mutuário", em que a CAF concordou em emprestar ao "Mutuário" até US\$11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) sempre que o "Garantidor" se responsabilize de forma solidária pelas obrigações de pagamento do serviço da dívida do "Mutuário" estipuladas no Contrato de Empréstimo, as partes contratantes concordam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

- a. O "Garantidor" se constitui devedor solidário de todas as obrigações de pagamento do serviço da dívida contraída pelo "Mutuário" no referido Contrato de Empréstimo, que o "Garantidor" declara conhecer e aceitar todo o seu conteúdo.
- b. As obrigações de pagamento do "Garantidor", de acordo com o Contrato de Empréstimo, têm e terão a mesma prioridade de pagamento que as

demais dívidas externas que o “Garantidor” tenha com os Organismos Financeiros Internacionais Multilaterais dos quais faça parte, decorrentes de contratos de empréstimo.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O “Garantidor” se obriga a:

- a. Informar o mais breve possível à CAF sobre qualquer ocorrência que, no âmbito de sua competência, dificulte ou impeça o alcance dos objetivos do empréstimo ou o cumprimento das obrigações do “Mutuário”.
- b. Informar o mais breve possível à CAF quando, na condição de devedor solidário, vier a realizar os pagamentos correspondentes ao serviço do empréstimo.

CLÁUSULA TERCEIRA:

No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela de principal ou juros por parte do “Mutuário”, a CAF informará imediatamente ao “Garantidor”, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com cópia para a Secretaria do Tesouro Nacional, e dará as devidas instruções, a fim de que se realize o pagamento da quantia devida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da referida comunicação.

A responsabilidade do “Garantidor” somente se extinguirá pelo cumprimento das obrigações de pagamento do serviço da dívida contraída pelo “Mutuário”, não podendo eximir-se de sua responsabilidade, ainda que a CAF tenha concedido prorrogações ou concessões ao “Mutuário”, desde que as referidas prorrogações tenham sido autorizadas pelo “Garantidor”, ou tenha se omitido ou retardado o exercício de suas ações contra o “Mutuário”.

CLÁUSULA QUARTA:

O “Garantidor” se compromete a pagar todas as obrigações financeiras decorrentes do Contrato de Empréstimo sem dedução nem restrição alguma, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo previstos nas leis vigentes na República Federativa do Brasil.

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials. On the left, there is a large, stylized signature. To its right, there are several smaller initials and signatures, including one that appears to be a date '2' followed by a signature. The handwriting is in black ink on a white background.



CLÁUSULA QUINTA:

O atraso no exercício dos direitos da CAF estabelecidos neste Contrato, ou sua omissão, não poderão ser interpretados como uma renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação das circunstâncias que não lhe teriam permitido exercer tais direitos.

CLÁUSULA SEXTA:

Toda controvérsia que surja entre as Partes, decorrente da interpretação ou aplicação deste Contrato e que não se solucione por acordo entre elas, deverá ser submetida à decisão do Tribunal Arbitral, como estabelecido na Cláusula 29 do Anexo "A" do Contrato de Empréstimo. Se a controvérsia afetar tanto o "Mutuário" quanto o "Garantidor", ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro. Para os efeitos da arbitragem, no que diz respeito às obrigações financeiras, toda referência que se fizer ao "Mutuário" no processo e na decisão do Tribunal Arbitral se entenderá aplicável ao "Garantidor".

CLÁUSULA SÉTIMA:

A CAF, mediante prévia solicitação por escrito do "Garantidor", informará a respeito dos montantes desembolsados ou não desembolsados do empréstimo.

CLÁUSULA OITAVA:

Todo aviso, solicitação ou comunicação entre as Partes, decorrente do presente Contrato, deverá efetuar-se por escrito, sem exceção alguma, e será considerado efetuado ou enviado por uma das Partes à outra quando entregue por qualquer meio usual de comunicação, exceto o que for relativo à arbitragem que deverá ocorrer mediante recibo de notificação, para os respectivos endereços a seguir:

3



Ao "Garantidor"

Endereço: MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios,
Bloco P, 8º andar.
CEP 70048-900 Brasília, Distrito Federal, Brasil
Fax No. + 55 (61) 3412.1740

Com cópia para a Secretaria do Tesouro Nacional, em caso de atraso no pagamento de qualquer quantia devida pelo "Mutuário":

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Ed. Anexo – Ala A
1º Andar, Sala 121
Brasília – DF- Brasil
CEP 70048-900.
Fax No. + 55 (61) 3412.1461

À CAF

Endereço: CORPORACIÓN ANDINA DE FOMENTO
Apartado Postal No. 5086
Altamira 1060
Caracas, Venezuela.
Fax No. + 58 (212) 209.-2422



Em comum acordo, a CAF e o “Garantidor”, atuando cada um por meio de seus representantes autorizados, firmam o presente contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, no idioma português (Brasil) e em 3 (três) vias no idioma espanhol, na cidade de [•], no dia [•] de [•] de 201[•].

p. CAF

Víctor Manuel Silvestre Rico Frontaura
Diretor Representante da CAF

p. REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

[•]
Procurador(a) da Fazenda Nacional

f

5

[Handwritten signatures and initials]

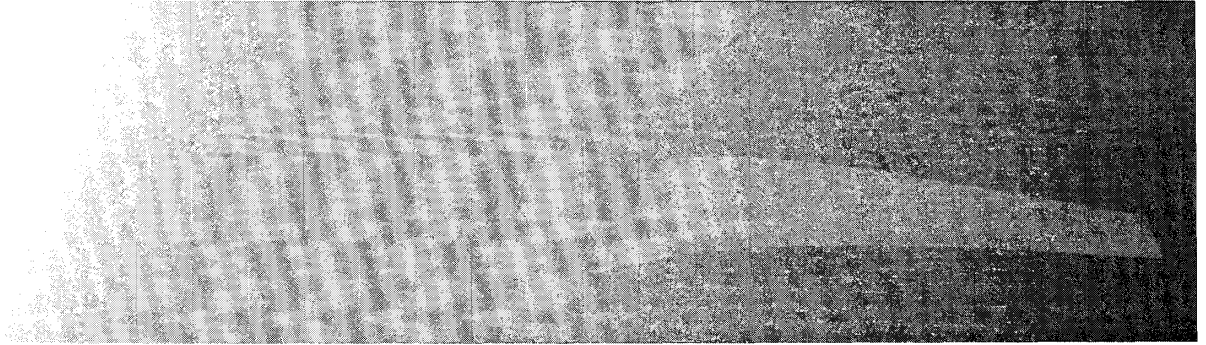




Julho/2014
Vol. 20, N. 07

Resultado do **Tesouro Nacional**

Brasília
Agosto/2014





MINISTRO DA FAZENDA
Gleisi Marreia

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL

Anno Hugo Augustin Filho

SUBSECRETÁRIOS

Roberto Carlos de Oliveira

Edson Carlos de Oliveira

Glória da Silva Santos

Luiz Rêgo de Bona Camargo

Marcelo Pimenta Araújo

Paulo Ferreira Vilela

COORDENADOR-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICOS E FISCAIS
Sábua Magalhães Almeida Rodrigues

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICOS E FISCAIS

Alair Neves Barreto

EQUIPE

Antônio Henrique da Silva Santos

Bruno Ribeiro Ferreira da Rocha

Edna Medeiros de Souza

Fernando Cardoso Frazz

Gabriel Colares Lourenço

Jaqueline Vilela Pereira

Leonora de Almeida Ribeiro

Arte

Projeto Gráfico: Renato Barreira e Katia Rocha

Co-autoria do Projeto Gráfico: Alline Luz e Viviane Barros

Diagramação: Renato Barreira

O **Resultado do Tesouro Nacional** é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), aderente ao **plano contábil** do **Setor de Estudos Econômico-Fiscais**.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que mencione a fonte.

Informações:

Rel. (61) 3413-2303

Fax: (61) 3413-1700

Cartão Eletrônico: www.stn.gov.br

Home Page: <http://www.Tesouro.gov.br>

Ministério da Fazenda

Edifício dos Ministérios, Bloco P, Anexo, 1º andar, Ala B, sala 134

70048-902 - Brasília-DF

Para assegurar a integridade e a qualidade do texto, a versão desta publicação é exclusivamente digital, sendo que qualquer alteração ou modificação no conteúdo não será permitida.

Resultados do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional - 70, A, O (Julho 2014) - Brasília: STN, 1995.

Mensal

Contribuição de financiamento da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2700

1. Finanças públicas - Rendimentos. 2. Receita pública - Rendimentos. 3. Despesa pública - Rendimentos.

1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Resultado do Tesouro Nacional - Julho/2014

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/06/2014 a 20/07/2014, conforme demonstrativo abaixo:

Período de Arrecadação	Arrecadação Líquida		Data do		Transferências		TOTAL
	IPI	IR	IPI + IR	Crédito	FPE	FPM	
JUN/2º DEC	2.765.216	16.579.033	13.344.249	2.285.211	2.401.865	221.217	4.918.383
JUL/1º DEC	882.346	1.891.294	2.773.640	477.066	499.255	70.588	1.046.909
JUL/2º DEC	359.153	5.571.665	5.930.858	1.020.108	1.067.554	28.735	2.116.387
TOTAL	4.006.756	18.041.992	22.048.747	3.792.385	3.968.775	320.540	8.081.700

- Observações:
- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta - Restituições - Incentivos Fiscais.
 - Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa).
 - Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB.
 - Não ocorrência de Classificação por Estimativa. Não ocorrência de Depósitos Judiciais.

Distribuição dos Fundos

Estados	R\$ Mil		R\$ Mil		IPLEXP
	UF	FPM	FPE	IPLEXP	
ACRE	AC	21.157,31	129.377,48	15,65	
ALAGOAS	AL	54.806,51	191.756,99	2.485,01	
AMAPÁ	AP	10.430,53	170.430,53	2.485,01	
AMPA	AP	15.583,41	129.350,18	564,30	
BAHIA	BA	355.514,94	356.340,04	16.066,70	
CEARÁ	CE	197.175,66	272.324,46	2.028,96	
DISTRITO FEDERAL	DF	6.743,88	28.175,04	528,09	
ESPIRITO SANTO	ES	68.822,54	58.885,77	15.940,81	
GOIÁS	GO	145.672,06	107.821,29	7.270,10	
MARANHÃO	MA	164.992,73	273.741,90	2.843,56	
MINAS GERAIS	MG	520.546,74	168.931,77	46.136,19	
MATO GROSSO DO SUL	MS	55.986,37	50.514,56	3.752,41	
MATO GROSSO	MT	126.438,13	81.524,44	4.858,33	
PARANÁ	PR	128.323,13	201.673,50	18.969,12	
PARAIBA	PA	156.417,15	261.682,12	1.330,56	
PERNAMBUCO	PE	105.356,21	168.884,11	65,02	
PIAUÍ	PI	268.232,15	109.342,03	25.279,60	
PARANÁ	PR	119.127,40	57.936,26	54.077,80	
RIO GRANDE DO NORTE	RN	99.989,09	158.442,03	275,36	
RODONIA	RO	33.686,87	106.778,38	914,52	
RORAIMA	RR	19.777,80	94.077,68	11,59	
RIO GRANDE DO SUL	RS	266.635,07	88.303,07	30.744,64	
SANTA CATARINA	SC	154.972,57	48.534,94	17.132,17	
SERGIPE	SE	129.429,23	142.829,23	37.823,95	
SÃO PAULO	SP	528.887,11	37.823,95	64.108,09	
TOCANTINS	TO	56.450,71	184.559,49	318,92	
TOTAL		3.968.774,67	3.792.384,56	320.540,45	

Observação: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (20%).

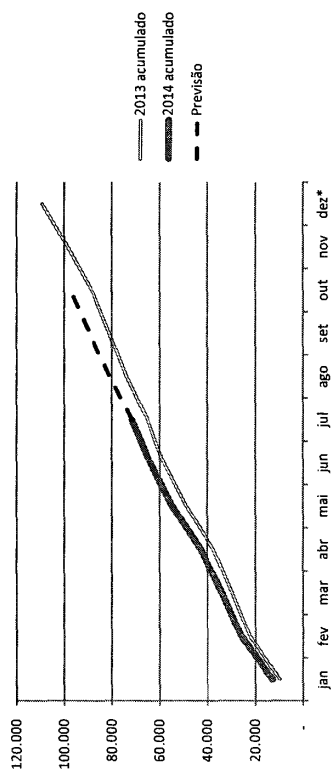
No Diário Oficial da União do dia 3 de dezembro de 2013, foi publicada a Portaria STN nº 957, de 2 de dezembro de 2013, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2014, disponível no endereço:

- <https://www.issuono.fazenda.gov.br/revista/stn/transferencias-contas-sociais>

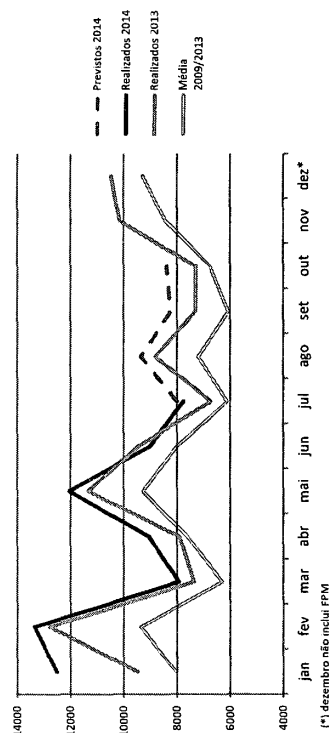
Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais - COINT
Fone: (61) 3413-3051 Fax: (61) 3413-1519
Email: coint.stn@fazenda.gov.br ou transferencias.stn@fazenda.gov.br

Gráficos

VALORES ACUMULADOS (FPM e FPE)



SAZONALIDADE ANUAL (FPM e FPE)



Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central.....	5
Receitas do Tesouro Nacional.....	7
Transferências do Tesouro Nacional.....	11
Despesas do Tesouro Nacional.....	13
Previdência Social.....	19
Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....	22
Dívida Interna Líquida.....	23
Dívida Externa Líquida.....	26

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central.....	5
Tabela 2 - Resultado do Governo Central - % PIB.....	6
Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central.....	7
Tabela 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - % PIB.....	9
Tabela 5 - Dividendos pagos à União.....	10
Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios.....	11
Tabela 7 - Transferências a Estados e Municípios - % PIB.....	12
Tabela 8 - Despesas Primárias do Governo Central.....	13
Tabela 9 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal.....	14
Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano.....	16
Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano.....	17
Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano.....	17
Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - % PIB.....	18
Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social.....	19
Tabela 15 - Resultado da Previdência Social - % PIB.....	21
Tabela 16 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social.....	21
Tabela 17 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....	22



Tabela 18 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional.....23

Tabela 19 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional.....23

Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional.....24

Tabela 21 - Háveres Internos do Tesouro Nacional.....25

Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional.....26

Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional.....26

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central.....6

Gráfico 2 - Resultado do Governo Central.....6

Gráfico 3 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Mensal.....8

Gráfico 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano.....9

Gráfico 5 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais.....11

Gráfico 6 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Mensal.....14

Gráfico 7 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal.....14

Gráfico 8 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano.....15

Gráfico 9 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano.....15

Gráfico 10 - Execução de Restos a Pagar.....16

Gráfico 11 - Benefícios Emitidos da Previdência.....20

Gráfico 12 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....22



TESOURO NACIONAL

Boletim FPE / FPM / IPI Exportação

Fundos de Participação dos

Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim - Ano XVIII - nº 7 - Julho de 2014 - Internet: <https://www.tesouro.fazenda.gov.br>

Comentários

Em julho de 2014 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal do Brasil apresentaram decréscimo de -14,11%, quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R\$ 7.761.150,22 (mil), ante R\$ 9.036.440,67 (mil) no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na internet no portal da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

• <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/web/stn/transferencias-constitucionais-s-e-legais>

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decedenciais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: → Governo (Estadual ou Municipal) → Gestão → Gestão de Recursos → Repasses de recursos → [Clique aqui](#) para acessar o demonstrativo.

Distribuição do FPM/FPE

Origem	2013			R\$ Mil			2014			Variação Nominal		
	Junho	Julho	Até Junho	Junho	Julho	Até Junho	Jul/14	Jul/14	Jul/14	Jul/14	Jul/14	Até
FPM	4.839.898	3.446.696	33.278.297	4.620.907	3.968.775	36.651.366	-14,11%	15,15%	10,14%	10,14%	10,14%	Jul/13
FPE	4.624.887	3.293.510	31.799.260	4.415.533	3.792.385	38.022.416	-14,11%	15,15%	10,14%	10,14%	10,14%	Jul/13
IPI-Exp	301.379	286.666	1.949.540	312.019	320.540	2.154.148	2,73%	7,97%	10,50%	10,50%	10,50%	Jul/13

Obs: Valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (20%)

Previsto x Realizado

Mês	FPE		FPM		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
Julho	-11,50%	-14,11%	-11,50%	-14,11%	8,30%	2,73%

Obs: Os percentuais de FPM Estimado e Realizado não consideram o repasse relativo ao FPM 1%.

Estimativa Trimestral

FUNDOS	Agosto	Setembro	Outubro
FPM	20,50%	-12,00%	2,00%
FPE	20,50%	-12,00%	2,00%
IPI - EXP	9,70%	3,00%	-1,00%

Tabela 8.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal
R\$ Milhões

Discriminação	2013		2014		Variação (%)	
	Julho	Junho	Julho	Junho	Jul/14	Jun/14
1. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	862.437,6	876.775,3	900.271,6	900.271,6	2,7%	9,4%
Dívida Interna	2.749.421,8	3.086.373,5	3.086.423,9	3.086.423,9	-3,0%	9,3%
DPF em Poder do Público ^{1/}	1.864.306,6	2.111.247,1	2.081.978,6	2.081.978,6	-1,4%	11,7%
LFT	427.682,5	421.419,4	421.419,4	421.419,4	2,5%	-1,5%
LTN	530.496,9	613.226,7	656.614,8	613.226,7	-6,5%	15,6%
NTN-A	609.142,1	709.154,1	720.462,2	720.462,2	1,6%	18,3%
NTN-C	65.224,9	71.143,7	68.668,7	68.668,7	-3,5%	5,3%
NTN-F	195.588,1	227.784,8	221.733,8	227.784,8	-2,7%	13,4%
Dívida Titular em Poder do Público	7.859,7	7.342,8	7.277,6	7.342,8	-7,4%	-7,4%
Dívida Titular em Poder do Banco Central	28.312,4	28.937,4	29.184,8	29.184,8	0,9%	3,1%
DPF em Poder do Banco Central	914.713,8	1.006.465,0	970.906,6	970.906,6	-3,0%	6,1%
LFT	153.027,3	182.824,0	184.557,4	184.557,4	0,9%	20,0%
LTN	312.750,8	327.201,5	284.811,2	327.201,5	-13,0%	-8,9%
Dívida Titular na Carteira do BCB	448.895,6	490.439,4	501.532,0	501.532,0	2,3%	11,7%
(f) Aplicações em Títulos Públicos	32.992,5	32.804,9	32.034,9	32.034,9	10,8%	0,1%
Dívidas Obrigatórias Internas	3.393,9	-13.869,7	-13.410,3	-13.410,3	0,3%	-
Haveres Internos	1.886.984,2	2.191.762,3	2.106.157,4	2.106.157,4	-3,9%	11,6%
Disponibilidades Internas	489.228,7	656.122,4	572.057,3	572.057,3	-12,8%	16,9%
Haveres junto aos Governos Regionais	512.500,0	535.630,6	522.054,2	522.054,2	-0,7%	3,8%
Bônus Renegociados	5.518,2	4.712,5	4.856,9	4.856,9	3,1%	-12,0%
Haveres Originários do Proef (MP 2.159/01)	1.437,5	1.221,3	1.221,3	1.221,3	-0,6%	-15,0%
Cessão de Créditos Bacen (MP 2.179/01)	12.476,5	12.773,6	12.773,6	12.773,6	-0,4%	2,4%
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 7.976/89)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	-
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	17.111,7	13.280,9	13.176,6	13.176,6	-0,8%	-23,0%
Renegocição de Dívidas Estaduais (Lei 9.496/97)	400.004,7	422.505,4	419.336,3	419.336,3	-0,8%	4,8%
Renegocição de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	67.620,2	73.815,0	73.470,5	73.470,5	-0,5%	8,7%
Antecipação de Royalties	6.380,3	5.291,9	5.248,4	5.248,4	-0,8%	-17,7%
Dívidas Haveres junto aos Governos Regionais	2.004,9	2.023,1	2.016,9	2.016,9	-0,3%	0,6%
Haveres de Administração Indireta	315.429,6	366.147,8	365.267,9	365.267,9	-0,2%	15,8%
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	177.416,2	198.978,4	195.066,6	195.066,6	-2,0%	9,9%
Fundo Constitucional Regional	79.541,0	88.149,1	88.893,7	88.893,7	0,8%	11,8%
Fundo Diversos	58.472,4	79.020,3	81.307,5	81.307,5	2,9%	39,1%
Haveres Administrados pelo STN	569.822,8	631.867,5	636.778,1	636.778,1	0,5%	11,0%
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Externas	5.776,6	5.818,6	5.820,8	5.820,8	0,0%	0,8%
Haveres de Operações Estruturadas	69.000,2	66.901,2	67.606,4	67.606,4	1,1%	-2,0%
Haveres Originários de Privatizações	9.089,7	0,0	0,0	0,0	-	-100,0%
Haveres de Legislação Específica	460.486,4	537.120,7	539.139,2	539.139,2	0,4%	17,1%
Dívidas Haveres Administrados pela STN	25.470,0	24.020,8	24.155,7	24.155,7	0,6%	-5,2%
2. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	91.837,9	91.334,5	90.840,4	90.840,4	-0,5%	-1,1%
Dívida Externa	92.688,2	91.718,4	91.201,6	91.201,6	-0,6%	-1,6%
Dívida Multilateral	88.558,3	82.737,4	82.027,1	82.027,1	-0,8%	-4,8%
Euro	2.535,3	5.090,0	5.567,0	5.567,0	1,1%	119,6%
Global US\$	67.698,3	63.367,2	63.184,5	63.184,5	-0,3%	-6,7%
Global BRL	13.285,5	13.866,3	13.285,6	13.285,6	-4,2%	0,0%
Dívidas Títulos Externos	36,3	0,0	0,0	0,0	-	-100,0%
Dívida Contratual	9.139,8	8.981,0	9.166,6	9.166,6	0,3%	2,1%
Organismos Multilaterais	2.758,4	2.907,7	2.978,9	2.978,9	2,4%	8,0%
Créditos Privados e Ag. Governamentais	6.381,5	6.073,3	6.189,7	6.189,7	1,9%	-3,0%
Haveres Externos	840,3	383,9	365,3	365,3	-4,8%	-56,5%
Disp. de Fundos, Autarquias e Fundações	840,3	383,9	365,3	365,3	-4,8%	-56,5%
3. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (1+2)	954.295,5	988.091,8	991.111,9	991.111,9	2,4%	3,9%
4. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB ^{2/}	20,6%	19,3%	19,6%	19,6%	1,7%	-4,7%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1/ Inclui títulos de dívida securitizada e TDA.
2/ PIB valor corrente, acumulado em 12 meses.

Resultado Fiscal do Governo Central



Em julho de 2014, o resultado primário do Governo Central foi deficitário em R\$ 2,2 bilhões, contra déficit de R\$ 1,9 bilhão em junho. O Tesouro Nacional apresentou superávit de R\$ 2,9 bilhões, enquanto a Previdência Social (RGPS) e o Banco Central apresentaram déficits de R\$ 5,0 bilhões e R\$ 146,3 milhões, respectivamente.

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2013/2014						
Discriminação do Resultado	2013		2014		Variação %	
	Jun/14	Jul/14	Jun/13	Jul/13		
RECEITA TOTAL	93.380,3	101.283,2	83,4%	558.453,2	702.930,1	66,9%
Receita do Imposto	65.394,6	74.147,2	12,4%	492.414,6	519.017,5	5,4%
Receita da Previdência Social	26.282,2	26.817,0	-0,2%	164.379,6	181.975,9	10,7%
Receita do Banco Central	435,4	728,9	43,0%	1.669,0	1.336,7	-15,4%
RECURSOS DE FINANCIAMENTO	11.419,4	11.176,7	19,3%	109.737,7	123.633,8	12,6%
RECURSOS DE FINANCIAMENTO DESEMPENHO	8.460,9	8.896,5	42,3%	548.710,5	578.221,1	5,5%
RECURSOS DE FINANCIAMENTO DESEMPENHO DESEMPENHO	49.280,7	99.386,3	12,3%	103.333,9	95.437,0	-7,7%
Despesa do Imposto	48.752,3	38.085,7	19,1%	411.680,1	352.038,6	-12,2%
Despesa da Previdência Social (Benefícios)	11.382,7	11.812,5	1,6%	194.693,3	210.166,0	8,0%
Despesa do Banco Central	241,7	385,1	59,4%	2.217,5	1.807,5	-19,9%
RECURSOS DE FINANCIAMENTO DESEMPENHO DESEMPENHO DESEMPENHO	8.460,9	8.896,5	42,3%	548.710,5	578.221,1	5,5%
RECURSOS DE FINANCIAMENTO DESEMPENHO DESEMPENHO DESEMPENHO	49.280,7	99.386,3	12,3%	103.333,9	95.437,0	-7,7%
Tesouro Nacional	2.404,9	2.344,9	21,4%	68.893,8	63.320,9	-3,7%
Previdência Social (RGPS)	-4.508,5	-4.995,3	10,8%	30.116,6	-23.180,1	-6,5%
Banco Central	183,7	-146,3	-	-340,6	33,3	33,3%
RECURSOS DE FINANCIAMENTO DESEMPENHO DESEMPENHO DESEMPENHO DESEMPENHO	8.460,9	8.896,5	42,3%	548.710,5	578.221,1	5,5%
RECURSOS DE FINANCIAMENTO DESEMPENHO DESEMPENHO DESEMPENHO DESEMPENHO	49.280,7	99.386,3	12,3%	103.333,9	95.437,0	-7,7%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Jônica. A partir de 01/03/2012, inclui recurso de complementação do RCT e despesas realizadas com recursos de despesa constituída, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.
2. Em 2008 corresponde à despesa de integralização de cotas do FSN no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.712/2008. Em 2012 corresponde à receita proveniente do resgate de cotas do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FIE, conforme previsto na Resolução CPFR nº 7/2012.
3. Despesa administrativa líquida de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

As receitas do Governo Central aumentaram R\$ 7,9 bilhões (8,5%), devido, principalmente, aos acréscimos na arrecadação, por fatores sazonais, do IRPJ/CSLL e da cota parte de compensações financeiras.

As transferências da União aos Estados e Municípios apresentaram decréscimo de R\$ 1,7 bilhão (11,5%), decorrente, principalmente, da diminuição de R\$ 1,6 bilhão (13,6%) nas transferências constitucionais; explicada pelo impacto de arrecadação semestral do IRPF - Rendimentos do Capital na base de tributos compartilhados do primeiro decêndio do mês de junho.

As despesas do Governo Central apresentaram acréscimo de R\$ 9,9 bilhões (12,3%) no comparativo entre junho e julho de 2014. Observou-se aumento de R\$ 4,8 bilhões (28,2%) nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais, de R\$ 4,7 bilhões (15,0%) nas despesas de Custeio e Capital e redução de R\$ 180,8 milhões (48,0%) nas transferências do Tesouro ao Banco Central.

O resultado primário do Governo Central, em julho de 2014, foi deficitário em R\$ 2,2 bilhões, contra déficit de R\$ 1,9 bilhão no mês anterior.



Gráfico 1: Receita, Despesa e Resultado do Governo Central
Brasil - 2013/2014 - R\$ bilhões

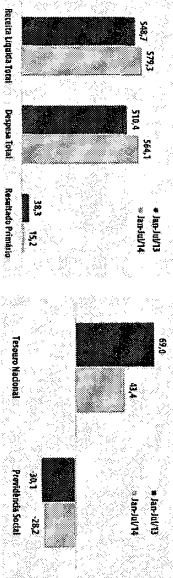


Gráfico 2: Resultado do Governo Central
Brasil - 2013/2014 - R\$ bilhões

Comparativamente ao acumulado no mesmo período de 2013, houve decréscimo de R\$ 23,1 bilhões (60,3%) no superávit até o mês de julho. Esse comportamento reflete o decréscimo de R\$ 25,6 bilhões (37,2%) no superávit do Tesouro Nacional, parcialmente compensado pela redução de R\$ 2,0 bilhões (6,5%) no déficit da Previdência Social e pela apuração de um superávit de R\$ 39,3 milhões no Banco Central, enquanto em 2013 houve um déficit de R\$ 548,6 milhões.

Em 2014, o superávit do Governo Central, acumulado até julho, foi de R\$ 15,2 bilhões, o equivalente a 0,52% do PIB.

As receitas do Governo Central apresentaram crescimento de R\$ 44,5 bilhões (6,8%) relativamente ao acumulado até julho de 2013. Desse montante, destaque-se o crescimento das receitas de impostos (R\$ 14,1 bilhões), contribuições (R\$ 6,6 bilhões), demais receitas do Tesouro (R\$ 3,6 bilhões) e receitas previdenciárias (R\$ 1,6 bilhões).

As transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R\$ 13,9 bilhões (12,7%) em 2014, em virtude, principalmente, do crescimento de R\$ 8,5 bilhões (10,1%) observado nas transferências constitucionais, de R\$ 1,8 bilhão nas transferências relativas à Lei Complementar nº 115/2002, havendo sido pago R\$ 1,9 bilhão a título de auxílio financeiro aos Estados e Municípios (MP nº 629/2013), sem contrapartida em igual período de 2013, além do crescimento de R\$ 1,5 bilhão em outras transferências, referente a segunda parcela, em abril de 2014, do auxílio financeiro aos Municípios de acordo com a Lei nº 12.859/2013.

Ainda com relação ao período compreendido entre janeiro e julho do ano anterior, as despesas do Governo Central cresceram R\$ 53,7 bilhões (10,5%), destacando-se os incrementos de R\$ 7,8 bilhões (6,7%) nas despesas com pessoal e encargos sociais e de R\$ 25,8 bilhões (17,9%) nas outras despesas de custeio e capital. As variações mais significativas nas outras despesas de custeio e capital foram o aumento de R\$ 13,8 bilhões (13,7%) nas despesas discricionárias e de R\$ 7,4 bilhões (27,9%) nas despesas com o PAC. Cumpre destacar a incorporação como despesa primária do pagamento de auxílio à CDE em 2014 no montante de R\$ 5,3 bilhões, iniciado no mês de julho do ano anterior (R\$ 518,0 milhões), além das despesas de compensação

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Tabela 2: Resultado do Governo Central - Brasil - 2013/2014			
Descrição	Jan - Jul		% PIB
	2013	2014	
LOTEBACENAL	14,0%	6,1%	
Tesouro Nacional	3,2%	1,4%	
Previdência Social	-1,0%	-4,8%	
Banco Central	-4,0%	0,0%	

do RGPS, que alcançaram R\$ 9,8 bilhões até julho de 2014, contra R\$ 4,3 bilhões em igual período de 2013, cujos pagamentos se iniciaram em abril daquele ano.

Tabela 7.2: Rebalançamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Acumulado no Ano
R\$ bilhões

Descrição	2013		2014		Variação (%) Jan-Jul/14
	Jan-Jul	Jan-Jul	Jan-Jul	Jan-Jul/13	
1. RECEITAS CORRENTES DO BACEN	161.522,4	201.672,4	24,86%		
Entrada de Títulos	116.189,8	112.962,2	-3,44%		
Remuneração das Disponibilidades	29.821,1	34.788,5	16,59%		
Remuneração das Adic. Financeiras das Ugs	2.955,6	3.182,8	6,65%		
Resultado do Banco Central	12.545,8	30.778,9	146,33%		
2. DESPESAS NO BACEN	161.846,7	199.106,9	22,55%		
Resgate de Títulos	129.956,2	162.912,0	25,36%		
Encargos de DMF	31.890,5	32.195,0	0,95%		
3. RESULTADO (1 - 2)	-324,3	6.565,5			

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Os dados apresentados no "Tesouro" são correspondentes à disponibilização, por parte do TNU, de valores de ajuste nos órgãos executivos. O valor do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as contas básicas desta publicação para seu último correspondente no valor e equivalente ao valor da Conta Única por mês de encerramento de 2013.



Tabela 7.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central -^{1/} - Brasil - Mensal
R\$ Milhões

Distinção	2013		2014		Variação (%)	
	Julho	Junho	Julho	Junho	Jul/14	Jun/13
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	29.788,1	6.042,0	13.291,3	0,0	202,0%	-38,7%
Emissão de Títulos	25.997,0		13.291,3			-48,9%
Remuneração das Disponibilidades	3.471,3	5.510,5	4.594,8		-18,1%	32,4%
Remuneração das Aplc. Financeiras das Uls	319,8	431,3	342,9		-15,9%	13,5%
Resultado do Banco Central	0,0	0,0	0,0		-	-
2. DESPESAS NO BACEN	37.846,7	0,0	51.900,0		-	37,1%
Resgate de Títulos	27.000,0	0,0	43.200,0		-	60,0%
Encargos da DPMF	10.846,7	0,0	8.700,0		-19,8%	
3. RESULTADO (1 - 2)	-8.058,6	6.042,0	-33.651,0		-	317,6%

Obr. Dado sujeito a alteração
1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque em nome de "pagamento efetivo" destinado para as demais tabeas desta publicação pois esse último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de CB.

Receitas do Tesouro Nacional

Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2013/2014					
Discriminação do Resultado	Jun/14	Jul/14	2013		Variação %
			Jun/13	Jul/13	
1. Receita Total	98.202,3	101.243,2	93.602,7	102.928,1	6,8%
1.1. Receita do Tesouro	65.935,6	74.142,7	62.434,6	71.917,5	5,6%
Receita Bruta ²	66.627,8	76.382,1	63.069,9	72.300,7	4,8%
Impostos	33.261,3	34.643,8	31.657,0	249.702,7	6,0%
IR	23.977,6	25.314,0	23.400,0	183.451,7	6,7%
IRPJ	4.031,0	3.911,1	3.091,0	26.402,6	8,1%
Outros	5.273,7	5.418,7	3.708,1	37.913,4	1,1%
Contribuições	26.920,0	28.481,2	25.895,0	198.552,9	1,4%
Cofins	16.397,9	15.444,5	100.453,8	111.086,9	2,4%
CSLL	4.018,6	6.534,4	66,6%	39.789,4	3,4%
PIS/COFINS	4.332,2	4.073,3	5,8%	29.788,9	3,1%
Cof-Contribuintes	0,7	0,9	34,3%	6,7	-79,8%
Outros	2.269,6	2.428,1	7,0%	15.852,8	10,6%
Dotação	8.425,6	13.200,1	57,6%	74.420,5	4,9%
Cota parte de compensações financeiras	1.881,8	5.948,6	216,1%	23.029,2	10,5%
Diretamente arrecadadas	3.104,7	3.607,9	18,1%	27.391,1	-1,7%
Concessões	14,4	1.414,3	-	6.108,8	-86,5%
Dividendos	1.439,4	5,2	-99,7%	7.763,8	35,2%
Outros	1.945,3	2.274,0	16,3%	10.217,5	19,1%
(-) Pontualidade	-2.651,2	-2.237,8	-15,6%	-10.603,8	-8,37,0
(-) Incentivos Fiscais	0,0	0,0	-	-51,6	-47,8%
1.2. Receita da Previdência Social ³	26.878,2	26.817,9	-0,2%	164.378,6	-
Receitas da Previdência Social - Urbana	26.280,0	26.260,4	0,0%	160.945,8	10,7%
Receitas da Previdência Social - Rural	598,3	557,5	-8,3%	3.432,8	11,6%
1.3. Receita do Bico Geral	425,4	238,9	-43,8%	1.660,0	15,6%

Fonte: Tesouro Nacional e BCB
Obs.: Sujeito a alteração
1. Anulado pelo conceito de "caixa", que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.
2. Exclui da receita da Contribuição para o Plano de Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPS da previdência pública federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.
3. Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por dimensão urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

A Receita do Governo Central apresentou acréscimo de 8,5% relativamente ao mês anterior, devido, principalmente, ao recolhimento, no mês de julho, da primeira cota ou cota única do IRPJ/CSLL e da participação especial da cota parte de compensações financeiras, apurada trimestralmente.



Receitas do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou acréscimo de R\$ 7,8 bilhões (11,3%), passando de R\$ 68,6 bilhões, em junho, para R\$ 76,4 bilhões em julho de 2014. Este comportamento é explicado, principalmente, pelo aumento de R\$ 1,4 bilhão (4,1%) em impostos, de R\$ 1,6 bilhão (5,8%) em contribuições e de R\$ 4,8 bilhões (57,4%) em demais receitas.

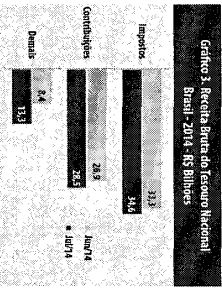
As receitas de impostos federais totalizaram R\$ 34,6 bilhões e as de contribuições, R\$ 28,5 bilhões, apresentando em seu conjunto um acréscimo de R\$ 2,9 bilhões (4,9%) em relação aos valores apurados em junho. Essa evolução reflete, principalmente:

(i) acréscimo de R\$ 4,8 bilhões (65,5%) na arrecadação de IPI e de R\$ 2,5 bilhões (62,6%) na da CSLL. Tal resultado refletiu principalmente a arrecadação do pagamento, em julho de 2014, da 1ª cota ou cota única do IPI e CSLL referente à apuração trimestral encerrada no mês de junho de 2014; e

(ii) decréscimo de R\$ 3,5 bilhões (62,2%) na arrecadação de IRPF - Rendimentos do Capital, devido ao recolhimento semestral deste tributo em junho, em conformidade com a Lei nº 10.892/2004, sem correspondência em julho.

As demais receitas do Tesouro Nacional registraram aumento de R\$ 4,8 bilhões (57,4%), tendo sido influenciadas, especialmente, pelas seguintes variações:

- i) acréscimo de R\$ 4,1 bilhões (216,1%) nas receitas de cota parte de compensações financeiras decorrente do recolhimento trimestral do pagamento da parcela sobre a participação especial na exploração de petróleo e gás natural;
- ii) aumento de R\$ 1,4 bilhão nas receitas de concessões devido, principalmente, ao recolhimento da parcela anual relativa à contribuição fixa de outorga de serviços de infraestrutura portuária (aeroportos, de Guarulhos, Viracopos e Brasília); e
- iii) decréscimo de R\$ 1,5 bilhão na arrecadação de dividendos.



Receitas do Tesouro Nacional
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

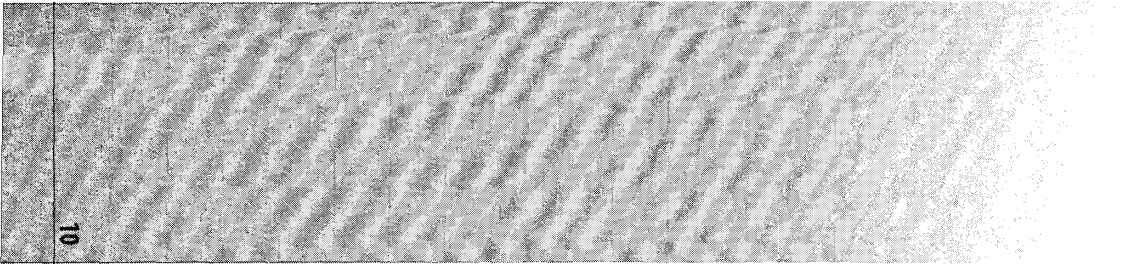
Na comparação com o acumulado até julho de 2013, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R\$ 24,3 bilhões (4,8%), passando de R\$ 503,1 bilhões para R\$ 527,4 bilhões. Esse resultado decorre, principalmente,

Tabela 6.2. Execução Financeira do Tesouro Nacional ^{1/} Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhões



Discriminação	2013	2014	Variação (%)
	Jan-Jul	Jan-Jul	Jan-Jul/13
FLUXO FISCAL			
1. RECEITAS	673.499,8	723.054,0	8,7%
1.1. Recolhimento Bruto	482.771,9	523.283,2	8,4%
1.2. (+) Incentivos Fiscais	-51,6	-6,3	-87,8%
1.3. Outras Operações Oficiais de Crédito	11.694,1	11.675,9	0,0%
1.4. Receita das Operações de Crédito	2.061,6	1.477,6	-28,3%
1.5. Receita do Salário Educação	10.912,1	12.128,8	11,2%
1.6. Arrecadação Líquida da Previdência Social	166.171,7	183.494,8	10,4%
1.7. Remuneração de Disponibilidades - 88	0,0	0,0	-
2. DESPESAS	723.773,0	810.980,4	12,0%
2.1. Liberações Vinculadas	141.668,9	160.818,7	13,5%
Transferências a Fundos Constitucionais	89.330,3	98.393,5	10,1%
Demais transferências a Estados e Municípios	18.993,2	20.800,0	9,5%
Transferência da Lei Complementar nº 87/1996	1.137,5	3.087,5	171,4%
Outras Vinculações	32.207,9	38.538,7	19,7%
2.2. Liberações Ordinárias	582.104,2	650.160,7	11,7%
Pessoal e Encargos Sociais	125.361,8	133.782,7	6,7%
Encargos da Dívida Contratual	3.319,2	4.328,9	30,4%
Dívida Contratual Interna	465,0	209,4	-54,1%
Dívida Contratual Externa	2.853,2	4.119,5	43,9%
Encargos da DPVF - Mercado	64.125,3	61.894,9	-3,5%
Benefícios Previdenciários	186.832,3	198.779,1	6,4%
Custo e Investimento	196.943,4	247.528,8	25,7%
Operações Oficiais de Crédito	5.522,1	3.846,3	-30,3%
Restos a Pagar	0,0	0,0	-
3. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOURO (1 - 2)	-50.273,2	-78.926,4	57,0%
FLUXO DE FINANCIAMENTO			
4. RECEITAS	221.408,4	309.520,8	39,8%
4.1. Emissão de Títulos - Mercado	206.304,7	294.081,6	42,5%
4.2. Outras Operações de Crédito	15.103,7	15.439,2	2,2%
5. DESPESAS	340.664,6	377.896,1	-3,7%
5.1. Amortização da Dívida Interna	335.721,7	325.380,0	-3,1%
Resgate de Títulos - Mercado	333.905,3	324.492,9	-2,8%
Dívida Contratual	1.816,4	887,1	-51,2%
5.2. Amortização da Dívida Externa	4.942,9	2.516,1	-49,1%
5.3. Aquisição de Garantias/Outras Liberações	0,0	0,0	-
6. ENDOVAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO LÍQUIDO (4.1 - 5.1)	-129.417,0	-31.298,4	-75,8%
7. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOURO/BAZEN	-34,3	6.355,5	-
8. FLUXO DE CAIXA TOTAL (3 + 4 + 5 + 7)	-169.853,7	-90.736,3	-46,8%

Obs.: Outros supostos a serem pagos.
1/ Valores apurados pelo Conselho de "Transferência", que corresponde à disponibilização, por parte da FPM, do limite de saque aos fundos setoriais. O limite do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais fontes de participação dos seus usuários corresponde ao valor efetivamente recebido da Caixa Financeira por meio de emissão de CRV.



Receitas

Descrição	2013	2014
Banco de Brasil	1.317,5	1.234,2
BIBS	62,1	42,1
Caixa	4.076,4	4.623,7
Correios	1.200,0	1.262,0
Bradesco	18,4	23,5
ItB	1,1	50,0
Petrobras	282,4	2.012,2
Demas	44,9	334,6
Total	7.763,8	10.495,8

recolhimento extraordinário, referente a depósito judicial em maio de 2013, no valor de aproximadamente R\$ 1,0 bilhão;

iii) crescimento de R\$ 2,1 bilhões (8,1%) no IPI, principalmente em função do crescimento do IPI – Outros e IPI – Automóveis associado à recomposição da alíquota incidente sobre a aquisição de automóveis, móveis e linha branca;

iv) crescimento de R\$ 1,4 bilhão (3,4%) na CSLL e de 1,1 bilhão (1,4%) no IRRJ determinado, em grande parte, pelo desempenho dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação de tributos, bem como pela arrecadação extraordinária, em maio de 2013, no valor de cerca de R\$ 3,0 bilhões referentes a IRRJ/CSLL, em decorrência de depósito judicial e venda de participação societária e pela diferença, a maior, de cerca de R\$ 4,0 bilhões de pagamentos efetuados por meio de compensações tributárias, afetando, especialmente, o item relativo a "Estimativa Mensal"; e

v) incremento de R\$ 1,1 bilhão (10,8%) no Salário Educação.

O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional apresentou acréscimo de R\$ 3,6 bilhões (4,9%), em relação ao acumulado de 2013, decorrente, principalmente, do efeito conjugado dos seguintes fatores:

i) do aumento de R\$ 2,9 bilhões (12,5%) nas receitas referentes à cota parte de compensações financeiras, passando de R\$ 23,0 bilhões até julho de 2013 para R\$ 25,9 bilhões no mesmo período de 2014, devido ao aumento da produção de petróleo e da taxa média de câmbio;

ii) da arrecadação de R\$ 10,5 bilhões proveniente de dividendos, enquanto no mesmo período de 2013 essa receita havia sido de R\$ 7,8 bilhões;

iii) do crescimento de R\$ 1,4 bilhão (40,0%) de Outras receitas, influenciado sobretudo pelos recolhimentos relativos aos Parcelamentos da Lei nº 12.865/2013 e pela reabertura desses por meio da Lei nº 12.974/2014, sem contrapartida até julho de 2013; e

iv) da redução de R\$ 3,5 bilhões (56,5%) em Concessões, principalmente em função do bonus de assinatura de contrato de concessão de campos de petróleo relativos à 11ª rodada da ANP realizado em julho de 2013 e também ao recolhimento, em maio e junho de 2013, de receitas advindas da outorga de serviços de telecomunicações.

Resultado do Tesouro Nacional - Julho/2014

Tabela 1. Investimentos de Economia Realizados pelo Governo - Saldo Acumulado no Ano de Referência

Descrição		Saldo Acumulado no Ano de Referência	2013 (R\$ bilhões)		2014 (R\$ bilhões)		2015 (R\$ bilhões)		2016 (R\$ bilhões)		2017 (R\$ bilhões)		2018 (R\$ bilhões)		2019 (R\$ bilhões)		2020 (R\$ bilhões)		2021 (R\$ bilhões)		2022 (R\$ bilhões)		2023 (R\$ bilhões)		2024 (R\$ bilhões)		2025 (R\$ bilhões)		2026 (R\$ bilhões)		2027 (R\$ bilhões)		2028 (R\$ bilhões)		2029 (R\$ bilhões)		2030 (R\$ bilhões)		2031 (R\$ bilhões)		2032 (R\$ bilhões)		2033 (R\$ bilhões)		2034 (R\$ bilhões)		2035 (R\$ bilhões)		2036 (R\$ bilhões)		2037 (R\$ bilhões)		2038 (R\$ bilhões)		2039 (R\$ bilhões)		2040 (R\$ bilhões)		2041 (R\$ bilhões)		2042 (R\$ bilhões)		2043 (R\$ bilhões)		2044 (R\$ bilhões)		2045 (R\$ bilhões)		2046 (R\$ bilhões)		2047 (R\$ bilhões)		2048 (R\$ bilhões)		2049 (R\$ bilhões)		2050 (R\$ bilhões)		2051 (R\$ bilhões)		2052 (R\$ bilhões)		2053 (R\$ bilhões)		2054 (R\$ bilhões)		2055 (R\$ bilhões)		2056 (R\$ bilhões)		2057 (R\$ bilhões)		2058 (R\$ bilhões)		2059 (R\$ bilhões)		2060 (R\$ bilhões)		2061 (R\$ bilhões)		2062 (R\$ bilhões)		2063 (R\$ bilhões)		2064 (R\$ bilhões)		2065 (R\$ bilhões)		2066 (R\$ bilhões)		2067 (R\$ bilhões)		2068 (R\$ bilhões)		2069 (R\$ bilhões)		2070 (R\$ bilhões)		2071 (R\$ bilhões)		2072 (R\$ bilhões)		2073 (R\$ bilhões)		2074 (R\$ bilhões)		2075 (R\$ bilhões)		2076 (R\$ bilhões)		2077 (R\$ bilhões)		2078 (R\$ bilhões)		2079 (R\$ bilhões)		2080 (R\$ bilhões)		2081 (R\$ bilhões)		2082 (R\$ bilhões)		2083 (R\$ bilhões)		2084 (R\$ bilhões)		2085 (R\$ bilhões)		2086 (R\$ bilhões)		2087 (R\$ bilhões)		2088 (R\$ bilhões)		2089 (R\$ bilhões)		2090 (R\$ bilhões)		2091 (R\$ bilhões)		2092 (R\$ bilhões)		2093 (R\$ bilhões)		2094 (R\$ bilhões)		2095 (R\$ bilhões)		2096 (R\$ bilhões)		2097 (R\$ bilhões)		2098 (R\$ bilhões)		2099 (R\$ bilhões)		2100 (R\$ bilhões)		2101 (R\$ bilhões)		2102 (R\$ bilhões)		2103 (R\$ bilhões)		2104 (R\$ bilhões)		2105 (R\$ bilhões)		2106 (R\$ bilhões)		2107 (R\$ bilhões)		2108 (R\$ bilhões)		2109 (R\$ bilhões)		2110 (R\$ bilhões)		2111 (R\$ bilhões)		2112 (R\$ bilhões)		2113 (R\$ bilhões)		2114 (R\$ bilhões)		2115 (R\$ bilhões)		2116 (R\$ bilhões)		2117 (R\$ bilhões)		2118 (R\$ bilhões)		2119 (R\$ bilhões)		2120 (R\$ bilhões)		2121 (R\$ bilhões)		2122 (R\$ bilhões)		2123 (R\$ bilhões)		2124 (R\$ bilhões)		2125 (R\$ bilhões)		2126 (R\$ bilhões)		2127 (R\$ bilhões)		2128 (R\$ bilhões)		2129 (R\$ bilhões)		2130 (R\$ bilhões)		2131 (R\$ bilhões)		2132 (R\$ bilhões)		2133 (R\$ bilhões)		2134 (R\$ bilhões)		2135 (R\$ bilhões)		2136 (R\$ bilhões)		2137 (R\$ bilhões)		2138 (R\$ bilhões)		2139 (R\$ bilhões)		2140 (R\$ bilhões)		2141 (R\$ bilhões)		2142 (R\$ bilhões)		2143 (R\$ bilhões)		2144 (R\$ bilhões)		2145 (R\$ bilhões)		2146 (R\$ bilhões)		2147 (R\$ bilhões)		2148 (R\$ bilhões)		2149 (R\$ bilhões)		2150 (R\$ bilhões)		2151 (R\$ bilhões)		2152 (R\$ bilhões)		2153 (R\$ bilhões)		2154 (R\$ bilhões)		2155 (R\$ bilhões)		2156 (R\$ bilhões)		2157 (R\$ bilhões)		2158 (R\$ bilhões)		2159 (R\$ bilhões)		2160 (R\$ bilhões)		2161 (R\$ bilhões)		2162 (R\$ bilhões)		2163 (R\$ bilhões)		2164 (R\$ bilhões)		2165 (R\$ bilhões)		2166 (R\$ bilhões)		2167 (R\$ bilhões)		2168 (R\$ bilhões)		2169 (R\$ bilhões)		2170 (R\$ bilhões)		2171 (R\$ bilhões)		2172 (R\$ bilhões)		2173 (R\$ bilhões)		2174 (R\$ bilhões)		2175 (R\$ bilhões)		2176 (R\$ bilhões)		2177 (R\$ bilhões)		2178 (R\$ bilhões)		2179 (R\$ bilhões)		2180 (R\$ bilhões)		2181 (R\$ bilhões)		2182 (R\$ bilhões)		2183 (R\$ bilhões)		2184 (R\$ bilhões)		2185 (R\$ bilhões)		2186 (R\$ bilhões)		2187 (R\$ bilhões)		2188 (R\$ bilhões)		2189 (R\$ bilhões)		2190 (R\$ bilhões)		2191 (R\$ bilhões)		2192 (R\$ bilhões)		2193 (R\$ bilhões)		2194 (R\$ bilhões)		2195 (R\$ bilhões)		2196 (R\$ bilhões)		2197 (R\$ bilhões)		2198 (R\$ bilhões)		2199 (R\$ bilhões)		2200 (R\$ bilhões)		2201 (R\$ bilhões)		2202 (R\$ bilhões)		2203 (R\$ bilhões)		2204 (R\$ bilhões)		2205 (R\$ bilhões)		2206 (R\$ bilhões)		2207 (R\$ bilhões)		2208 (R\$ bilhões)		2209 (R\$ bilhões)		2210 (R\$ bilhões)		2211 (R\$ bilhões)		2212 (R\$ bilhões)		2213 (R\$ bilhões)		2214 (R\$ bilhões)		2215 (R\$ bilhões)		2216 (R\$ bilhões)		2217 (R\$ bilhões)		2218 (R\$ bilhões)		2219 (R\$ bilhões)		2220 (R\$ bilhões)		2221 (R\$ bilhões)		2222 (R\$ bilhões)		2223 (R\$ bilhões)		2224 (R\$ bilhões)		2225 (R\$ bilhões)		2226 (R\$ bilhões)		2227 (R\$ bilhões)		2228 (R\$ bilhões)		2229 (R\$ bilhões)		2230 (R\$ bilhões)		2231 (R\$ bilhões)		2232 (R\$ bilhões)		2233 (R\$ bilhões)		2234 (R\$ bilhões)		2235 (R\$ bilhões)		2236 (R\$ bilhões)		2237 (R\$ bilhões)		2238 (R\$ bilhões)		2239 (R\$ bilhões)		2240 (R\$ bilhões)		2241 (R\$ bilhões)		2242 (R\$ bilhões)		2243 (R\$ bilhões)		2244 (R\$ bilhões)		2245 (R\$ bilhões)		2246 (R\$ bilhões)		2247 (R\$ bilhões)		2248 (R\$ bilhões)		2249 (R\$ bilhões)		2250 (R\$ bilhões)		2251 (R\$ bilhões)		2252 (R\$ bilhões)		2253 (R\$ bilhões)		2254 (R\$ bilhões)		2255 (R\$ bilhões)		2256 (R\$ bilhões)		2257 (R\$ bilhões)		2258 (R\$ bilhões)		2259 (R\$ bilhões)		2260 (R\$ bilhões)		2261 (R\$ bilhões)		2262 (R\$ bilhões)		2263 (R\$ bilhões)		2264 (R\$ bilhões)		2265 (R\$ bilhões)		2266 (R\$ bilhões)		2267 (R\$ bilhões)		2268 (R\$ bilhões)		2269 (R\$ bilhões)		2270 (R\$ bilhões)		2271 (R\$ bilhões)		2272 (R\$ bilhões)		2273 (R\$ bilhões)		2274 (R\$ bilhões)		2275 (R\$ bilhões)		2276 (R\$ bilhões)		2277 (R\$ bilhões)		2278 (R\$ bilhões)		2279 (R\$ bilhões)		2280 (R\$ bilhões)		2281 (R\$ bilhões)		2282 (R\$ bilhões)		2283 (R\$ bilhões)		2284 (R\$ bilhões)		2285 (R\$ bilhões)		2286 (R\$ bilhões)		2287 (R\$ bilhões)		2288 (R\$ bilhões)		2289 (R\$ bilhões)		2290 (R\$ bilhões)		2291 (R\$ bilhões)		2292 (R\$ bilhões)		2293 (R\$ bilhões)		2294 (R\$ bilhões)		2295 (R\$ bilhões)		2296 (R\$ bilhões)		2297 (R\$ bilhões)		2298 (R\$ bilhões)		2299 (R\$ bilhões)		2300 (R\$ bilhões)		2301 (R\$ bilhões)		2302 (R\$ bilhões)		2303 (R\$ bilhões)		2304 (R\$ bilhões)		2305 (R\$ bilhões)		2306 (R\$ bilhões)		2307 (R\$ bilhões)		2308 (R\$ bilhões)		2309 (R\$ bilhões)		2310 (R\$ bilhões)		2311 (R\$ bilhões)		2312 (R\$ bilhões)		2313 (R\$ bilhões)		2314 (R\$ bilhões)		2315 (R\$ bilhões)		2316 (R\$ bilhões)		2317 (R\$ bilhões)		2318 (R\$ bilhões)		2319 (R\$ bilhões)		2320 (R\$ bilhões)		2321 (R\$ bilhões)		2322 (R\$ bilhões)		2323 (R\$ bilhões)		2324 (R\$ bilhões)		2325 (R\$ bilhões)		2326 (R\$ bilhões)		2327 (R\$ bilhões)		2328 (R\$ bilhões)		2329 (R\$ bilhões)		2330 (R\$ bilhões)		2331 (R\$ bilhões)		2332 (R\$ bilhões)		2333 (R\$ bilhões)		2334 (R\$ bilhões)		2335 (R\$ bilhões)		2336 (R\$ bilhões)		2337 (R\$ bilhões)		2338 (R\$ bilhões)		2339 (R\$ bilhões)		2340 (R\$ bilhões)		2341 (R\$ bilhões)		2342 (R\$ bilhões)		2343 (R\$ bilhões)		2344 (R\$ bilhões)		2345 (R\$ bilhões)		2346 (R\$ bilhões)		2347 (R\$ bilhões)		2348 (R\$ bilhões)		2349 (R\$ bilhões)		2350 (R\$ bilhões)		2351 (R\$ bilhões)		2352 (R\$ bilhões)		2353 (R\$ bilhões)		2354 (R\$ bilhões)		2355 (R\$ bilhões)		2356 (R\$ bilhões)		2357 (R\$ bilhões)		2358 (R\$ bilhões)		2359 (R\$ bilhões)		2360 (R\$ bilhões)		2361 (R\$ bilhões)		2362 (R\$ bilhões)		2363 (R\$ bilhões)		2364 (R\$ bilhões)		2365 (R\$ bilhões)		2366 (R\$ bilhões)		2367 (R\$ bilhões)		2368 (R\$ bilhões)		2369 (R\$ bilhões)		2370 (R\$ bilhões)		2371 (R\$ bilhões)		2372 (R\$ bilhões)		2373 (R\$ bilhões)		2374 (R\$ bilhões)		2375 (R\$ bilhões)		2376 (R\$ bilhões)		2377 (R\$ bilhões)		2378 (R\$ bilhões)		2379 (R\$ bilhões)		2380 (R\$ bilhões)		2381 (R\$ bilhões)		2382 (R\$ bilhões)		2383 (R\$ bilhões)		2384 (R\$ bilhões)		2385 (R\$ bilhões)		2386 (R\$ bilhões)		2387 (R\$ bilhões)		2388 (R\$ bilhões)		2389 (R\$ bilhões)		2390 (R\$ bilhões)		2391 (R\$ bilhões)		2392 (R\$ bilhões)		2393 (R\$ bilhões)		2394 (R\$ bilhões)		2395 (R\$ bilhões)		2396 (R\$ bilhões)		2397 (R\$ bilhões)		2398 (R\$ bilhões)		2399 (R\$ bilhões)		2400 (R\$ bilhões)	
Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Inicial</																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																										

Tabela 3.2. Dividendos pagos à União ^{1/} - Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhões

Discriminação	2013		2014		Variação (%) Jan-Jul/14 Jan-Jul/13
	Jan-Jul	Jan-Jul	Jan-Jul	Jan-Jul	
DIVIDENDOS	7.763,8	7.763,8	10.495,8	1.234,2	35,2%
Banco do Brasil	1.317,5	1.317,5	1.234,2	1.234,2	-6,3%
BNB	82,1	82,1	42,1	42,1	-32,2%
BNDES	4.076,4	4.076,4	4.829,7	4.829,7	18,5%
Caixa	1.200,0	1.200,0	1.762,0	1.762,0	46,8%
Correios	101,1	101,1	0,0	0,0	-100,0%
Eletrobras	18,4	18,4	230,5	230,5	-
IRB	1,1	1,1	50,0	50,0	-
Petrobras	502,4	502,4	2.012,7	2.012,7	300,6%
Demais	484,9	484,9	334,6	334,6	-31,0%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

Despesas do Tesouro Nacional

Tabela 6 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2013/2014					
Discriminação de Realidade	Jul/14		Jul/13		Variação %
	2014	2013	2014	2013	
1. DESPESAS FISCAIS	50.390,2	50.390,2	510.385,4	510.385,4	10,5%
1.1. Despesas do POF	48.722,3	48.722,3	313.000,4	313.000,4	37,3%
1.1.1. Pessoal e Encargos Sociais ²	17.882,8	21.895,0	28.228	116.543,6	6,7%
1.1.1.1. Custos e Cargos	31.291,2	35.894,7	15.096	195.844,0	15,2%
1.1.1.2. Despesa de RH	3.654,9	4.447,7	27,3%	25.075,5	21,66%
1.1.1.3. Subsídios e Subvenções Econômicas ³	685,8	576,7	45,9%	6.700,4	5,54%
1.1.1.4. Benefícios Essenciais (OAS/INAM) ⁴	3.478,3	2.485,7	0,2%	19.446,3	21,91%
1.1.1.5. Capitalização na Petrolpar	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.1.1.6. Auxílio à QDE	860,0	1.200,0	6,5	516,6	5,30%
1.1.1.7. Outras Despesas de Custos e Cargos	22.662,8	36.067,8	15,0%	143.895,4	16,62%
1.1.1.8. Outras Despesas de Custos e Cargos	17.215,1	19.378,4	12,6%	105.101,1	12,61%
1.1.1.9. Outras Despesas de Custos e Cargos	5.417,7	6.689,4	22,8%	38.784,3	47,05%
1.1.2. Transferências do Tesouro ao Banco Central	376,8	196,0	-48,0%	1.292,5	1,57%
1.1.2.1. Despesa da Previdência Social (Benefícios) ⁵	37.586,7	37.586,7	7,4%	194.868,3	210,13%
1.1.2.2. Benefícios Previdenciários - Outros	23.877,2	34.331,8	1,9%	194.650,9	102,43%
1.1.2.3. Benefício Previdenciário - Rural	7.599,5	7.190,7	-0,3%	44.445,3	47,70%
1.1.2.4. Despesa do Banco Central	741,7	385,2	59,4%	2.277,5	1,88%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do cheque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos da complementação do FDS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2. Exclui a parcela patronal da CTS do servidor público federal.

3. Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e a partir de 2005, despesas com custeio de passivos.

4. Inclui despesas de Assistência Social (OAS) e Renda Mensal Inicial (RMI) aos beneficiários assistidos pelo governo central.

5. Inclui despesas do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme Lei nº 12.892/2012.

6. Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RPPR por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em julho, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R\$ 58,1 bilhões, representando um aumento de R\$ 9,3 bilhões (19,1%) em relação a junho de 2014. Esse comportamento decorreu do acréscimo de R\$ 4,8 bilhões (28,2%) nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais, da elevação de R\$ 4,7 bilhões (15,0%) nas despesas de Custeio e Capital e da redução de R\$ 180,8 milhões (48,0%) nas transferências do Tesouro ao Banco Central.

As despesas de pessoal e encargos totalizaram R\$ 27,4 bilhões no mês frente a R\$ 17,1 bilhões em junho de 2014, principalmente em virtude do adiantamento do décimo terceiro salário (gratificação natalina) dos servidores do Poder Executivo.

A variação nas despesas de custeio e capital deve-se, sobretudo, aos seguintes fatores:

Em julho, as despesas do Governo Central aumentaram R\$ 9,9 bilhões (12,3%), explicado, principalmente, pelo: (i) adiantamento da gratificação natalina dos servidores do Poder Executivo; (ii) início do pagamento do benefício do abono salarial (FAT), conforme Resolução Codefat nº 731/2014; e (iii) acréscimo nos investimentos do PAC.

Gráfico 6. Despesa do Tesouro Nacional
Brasil - 2014 - R\$ bilhões



Gráfico 7. Despesa de Custeio e Capital
Brasil - 2014 - R\$ bilhões



ii) aumento de R\$ 3,4 bilhões (15,0%) no item Outras Despesas de Custeio e Capital, concentradas principalmente no aumento de R\$ 2,2 bilhões (81,1%) nas despesas com PAC. Adicionalmente, em julho, houve aumento de R\$ 1,0 bilhão (6,0%) das despesas discricionárias,

dentre as quais se destacam os acréscimos observados nos desembolsos do Ministério da Educação (aumento de R\$ 841,4 milhões) e do Ministério da Saúde (elevação de R\$ 796,8 milhões);

ii) acréscimo de R\$ 999,8 milhões (27,3%) nas despesas do FAT, devido ao pagamento do benefício do abono salarial, que observa o calendário atual referente ao exercício 2014/2015 (julho/2014 a junho/2015), regulamentado pela Resolução Codetat nº 731/2014; e

iii) aumento de R\$ 400,0 milhões (50,0%) nas despesas referentes à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Discriminação	Jul/14	Jul/14	Variação %
Previdência Social	94,3	174,2	72,2%
Legislação	117,0	159,2	31,8%
Indústria	695,4	794,8	14,3%
União Estadual	18,4	23,3	26,9%
PAC	2.763,9	5.066,8	81,0%
Bônus	28,2	32,6	14,6%
Emprego e Renda	1.717,6	3.558,5	91%
Discricionário	16.811,9	17.827,4	6%
Mín. da Saúde	724,5	7.220,4	43%
Mín. do Pro. Social	1.604,1	2.100,9	49,7%
Mín. da Educação	3.443,5	3.884,9	27,6%
Mín. da Defesa	1.384,9	1.335,5	-3,6%
Mín. da Ciência e Tec.	481,5	556,6	11,4%
Mín. do Pro. Agrário	132,0	207,2	56,9%
Mín. da Justiça	32,7	28,7	-11,9%
Mín. da Previdência	39,4	20,5	-41,9%
Mín. dos Transportes	80,1	94,8	20,8%
Mín. das Cidades	147,2	94,0	-36,1%
Demais	2.109,9	1.562,0	-26,0%
Total	32.662,8	56.867,8	73,8%

Fonte: Banco Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Exclui crédito extintivo relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.
2. Corresponde a resposta do PAC prevista de reduzir a meta de superávit primário.
3. Inclui subvenção econômica, benefícios de Imp. Especial, transferências AMN, fundos de desenvolvimento ABN/ABRE, doações, empréstimos, concessões, indenizações, Prorrog. Fundo Constitucional do DF, PMEF e integralização de cotas de organismos internacionais.
4. Despesa correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FGPS) em função da desoneração da folha de pagamento, conforme previsto na Lei nº 12.115/2012.

Tabela 3.1. Dividendos pagos à União - V - Brasil - Mensal
R\$ milhões

Discriminação	2013 Julho	2014 Junho	2014 Julho	Variação (%) Jul/14 Jun/14	Variação (%) Jul/14 Jul/13
DIVIDENDOS	68,7	1.479,4	5,2	-99,7%	-92,5%
Banco do Brasil	0,0	466,7	0,0	-100,0%	-
BNB	0,0	0,0	0,0	-	-
BNDES	0,0	931,5	0,0	-100,0%	-
Caixa	0,0	0,0	0,0	-	-
Correios	0,0	0,0	0,0	-	-
Eletrobras	0,0	0,0	0,0	-	-
IRB	0,0	0,0	0,0	-	-
Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	-
Demais	68,7	81,2	5,2	-93,6%	-92,5%

Obs.: Todos sujeitos a alteração.
1/ Ajustado pelo impacto de cada que corresponde ao ingresso líquido na Conta Única.

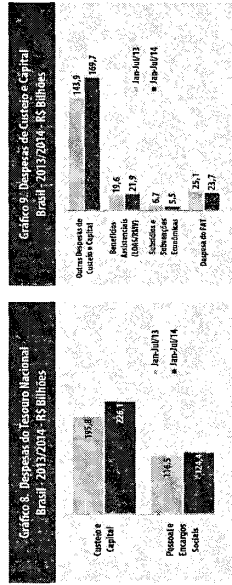
Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central ^{1/} - Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhões

Discriminação	2013		2014		Variação (%) Jan-10/14 Jan-10/13
	Jan-Jul	Jan-10/13	Jan-Jul	Jan-10/14	
1. RECEITA TOTAL	658.463,2	702.820,1	527.380,7	519.017,5	6,8%
Receitas do Tesouro Nacional	492.414,6	519.017,5	249.770,7	249.770,7	5,8%
Receita Bruta	503.069,9	527.380,7	235.657,0	249.770,7	6,0%
Impostos	171.870,3	183.451,7	168.930,3	171.870,3	6,7%
IR - Pessoa Física	16.839,3	17.884,4	16.839,3	17.884,4	5,9%
IR - Pessoa Jurídica	77.889,1	87.728,2	77.889,1	87.728,2	1,4%
IR - Retido na Fonte	78.222,0	50.702,6	74.201,9	50.702,6	12,2%
IRRF - Rendimentos do Trabalho	45.793,3	21.017,3	45.793,3	21.017,3	10,7%
IRRF - Rendimentos do Capital	18.182,7	10.428,1	18.182,7	10.428,1	15,0%
IRRF - Rendimentos do Exterior	9.043,9	5.580,2	9.043,9	5.580,2	15,3%
IRRF - Outros Rendimentos	5.201,1	3.265,5	5.201,1	3.265,5	7,3%
IPI	26.286,6	28.405,6	26.286,6	28.405,6	8,1%
IPI - Furo	2.903,3	2.102,8	2.903,3	2.102,8	12,5%
IPI - Bebidas	2.173,9	2.094,3	2.173,9	2.094,3	-3,3%
IPI - Automóveis	2.094,3	8.610,2	2.094,3	8.610,2	19,1%
IPI - Veículo a Importação	8.280,4	11.932,3	8.280,4	11.932,3	4,0%
IPI - Outros	10.834,7	16.633,9	10.834,7	16.633,9	10,1%
IDF	17.032,9	21.143,9	17.032,9	21.143,9	-2,3%
Imposto de Importação	20.325,8	14,1	20.325,8	14,1	4,0%
Outros	192.992,5	111.086,9	192.992,5	111.086,9	-4,1%
Contribuições	108.455,8	42,6	108.455,8	42,6	3,4%
COFINS	39.789,4	41.139,4	39.789,4	41.139,4	-9,8%
CPMF	6,7	5,4	6,7	5,4	-19,6%
CSLL	28.887,9	29.788,8	28.887,9	29.788,8	3,1%
CIDE-Combustíveis	9.830,9	10.955,8	9.830,9	10.955,8	10,6%
Pis/Pasep	5.979,3	6.835,8	5.979,3	6.835,8	11,0%
Salário Educação	78.420,5	78.657,1	78.420,5	78.657,1	4,9%
Outras ^{2/}	6.696,5	7.236,1	6.696,5	7.236,1	8,1%
Demos	23.029,2	25.903,2	23.029,2	25.903,2	12,3%
CPSS ^{3/}	27.301,1	26.844,8	27.301,1	26.844,8	-1,7%
Cota parte de compensações financeiras	6.108,8	2.658,6	6.108,8	2.658,6	-56,5%
Diretamente arrecadadas	7.763,8	10.495,8	7.763,8	10.495,8	35,2%
Concessões	0,0	0,0	0,0	0,0	-
Dividendos	3.521,0	4.928,7	3.521,0	4.928,7	40,0%
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	-10.603,8	-8.857,0	-10.603,8	-8.857,0	-21,2%
Outras	-51,6	-6,3	-51,6	-6,3	-97,8%
(-) Restituições	164.379,6	181.975,9	164.379,6	181.975,9	10,7%
(-) Incentivos Fiscais	160.946,8	178.143,3	160.946,8	178.143,3	10,7%
Recursos da Previdência Social	3.493,8	3.493,8	3.493,8	3.493,8	11,6%
Urbanos	1.669,0	1.926,7	1.669,0	1.926,7	15,4%
Rurais	109.732,7	123.633,0	109.732,7	123.633,0	12,5%
Recursos do Banco Central	83.783,9	92.384,9	83.783,9	92.384,9	10,1%
2. TRANSFERÊNCIAS TOTAL ^{4/}	1.137,5	2.925,0	1.137,5	2.925,0	157,1%
Transferências Constitucionais	57,3	116,1	57,3	116,1	102,5%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 ^{5/}	24.774,0	28.907,0	24.774,0	28.907,0	14,3%
Transferências de Cide - Combustíveis	5.860,6	6.400,2	5.860,6	6.400,2	10,1%
Demos	12.885,3	12.734,7	12.885,3	12.734,7	-1,2%
Salário Educação	5.857,0	7.430,3	5.857,0	7.430,3	26,5%
Royalties	171,0	1.691,8	171,0	1.691,8	889,4%
Fundef/Fundeb	548.710,5	579.281,1	548.710,5	579.281,1	5,0%
Outras					
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)					
Receita Líquida					
Receita Líquida					

^{1/} Dados sujeitos a alteração.
^{2/} A partir de 01/03/2012, inclui recursos de compensação do FPM, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 15/04/2012.
^{3/} Parte da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela atribuída ao CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.
^{4/} Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única.
^{5/} Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Ato do Poder Executivo nº 115/2002 (de 2003 a 2008).

Despesas do Tesouro Nacional Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

As despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R\$ 38,4 bilhões (12,2%) em relação ao acumulado no mesmo período de 2013, destacando-se as variações de R\$ 30,3 bilhões (15,5%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R\$ 7,8 bilhões (6,7%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais.



O aumento de R\$ 30,3 bilhões observado nos gastos com Custeio e Capital, quando comparado ao acumulado no mesmo período de 2013, pode ser explicado por:

- i) crescimento de R\$ 25,8 bilhões (17,9%) nas Outras Despesas de Custeio e Capital. As variações mais significativas foram: a) aumento de R\$ 13,8 bilhões (13,7%) nas despesas discricionárias; b) crescimento de R\$ 7,4 bilhões (27,9%) nas despesas do PAC; e c) aumento de R\$ 5,5 bilhões (126,5%) na despesa correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.546/2011 e suas alterações. Cumpre destacar que a compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social é realizada nos termos da Portaria Conjunta RFB/MF/INSS/MPs nº 2, de 28 de março de 2013, sendo que o primeiro dispêndio ocorreu em abril de 2013. Nas despesas discricionárias, as maiores variações foram observadas nos gastos do Ministério da Saúde, com aumento de R\$ 7,0 bilhões (16,4%); do Ministério da Educação, com incremento de R\$ 3,8 bilhões (21,9%); e do Ministério da Defesa, com aumento de R\$ 1,5 bilhão (23,1%);

ii) aumento de R\$ 4,8 bilhões (923,5%) nas despesas em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), devido ao fato de o primeiro pagamento ter acontecido em julho de 2013;

iii) incremento de R\$ 2,3 bilhões (11,7%) nos gastos com benefícios assistenciais (LOAS/RMV), em relação ao mesmo período de 2013. Essa variação é explicada pelo aumento de 5,0% na quantidade de benefícios emitidos e pelos reajustes de 9,0% e de 6,8% do salário mínimo nos anos de 2013 e 2014, respectivamente;

iv) redução de R\$ 1,4 bilhão (5,6%) nas despesas do FAT, devido a alteração

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central ^{1/} - Brasil - Mensa
R\$ Milhões

Linha 10 - Outras Despesas de Contas e Fund. - 2013/2014				R\$ Milhões
Discriminação	Im. Mil		Variação %	
	2013	2014		
Previdência e Seguros	461,2	813,1	75,3%	
Legislação	55,9	92,9	66,2%	
Indústria	4.103,8	4.700,6	14,5%	
Educação	4.987,2	2.883,7	-30,5%	
Outros	26.493,5	33.843,3	27,9%	
Despesas totais	433,06	912,50	112,8%	
Previdência	10.355,0	31.993,4	131,3%	
Seguros	42.201,9	49.969,9	16,4%	
Outros	16.691,3	10.214,0	-38,9%	
Despesas totais	12.393,3	21.207,2	71,9%	
Outros	6.305,9	7.316,2	16,0%	
Outros	2.984,1	3.234,6	8,4%	
Outros	1.110,5	1.284,2	15,7%	
Outros	1.303,3	2.112,9	62,1%	
Outros	1.240,2	1.346,6	8,5%	
Outros	664,8	634,6	-4,5%	
Outros	829,9	702,7	-15,3%	
Outros	10.002,7	11.641,4	16,4%	
Outros	343.485,4	489.603,2	41,9%	

na sistemática de pagamento do	
abono salarial em 2014; e	
v) redução de R\$ 1,2 bilhão (17,5%) nos dispendícios com Subsídios e Subvenções Econômicas, em relação ao acumulado em 2013, alcançando R\$ 5,5 bilhões. Este resultado decorreu da execução dos seguintes Programas: a) Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf (diminuição de R\$ 1,2 bilhão); b) Equalização de custo agropecuário (aumento de R\$ 428,2 milhões); e c) Política de preços agrícolas (elevação de R\$ 390,8 milhões).	
Os dispendícios com a folha salarial tiveram redução de 0,04 p.p., passando de 4,25% do PIB, no valor acumulado até julho de 2013,	
para 4,21% em julho de 2014.	

na sistemática de pagamento do abono salarial em 2014, e v) redução de R\$ 1,2 bilhão (17,5%) nos dispêndios com Subsídios e Subvenções Econômicas, em relação ao acumulado em 2013, alcançando R\$ 5,5 bilhões. Este resultado decorreu da execução dos seguintes Programas: a) Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf (diminuição de R\$ 1,2 bilhão); b) Equalização de Custos agropecuário (aumento de R\$ 428,2 milhões); e c) Política de preços agrícolas (elevação de R\$ 390,8 milhões).

R\$ 390,8 milhões).

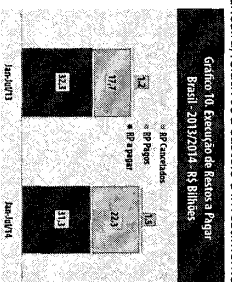
Item	2014	2015	2016	2017
Sal. de presidente	1.490,2	1.585,9	1.680,9	1.780,9
Sal. de vice-presidente	648,8	634,6	619,9	604,9
Min. do Supremo	839,9	702,7	552,9	402,9
Presença	10.002,7	11.664,4	13.402,9	15.102,9
Total	12.181,4	10.600,2	11.246,9	11.890,9

Fonte: Tribunal Nacional

Os dados apontam a alta da folha de pagamento do Poder Judiciário. De acordo com o relatório de 2017, o Brasil tem o maior custo de custeio da justiça por habitante, com o Brasil em 12,18 mil reais, seguido pelo México, com 10,6 mil reais, e o Chile, com 11,2 mil reais. Já o Brasil tem o maior custo de custeio da justiça por habitante, com o Brasil em 12,18 mil reais, seguido pelo México, com 10,6 mil reais, e o Chile, com 11,2 mil reais.

O montante de restos a pagar (RP) pagos até junho de 2011, segundo a ótica do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, relativos a custeio e investimento, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), correspondeu a R\$ 22,3 bilhões. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente, nos Ministérios da Saúde (R\$ 5,4 bilhões), Educação (R\$ 5,0 bilhões) e da Defesa (R\$ 3,0 bilhões).

Ministério	Valor (R\$ Bilhões)
RP Cancelados	1,4
Ministério da Saúde	5,4
Ministério da Educação	5,0
Ministério da Defesa	3,0
Total	22,3

**Resultado do Tesouro Nacional - Julho/2014**

Distribuição	2013		2014		Variação (%)	
	Junho	Julho	Junho	Julho	Jun/14	Jul/13
1. RECEITA TOTAL	97.534,1	93.880,3	101.203,2	102.107,2	3,0%	2,0%
Receitas do Tesouro Nacional	75.066,9	65.976,6	76.386,1	76.386,1	11,3%	1,8%
Receitas Brutas	33.622,6	33.227,8	34.664,8	34.664,8	4,1%	3,0%
Impostos	23.911,8	23.977,6	25.314,0	25.314,0	5,0%	5,3%
IR - Pessoa Física	2.066,0	2.416,5	2.241,2	2.241,2	-7,3%	6,9%
IR - Pessoa Jurídica	11.593,1	7.268,2	12.026,2	12.026,2	66,3%	4,0%
IR - Renda no Fonte	10.256,8	14.299,0	11.046,6	11.046,6	-22,7%	7,7%
IRF - Rendimentos do Trabalho	5.993,1	6.766,4	6.651,4	6.651,4	-1,5%	12,0%
IRF - Rendimentos do Capital	2.084,7	5.599,4	2.119,2	2.119,2	-62,2%	1,7%
IRF - Remessas ao Exterior	1.483,6	1.180,1	1.473,5	1.473,5	30,4%	-0,7%
IRF - Outros Rendimentos	749,4	817,2	807,5	807,5	-1,8%	7,1%
PI	3.923,8	4.031,0	3.911,1	3.911,1	-3,0%	0,2%
PI - Fumo	416,4	398,7	477,1	477,1	12,7%	14,6%
PI - Bebidas	293,7	303,4	291,2	291,2	-4,0%	-0,8%
PI - Automóveis	377,1	333,9	372,7	372,7	5,3%	34,5%
PI - Vinculados a Importação	1.375,8	1.105,4	1.206,3	1.206,3	9,1%	-11,8%
PI - Outros	1.548,6	1.899,6	1.561,9	1.561,9	-16,3%	1,0%
IDF	2.386,6	2.585,3	2.400,9	2.400,9	-7,1%	0,6%
Imposto de Importação	3.408,9	2.671,3	2.993,7	2.993,7	12,1%	-12,2%
Outros	21,8	17,1	24,1	24,1	40,8%	10,6%
Contribuições	28.315,8	26.920,0	28.494,2	28.494,2	0,6%	0,6%
COFINS	15.712,2	16.307,9	15.444,5	15.444,5	-5,3%	-2,1%
CFMF	1,2	0,1	0,1	0,1	84,5%	-80,4%
CSLL	6.107,7	4.018,6	6.534,4	6.534,4	62,6%	7,0%
IDF-Combustíveis	1,2	0,7	0,5	0,5	34,3%	-27,6%
PI-Parap	4.182,8	4.323,2	4.071,3	4.071,3	-5,8%	-2,6%
Sistema Educário	1.286,1	1.427,5	1.438,9	1.438,9	0,8%	11,0%
Outras "v"	955,5	842,0	889,1	889,1	17,5%	3,5%
Demas	13.118,2	8.425,6	13.260,1	13.260,1	57,4%	1,1%
CRSS "v"	954,6	1.031,7	1.097,1	1.097,1	6,3%	13,7%
Cota parte de compensações financeiras	3.122,3	1.381,8	5.948,6	5.948,6	216,1%	15,5%
Diretamente arrecadadas	3.155,3	1.414,5	3.607,9	3.607,9	16,1%	13,8%
Concessões	88,7	1.479,4	5,2	5,2	-99,7%	-92,5%
Dividendos	0,0	0,0	0,0	0,0	-	-
Cessão Outros Exploração de Petróleo	397,3	931,6	1.135,9	1.135,9	22,4%	183,6%
H) Restituições	-2.462,8	-2.651,2	-2.237,8	-2.237,8	-15,6%	-9,5%
I) Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	0,0	-	-
Receitas da Previdência Social	24.683,7	25.378,2	26.817,0	26.817,0	0,2%	8,1%
Urbanas	24.142,2	25.380,0	26.268,4	26.268,4	0,0%	8,7%
Rurais	540,5	598,3	548,6	548,6	-4,3%	8,1%
Receitas do Banco Central	99,1	425,4	238,9	238,9	48,8%	141,0%
2. TRANSFERÊNCIAS TOTAL "v"	11.666,8	14.131,1	13.116,7	13.116,7	-11,5%	12,0%
Transferências Constitucionais	8.796,3	11.685,6	10.101,1	10.101,1	-13,6%	14,6%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 "v"	1425	1425	1425	1425	0,0%	0,0%
Transferências de Cda. - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	-
Demas Transferências	2.798,0	2.971,3	2.852,1	2.852,1	-4,0%	5,3%
Salário Educação	801,3	829,2	841,6	841,6	1,5%	8,5%
Royalties	1.204,6	1.439,3	1.307,4	1.307,4	-9,2%	8,5%
Fundef/fundeb	642,9	685,8	690,8	690,8	0,0%	0,0%
Outras	18,9	17,0	17,2	17,2	0,8%	-9,0%
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	85.865,1	78.450,9	88.086,5	88.086,5	12,3%	2,8%

U. Aguirre, pers. contacto de la red, que compronde su ingreso efectivo en Costa Rica.

2. A partir de 04/04/2012, todo recurso de cumplimiento de los 155, conforme previsto en la Ley N.º 776, de 25/04/2012.

3. El título de la medida de cumplimiento de la Ley de Seguridad Social (LSS), conforme previsto en la ODS de Avances Judicials Internas, sin reflejar en resultado primario consultado.

4. Al Agente por concepto de "Pagamento efectivo", que correspondió no sólo de la deuda estatutaria en Costa Rica.

5. Los Compendios N.º 87/1996 (jul 2003) y Anillo financiero a través de la Ley de la Compendio N.º 115/2003 (jul 2003) a 2006.

Tabela 13 - Receitas do Tesouro Nacional - Brasil - 2013/2014

em % PIB

Recebimento	2013	2014
RECEITAS DO TESOURO NACIONAL	11,40%	11,27%
Fiscal e Extraorçamentária	4,25%	4,21%
Contribuição Social	1,14%	1,05%
Contribuição Social	0,31%	0,29%
Solidariedade e Subvenções	0,23%	0,19%
LOAS/INAM	0,72%	0,74%
Diversas	5,23%	5,79%
Transferências do Banco Central	0,03%	0,03%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Todos os dados são referentes ao período de 12 meses, a partir de 2005, expressos em percentual do PIB.

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central^{1/} - Brasil - Mensal
R\$ Milhões

Discriminação	2013		2014		Variação (%)	
	Junho	Junho	Junho	Junho	Jun/13	Jun/14
1. RECEITA TOTAL	97.351,9	93.420,3	101.203,2	98.350,7	6,3%	4,0%
Receita do Tesouro Nacional	74.264,1	65.677,6	74.472,7	62.467,6	12,4%	2,3%
Receita Bruta	75.066,9	66.827,8	76.355,1	63.727,8	11,3%	1,5%
Impostos	33.832,8	33.382,3	34.643,5	34.613,5	4,1%	3,0%
Contribuições	28.315,8	26.510,0	28.484,2	26.510,0	5,2%	0,6%
Diversas	13.118,2	8.925,5	13.601,1	7.494,4	57,4%	1,1%
d) Q. Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0,0	0,0	0,0	0,0	-	-
(-) Restituições	-2.482,8	-2.651,2	-2.217,4	-15,6%	-9,9%	-9,9%
(-) Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	0,0	-	-
Receita do Previdência Social	24.684,7	26.874,2	26.831,7	26.874,2	-0,2%	8,7%
Receitas da Previdência Social - Urbana ^{2/}	24.151,2	26.300,0	26.268,6	26.300,0	0,0%	8,7%
Receitas da Previdência Social - Rural ^{3/}	507,5	598,3	563,1	574,2	-8,3%	8,1%
Receita do Banco Central	99,1	425,4	234,9	234,9	-43,8%	141,0%
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	11.668,8	14.819,4	13.115,7	13.115,7	-11,5%	12,4%
Transferências Constitucionais (IR, R e outros)	8.796,3	11.655,6	10.102,1	10.102,1	-13,6%	14,6%
Lei Complementar 87/1995 - Lei Complementar 115/2002 ^{4/}	162,5	162,5	162,5	162,5	0,0%	0,0%
Transferências do Cofre - Contribuintes	0,0	0,0	0,0	0,0	-	-
Diversas Transferências	2.788,0	2.971,2	2.851,1	2.851,1	-4,0%	5,1%
3. RECEITA LIQUIDA TOTAL (1+2)	85.683,1	78.409,9	84.006,5	75.583,3	12,3%	2,3%
4. DESPESA TOTAL	81.204,3	80.300,7	80.203,4	79.203,4	12,3%	10,2%
Despesa do Tesouro Nacional	59.844,2	46.742,7	50.086,7	46.742,7	10,1%	7,9%
Fiscal e Extraorçamentária	20.725,9	17.063,8	21.895,0	18.226,7	28,2%	8,3%
Contribuição Social ^{5/}	33.533,7	31.291,7	35.594,7	35.594,7	15,0%	7,3%
Despesa do FAT	7.739,7	3.664,9	4.664,7	4.664,7	77,3%	-39,7%
Aluno e Seguro Desemprego	7.717,0	3.639,5	4.605,7	4.605,7	76,6%	-40,3%
Diversas Despesas do FAT	22,7	25,4	59,0	59,0	155,2%	15,2%
Subvenções e Subvenções Econômicas ^{6/}	900,6	685,8	576,7	128,9%	-15,9%	15,2%
Operações Oficiais de Crédito e Reembolso de Passivos	125,0	252,9	300,7	18,9%	14,0%	14,0%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	375,7	432,9	276,0	-35,3%	-28,3%	-28,3%
Benefícios Assistenciais (LOAS e INAM) ^{7/}	2.814,2	3.478,3	3.485,6	0,2%	23,9%	23,9%
Capitalização do Petróleo	0,0	0,0	0,0	0,0	-	-
Auxílio à CCE	918,0	800,0	1.200,0	1.200,0	50,0%	131,7%
Outras Despesas de Crédito e Capital	21.981,3	22.623,8	26.057,8	26.057,8	15,0%	18,7%
Outras Despesas de Crédito	16.340,7	17.315,1	19.378,4	19.378,4	12,6%	18,6%
Diversas Despesas de Crédito	5.017,5	5.447,7	6.689,4	6.689,4	22,8%	19,2%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	74,7	376,8	156,0	-48,0%	192,6%	192,6%
Benefícios Previdenciários	27.755,5	31.386,7	31.834,3	31.834,3	1,4%	14,6%
Benefícios Previdenciários - Urbana ^{8/}	21.510,9	23.877,2	24.121,8	24.121,8	1,1%	11,1%
Benefícios Previdenciários - Rural ^{9/}	6.244,5	7.509,5	7.712,5	7.712,5	0,3%	20,0%
Despesas do Banco Central	334,6	241,7	385,2	385,2	59,4%	15,1%
5. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB^{10/}	0,0	0,0	0,0	0,0	-	-
6. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (3 + 4 + 5)	3.759,8	-1.813,9	-2.196,9	-2.196,9	-14,4%	-54,4%
Tesouro Nacional	7.063,9	2.594,9	2.594,9	2.594,9	22,5%	-64,4%
Previdência Social (RGPS) - Urbana ^{11/}	-3.666,6	-4.595,4	-4.595,4	-4.595,4	-10,0%	-61,4%
Previdência Social (RGPS) - Rural ^{12/}	2.850,2	2.402,5	1.986,6	-19,0%	-26,5%	-26,5%
Previdência Social (RGPS) - Rural ^{13/}	-5.737,0	-6.911,2	-6.911,2	-6.911,2	0,4%	-21,0%
Banco Central ^{14/}	298,4	168,7	-168,7	-168,7	-	-37,3%
7. ALÍQUOTA METRODOLÓGICA^{15/}	0,0	0,0	0,0	0,0	-	-
8. DESPESA PRIMÁRIA DO GOVERNO CENTRAL (6 + 7 + 8)^{16/}	-1.813,9	-2.196,9	-2.196,9	-2.196,9	-	-
9. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (6 + 7 + 8)^{17/}	-1.813,9	-2.196,9	-2.196,9	-2.196,9	-	-
10. JUROS NOMINAIS^{18/}	-12.317,7	-20.399,3	-20.399,3	-20.399,3	-	-
11. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9 + 10)^{19/}	-13.131,7	-22.594,2	-22.594,2	-22.594,2	-	-
Memo:	-	-	-	-	-	-
Perda por conta do CPIS ^{20/}	1.124,3	1.124,1	1.124,1	1.124,1	5,3%	11,6%
RNP^{21/}	144,8	157,5	155,6	155,6	-1,3%	7,3%

Obs.: Todos os dados são em milhões de reais. Os dados são os dados do mês de junho de 2013 e 2014, expressos em percentual do PIB.

1/ Resultado Primário do Governo Central: Resultado Primário do Governo Central = Receita Total - Despesa Total. O resultado primário do governo central é o resultado do governo central antes da distribuição do resultado primário do governo central para os estados e municípios.

2/ Resultado Primário do Governo Central: Resultado Primário do Governo Central = Receita Total - Despesa Total. O resultado primário do governo central é o resultado do governo central antes da distribuição do resultado primário do governo central para os estados e municípios.

3/ Resultado Primário do Governo Central: Resultado Primário do Governo Central = Receita Total - Despesa Total. O resultado primário do governo central é o resultado do governo central antes da distribuição do resultado primário do governo central para os estados e municípios.

4/ Resultado Primário do Governo Central: Resultado Primário do Governo Central = Receita Total - Despesa Total. O resultado primário do governo central é o resultado do governo central antes da distribuição do resultado primário do governo central para os estados e municípios.

5/ Resultado Primário do Governo Central: Resultado Primário do Governo Central = Receita Total - Despesa Total. O resultado primário do governo central é o resultado do governo central antes da distribuição do resultado primário do governo central para os estados e municípios.

6/ Resultado Primário do Governo Central: Resultado Primário do Governo Central = Receita Total - Despesa Total. O resultado primário do governo central é o resultado do governo central antes da distribuição do resultado primário do governo central para os estados e municípios.

7/ Resultado Primário do Governo Central: Resultado Primário do Governo Central = Receita Total - Despesa Total. O resultado primário do governo central é o resultado do governo central antes da distribuição do resultado primário do governo central para os estados e municípios.

8/ Resultado Primário do Governo Central: Resultado Primário do Governo Central = Receita Total - Despesa Total. O resultado primário do governo central é o resultado do governo central antes da distribuição do resultado primário do governo central para os estados e municípios.

9/ Resultado Primário do Governo Central: Resultado Primário do Governo Central = Receita Total - Despesa Total. O resultado primário do governo central é o resultado do governo central antes da distribuição do resultado primário do governo central para os estados e municípios.

10/ Resultado Primário do Governo Central: Resultado Primário do Governo Central = Receita Total - Despesa Total. O resultado primário do governo central é o resultado do governo central antes da distribuição do resultado primário do governo central para os estados e municípios.

11/ Resultado Primário do Governo Central: Resultado Primário do Governo Central = Receita Total - Despesa Total. O resultado primário do governo central é o resultado do governo central antes da distribuição do resultado primário do governo central para os estados e municípios.

12/ Resultado Primário do Governo Central: Resultado Primário do Governo Central = Receita Total - Despesa Total. O resultado primário do governo central é o resultado do governo central antes da distribuição do resultado primário do governo central para os estados e municípios.

13/ Resultado Primário do Governo Central: Resultado Primário do Governo Central = Receita Total - Despesa Total. O resultado primário do governo central é o resultado do governo central antes da distribuição do resultado primário do governo central para os estados e municípios.

14/ Resultado Primário do Governo Central: Resultado Primário do Governo Central = Receita Total - Despesa Total. O resultado primário do governo central é o resultado do governo central antes da distribuição do resultado primário do governo central para os estados e municípios.

15/ Resultado Primário do Governo Central: Resultado Primário do Governo Central = Receita Total - Despesa Total. O resultado primário do governo central é o resultado do governo central antes da distribuição do resultado primário do governo central para os estados e municípios.

16/ Resultado Primário do Governo Central: Resultado Primário do Governo Central = Receita Total - Despesa Total. O resultado primário do governo central é o resultado do governo central antes da distribuição do resultado primário do governo central para os estados e municípios.

17/ Resultado Primário do Governo Central: Resultado Primário do Governo Central = Receita Total - Despesa Total. O resultado primário do governo central é o resultado do governo central antes da distribuição do resultado primário do governo central para os estados e municípios.

18/ Resultado Primário do Governo Central: Resultado Primário do Governo Central = Receita Total - Despesa Total. O resultado primário do governo central é o resultado do governo central antes da distribuição do resultado primário do governo central para os estados e municípios.

19/ Resultado Primário do Governo Central: Resultado Primário do Governo Central = Receita Total - Despesa Total. O resultado primário do governo central é o resultado do governo central antes da distribuição do resultado primário do governo central para os estados e municípios.

PIB – Produto Interno Bruto
 PIS – Programa de Integração Social
 PPOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito
 Proex – Programa de Incentivo às Exportações
 Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
 PSII – Programa de Subsídio à Habitação
 PSI – Programa de Sustentação do Investimento
 Refis – Programa de Recuperação Fiscal
 RFB – Receita Federal do Brasil
 RGPS – Regime Geral da Previdência Social
 RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDIS – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
 CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
 CVS – título representativo da dívida do FCVS
 DPFe – Dívida Pública Federal Externa
 DPMFI – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
 FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
 Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
 IGP-M – Índice Geral de Preços (Mercado)
 Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
 ITR – Imposto Territorial Rural
 IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado
 LFT – Letras Financeiras do Tesouro (séries)
 LTN – Letras do Tesouro Nacional
 NTN – Notas do Tesouro Nacional (séries)
 PAF – Plano Anual de Financiamento
 Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
 TDA – Títulos da Dívida Agrária
 TR – Taxa Referencial

Previdência Social

RS: Milhões

Fonte: Ministério da Previdência Social

Obs.: Dados sujeitos a alteração
 1 Receta correspondente à compensação ao fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da demonstração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

Discriminação de Resultado	Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2013/2014			
	Jul/14	Jul/13	Variação %	Jan - Jul
1. ARRECADACÃO LÍQUIDA	26.837,8	26.837,8	-0,2%	161.973,9
Arrecadação Prata	23.711,9	23.711,9	-0,1%	184.382,3
Contribuição Previdenciária	25.065,5	25.360,3	-1,2%	161.600,8
Simplex	2.868,3	2.660,8	7,5%	16.897,2
CFT	0,0	0,0	-	99,1
Depósitos Judiciais	167,2	154,1	8,5%	1.409,7
RFBs	7,2	5,9	21,9%	59,3
Compensação RGPS*	1.717,6	1.538,5	11,6%	43.36,6
1.1 Restituição Previdenciária	-23,0	-42,2	45,0%	-52,0
1.1.1 Transferências a terceiros	-1.655,6	-2.881,4	42,2%	-13.441,1
1.1.2 Benefícios Previdenciários	1.338,7	11.875,5	-88,9%	194.496,3
1.1.3 Benefícios Previdenciários	-4.584,4	-1.093,5	-310,8%	-30.316,6
1.1.4 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.5 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.6 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.7 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.8 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.9 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.10 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.11 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.12 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.13 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.14 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.15 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.16 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.17 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.18 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.19 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.20 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.21 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.22 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.23 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.24 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.25 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.26 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.27 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.28 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.29 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.30 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.31 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.32 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.33 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.34 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.35 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.36 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.37 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.38 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.39 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.40 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.41 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.42 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.43 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.44 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.45 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.46 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.47 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.48 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.49 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.50 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.51 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.52 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.53 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.54 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.55 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.56 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.57 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.58 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.59 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.60 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.61 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.62 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.63 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.64 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.65 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.66 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.67 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.68 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.69 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.70 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.71 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.72 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.73 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.74 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.75 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.76 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.77 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.78 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.79 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.80 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.81 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.82 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.83 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.84 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.85 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.86 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.87 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.88 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.89 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.90 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.91 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.92 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.93 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.94 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.95 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.96 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.97 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.98 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.99 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
1.1.100 Benefícios Previdenciários	-	-	-	-

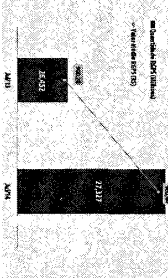
Em julho de 2014, a Previdência Social registrou déficit de R\$ 5,0 bilhões contra déficit de R\$ 4,5 bilhões no mês anterior.

Previdência Social
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Comparativamente ao acumulado até julho de 2013, o déficit previdenciário passou de 1,10% do PIB em 2013 para 0,95% do PIB em 2014. Em termos nominais, o déficit teve uma redução de R\$ 2,0 bilhões (6,5%) até julho, acumulando R\$ 28,2 bilhões no ano, contra R\$ 30,1 bilhões em 2013.

Ressalte-se que o resultado da receita previdenciária no período foi influenciado pelas desonerações tributárias sobre a folha de pagamentos, em especial, pelas desonerações instituídas por meio da Lei nº 12.546/2011 e suas alterações. Nesse sentido, é realizada compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social nos termos da Portaria Conjunta RFB/MF/INS/MP5 nº 2, de 28 de abril de 2013.

Gráfico 11. Benefícios Emitidos da Previdência Social - 2013/2014



A arrecadação líquida apresentou aumento de R\$ 17,6 bilhões (10,7%). Isso se deve ao crescimento de 10,4% da massa salarial, calculada para o período entre dezembro de 2013 a junho de 2014, comparativamente ao mesmo período do ano anterior, que refletiu o aumento de R\$ 12,9 bilhões (8,0%) nas contribuições previdenciárias. Outro fator que explica o aumento na arrecadação líquida foi o acréscimo de R\$ 5,5 bilhões (126,5%) do montante de compensações do RGPS.

As despesas com benefícios apresentaram aumento de R\$ 15,6 bilhões (8,0%), comparativamente ao período idêntico do exercício de 2013, devido, principalmente, aos seguintes fatores:

- i) aumento de R\$ 59,74 (6,6%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso;
- ii) elevação de 6,3 milhões no número de benefícios pagos em 2014 (3,5%), resultado, sobretudo, dos aumentos de 4,3 milhões de benefícios referentes a aposentadorias, de 1,2 milhão referente a pensões por morte e 640,1 mil de benefícios referentes a auxílio-doença;
- iii) pagamento de precatórios e sentenças judiciais de benefícios previdenciários no valor de R\$ 3,6 bilhões até julho de 2014 contra o pagamento de R\$ 5,8 bilhões no mesmo período de 2013.

1. Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

- Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
- CDE – Conta de Desenvolvimento Energético
- CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
- Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
- CMAF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
- CSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
- CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido
- Emgea – Empresa Gestora de Ativos
- FAI – Fundo de Amparo ao Trabalhador
- FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
- Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
- FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento
- FPE – Fundo de Participação de Estados
- FPM – Fundo de Participação de Municípios
- FSB – Fundo Soberano do Brasil
- Fundeó – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
- ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
- IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
- II – Imposto de Importação
- INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
- IUF – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros
- IP – Imposto sobre Produtos Industrializados
- IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física
- IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
- IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
- LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
- PMC – Programa de Aceleração do Crescimento
- Paes – Parcelamento Especial
- Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
- PIISA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
- PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Anexos

1. Lista de Abreviaturas
2. Tabelas do Resultado Fiscal
 - Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal
 - Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
 - Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
 - Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
 - Tabela 3.1. Dividendos pagos à União - Brasil - Mensal
 - Tabela 3.2. Dividendos pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano
 - Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
 - Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
 - Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão - Brasil - Acumulado no Ano
 - Tabela 6.1. Execução Financeira do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal
 - Tabela 6.2. Execução Financeira do Tesouro Nacional - Brasil - Acumulado no Ano
 - Tabela 7.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Mensal
 - Tabela 7.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Acumulado no Ano
 - Tabela 8.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal
3. Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/PPM/PI Exportação

Tabela 15 - Resultado da Previdência Social - Brasil - 2013/2014

Discriminação	R\$ Milhões		Variação %	% PIB	
	2013	2014		2013	2014
CONTRIBUIÇÕES					
Urbanos	164.320,6	183.022,9	10,9%	5,3%	6,0%
Rural	160.945,8	178.145,3	10,7%	5,8%	6,0%
PAGAMENTOS					
Urbanos	194.080,3	200.134,0	3,0%	6,0%	6,1%
Urbanos	190.600,9	192.493,9	0,9%	5,9%	5,9%
Rural	44.955,3	47.700,1	6,1%	1,6%	1,6%
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO					
Urbanos	-29.716,9	-28.100,1	5,5%	-1,0%	-0,9%
Rural	19.494,9	15.707,3	-19,4%	0,5%	0,3%
Total	-40.011,6	-43.807,5	-9,5%	-1,4%	-1,4%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs. 1: Dados sujeitos a alteração
Obs. 2: A apuração do resultado de R\$ 25 por centena urbana - rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Tabela 16 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social - Brasil - 2013/2014

Discriminação	Em mil benefícios		Variação %	Variação %	
	2013	2014		2013	2014
RECEITAS DO RPPS					
Previdenciárias	27.302	27.034	-0,9%	0,0%	0,0%
Previdenciárias	26.475	26.570	0,4%	0,0%	0,0%
Urbanas	17.619	17.616	-0,0%	0,0%	0,0%
Rural	9.232	9.355	1,3%	0,0%	0,0%
Invalidez	1.148	1.154	0,5%	0,0%	0,0%
Tempo de contribuição	5.149	5.167	0,3%	0,0%	0,0%
Pensão por morte	2.230	2.246	0,7%	0,0%	0,0%
Avulso - doença	1.442	1.468	1,8%	0,0%	0,0%
Saúde - maternidade	89	92	3,4%	0,0%	0,0%
Outros	95	95	0,0%	0,0%	0,0%
PAGAMENTOS					
Previdenciárias	852	856	0,5%	0,0%	0,0%
Previdenciárias	193	193	0,0%	0,0%	0,0%
Pensão por morte	120	119	-0,8%	0,0%	0,0%
Avulso - doença	172	175	1,7%	0,0%	0,0%
Avulso - acidente	308	309	0,3%	0,0%	0,0%
Avulso - suplementar	60	60	0,0%	0,0%	0,0%
Total	60	60	0,0%	0,0%	0,0%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Dívida Líquida do Tesouro Nacional

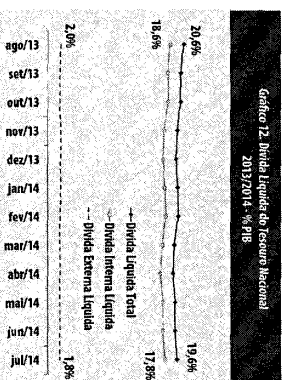
A Dívida Líquida do Tesouro Nacional - DLTN alcançou o montante de R\$ 991,1 bilhões em julho de 2014. Comparativamente ao mês anterior houve aumento de R\$ 23,0 bilhões, consequência do acréscimo de R\$ 23,5 bilhões na dívida interna líquida e da redução de R\$ 494,2 milhões no estoque da dívida externa líquida.

Tabela 17 - União Latina de Pequeno Intercâmbio - Brasil - 2013/2014					
Discriminação	Jun/14	Jul/14	Varição %	Jun/14	Varição %
1. EMBALAGEM INTERCOMERCIAL	9.562.753,3	990.217,6	-2,76	862.619,5	-4,48
Bolsa Interna	3.668.555,5	3.006.439,0	-2,86	2.219.421,6	3.006.429,0
Fretes Internos	2.191.668,3	2.906.157,4	-3,96	1.266.884,7	2.106.573,4
Fretes Externos	91.234,5	-90.840,4	-0,56	91.970,9	-20.340,4
Outros Externos	91.718,4	91.205,6	-0,05	92.788,2	91.935,6
Híbrido Externos	383,9	365,3	-4,86	840,3	365,3
2. SERVIÇOS DE LOGÍSTICA E COMÉRCIO EXTERNO	566.078,6	591.111,9	2,46	954.581,5	991.111,9
3. OUTROS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA E COMÉRCIO EXTERNO	91,53	19,68	-20,69	20,69	19,68

1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação a julho de 2013, a DLTN aumentou R\$ 36,8 bilhões, em decorrência do aumento de R\$ 37,8 bilhões no estoque da dívida interna líquida e da redução de R\$ 1,0 bilhão no estoque da dívida externa líquida.

Em percentual do PIB, a DLTN reduziu cerca de 1,0 p.p. no mesmo período, passando de 20,6% em julho de 2013 para 19,6% em julho de 2014.



Comparativamente ao ano anterior, a redução da Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional foi de R\$ 1,0 bilhão, passando de R\$ 91,9 bilhões, em julho de 2013, para R\$ 90,9 bilhões, em julho de 2014. Do estoque total da dívida externa, a dívida mobiliária corresponde a 89,9% (R\$ 82,0 bilhões) e a dívida contratual representa 10,1% (R\$ 9,2 bilhões).

Em proporção do PIB, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional diminuiu 0,2 p.p. no mesmo período, passando de 2,0% em julho de 2013 para 1,8% em julho de 2013.

A carteira de títulos em poder do público reduziu em R\$ 29,3 bilhões em relação ao mês anterior. Houve resgate líquido de R\$ 48,4 bilhões e apropriação de juros no valor de R\$ 19,2 bilhões. Na carteira de títulos do Banco Central, houve apropriação de juros no valor de R\$ 8,8 bilhões e resgate líquido de R\$ 38,4 bilhões, sendo que houve uma redução no estoque de R\$ 29,6 bilhões.

A evolução da Dívida Mobiliária interna do Tesouro Nacional no mês é explicada pela apropriação de juros no valor de R\$ 28,0 bilhões e pelo resgate líquido de R\$ 86,8 bilhões.

Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária interna do Tesouro Nacional - Brasil - 2014						
Descrição	Saldo Jun/14	Fontes de Dívida ²		Juros ⁴	Saldo Jul/14	Variação ⁵
		Emissões	Resgates			
DIVÍDUAS MOBILIÁRIAS	2.711.271	31.360	-79.212	19.161	2.069.519	-641.752
LT	411.109	6.393,5	-46,1	3.328	427.919	16.810
CTN	655.618	15.005,5	-42.990	5.539,2	632.267	-23.351
HTF-8	709.154	6.801,4	-2.872,1	6.578,6	730.462	21.308
HTF-6	71.143,7	4,0	-23.450	26,91	68.667	-12.476
HTF-7	222.884,8	2.271,8	-11.312,2	2.422,4	221.333,8	-1.551
Demais ³	36.282	319	-568,3	469,8	35.463,5	-818,5
DIVÍDUAS DO BANCO CENTRAL	1.008.465,0	13.293,3	-51.874,3	8.818,8	970.208,8	-138.256,2
TOTAL	3.719.736	44.653,3	-131.086,3	27.980,2	3.039.727,8	-679.998,2

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Não inclui saldos de haveres relativos às operações oficiais em títulos públicos.
2. Valores negativos (parciais) indicam decréscimo (perímetro) ao saldo de abrangência.
3. Inclui cancelamentos referentes a prêmios de título e outros ajustes.
4. Referem-se aos juros apropriados por competência.
5. Inclui todos os dados apresentados e TPA.

Os haveres internos do Tesouro Nacional apresentaram redução de R\$ 85,6 bilhões em relação ao mês anterior, refletindo principalmente o decréscimo de R\$ 84,1 bilhões nas disponibilidades internas, em especial do saldo da conta única. Comparativamente ao saldo de julho do exercício de 2013, houve aumento de R\$ 219,2 bilhões no total de haveres internos do Tesouro Nacional, fruto, sobretudo, do acréscimo de R\$ 82,8 bilhões nas disponibilidades internas, que teve como destaque o saldo da conta única. Outros fatores que explicam o aumento dos haveres internos do Tesouro Nacional em relação a julho de 2013, foram os acréscimos de R\$ 67,0 bilhões nos haveres administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional e de R\$ 49,8 bilhões nos haveres da administração indireta.

Relativamente ao ano anterior, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional aumentou R\$ 37,8 bilhões, passando de R\$ 862,4 bilhões, em julho de 2013, para R\$ 900,3 bilhões em julho de 2014. Esse comportamento é consequência do crescimento de R\$ 257,0 bilhões no estoque da dívida interna bruta, que superou o aumento de R\$ 219,2 bilhões verificado no saldo dos haveres internos. Em relação ao PIB, houve redução, passando de 18,6% para 17,8%.

Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional - Brasil - 2013/2014						
Descrição	Jun/14	Jul/14	Variação %	Jun/13	Jul/14	Variação %
DIVÍDUAS INTERNAS	656.172,4	572.679,3	-12,6%	460.218,3	577.057,9	25,0%
HAVRES JUNTOS DO GOVERNO FEDERATOS	534.630,6	512.064,7	-4,2%	572.279,8	537.049,2	-5,1%
LT	42.550,4	41.314,3	-2,9%	46.000,7	41.314,3	-10,2%
LT-8	73.810	73.405	-0,5%	63.602	73.402	15,4%
LT-6	13.280,9	13.178,6	-0,8%	17.117	13.178,6	-23,0%
LT-7	5.271,9	5.344,4	1,4%	6.308,3	5.344,4	-14,3%
Demais	4.712,5	4.865,9	3,3%	5.510,2	4.865,9	-11,0%
HAVRES DO BANCO CENTRAL	16.025,1	15.965,5	-0,4%	15.868,0	15.812,5	-0,4%
HT	966.612,2	950.272,8	-1,7%	915.459,9	950.272,8	3,8%
Demais	198.978,4	195.066,6	-2,0%	174.142,7	195.066,6	12,0%
TOTAL	672.197,5	587.644,8	-12,7%	476.087,0	592.920,4	24,4%

Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.